SAMUEL BENCHIMOL

Professor de Economia e Política Fiscal da Universidade do Amazonas

POLÍTICA FISCAL

Faculdade de Estudos Sociais — Departamento de Direito Público

Universidade do Amazonas

1978

Coleção Samuel Benchimol
B457poli
1978 ex.5
Est.3 Prat.2

SAMUEL BENCHIMOL

PROFESSOR DE ECONOMIA E POLÍTICA FISCAL DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

POLÍTICA FISCAL

FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS - DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

1978

B457pol
ex. 5

Ficha catalográfica preparada
pelo Serviço de Documentação do INPA

BENCHIMOL, Samuel, 1923
Política Fiscal. Manaus, 1978
440 pgs. (Edição xerografada)
1. Política Fiscal 2. Brasil-Política Fiscal
3. Amazônia-Política Fiscal
I- Sudam/Basa. II-Suframa. III-Polamazônia.

CDD 339.52 CDU 336.2
339.500811 336.2 (811)

INTRODUÇÃO

A Faculdade de Estudos Sociais da Universidade do Amazonas, sob a Direção do Prof. David Alves de Melo, e por iniciativa do Chefe do Departamento de Direito Público, Prof. Aderson Pereira Dutra, está procedendo a uma ampla diversificação e modernização do seu currículo, de modo a oferecer, aos estudantes dos seus diferentes cursos, opções que lhes proporcionem uma visão mais profunda da realidade brasileira e amazônica, e lhes capacitem ao melhor desempenho acadêmico-profissional.

Dentro desta nova filosofia, que procura adequar a Universidade ao mercado de trabalho e dar mais vida e conteudo ao ensino e à aprendizagem, fui convocado para ministrar, pela primeira vez, o Curso de Política Fiscal. Confesso que tal ofício e mister, nesta altura de minha vida, exigirá um redobrado esforço de pesquisa e adaptação em minha vida acadêmica, porém o aceitei como um desafio e uma missão, com o objetivo de proporcionar aos jovens estudantes um panorama teórico, doutrinário e operacional da vasta legislação da Política Fiscal brasileira e sua respectiva avaliação, a qual, nestes últimos trintanos, vem sendo editada pelo Poder Público federal, estadual e municipal em todo o país, com vistas a introduzir instrumentos, mecanismos e incentivos para a promoção do desenvolvimento e do bem-estar do povo brasileiro.

Inicialmente concebida, na sua fase contemporânea, por John Maynard Keynes, no auge da depressão mundial, a partir de 1929, e que causou profundas repercussões na humanidade inteira, nas décadas dos anos 30 e 40, em termos de desequilíbrios econômicos, financeiros, sociais e desestabilização política, com graves consequências geradas pelo desemprego, falências e deficits, e acabou desembocando na grande tragédia da II Guerra Mundial. A política fiscal keynesiana, inicialmente desenvolvida como arma anti-cíclica para superar os problemas do desemprego e da depressão, através dos mecanismos corretivos de tributação, despesas públicas, investimentos públicos e taxas de juros, portanto, em carater mais conjuntural e episódico, evoluiu nestas últimas décadas para adquirir uma feição mais abrangente e universal, sobretudo nos países em vias de desenvolvimento.

A despeito de existirem, ainda, nos meios universitários e acadêmicos, autores que limitam o escopo da Política Fiscal ao campo das modificações de impostos e despesas que visem objetivos a curto prazo, como pleno emprego e estabilidade do nível de preços, como o Prof. Otto Eckstein, da Universidade de Harvard (Introdução à Polí-

ca Fiscal, Zahar Editores, Rio, 1977, pg. 137); de Arthur Smithies e Keith Butters, que a conceituam no campo da economia, na fronteira indefinida da finança pública, da política monetária e bancária conjuntural, através da despesa pública e da tributação sobre a renda, a produção e o emprego (Readings in Fiscal Policies, 1955, pg. V); do Prof. Aliomar Baleeiro, o grande tributarista e financista brasileiro, que até certo ponto identifica a política fiscal com o conceito da extrafiscalidade a ser desempenhada pelo Estado, mediante a intervenção pública através dos processos tributários e das despesas públicas, para produzir efeitos sobre os preços e o valor, através de imunidades' e isenções, ou aumento de carga tributária, para atingir a repartição dos encargos públicos e redistribuir a renda e promover o desenvolvimento (Introdução à Ciência das Finanças, Forense, Rio, 1978, pag. .. 189/193); e tantos outros autores que têm versado o tema nestas últimas décadas, o certo é que a Política Fiscal vem ganhando foros de ciência interdependente no campo das disciplinas sociais, face à complexidade e crescimento do poder intervencionista do Estado no campo econômico e social.

De um modo em geral, no entanto, podemos afirmar que tantos os que a defendem como instrumento anti-cíclico para corrigir os desequilíbrios de curto prazo e restaurar o status-quo-ex-ante, como os estruturalistas que a concebem como uma ferramenta de mudança e transformação social e econômica permanente e a longo prazo, todos eles buscam avançar o conhecimento científico e teórico para melhor entender os mecanismos que operam no campo financeiro do direito público e privado, visando corrigir desequilíbrios e perversões à falta de uma maior e dificil racionalidade econômica a ser alcançada, mediante erros e tentativas na busca da perfeição impossível.

Trata-se, portanto, de uma nova abordagem do problema político-jurídico, humano-existencial, que, ao se situar no campo do poder de tributar e despender que afeta o fluxo da renda na vida individual e coletiva, atinge as diferentes classes sociais, regiões e setores que recebem o gravame ou o incentivo e desoneração para que determinado fim venha a ser alcançado. Desequilíbrios regionais e setoriais, disfunções e distúrbios provocados pela inadequada manipulação desses novos instrumentos proporcionados pela Política Fiscal na área da tributação e para-tributação, despesa pública, investimentos, contribuições de melhoria, depósitos e empréstimos compulsórios, no sentido clássico fiscal, parafiscal e extrafiscal, ocorrem em todo o mundo e muitos deles passam desapercebidos pela maioria silenciosa ou minoria atuante. Creio mesmo que a Política Fiscal, ao se situar num campo tão vasto de interrelações humanas, deva receber, por isso mes-

mo, e em consequência disso, um tratamento que foge à rigidez do fiscalismo extrativista ou do extrafiscalismo paternalístico. Daí a razão do desafio e as divergências das respostas e soluções propostas , pois, a rigor, entendo que a velha concepção da Finança Neutra há muito deixou de existir.

Dada a minha formação acadêmica, que partiu, na minha juventude, das áreas da geografia e da ecologia social, evoluiu para a área jurídica nos anos 40 e, posteriormente, transbordou para a especialização sociológica e econômica, ao tempo do meu mestrado e doutorado, por isso mesmo não poderia fugir a essa convocação, para trazer ' ao debate universitário a minha experiência interdisciplinar na formação dos jovens estudantes da Faculdade de Estudos Sociais da Universidade do Amazonas. Com o tratamento interdisciplinar abordarei a problemática da Política Fiscal do ponto de vista oikopolítico, oikoso - ciológico e sócio-jurídico, procurando, assim, dar uma visão panorâmica dos seus objetivos, instrumentos, efeitos perversos e benversos, e avaliações críticas.

Na Parte Geral, que constitui a primeira unidade didática, introduzimos ao lado dos conhecidos efeitos de fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade, uma nova abordagem criativa, que denominamos de Micro e Macrofiscalidade, para estabelecer os elos de ligação e os efeitos de concatenação e encadeamento do particular com o uni - versal, e ao mesmo tempo propondo aos estudiosos a substituição dessa tricotomia didática pela nova terminologia de Metafiscalidade, que busca analisar os efeitos da Política Fiscal pelo seu conteudo e significado axiológico e teleológico, considerando a verdadeira semântica denotativa e conotativa da raiz grega Meta no seu profundo significado de mudança, posteridade, transcendência e reflexão crítica.

No segundo grupamento, na Parte Especial, procuramos analisar os aspectos fundamentais da Política Fiscal brasileira através do estudo da legislação panorâmica, no campo industrial e dos investimentos, da política agrária e agrícola, urbana e de habitação, exportação e importação, mercado de capitais, capitalização e poupança, e concluimos com o estudo dos seus efeitos e repercussões no campo social da educação, previdência social, emprego e mão-de-obra e da política fiscal setorial de pesca, turismo e reflorestamento.

Na terceira unidade do programa, procuramos desenvolver o estudo da Política Fiscal Regional, abrangendo a legislação e as repercussões dos programas da SUDENE, SUDAM, SUFRAMA e POLAMAZÔNIA, para os quais dedicaremos maior dosagem e tempo, tendo em vista que o Norte e Nordeste estão a merecer, hoje, do Poder Público a maior soma e carga estratégica de preocupação, face às defasagens de seus desenvolvimentos e aos problemas peculiares e específicos, que exigem tra-

tamento diferenciado mais favorecido, como bem se pode avaliar pela'' pletora de legislação existente para implementação dessa política.

Considerando como é dificil ao estudante compulsar legislação tão esparsa e tão dinâmica, o que dificultaria, extremamente, as consultas aos textos, decidimos fazer a compilação dessa abundante atividade legisferante, resumindo nas páginas anexas esse complexo de leis e regulamentos que tratam de criar a norma jurídica que institucionaliza um processo de modernização de suas arcaicas estruturas, e que visam, através dos incentivos fiscais e financeiros, vencer o atraso no tempo e as disparidades e desequilíbrios regionais no espaço, consequentes da concentração da atuação do Poder Público nas áreas mais desenvolvidas do Sudeste e do Centro-Sul.

Os capítulos referentes à SUDAM, BASA e SUFRAMA vão precedidos de uma análise regional de sua atuação devidamente atualizada, com novos subsídios e recentes tabulações de seu desempenho, bem como de uma tabela estatística inédita da arrecadação tributária federal na Amazônia, bastante detalhada no seu aspecto setorial, estadual e municipal, que dão bem uma ideia do perfil fiscal-tributário do poder federal na região, exercício de 1977.

Gostaríamos, apenas, de enfatizar aos meus futuros alunos que, não me considerando um tributarista ou financista, sofreremos a deficiência natural de todo cristão-novo ao se aventurar na fé alheia. Que me perdõem a falha, mas procuraremos compensar pelo senso de missão de bem servir às novas gerações amazônicas, às quais cabe a grande responsabilidade de continuar o esforço dos que nos antecederam e que irão nos suceder muito antes da virada deste século.

Ao final, como mensagem, esperamos que a famosa sentença do grande Juiz Marshall, da Suprema Corte dos Estados Unidos, ditada em 1891, e resumida naquela admiravel síntese de que o poder de tributar envolve o poder de destruir, seja modificada pela Política Fiscal ou Metafiscal, em que o poder de taxar e despender seja mais um instrumento de desenvolvimento a serviço do bem-estar e do aperfeiçoamento das instituições políticas.

Manaus, 26 de julho de 1978.

"THE POWER TO TAX INVOLVES THE POWER TO DESTROY"

Juiz Marshall
Suprema Corte dos Estados Unidos da América
Caso Mc.Culloch versus Maryland, 1891.

PROGRAMA DO CURSO DE POLÍTICA FISCAL

Elaborado pelo Professor Titular SAMUEL BENCHIMOL.

I - PARTE GERAL

1. O Estado Moderno: funções políticas, sociais, econômicas e administrativas.
2. O Poder de Tributar e Despender: fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade. Micro e macrofiscalidade. Metafiscalidade.
3. A Política Fiscal: objetivos, instrumentos, efeitos e avaliação.

II - PARTE ESPECIAL

4. Política Fiscal Industrial e de Investimentos
5. Política Fiscal Agrária e Agrícola
6. Política Fiscal Urbana e de Habitação
7. Política Fiscal de Exportação e Importação
8. Política Fiscal para o Mercado de Capitais, Capitalização e Poupança.
9. Política Fiscal Social, de Educação, Previdência Social, Emprego e Mão-de-Obra.
10. Política Fiscal Setorial
    - 10.1 - Pesca
    - 10.2 - Turismo
    - 10.3 - Florestamento e Reflorestamento

III - PARTE REGIONAL

11. Política Fiscal Regional
    - 11.1 - SUDENE
    - 11.2 - SUDAM
    - 11.3 - SUFRAMA
    - 11.4 - POLAMAZÔNIA

BIBLIOGRAFIA

1. BALEEIRO, Aliomar - Uma Introdução à Ciencia das Finanças - Forense, Rio de Janeiro, 1978

2. BALEEIRO, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro - Forense, Rio de Janeiro, 1970

3. FANUCCHI, Fabio - Curso de Direito Tributário Brasileiro - Editora Resenha Tributária, S. Paulo, 1975

4. NOGUEIRA, Ruy Barbosa - Direito Tributário - Ed. José Bushatsky, S. Paulo, 1969

5. NOGUEIRA, Ruy Barbosa - Direito Tributário Coletânea - Editor José Bushatsky, S.Paulo, 1971

6. FLORENZANO, Zola - Censo Superior de Direito Tributário - Sugestões Literárias, S.Paulo, 1973

7. PEREIRA, Affonso Insuela - O Direito Econômico na Ordem Jurídica - Editor José Bushatsky, S.Paulo, 1974

8. CARVALHOSA, Modesto - Direito Econômico - Editora Revista dos Tribunais, S.Paulo, 1973

9. AMERICAN ECONOMIC ASSOCIATION (Selection) - Readings in Fiscal Policy - Richard Irwin, Homewood, Illinois, 1955

10. MUGRAVE, Richard A. - The Theory of Public Finance - McGraw Hill, 1959

11. ECKSTEIN, Otto - Economia Financeira - Introdução à Política Fiscal - Zahar Editores, Rio, 1977

12. LANCASTER, Kelvin - A Economia Moderna: Teoria e Aplicações - Zahar Editores, Rio, 1977

13. SIMONSEN, Mario Henrique
CAMPOS, Roberto de Oliveira - A Nova Economia Brasileira - Liv. José Olympio, Rio, 1976

14. SAMPAIO DORIA, A. Roberto (Coordenador) - Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento - Editor Bushatsky, S.Paulo, 1971.

15. GOODMAN, David Edwin
ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcante - Incentivos à Industrialização e Desenvolvimento do Nordeste - IPEA/INPES, Rio, 1974

16. HOLANDA, Nilson - Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Regional - Editora Banco do Nordeste, Fortaleza, 1975

17. MAHAR, Dennis J. - Desenvolvimento Econômico da Amazônia - Uma Análise das Políticas Governamentais - IPEA/INPES, Rio, 1978

18. I.B.G.E. - Geografia do Brasil - Região Norte - Sesgraf, Rio, 1977

19. MEGGERS, Betty J. - Amazônia - A ilusão de um Paraíso - Ed. Civilização Brasileira, Rio, 1977

20. GOODLAND, R.J.
IRWIN, H.S - Amazon Jungle - Green Hell to Red Desert? - Amsterdam, 1975

21. MENDES, Armando -A invenção da Amazônia - Universidade do Pará, Belem, 1974

22. BENCHIMOL, Samuel - Estrutura Geo-Social e Econômica da Amazônia - 1º e 2º volumes, Edições do Governo do Amazonas, Editora Sergio Cardoso, Manaus, 1966

23. BENCHIMOL, Samuel - Amazônia: Um Pouco-Antes e Além-Depois - Edição do Governo do Amazonas/Seplan/Universidade do Amazonas Editora Calderaro, Manaus, 1977

24. BATISTA, Djalma - Amazônia: Um Complexo de Desenvolvimento - Ed.Conquista, Rio, 1976

25. BASA - Amazônia: Legislação Desenvolvimentista, 1969

26. SUDAM - Incentivos Financeiros e Fiscais, Belém, 1976

27. SUFRAMA - Legislação da Zona Franca de Manaus - Imprensa Oficial, Manaus, 1974

28. CODEAMA/SUFRAMA - Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento - Manaus, 1974

29. SECRETARIA DE FAZENDA DO AMAZONAS - Legislação Tributária do Amazonas, 1º e 2º volumes, Imprensa Oficial, Manaus, 1976

30. CARTEIRA FORENSE - Konfino Editor - 1º e 2º vols., Rio, 1978

31. COLETÂNEA DAS LEIS DO BRASIL -
PAIXÃO, Floriceno (organizado por) - Pareceres Normativos do Imposto de Renda de 1970 a 1977, Editora Síntese, Porto Alegre, 1978

4. POLÍTICA FISCAL INDUSTRIAL E DE INVESTIMENTOS

1. Lei nº 1.628, de 20.6.1952 - Cria o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

2. Decreto nº 55.275, de 22.12.1964 - Cria o Fundo de Beneficiamento para aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais - FINAME.

3. Decreto nº 56.551, de 8.7.1965 - Institui estímulos ao desenvolvimento da Indústria de Produtos Alimentícios.

4. Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional.

5. Decreto-Lei nº 45, de 18.11.1966 - Autoriza o B.N.D.E. a criar uma Sociedade por ações que incorporará o FINAME.

6. Decreto-Lei nº 770, de 19.8.1969 - Cria a Empresa Brasileira da Aeronáutica - EMBRAER.

7. Decreto-Lei nº 1.096, de 23.3.1970 - Concede Incentivos Fiscais às empresas de mineração.

8. Decreto-Lei nº 67.323, de 2.10.1970 - Cria o Fundo de Modernização e Reorganização Industrial.

9. Decreto-Lei nº 1.137, de 7.12.1970 - Institui Incentivos Fiscais e Financeiros para o desenvolvimento ' industrial.

10. Decreto nº 67.707, de 7.12.1970 - Regulamenta o Decreto-Lei nº .. 1.137/70.

11. Decreto-Lei nº 1.174, de 11.6.1971 - Estende ao programa de construção naval os incentivos fiscais' que menciona.

12. Decreto nº 70.162, de 18.2.1972 - Regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados, caracteriza o produto industrializado, estabelece as isenções e dá outras providências.

13. Decreto-Lei nº 1.428, de 2.12.1975 - Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, cria incentivos fiscais à Indústria Nacional de Bens de Capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação da produção destinada à exportação e dá outras providências.

14. Decreto nº 77.065, de 20.1.1976 - Regulamenta os incentivos fiscais disciplinados pelo Decreto-Lei nº 1.428/75.

5. POLÍTICA FISCAL AGRÁRIA E AGRÍCOLA

1. Decreto nº 54.019, de 14.7.1964 - Cria a Coordenação do Crédito Rural e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural.

2. Lei nº 4.504, de 30.11.1964 - Dispõe sobre o Estatuto da Terra.

3. Decreto nº 55.286, de 24.12.1964 - Regulamenta a Lei nº 4.504.

4. Decreto nº 56.792, de 26.9.1965 - Regulamenta os critérios básicos para a tributação do Imposto Territorial Rural.

5. Lei nº 4.829, de 5.11.1965 - Institucionaliza o crédito rural.

6. Lei nº 4.947, de 6.4.1966 - Fixa normas do Direito Agrário.

7. Decreto-lei nº 57, de 11.11.1966 - Altera dispositivos sobre lançamentos e cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

8. Decreto-lei nº 79, de 19.12.1966 - Institui normas para a fixação de preços mínimos e a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

9. Decreto nº 167, de 14.12.1967 - Dispõe sobre títulos de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia , Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural e Promissória Rural).

10. Decreto-lei nº 1.110, de 9.7.1970 - Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

11. Decreto nº 68.153, de 1.2.1971 - Aprova o regulamento geral do ... INCRA.

12. Lei Complementar nº 11, de 25.5.1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural- - PRORURAL - FUNRURAL.

13. Decreto-lei nº 1.179, de 6.7.1971 - Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de estímulos à Agro-indústria do Norte e Nordeste - PROTERRA.

14. Lei nº 6.260, de 6.11.1971 - Institui benefícios de Previdência e Assistência Social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes.

15. Lei Complementar nº 16, de 30.10.1973 - Altera a redação dos dispositivos da Lei Complementar nº 11.

16. Decreto nº 73.617, de 12.2.1974 - Aprova o regulamento do Programa de Assitência ao Trabalhador Rural.

17. Decreto nº 77.514, de 29.4.1976 - Aprova o regulamento da Lei 6.260.

18. Lei nº 6.383, de 7.12.1976 - Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União.

6. POLÍTICA FISCAL URBANA E DE HABITAÇÃO

1. Lei nº 4.380, de 21.9.1964 - Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanização.

2. Lei nº 4.494, de 25.11.1964 - Regula a localização de prédios urbanos.

3. Decreto-lei nº 6, de 14.14.1966 - Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis para fins residenciais antes da vigencia da Lei nº ... 4.494/64.

4. Decreto-lei nº 1.188, de 21.9.1971 - Dispõe sobre estímulos fiscais do Plano Nacional de Habitação.

5. Lei Complementar nº 14, de 8.6.1973 - Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador , Curitiba, Belém e Fortaleza.

6. Decreto-lei nº 1.358, de 12.11.1974 - Dispõe sobre benefícios fiscais a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação.

7. Lei nº 6.146, de 29.11.1974 - Estabelece normas de reajustamento nos contratos de locações residenciais regidos pela Lei nº 4.494/64.

8. Decreto-lei nº 1.431, de 5.12.1975 - Altera a alíquota e os limites do benefício fiscal do Decreto-lei nº 1.358/74.

9. Decreto-lei nº 1.491, de 1.12.1976 - Altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.358/74 e 1.431/75.

7. POLÍTICA FISCAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

1. Lei nº 3.244, de 14.8.1957 - Dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas.

2. Lei nº 5.072, de 12.08.1966 - Regula a Emenda Constitucional nº . 18 relativa a cobrança do Imposto de Exportação que terá caráter exclusivamente monetário e cambial, e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação dos preços do exterior e preservar as receitas de exportação.

3. Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966 - Dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

4. Decreto-Lei nº 491, de 5.3.1969 - Cria Estímulos Fiscais à Exportação de Manufaturados.

5. Decreto nº 64.833, de 17.7.1969 - Regulamenta os Estímulos Fiscais previstos no Decreto-lei nº ... 491/69.

6. Convênio AE-1/70, de 15.1.1970 - Na exportação para o exterior,de produtos industrializados, os Estados concederão aos estabalecimentos fabricantes exportadores, direito a crédito de ICM.

7. Decreto-Lei nº 1.154, de 1.3.1971 - Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura.

8. Decreto nº 68.904, de 12.7.1971 - Regulamenta o Instituto do .... Draw Back.

9. Decreto-Lei nº 1.189, de 24.9.1971 - Dispõe sobre incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados.

10. Decreto-Lei nº 1.219, de 15.5.1972 - Dispõe sobre a concessão de estímulos fiscais à exportação de manufaturados e cria a BEFIEX - Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação.

11. Decreto-Lei nº 1.240, de 11.10.1972 - Dispõe sobre incentivos fiscais à exportação de minerais abundante do país.

12. Decreto-Lei nº 1.236/1972 - Permite, em casos específicos, aprovado pelo Presidente da República, a importação de conjuntos industriais completos, com isenção de Imposto de Importação e de Produtos Industrializados, independente da existência de similar nacional, desde que a produção se destine essencialmente à exportação.

13. Decreto-Lei nº 1.362, de 28.11.1974 - Concede estímulos fiscais à exportação de navios.

14. Decreto-Lei nº 1.418, de 3.9.1975 - Concede incentivos fiscais à exportação de serviços.

8. POLÍTICA FISCAL PARA O MERCADO DE CAPITAIS, CAPITALIZAÇÃO E POUPANÇA

1. Lei nº 4.663, de 3.6.1965 - Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços.

2. Lei nº 4.728, de 14.7.1965- Disciplina o Mercado de Capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento.

3. Decreto-Lei nº 157, de 10.2.1967 - Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas, reforça incentivos à compra de ações.

4. Decreto-Lei nº 1.214, de 26.4.1972 - Altera os Decretos-Leis nºs. 157/67 e 1.161/71.

5. Decreto-Lei nº 1.283, de 20.8.1973 - Dispõe sobre o imposto de renda, estabelecendo incentivos para pagamento de dividendos aos acionistas das sociedades anônimas de capital aberto, bem como para a subscrição de ações daquelas empresas e de quotas de fundos de investimentos.

6. Decreto-Lei nº 1.338, de 23.7.1974 - Dispõe sobre incentivos fiscais e investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimento.

7. Lei nº 6.385, de 7.12.1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a comissão de valores mobiliários.

8. Lei nº 6.404, de 15.12.1976 - Dispõe sobre as sociedades por ações.

9. Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977 - Adapta a legislação do imposto de renda às inovações da lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76) e permite que mediante capitalização de financiamento ou empréstimo externo, os dividendos decorrentes sejam deduzidos do lucro real, e dá outras providências.

9. POLÍTICA FISCAL SOCIAL, DE EDUCAÇÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMPREGO E MÃO-DE-OBRA.

1. Decreto-Lei nº 5.452, de 1.5.1943 - Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

2. Lei nº 4.090, de 13.7.1962 - Institui a gratificação de Natal (13º Salário) para os trabalhadores.

3. Decreto nº 54.018, de 14.7.1964 - Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial, estabelece normas sobre a política salarial do Governo.

4. Lei nº 5.107, de 13.9.1966 - Cria o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

5. Decreto mº 66.496, de 27.4.1970 - Promulga a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 117 sobre objetivos e normas básicas da Política Social.

6. Lei Complementar nº 7, de 7.9.1970 - Institui o Programa de Integração Social (PIS)

7. Decreto-Lei nº 1.124, de 8.9.1970 - Permite deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização .. (MOBRAL).

8. Lei Complementar nº 8, de 3.12.1970 - Institui o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP).

9. Resolução nº 174, de 25.2.1971 - Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social (PIS).

10. Decreto nº 71.618, de 26.12.1972 - Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 8 (PASEP).

11. Lei Complementar nº 17, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7.

12. Lei Complementar nº 19, de 25.6.1974 - Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelos PIS e PASEP, que passarão a ser aplicados de forma unificada.

13. Decreto nº 74.333, de 30.7.1974 - Regulamenta a Lei Complementar nº 19.

14. Lei nº 6.147, de 29.11.1974 - Fixa os fatores de reajustamento salarial aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho.

15. Lei nº 6.168, de 9.12.1974 - Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (F.A.S.).

16. Decreto nº 75.508, de 18.3.1975 - Regulamenta a Lei nº 6.168/74.

17. Decreto nº 76.403, de 8.10.1975 - Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE).

18. Lei nº 6.297, de 15.12.1975 - Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas do dobro das despesas realizadas em projeto de formação profissional.

19. Decreto nº 77.077, de 24.1.1976 - Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social.

20. Decreto-Lei nº 1.444, de 3.2.1976 - Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.124/70 até 1979 em favor do MOBRAL.

21. Lei nº 6.321, de 14.4.1976 - Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

22. Decreto nº 77.463, de 20.4.1976 - Regulamenta a Lei nº 6.297/75.

23. Decreto nº 78.676, de 8.11.1976 - Regulamenta a Lei nº 6.321/76 (alimentação do trabalhador.

24. Lei nº 6.439, de 1.9.1977 - Institui o Sistema Nacional de Previdencia Social (SIMPAS) e cria as autarquias do INAMPS e IAPAS, integradas ao SIMPAS juntamente com o INPS, LBA, FUNABEM e ..... DATAPREV.

10. POLÍTICA FISCAL SETORIAL

10.1 - PESCA

1. Lei nº 5.197, de 3.1.1967 - Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

2. Decreto-Lei nº 221, de 28.2.1967 - Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

3. Decreto nº 62.458, de 25.3.1968 - Regulamenta o Decreto-lei nº 221 e dá isenções gerais e incentivos para investimento na indústria pesqueira.

4. Decreto nº 68.459, de 1.4.1971 - Regulamenta a pesca tendo em vista o aproveitamento racional e conservação dos recursos vivos do mar territorial brasileiro.

5. Decreto-lei nº 1.217, de 9.5.1972 - Dispõe sobre incentivos fiscais à pesca.

10. POLÍTICA FISCAL SETORIAL

10.2 - TURISMO

1. Decreto-lei nº 55, de 18.11.1966 - Define a Política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Nacional de Turismo (EMBRATUR)

2. Decreto nº 60.224, de 16.2.1967 - Regulamenta o Decreto-lei nº 55/66.

3. Decreto nº 62.006, de 29.12.1967 - Dispõe sobre os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 55, de 18.11.1966.

4. Decreto nº 63.067, de 31.7.1968 - Dispõe sobre os requisitos exigidos para aprovação dos projetos específicos relacionados com a concessão de estímulos ao turismo.

5. Decreto-Lei nº 1.191, de 27.10.1971 - Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.

10. POLÍTICA FISCAL SETORIAL

10.3 - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

1. Lei nº 4.771, de 15.9.1965 - Institui o Novo Código Florestal.

2. Lei nº 5.106, de 2.9.1966 - Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos, a empreendimentos florestais.

3. Decreto-Lei nº 1.134, de 16.11.1970 - Altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos para empreendimentos florestais.

4. Decreto nº 68.565, de 29.4.1971 - Aprova o regulamento da Lei nº 5.106/66.

5. Decreto-Lei nº 1.307, de 16.1.1974 - Regulamento dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do país.

11. POLÍTICA FISCAL REGIONAL

11.1 - SUDENE

1. Lei nº 1.649, de 19.7.1952 - Cria o Banco do Nordeste do Brasil.

2. Lei nº 4.239, de 27.6.1963 - Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste.

3. Decreto nº 64.214, de 18.3.1969 - Regulamenta dispositivos das Leis nºs. 4.239 de 27.6.1963; .... 4.869 de 1.12.1965 e 5.508 de .... 11.10.1968, referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE.

4. Decreto-Lei nº 880, de 18.9.1969 - Dispõe sobre estímulos fiscais e dedução do Imposto de Renda para o Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo.
   revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.345 de ... 19.9.1973.

5. Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974 - Dispõe sobre a criação dos Fundos de Investimentos FINOR - FINAM - FISET.

A economia amazônica foi fundada sob o signo do mercantilismo político. Era natural, portanto, que as atividades humanas que aqui se desencadearam fossem orientadas dentro do esquema vigente à época. Essa política colonialista-imperial enfatizava os valores do intercâmbio mercantil com vista à formação de superavits no balanço comercial da metrópole lusitana, que assim promovia a sua expansão e o poder do seu império colonial, para dele extrair as riquezas metálicas e exportar, com exclusividade, para os mercados cativos os excedentes de sua produção nacional. Tal política e ideologia econômica assumiram diferentes matizes durante os séculos XVI e XVII nos países europeus que haviam adquirido unidade política sob regime de monarquia absoluta, variando desde as formas mais rudes do bulionismo espanhol, passando pelo industrialismo francês, o comercialismo inglês e o cameralismo alemão, nos quais o Estado e a Monarquia assumiam o controle e o domínio da economia por via do intervencionismo.

Segundo essa filosofia instituiram-se as grandes companhias de comércio das Índias, de carater estatal ou misto, objetivando garantir e assumir o monopólio do comércio exterior para o fortalecimento do Tesouro Real e a manutenção dos seus exércitos e armadas que participavam do jogo do poder e da diplomacia da conquista pelo domínio dos mares e do ultramar no período da expansão geográfica e dos grandes descobrimentos. A concepção que se criou no quadro do intercâmbio comercial entre as metrópoles e suas colônias, e entre as diversas potências européias, baseou-se em um princípio eminentemente guerreiro de oposição aos interesses nacionais, tão bem expressado no lema de que "um país só ganha aquilo que o outro perde". Esta concepção perduraria durante muito tempo, com agravos das relações de troca entre as metrópoles e os territórios ultramarinos, antepassados dos atuais países desenvolvidos e subdesenvolvidos, reservados aos primeiros os privilégios regalengos das manufaturas e aos segundos a simples condição de fornecedores de matéria-prima.

Os objetivos nacionais portugueses no Brasil e na Amazônia, em particular, foram, no entanto, frustrados pelo não descobrimento das minas que despertavam a imaginação e a cobiça do colono. O comércio da especiaria amazônica, quando esta surgiu no romanceiro da pimenta-cravo-canela e anil, após o desencanto inicial, passou a servir como via alternativa de compensação pela perda do monopólio da especiaria indiana, e muito contribuiu para iniciar o processo de povoamento e expansão que se desenvolveu em todo o período colonial. Para tanto muito contribuiu a fundação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, em 1755, pelo Marquês de Pombal, com o objetivo de assegurar o monopólio do tráfico negreiro e do comércio das drogas e especiarias.

Passado esse período, a economia extrativista que se fundou nos meados do século XIX, com o rush da borracha, fez recrudescer o sistema mercantil-intermediarista, criando-se em Belém e Manaus os dois empórios comerciais da região, que apoiavam a produção na hinterlândia através do complexo aviador-regatão-seringalista-exportador, quatro agentes e personagens desse ciclo. Este sistema vinculou os centros de produção silvestre aos interesses dominantes desses dois centros urbanos, que absorviam os investimentos e capturavam os excedentes e ganhos monetários, tornando difícil a formação, nos longínquos seringais, de núcleos comunitários que

a eles se integrassem. O mesmo ocorreu em quase todo o interior, pois mesmo na calha central, as vilas e cidades sedes dos municípios tinham apenas expressão política, sem maiores opções para se converterem em centros econômicos e comerciais ativos dos seus municípios ou micro-regiões. Daí os motivos geradores da estagnação de centenárias cidades do interior amazônico, nascidas à sombra dos fortes, reduções, currais, portos de lenha, estuários e pontos de baldeação, fazendas e antigos seringais, origem da maioria desses centros de nucleação urbano-demográfica, pois as poupanças aí formadas eram transferidas para os centros; a necessidade de educar os filhos nas duas grandes cidades amazônicas, ou no exterior, forçava a dispersão familiar, desenraizando-os de sua terra natal, com a perda irreparável de novos líderes, e quebrando a cadeia de sucessão e continuidade dos empreendimentos.

A economia mercantil-intermediarista, base do sistema extrativista, funcionava em favor da polarização do eixo Belém-Manaus, que centralizava e monopolizava as correntes de intercâmbio da região com o resto do mundo, e se beneficiava dos investimentos básicos que permitiriam a criação de uma infra-estrutura de serviços e de economias externas. Para dar uma idéia da magnitude desse setor terciarista, basta mencionar que as cifras da corrente de exportação, gerada pela borracha, no período de 1821 a 1947, alcançou a cerca de LE. 350 milhões, produto da venda de 1.500.000 toneladas, e outro tanto, possivelmente, de importação de bens de consumo para abastecimento urbano e dos seringais e de bens de capitais e obras públicas, menos as transferências de renda para o exterior e outras regiões brasileiras.

Fundou-se, assim, o setor terciário da economia amazônica, de base mercantil, que se sobrepunha ao próprio setor primário, a ele submisso e dependente; a maior parte dos ganhos monetários era retida pelas classes dirigentes mercantis que controlavam o sistema aviador-exportador e pelos governos estaduais do Amazonas e Pará, que impunham uma onerosa carga fiscal sobre a produção gomífera nesse período (22% ad-valorem no Pará e 18% no Amazonas), o que levou aquele período de euforia orçamentária bem ilustrada na célebre afirmação do Governador Eduardo Ribeiro em sua mensagem à Assembléia Legislativa, do ano de 1895: "Não exagero em dizer-vos que as fontes de receita deste Estado são inesgotáveis".

O processo de capitalização do setor terciário privado e do setor do serviço público criou condições de urbanização e melhoria nesses dois grandes centros polarizadores, alimentando os quadros burocráticos, administrativos e mercantis. Quando ocorreu o colapso dessa estrutura, a partir dos meados dos anos 10 e no decorrer dos anos 20, para atingir o fundo da depressão nos anos 30, a economia urbana terciária iria sofrer rudes golpes, como bem se evidenciou nos déficits dos orçamentos estaduais e nas falências verificadas no período, extinguindo as principais firmas comerciais.

A partir dos anos 40 esse setor iria ressurgir, estimulado pelo início da II Batalha de Borracha, durante a Grande Guerra de 1939/1945, cujos ganhos monetários foram alimentados pela fugaz ressurreição da economia gomífera, resultante do crescente intervencionismo estatal que injetava recursos através de despesas

compensatórias, subsídios e investimentos que ajudaram a equilibrar as contas da região. Por outro lado, o crescimento urbano provocou a expansão do mercado interno regional, reanimando os negócios, enquanto o poder público ampliava os seus quadros de funcionários – os filhos da folha, segundo a picardia da expressão luso-amazônica dos tempos coloniais – e intensificava a terciarização econômica, muitas vezes em carater paternal-assistencialista, para suprir a população de empregos, à falta de atividades industriais que absorvessem a mão-de-obra excedentária. Essa terciarização excessiva, absorvendo a maior parcela dos recursos orçamentários dos Estados, se de um lado ajudou a manter o poder de compra das massas urbanas na Amazônia, dentro da filosofia e política anti-cíclica keynesiana, de outro lado constituiu uma fonte de desperdício de recursos, dada a baixa produtividade social desses serviços, criando-se um tipo de sub-emprego, ou emprego disfarçado, frente à necessidade de realização de investimentos públicos prioritários no setor da infra-estrutura social e econômica.

Esta análise retrospectiva serve de esclarecimento à peculiar situação de uma região não desenvolvida como a Amazônia – contradizendo a tese de Collin Clark da predominância do setor terciário nos países avançados e do primário nas economias atrasadas – apresentar um setor terciário predominante e hipertrofiado na formação da renda regional, que nos meados da década dos anos 60 representava 54% no Pará e 36% no Amazonas, segundo as estimativas da Fundação Getúlio Vargas, e que no Estado do Amazonas evoluiu para 61,3%, contra uma participação de 26,7% do setor secundário e 12% do setor primário, consoante avaliação feita pela CODEAMA para o ano de 1975, não obstante a incerteza e a precariedade desses índices pela infidelidade e anacronismo das bases estatísticas, tanto regionais como a nível nacional.

No estudo da terciarização da economia, que constitue hoje uma tendência universal face à explosão demográfica dos centros urbanos, é preciso destacar a ação do setor de serviços de apoio às atividades urbanas, que se caracteriza pela execução de tarefas complementares às atividades comerciais, industriais e assistenciais, abrangendo uma ampla gama de funções relativas à hotelaria napromoção do turismo receptivo; à alimentação pela modernização dos setores de centrais de abastecimento, rede de supermercados e frigorificação; às comunicações pelo desenvolvimento dos centros de telefonia, telex, televisão, rádio e imprensa; à saúde e saneamento básico pela criação e ampliação de hospitais, maternidades, serviços de medicina preventiva, esgotos e abastecimento d'água; ao tráfego urbano pela implantação de vias expressas, viadutos e melhora da rede urbana de transporte de massa; à educação pela difusão de centros de ensino em todos os níveis para proporcionar a formação humana, cívica e profissional da cidadania e a formação de lideranças inovadoras, capazes e eficientes. Esses serviços, entre tantos outros, fazem ampliar a dimensão do setor terciário para proporcionar tanto aos habitantes das cidades como aos do interior a melhoria na qualidade de vida.

Até alcançar esse nível, o setor terciário, nas áreas não desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, atravessa diferentes fases e mudanças. No início, o setor tem como personagens e agentes, o mascate, o

quitandeiro, o agiota, o boticário, o vigário, a criada doméstica, a babá, o delegado de polícia, o barnabé, o quebra-galho e o faz-tudo; na fase seguinte, o setor evolue para a institucionalização de prestações de serviços em estabelecimentos comerciais, restaurantes, barês, hoteis, oficinas, escolas, farmácias, ambulatórios, cinema e diversões e serviços públicos essenciais; na terceira etapa, quando a terciarização do sistema atinge um maior nível e a renda interna gerada e bem distribuida a favorece, ele adquire status e importância pela demanda empresarial, através dos serviços de assistência técnica, administrativa, gerencial e mercadológica; do setor profissional, pela diversificação técnica que faz surgir novas profissões e especializações exigidas pela mudança social, aumento das economias escalares, maior divisão social do trabalho e qualificação de mão-de-obra em todos os escalões, no campo da engenharia, medicina, arquitetura e urbanismo, justiça, jornalismo, relações públicas, arte e cultura; do setor público, pela necessidade de aperfeiçoamento de prestação de serviços assistenciais de saúde, educação, finanças, previdência social, obras públicas, planejamento e tantos outros gerados pela expansão do intervencionismo público; do setor político, pela melhora e aperfeiçoamento do nível de representação popular; e do setor de pesquisa e investigação científica, coroando o processo, pela necessidade do desenvolvimento da ciência pura, criação e inovação da tecnologia, identificação de oportunidades que são responsaveis pela transformação econômica e social, em todos os níveis, com vista à continuidade, aperfeiçoamento e melhoria dos padrões da sociedade futura.

Esta última etapa do setor terciário na sociedade amazônica, muito embora, no passado, tenha se iniciado em passo lento, nota-se crescente ênfase e consciencia de sua importância, através de numerosas agências e instituições públicas e privadas, que nestas últimas décadas estão adquirindo mentalidade e sensibilidade amazônica, para dar viabilidade ao projeto regional de desenvolvimento.

A distribuição espacial do processo histórico e atual do desenvolvimento econômico da Amazônia vem se realizando, em suas linhas gerais sob critérios locacionais sugeridos pela geocologia física e social e pelos impulsos e rítmos conjunturais e estruturais desencadeados nos centros dominantes do mercado exterior, e já agora respondendo também ao processo integrador, partindo dos grandes centros industriais e humanos do Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste brasileiros, que passaram a pressionar a demanda da produção regional e a criar mercados consumidores para os seus produtos, intensificando os laços e vínculos inter-regionais. Essa mudança, que se observa nos quadros econômicos do vale amazônico, também é resultado de inovações nos quadros institucionais e políticos, que passaram a refletir as macro-decisões nacionais no campo do planejamento e da estratégia de segurança e desenvolvimento.

As frentes e atividades produtivas diversificaram-se intensamente em todo o universo amazônico a partir da década dos anos 60, e com maior velocidade nos anos 70. Essa distribuição espacial, de início comandada bipolarmente pelo

complexo urbano Belém/Manaus, abriu-se em leque para abranger as capitais dos Territórios Federais e as cidades da hinterlândia, graças à ampliação dos serviços infraestruturais de iniciativas do Governo Federal e Estadual, dos organismos regionais de desenvolvimento, SUDAM e SUFRAMA, da expansão da rede bancária sob a liderança do BASA e de bancos oficiais dos Estados, disseminação de novas técnicas e pesquisas a cargo do INPA, EMBRAPA, ACAR, IBDF, SUDHEVEA e SUDEPE; sobretudo graças à iniciativa privada, através da criação de novas empresas nos setores industrial, agrícola, pecuário e de mineração, com a implantação de grandes projetos governamentais em consórcios com grupos multinacionais, ao extraordinário sucesso alcançado pelo Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus, às indústrias eletrônica, joalheira, madeireira, têxtil, confecções, mecânica e de refino de metais e ligas, e à construção da malha viária mediterrânea, que está integrando fisicamente a Amazônia através dos novos eixos rodoviários.

Deste modo, a economia amazônica está passando por um intenso processo de diversificação, multipolarização e modernização, que já se observa em coexistencia com o setor arcaico e primitivo, característico da dualidade setorial nessa etapa de desenvolvimento. As mudanças quantitativas e qualitativas de área, diferenciação, especialização e inovação, podem ser assim, oikopolitikamente, identificadas:

1. a economia linear do delta e da calha central, baseada no conjunto várzea-rio-campo, estruturada no complexo do agro planta-peixe-boi, da roça, do anzol e do capim no beiradão, nos tesos e restingas.
2. a economia da dispersão dos tributários e altos rios, fundada na terra firme sobre a biota mata-bicho-garimpo, origem das atividades humanas ligadas à economia extrativa de base vegetal, animal e garimpeira.
3. a economia mediterrânea da linha seca das estradas e dos divisores de águas, que estão atraindo as vagas-humanas do Centro-Sul e do Nordeste, e os novos empreendimentos pecuários e agrícolas no limbo da floresta e na zona de transição para o planalto e para os cerrados, puxando as pontas da fronteira nordestina, goiana, matogrossense, paulista, paranaense e gaúcha.
4. a economia de enclave da grande mineração de manganês e bauxita no boreal, e hematita e cassiterita no austral amazônico, revelados pela radam-grafia e pelas prospecções pioneiras, que se preparam para revelar a vocação mineira do sub-solo e da plataforma submarina.
5. a economia nuclear da concentração demográfica, institucionalizada no quadro governo-cidade-comércio, centro articulador da economia intermediarista no passado e matriz da economia urbana industrial e de serviços.
6. a economia geopolítica estratégica de segurança e desenvolvimento, iniciada pela SPVEA/SUDAM desde 1953, continuada a partir de 1967 pela SUFRAMA, com a criação da Zona Franca de Manaus, e, ultimamente, pelo atual projeto POLAMAZÔNIA.

Essas frentes de produção – do agro, da flora/fauna, da indústria e dos serviços – desenvolvem-se em escala, rítmo e pulsações diferenciadas, ora acompanhando as flutuações da demanda e as altas cíclicas dos mercados, externo e interno, ora impulsionadas pelo santuário dos incentivos fiscais, produto das macro-decisões de nível federal, nem sempre bem coordenadas e sujeitas às pressões internas dos centros mais dinâmicos do triângulo dominador da economia brasileira, ou dos maremotos externos do balanço de pagamentos do país. Todas elas sofrendo, em períodos defasados, a sua condição reflexa e dependente no conjunto do intercâmbio e das relações de troca, umas afetadas pelo imobilismo do seu envelhecimento histórico, algumas sustentadas pelo primitivismo anacrônico de sua estratificação no tempo, outras favorecidas pelo processo de modernização da tecnologia, da integração e articulação ao sistema brasileiro que possibilitou a substituição do mercado externo pelo doméstico ou pelo pioneirismo inovador, ou por motivação geo-estratégica e oikopolítika.

Como em outras áreas sub ou não desenvolvidas, a secundarização em marcha da economia amazônica implica na fundação de um setor industrial dinâmico que assuma o comando do processo de inversão, exigido pelas concentrações demográficas dos centros urbanos de Belém, Manaus, São Luís, Amapá, Boa Vista, Porto Velho, Rio Branco, Cuiabá e outros que demandam certos tipos de bens de consumo, cujo atendimento somente seria possível a partir da produção local, pela inviabilidade dos altos custos de transferência, ou pelas vantagens comparativas, absolutas ou relativas, de seus recursos naturais que independem da micro-escala do consumo regional, abrindo assim as perspectivas e o leque das opções e alternativas para os grandes mercados, aquém e ultramarino, extra e além-amazônico.

Segundo este curso, o processo industrializador e desenvolvimentista percorreu diferentes etapas:

1. Na primeira montaram-se os setores de cerâmica para a fabricação de tijolos e telhas; o de serrarias para o desdobramento de toros em tábuas; o de construção civil para edificação de residências e obras públicas; o de mobiliário para feitura de moveis e utilidades domésticas; o de vestuário para confecção de roupas; o de alimentação para fabricação de pão, bolachas e macarrão; o de saboaria para produtos de limpeza e higiene; o editorial-gráfico para impressão de jornais, revistas e impressos; o de bebidas para atender o consumo de aguardente, vinagre e refrigerantes; e outros tipos de estabelecimentos industriais que pela simplicidade das técnicas de fabricação não oferecem nem maiores dificuldades nem grandes inversões de capital, e podem absorver grande parcela de mão-de-obra e rapidamente gerar empregos e rendas.

Este setor, implantado nos principais centro urbanos e em inúmeras pequenas e médias cidades do interior, tende à estagnação, na medida em que a pequena dimensão do mercado local não enseja economias escalares ou a deficiente infra-estrutura não contribue com economias externas. O seu crescimento mais recente resultou do processo acelerado de urbanização, concentração demográfica, formação de mercados tributários vizinhos, facilidades induzidas pelos investimentos públicos na malha viária, telecomunicação, geração de energia, portos,

aeroportos e equipamentos urbanos e sociais indispensáveis pela criação de sinergismos de aglomeração, irradiação, atração e germinação e conseqüente incremento do emprego e da renda.

2. Esta fase primária do processo industrial vive mais em função das necessidades mais rudimentares dos centros urbanos do que do interêsse mais amplo da região na qual se inserem. Porém, se as condições existentes favorecerem a expansão do setor, se a liderança empresarial a isto estiver motivada, e as pré-condições necessárias ao arranco e demarragem propiciados pelo setor público, a capitalização das poupanças somadas aos incentivos e ganhos monetários das empresas e indivíduos, farão com que a cidade se integre ao conjunto regional, surgindo assim a segunda fase do processo, que, na Amazônia, se apresentou sob forma de beneficiamento de produtos do setor primário extrativo, aproveitando os custos das oportunidades: a salga de peixes, a curtição de couros, a lavagem e laminação da borracha, o descasque da castanha, a desidratação da sorva, o esmagamento das sementes para a produção de óleos, a destilação de essências florestais, a prensagem da juta e outras fibras, o desdobramento e serragem de madeiras, a pilação do guaraná, a pasteurização do leite, a fabricação do queijo e manteiga, o descascamento do arroz, etc. Este setor, que se constituiu na década dos anos 40 e 50, passou a dar apoio à atividade extrativa e à produção do agro, a promover melhor os produtos silvestres e agrícolas para a obtenção de melhores preços, e a beneficiar a região, que passou a reter uma parcela maior do valor final da matéria-prima, pelo aumento do valor adicionado no beneficiamento, e geração de emprego. Esta segunda etapa do processo de secundarização industrial da economia é mais exigente em termos de apoio logístico, quer o proveniente do sistema de transporte, quer o decorrente da oferta do setor primário sobre o qual se funda. Vivendo em função dele, a sua expansão está condicionada ao crescimento do setor agro-extrativo e à demanda do mercado interno e externo. As dificuldades a vencer são bem conhecidas, dada a relativa inelasticidade da produção florestal e agro-ribeirinha, que constituem pontos de estrangulamento e limitam o seu potencial de crescimento à falta de alavancagem e impulso nas áreas isoladas e desoladas dos centros de produção primária. Esse potencial somente se realiza, em sua plenitude, com transformações qualitativas e mudanças tecnológicas em substituição à artesania agro-flora primitiva, das quais resultam mais eficiência e fertilidade. Este início de integração da cidade à floresta, pela manipulação, beneficiamento e comercialização de seus produtos, necessita, outrossim, articular-se com o rio, o beiradão e a terra-firme para que se desenvolva igualmente o setor industrial-agro-alimentar, responsavel pela elaboração dos bens de subsistência com vistas a conferir-lhes maior resistência à perecibilidade, e incrementar o valor adicionado. Esta linha de secundarização da produção alimentar primária se desenvolve pela implantação de indústrias de laticínios na produção de manteiga e queijos; de charqueadas, matadouros e frigoríficos para processamento da carne, couro, ossos, sangue e sub-produtos; de peixarias para preservação do pescado, por congelação, filetagem, defumação, salga, conserva e enlatamento; de frutifícios para extração de sucos de frutas e fabricação de vinhos, sorvetes, doces e geleias; de estabelecimentos para beneficiamento de

arroz, milho, fabricação de farinha de mandioca e sub-produtos; engenhos para fabricação de rapadura, açúcar e aguardentes e tantos outros.

3. O subseqüente crescimento da economia industrial amazônica, ao entrar nesta segunda fase, foi obstado pela decadência do sistema energético, pelo agravamento das imposições fiscais espoliativas, praticadas por quase todos os governos estaduais, pelas malhas da burocracia ociosa, pela debilidade empresarial e pobreza de gestão administrativa, e ausência de incentivos para a retenção da poupança e da população regional, que passou a se deslocar para outras áreas, carreando o melhor de seus talentos e elites.

Muitas dessas dificuldades foram sendo superadas a partir de 1953, com a institucionalização de incentivos, implantação do sistema energético em Belém, Manaus, S. Luis, Cuiabá e outras cidades, e pouco depois pelo processo de rodoviarização da Amazônia,. da malha viária da Belém/Brasília, Cuiabá/Porto Velho, Cuiabá/Santarém, Porto Velho/Manaus, e Manaus/Caracaraí/Boa Vista, nesta última e na atual década; pela expansão da rede bancária sob a liderança do Banco da Amazônia, Banco do Brasil, Bancos oficiais dos Estados e filiais de bancos privados nacionais; pelo estabelecimento de uma política de desenvolvimento, nem sempre coerente, mas que iniciou a montagem dos serviços de infra-estrutura e a busca de um modelo e de uma estratégia com a criação de estímulos fiscais, o desagravamento da carga tributária e a montagem de economias externas que prepariam o advento de nova fase do processo de industrialização e desenvolvimento.

O grande impulso para o desenvolvimento amazônico atual ocorreu nos anos 50 como resultado da criação de alguns serviços de infra-estrutura e da fundação de estabelecimentos industriais, destacadamente as instalações industriais pioneiras do refino de petróleo, em 1956, em Manaus, da Companhia de Petróleo do Amazonas, do Grupo Sabbá, hoje incorporada à Petrobrás, solucionando o abastecimento e barateando a comercialização de combustíveis na área. Prosseguiu na indústria têxtil de fiação e tecelagem de juta em Manaus, Belém, Santarém e Parintins; no setor de moagem de trigo em Belém e Manaus; na fabricação de cimento em Capanema, no Pará; no refino de óleos comestíveis, laminados e compensados em Belém, Manaus e Amapá; na fabricação de cerveja em Belém e, recentemente, em Manaus, e, também com destaque a implantação do primeiro grande projeto pioneiro de mineração de manganês do complexo Serra do Navio-Porto de Santana, no Amapá, além de outros empreendimentos de menor porte. Na década dos 60 surgiram os benefícios fiscais das Leis 4216/63 e 4357/65, os contidos no art. 27 da E. Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, que estendeu à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidos à Região Nordeste, finalmente consolidados e reestruturados pela Lei nº 5122/66, que transformou o antigo Banco de Crédito da Amazônia no atual Banco da Amazônia, a Lei nº 5173/66 que extinguiu a antiga SPVEA e criou a SUDAM com o objetivo principal

de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia. Surgiram nesse interim, inúmeros projetos industriais na Amazônia Oriental e Atlântica, alguns na Amazônia Interior, mas muitos deles feneceram, pois, mal estruturados, de viabilidade duvidosa ou mal intencionados, objetivavam mais a captação de recursos fiscais deduzidos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que se esvaiam sob o peso dos ágios e da corretagem desenfreada, ou sob um regime de mortificante liberação de recursos que consumia o entusiasmo e debilitava a ação empresarial jungida aos ditames da lenta e custosa tramitação burocrática e excessiva centralização monopolizadora.

A resposta inicial a esses benefícios, novamente consolidados e reformulados pelo Decreto-lei nº 756/69 e regulamentados pelo Decreto nº 67527/70, sobretudo os referentes à colaboração financeira, com recursos do Imposto de Renda, para subscrição de ações das empresas industriais, agropecuárias e de serviços, considerados de interesse regional com projetos aprovados pela SUDAM, não produziu os resultados esperados. Ao entrarmos na década dos anos 70, e no seu decorrer, eis que inúmeras distorções foram sendo criadas por falta de mecanismos institucionais e ausência de uma estratégia oikopolítika que considerasse as variáveis e vetores econômicos, ecológicos e políticos, inclusive as diferenciações e peculiaridades regionais e sub-regionais. Assim, chagamos aos dias de hoje com uma armadura legal de apoio de incentivos federais ao nível de capitalização das empresas, porém desarmados e desprotegidos taticamente de meios e modos de operacionalização, agilização e viabilização de projetos aprovados, grande parte deles contaminados por uma euforia governamental triunfalista, ultra e transamazônica, megadimensionada por uma filosofia empresarial-latifundiária, de base bandeirante, sul-paulista e multinacional que pensava fazer a Amazônia, mesmo à custa de sua destruição e do nosso futuro. Outros projetos tornaram-se inviáveis pelo irrealismo ou espírito de aventura de seus organizadores.

Uma retrospectiva da política de incentivos fiscais de projetos aprovados pela SUDAM, até setembro de 1976, dá bem uma idéia do esforço feito nos diferentes setores da agropecuária, indústria e serviços. O vulto dos investimentos programados coloca à mostra a defasagem entre as aspirações e a realidade dos fatos, enquanto os resultados, medidos em termos de liberação de recursos e aumento do produto, servem de exemplo e lição para o futuro, de que um pouco de modéstia e moderação é necessária na abordagem do universo amazônico, para que a megatonagem geo-física-territorial não provoque a criação de módulos empresariais superdimensionados em áreas oikopolíticas que exigem escalas menos ambiciosas, reservados aqueles para os setores como o de mineração, geração de energia e outros que possam suportar o impacto concentrador de investimentos maciços em função das economias de aglomeração. O quadro da página seguinte mostra um perfil desse desempenho.

Seria importante e indispensável um balanço/inventário dos projetos efetivamente executados, a fim de uma avaliação correta em termos de contribuição do setor incentivado do modelo SUDAM, tanto na formação do produto como na geração efetiva de renda e emprego.

INCENTIVOS FISCAIS NA AMAZÔNIA

Até setembro de 1976 – Valores correntes

Setor	Número de Projetos	CrS milhões		
		Investimento Total	Incentivos Fiscais CrS milhões	
			Aprovados	Liberados
Agropecuária	337	5.615	4.016	1.867
Indústria	175	6.390	3.009	1.716
Serviços Básicos	24	4.009	967	239
Total	536	16.016	7.992	3.822

Previsão de Empregos
16.940
43.906
9.672
70.518

Fonte: SUDAM – In Veja, edição 3/11/1976.

A despeito das críticas levantadas, sobretudo no setor pecuário, já abordado no módulo respectivo, no qual defendo os projetos do deca, hecto e kilo-boi, e faço restrições ao projeto mega-boi, é de justiça salientar que a própria SUDAM está corrigindo essa distorção; reconheceu a tese oikopolítika do manejo florestal bem orientado e procura deslocar os grandes projetos pecuários para a fímbria da floresta, nas áreas de transição para o cerrado e o planalto, salientando-se que a atuação da SUDAM não se restringe apenas à aprovação de projetos e liberação dos recursos fiscais, também atua junto aos outros órgãos federais na área, ou em convênio com os governos estaduais, no campo da pesquisa, preparação de recursos humanos e implantação de infra-estrutura econômica e social, cujos resultados constituem pré-condições básicas para um desenvolvimento dinâmico e auto-sustentado.

O último relatório analítico da SUDAM, exercício de 76, mostra essa mudança de filosofia, traduzida no esforço, com recursos orçamentários próprios, de

investimentos na infra-estrutura social, saneamento básico, recursos humanos, promoção e extensão rural, ciência e tecnologia, planejamento e urbanismo, que representaram 28,96% do total de um parco orçamento de cerca de Cr$ 232 milhões, o que bem evidencia a pobreza e a falta de apoio político ao órgão regional de desenvolvimento para cumprir as tarefas a seu encargo. O que tem salvo a SUDAM do esvaziamento autárquico-orçamentário são os repasses de recursos federais oriundos do Programa de Integração Nacional (PIN), PROTERRA e FDPI, canalizados pelo projeto federal do Polamazônia que, em 76, atingiram a Cr$ 734 milhões, para aplicação nas áreas-programas dos polos do Tapajós (Cr$ 163 milhões), Carajás (Cr$ 143 milhões), Pré-Amazônia Paraense (Cr$ 97 milhões), Acre (Cr$ 75 milhões), Amapá (Cr$ 55 milhões), Juruá-Solimões (Cr$ 53 milhões), Roraima (Cr$ 51 milhões), Trombetas (Cr$ 39 milhões), Altamira (Cr$ 31 milhões), Marajó (Cr$ 22 milhões), em ordem decrescente de aplicação. Evidencia-se uma destinação de recursos de cerca de Cr$ 179 milhões para os polos da Amazônia Ocidental contra Cr$ 555 milhões para os polos da Amazônia Oriental. A dependência de recursos federais está transformando a SUDAM em órgão repassador de dotações e verbas da União destinadas a programas específicos, oriundos das macro-decisões nacionais, retirando-lhe o poder decisório dos seus próprios planejadores, da sua Superintendência e do seu Conselho, que precisam adaptar e compatibilizar o plano regional periférico aos escalões superiores dos diferentes ministérios, sobretudo os do Ministério do Interior, ao qual está vinculado, e à Secretaria de Planejamento.

A sistemática dos incentivos fiscais e a própria estrutura do módulo SUDAM passaram por profundas transformações desde 66. Com o advento da Lei n.º 5.173, de 27/10/1966, que extinguiu a antiga SPVEA, criou a SUDAM e dispôs sobre o plano de valorização econômica da Amazônia (com as alterações e inovações introduzidas pela Lei 5.374, de 7/12/1967) e da Lei n.º 5.174, da mesma data, que dispôs sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, consolidando alguns incentivos já existentes e criando outros, inclusive aqueles referentes às deduções tributárias de 50% do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, para investimento em projetos aprovados pela SUDAM de interesse para o desenvolvimento regional, implantou-se um esquema de incentivos e benefícios fiscais, apoiada numa estratégia de capitalização de empresa privada, através da busca e captura desses recursos, por parte dos investidores, e de isenção do imposto de renda sobre os lucros obtidos. Esses incentivos atuavam nas duas pontas da linha, pela capitalização das empresas e pelo aporte de recursos a custo zero de um lado, e, de outro, pela não tributação dos resultados auferidos por essas empresas. Ao longo de uma década dessa experiência acumularam-se distorções e efeitos paralisantes do sistema, oriundos da disputa e dos leilões das deduções tributárias, que deveriam ser obtidos a custo zero e que passaram a ser disputados em leilão pelos ágios dos corretores e intermediários. A demora na tramitação dos projetos por parte da SUDAM e da liberação desses recursos após a sua aprovação, acrescidos das corretagens e dos juros de espera, desembolsados pelas empresas beneficiadas que decidiam iniciar logo os seus empreendimentos, muito concorre-

ram para desmoralizar o sistema, bem como para onerar os custos e a própria viabilidade da empresa. Embora não fosse regra geral, muitos projetos apresentados e aprovados tinham mais por objetivo a captura desses recursos do imposto de renda, que eram alocados para outros fins, tornando a empresa inviável; muitas delas acabaram desaparecendo ou falindo, deixando uma péssima imagem, pois as pessoas jurídicas que os haviam aplicado em todo o país, nas empresas da área da SUDAM, jamais obtiveram retornos ou receberam dividendos das ações subscritas, quando não perderam a totalidade de suas aplicações.

Enquanto isso ocorria, o sistema de incentivos fiscais SUDAM-SUDENE, que detinha o monopólio da aplicação dos 50% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, visando a corrigir os desequilíbrios regionais entre o próspero Sudeste-Sul e a região empobrecida do Nordeste e não desenvolvida da Amazônia, passou a sofrer a concorrência dos incentivos setoriais criados para a pesca, turismo e reflorestamento, administrados pela SUDEPE, EMBRATUR e IBDF. Vale mencionar o fato de que, enquanto as opções-SUDAM, em 74, atingiram a Cr$ 664 milhões, o reflorestamento absorvia Cr$ 904 milhões, conforme quadro do inventário dos incentivos fiscais incluso no capítulo seguinte. Agravando essa situação de esvaziamento dos incentivos o Governo Federal criou o Programa de Integração Nacional (PIN), cujo Decreto-Lei n.º 1106, de 16.01.70, mandava aplicar, do total de 50% das importâncias deduzidas do imposto de renda devido para aplicação em incentivos fiscais, 30% para o referido programa. Logo a seguir retirou mais 20% para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agro-Indústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), na forma do Decreto-lei n.º 1179, de 6/8/1971, ficando, deste modo, os incentivos fiscais regionais e setoriais do sistema Sudam-Sudene-Pesca-Turismo-Reflorestamento limitados a 25% do total permitido, ou seja, a metade dos 50% originalmente concedidos. O impacto produzido por essas transformações do sistema SUDENE-SUDAM de incentivos fiscais está no valor total das opções em 74: montaram a Cr$ 8,1 bilhões, dos quais o PIN e PROTERRA absorveram Cr$ 3,6, o sistema setorial florestamento-turismo-pesca Cr$ 1,1, e o sistema regional SUDENE-SUDAM Cr$ 2,3 bilhões (SUDENE Cr$ 1.697 milhões e SUDAM Cr$ 664 milhões).

O processo mudancista do sistema de incentivos fiscais regionais e setoriais não concluira, porém, o seu ciclo de transformações. A concepção original, no caso amazônico, embasada nas Leis 5.173 e 5.374, de 7/12/67, modificadas pelo Decreto-lei n.º 756, de 11/8/69, regulamentado pelo Decreto n.º 67.527, de 11/11/1970, sofreria novamente alterações na sua filosofia com o advento do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/74, que instituiu o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimento Setoriais (FISET), administrados pela SUDENE, SUDAM, EMBRATUR, SUDEPE e IBDF, operados, respectivamente, pelo Banco do Nordeste S/A. (BNB), o Banco da Amazônia S/A. (BASA) e o Banco do Brasil S/A. Por esse novo mecanismo, ao invés das pessoas jurídicas aplicarem diretamente as parcelas dedutíveis do imposto de renda nas empresas com projetos aprovados pela SUDAM, à sua livre escolha, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1376 as aplicações

passaram a ser feitas no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), operados pelo BASA e supervisionados pela SUDAM, que recebem os certificados de aplicação nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 anos das pessoas jurídicas, para depois trocá-los por cotas do referido Fundo, cabendo a este a sua aplicação nos projetos aprovados pela SUDAM, mediante subscrição de ações nominativas, sendo que 2/3 de participação integral, pelo menos, deverão ser preferenciais, sem direito a voto. As quotas do FINAM, como de outros fundos regionais e setoriais, na forma do regulamento anexo à Resolução n.º 381, de 24/6/76, do Banco Central, poderão ser negociadas nas Bolsas de Valores, podendo, inclusive, ser convertidas em títulos e ações integrantes da carteira dos Fundos, mediante leilões realizados nas referidas Bolsas, numa tentativa de conferir liquidez e negociabilidade aos certificados e quotas de participação, eis que a experiência no passado demonstrou que, na sua maioria, as ações subscritas pelo sistema 756/69, bem como pelo 34/18, não tinham nenhuma negociabilidade após a sua liberação, expirado o prazo de intransferência.

Vale observar, todavia, que, no mercado acionário, a liquidez e negociação dos títulos e ações é função da sua rentabilidade, segurança e confiabilidade, que não podem ser conferidos por lei ou decreto numa economia do mercado. Resta aguardar como o mercado se comportará em relação a esses fundos, tendo em vista a perda de credibilidade da maioria dos Fundos e a amarga experiência dos acionistas dos sistemas 756/69 e 34/18, que conservam o portfólio de seus investimentos incentivados no ativo financeiro imobilizado de suas empresas, há longos anos, sem qualquer rentabilidade, e em grande número de casos inflando os seus balanços com valores fictícios, pois os valores nominais dessas ações ficaram inteiramente desvalorizados ou perdidos, sem possibilidade de baixa, a não ser em caso de falência. Neste particular, nos nossos contactos com empresários de muitas regiões brasileiras em convenções e congressos, sempre fomos inquiridos sobre o destino de muitas empresas beneficiadas, das quais possuiam ações, muitas delas hibernadas ou abandonadas, tanto na área industrial como de empreendimentos pecuários e do setor de pesca, sendo que, muitos deles, esperavam ansiosamente que a falência judicial dos mesmos fosse decretada, a fim de poderem dar baixa nos seus ativos e, consequentemente, contabilizar como prejuízo em seus balanços, o que resultaria, pelo menos, numa redução de 30% do imposto de renda a pagar. Em última instância, o único, desalentador e frustrante benefício.

A nova ordem institucional criada pelo Decreto-lei n.º 1376/74 procura corrigir muitas dessas distorções, muito embora possa trazer no seu bojo, também, a semeadura de uma má colheita, pois daqui para frente aumenta a responsabilidade dos órgãos gestores e operadores do FINAM, pela sua boa aplicação em empresas viaveis e idôneas, de interesse para o desenvolvimento regional. Substituindo o antigo critério de seleção da aplicação dos empresários privados do sistema 756/69, transfere-se o poder decisório de aplicação para o poder autárquico da SUDAM/BASA, aumentando, assim, o grau de estatização dos investimentos. O modelo de apoio às grandes empresas persistirá desse modo, dada a complexidade dos mecanismos que envolvem desde a carta consulta à apresentação do projeto

com a juntada de 24 certidões, declarações, propostas, balancetes, cronograma, etc., até a sua final aprovação pelo Conselho Deliberativo e a final liberação de recursos, somente compatível e suportável por grupos empresariais de porte. Ficam, assim, fora do modelo a pequena e média empresa rural, que só no campo da pecuária de várzea e do beiradão somavam em 1970, conforme censo do IBGE, 32.609 estabelecimentos, sem contar os industriais e de serviços, de médio e pequeno porte, tanto das cidades como do interior, que não estão sendo aproveitados para usufruir esses benefícios, e que constituem o núcleo e a liderança da empresa nativa amazônica. Sem dúvida, isso resulta na continuação do processo que denomino de desglebarização do desenvolvimento regional, iniciado há mais de três décadas. Essa desglebarização amazônica implica na transferência do poder econômico para os grupos nacionais ou multinacionais que não possuem raízes nem sensibilidade regional, e cujo poder, muitas vezes, lhes confere grande grau de imunidade, insuscetível de controle e fiscalização, enquanto a pequena e média empresa familiar são sistematicamente desestimuladas e punidas pela insensibilidade, antipatia e ciúme da burotecnocracia. Esta quase sempre não perdoa o sucesso dos filhos nativos, quando não a destroi pela malha espoliativa dos complicadores regulamentares, tanto ao nível federal como nos escalões estaduais e municipais, sobre os quais recai todo o peso da arrecadação e do fiscalismo extrativista e da máquina estatal que vê o continente e não o conteúdo, as obrigações acessórias e não a principal, a forma e não a essência, a letra e não o espírito. Esse processo desglebarizador é responsável, em grande parte, pela ausência e alienação dos empreendimentos nativos, resultado dos esforços de muitas gerações que aqui sofreram e permaneceram fieis à terra e à gente amazônida.

O aspecto humano e oikosociológico acima apontado é enfatizado não com intuitos negativistas ou propósitos paroquiais-regionalistas, xenófobos ou anti-integracionistas, mas para destacar que o processo de desenvolvimento, por sua natureza, é fatalmente interdisciplinar, pois acolhe na sua malha e urdidura o texto e o contexto político, social, econômico e ecológico, e não pode desprezar ou marginalizar a experiência e a empresa nativa-regional. Acima de tudo é um projeto oikopolítiko e oikosociológico, no exato sentido e interpretação desses novos neologismos que venho propondo ao longo deste trabalho, e que espero venham a ganhar foros de cidadania nos verbetes dos dicionaristas e enciclopedistas.

É de justiça salientar, contudo, que a tese oikopolítika que venho difundindo há décadas, juntamente com tantos outros ilustres intérpretes e pesquisadores brasileiros, no que tange à atividade pastoril, foi em parte acolhida pela SUDAM, dentro do sistema 1376/74. Pelo novo regulamento para concessão de incentivos financeiros e fiscais em favor de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, Resolução nº 2525 do seu Conselho Deliberativo, conforme proposição nº 081/76 de sua Superintendência, os incentivos financeiros a serem aplicados pelo FINAM em todos os projetos dos empresários são classificados em quatro (4) faixas de prioridade. A participação dos recursos administrados pela SUDAM (75% – 60% – 50% e até 30%) passa a depender da contagem de pontos subordinados aos critérios de nível de participação do FINAM, localização, nível de integração e tipo de

tecnologia/base ecológica para os projetos pecuários, sendo que, por este último critério, estes empreendimentos são deslocados para a zona do cerrado, cerradão e mata fina para os tipos de Tecnologia I e II, e para a mata média ecologicamente adequada o tipo de Tecnologia III, que compreende as técnicas sofisticadas de Tecnologia tipo I acrescidas, entre outras exigências, de plantio de capim por avião, não podendo, em qualquer hipótese, os desmatamentos serem feitos em áreas contínuas superiores a 1.000 hectares, separados por faixas de proteção de mata primitiva com largura mínima de 200 metros. A salvaguarda ecológica se justifica e representa uma mudança na filosofia original e uma correção aos abusos que chegaram a gerar clamor universal. Persiste, todavia, a idéia de implantação da grande pecuária mega-fundiária, eis que entre os critérios para aprovação desses projetos não se incluem a modulação e a escala desses empreendimentos, de modo a favorecer a fazenda familiar ou do tipo médio. Praticamente omite-se a pecuária ciliar ribeirinha das várzeas, onde estão localizados 32.609 pecuaristas, segundo apuração censitária de 1970, pois sendo o complexo da várzea-beiradão constituído, na sua maioria, de mata ciliar média e capoeirão, teriam que utilizar plantio de capim por avião (tecnologia do tipo III), e se fossem consideradas as várzeas como áreas de mata fina, teriam que utilizar tecnologias sofisticadas dos tipos I e II. Evidentemente o propósito do projeto do mega-boi continua sendo a tônica e a estratégia da pecuária bovina do modelo-SUDAM, que faz caso omisso da pecuária de várzeas, nas quais se localiza a maioria das fazendas do povo amazônico, pelas vantagens comparativas propiciadas pela maior fertilidade de suas terras, enriquecidas pelo processo de sedimentação e colmatagem do ciclo das águas, a despeito da geografia da calamidade das enchentes grandes, que por isso exigem empreendimentos mais modestos, mas que nem por isso devem ser desconsiderados em qualquer programa pecuário. Mais de 50% da população amazônica é ribeirinha ou vive próxima dos varzeados, nos tesos e beiradões da calha central e dos seus baixos rios tributários.

Reconheço as dificuldades inerentes ao processo de estabelecimento de critérios, dado as múltiplas variáveis a serem consideradas, porém a persistente omissão de apoio para usufruto dos incentivos financeiros da SUDAM-FINAM por parte do pequeno e médio empreendimento, de base nativa e eminentemente amazônica, deve ser corrigida para que se dê uma oportunidade a essa população, através de mecanismos fiscais especiais, como adiante sugiro, no capítulo das Táticas para uma Estratégia. Incluí-los no sistema, além de incentivar a democratização desses benefícios e aproveitar a experiência centenária já existente, permitirá introdução de mudanças qualitativas no agro e na gerência primitiva desses sítios e fazendas, para o qual a ACAR tanto tem trabalhado. De outro lado, existe um componente oftopsicológico de grande valia nesta tese, que tem sido subestimada pelos planejadores regionais, componente esse traduzido folcloricamente no adágio popular de que o "olho do dono é que engorda o boi". A grande fazenda megafundiária, além de ser concentradora de renda e gerar pouco emprego, tem contra si a variável do absenteísmo do empresário que vive nas capitais e nas megalópoles, à espera de que o "boi crie o fazendeiro".

Esta análise trará apenas algumas reflexões e perplexidades que espero sejam recebidas como contribuição construtiva para o aperfeiçoamento institucional da nova ordem traçada pelo sistema 1376/74 do módulo SUDAM/FINAM.

Antes de a Amazônia receber a adesão brasileira ao seu projeto de desenvolvimento, manifestado no art. 199 da Constituição de 1946, que destinou 3% dos recursos tributários da União, durante um período mínimo de 20 anos, para a valorização econômica da área (iniciativa de Leopoldo Peres, deputado federal pelo Amazonas), medida que somente seria disciplinada pela Lei n.º 1806, de 6/1/1953, que criou a SPVEA — como decorrência da assinatura dos Acordos de Washington, em 3 de maio de 1942, para incentivar a produção da borracha natural, necessária aos aliados que haviam perdido as fontes de suprimento da Malásia, já havia sido criado pelo Decreto-Lei n.º 4451, de 9 de julho de 1942, o Banco da Borracha S/A. Com uma composição acionária majoritária do Governo da União (60%) e minoritária do governo americano (40%), através da Rubber Reserve Company, posteriormente transformada na Rubber Development Corporation, e da Commodity Credit Corporation, fórmula em vigor até o Decreto-Lei n.º 493/69, quando a participação americana foi comprada pelo governo brasileiro, o Banco da Borracha, em sua fase inicial, foi o grande suporte financeiro do setor extrativo. Acumulou as funções do Banco Rural, através de empréstimos, às empresas seringalistas, a juros privilegiados, e de Banco Comercial, pelo controle das operações finais de compra e venda.

Criado o Banco da Borracha, primeira empresa binacional brasileira antes de Itaipú, deu o Decreto-Lei n.º 4451/42 à região amazônica um órgão financeiro de apoio e promoção das atividades seringueiras sobre as quais se intentava reerguer o projeto amazônico e comandar a Batalha da Borracha nos anos de 1942/45. Extinto o conflito, cessado o interesse norte-americano a partir de 1946, e embora o compromisso para a compra dos excedentes, em vista de a indústria nacional de borracha não poder absorver o volume da oferta gerada nos seringais silvestres, criou-se um sério problema de comercialização com a estocagem da borracha sem comprador nos armazéns do Banco, que detinha o monopólio de compra e venda do produto. No período de 1947/1949 produziram-se 84.480 toneladas, enquanto a indústria nacional absorvia apenas 41.115 t. e ficava um excedente de 23.365 t.[1]; se incluirmos o ano de 1950, excedente total de 26.110 t., para as quais não haviam recursos suficientes no órgão monopolizador. Como se vê, um grave impasse numa fase difícil de transição de pós-guerra. Data daí o processo de esvaziamento dos seringais e o abandono dessa atividade produtora, obrigada a se deslocar, novamente dos centros silvestres para as cidades, em busca de sobrevivência, eis que o sistema montado no tradicional aviador-regatão-seringalista-exportador fora desmontado pela nova política institucional da borracha.

A Lei n.º 1184, de 30 de agosto de 1950, que transformou o Banco da Borracha em Banco de Crédito da Amazônia, procurou corrigir essa situação criando o Fundo

(1) Vide FERREIRA, Cosme — Porque Perdemos a Batalha da Borracha — pg. 182/213 — Edições Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 1965.

de Fomento à Produção, cujos recursos proviriam do destaque de 10% das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição de 1946, e seriam aplicados em atividades ligadas à produção da borracha, inclusive heveicultura. Ampliou-se também o raio de ação, com a inclusão de financiamento às atividades agrícolas, pecuárias, industriais e de transportes, a juros subsidiados de 4% ao ano. Sem dúvida, foi um passo importante no processo de crescimento desse instituto de crédito, transformado de Banco de um só produto em um Banco Regional de Fomento e de Desenvolvimento, o primeiro, aliás criado no país. O Fundo de Fomento à Produção, disputado pelos Estados e Territórios (a Lei 1184/50 destinou 50% para o Pará e Amazonas; 30% para o Maranhão, Mato Grosso e Goiás; 20% para o Acre, Amapá, Rondônia e Roraima), passou a ser também disputado por produtores e intermediários, muitos dos quais desviaram os recursos, às vezes obtidos através de manipulações políticas, para outras atividades; por outro lado, uma parte dos recursos ficava como capital de giro do banco, para sustentar o grave problema dos excedentes e manter a liquidez da instituição, que, assim, passou por uma difícil fase. Os objetivos, naturalmente, não puderam ser atendidos, nem mesmo os projetos de heveicultura decorrentes do programa ETA/57, e que foram implantados, conseguiram financiamento, sem falar nas demais atividades do agro e da indústria. No entanto, é de salientar-se o esforço realizado e a experiência obtida nessa fase, bem como a conseqüente instalação da Superintendência de Valorização Econômica da Amazônia, criada pela Lei n.º 1806/53, decorridos sete anos do mandamento Constitucional de 1946. O Banco de Crédito da Amazônia formou e treinou a primeira equipe de planejadores e analistas de projetos, equipe que serviria de base e apoio para a SPVEA. Nesse período, além de banco rural/comercial funcionou também como banco de desenvolvimento, na qualidade de agente financeiro da ação federal na Amazônia, apesar de todas as deficiências geradas pela inadequação de sua estrutura, excessiva centralização, falta de incentivos para motivação do empresariado, ausência de atividade promocional, ingerência político-partidária, insuficiência, irregularidade e falta de recebimento de recursos orçamentários que caracterizaram a atuação do sistema BCA/SPVEA na década dos anos 50 e 60.

As duas fases históricas vividas pelo Banco – primeira iniciada pelo Decreto-Lei n.º 4451/42, a segunda pela Lei n.º 1184/50 – teriam seqüência com o advento da Operação Amazônia no período 1966/1967, que trouxe profundas transformações estruturais nos organismos regionais responsáveis pela ação federal na Amazônia: 1) a Lei n.º 5122, de 28/9/1966, que dispôs sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S/A.; 2) a Lei n.º 5173, de 27/10/1966, que extinguiu a SPVEA e criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); 3) a Lei 5174, de 27/10/1966, que consolidou e criou novos incentivos, isenções e deduções tributárias para investimentos na região; 4) o Decreto-Lei n.º 288, de 28/2/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, com uma área de livre comércio e de incentivos fiscais especiais, complementado pela Lei n.º 291/67, que constituiu e delimitou a área da Amazônia Ocidental e estabeleceu incentivos para a Faixa de Fronteiras.

A primeira Lei n.º 5122/66, ao instituir o Banco da Amazônia S/A., criou novas

responsabilidades e atribuições; além de lhe confiar a execução da política do Governo Federal na região, relativa aos créditos para o seu desenvolvimento, permitiu-lhe efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades e ser o agente financeiro da antiga SPVEA. Caracterizou-se, portanto, como um banco rural, comercial e de desenvolvimento. Paralelamente, o BASA desempenharia também função de banco de investimento, em face da criação do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM), instituido pelo art. 45 da Lei nº 5173/66 com aportes dos recursos de 1% da Renda Tributária da União, do produto da colocação das "Obrigações da Amazônia", dos depósitos do Imposto de Renda não aplicados em projetos específicos no prazo e forma estabelecidos na legislação, dos recursos do antigo Fundo de Fomento à Produção, e da Lei nº 1184/50. Infelizmente essa função não chegou a ser operacionalizada. É de salientar-se a frustração causada na região pela não implementação do dispositivo legal contido no art. 46 da Lei nº 5374/67, regulamentada pelo Decreto nº 60.079/67, que autorizava o BASA a conceder financiamentos à conta do FIDAM ou liberar recursos oriundos do depósito de deduções do imposto de renda para projetos de valor inferior a 6.000 vezes o maior salário mínimo vigente no país (item XVI – art. 28), independente de homologação da SUDAM, bem como do dispositivo contido no ítem I – § 7º do art. 7º da Lei 5.174/76, pelo qual permitia a SUDAM delegar à análise de projetos e programas a entidades financeiras ou técnicas, o que viria permitir o envolvimento de Comissões de Planejamento dos Estados e descentralizar o processo decisório para aqueles empreendimentos de pequeno e médio porte. Esses dispositivos, que representavam uma velha aspiração da empresa nativa, e que serviria de elemento equilibrador do sistema 5174/66, de evidente sentido concentrador para as economias de escala, somente suscetíveis de aproveitamento por parte de grupos de grande porte, permaneceram hibernados pela não operacionalização do sistema FIDAM. Perdeu-se com isso, uma grande oportunidade de descentralização e desconcentração dos investimentos e incentivos fiscais para atendimento de parte das empresas regionais, do beiradão e da cidade velha, cujo destino esteve sempre ligado à terra, e cujo concurso e contribuição julgo indispensável em qualquer processo de mudança e transformação; ao lado dos novos contingentes humanos e empresariais recém-chegados poderiam viabilizar a intenção no fato, unir aspirações e necessidades, transformar esperanças, expectativas e vontades em ação, gesto e passo no cotidiano labor.

Após haver sido adquirido o controle minoritário norte-americano (40%) do capital do banco pelo governo brasileiro, em 1969, pelo Decreto-Lei nº 493/69, e autorizado o aumento do seu capital social para Cr$ 150 milhões, conforme art. 3º da Lei nº 5122/66, alterável por decisão de sua assembléia geral, sempre que necessário, mantendo sempre à União a maioria absoluta do capital, o Banco da Amazônia fez em 1971 o seu primeiro lançamento de ações ao público, obtendo grande receptividade. Tornou-se uma sociedade de capital aberto, com a venda ao público de 30% das ações do seu capital, e conseguiu despertar o interesse dos investidores que adquiriram essas ações no mercado primário, graças aos incentivos fiscais propiciados pela legislação vigente à época, que permitia a dedução desse investimento

nas declarações de renda das pessoas físicas, e a euforia bolsística do início dos anos 70, elevou-se o número de seus acionistas para 36.193, dos quais 79% se encontravam na região sudeste-sul, conforme dados de dezembro de 1975. O aporte de recursos do grande público, além de contribuir para o saneamento dos créditos de liquidação duvidosa e trazer uma substancial capitalização, resultou em novas responsabilidades: como sociedade anônima de capital aberto assumiu o compromisso com o grande público brasileiro de tornar-se um banco rentável e eficiente, retribuindo em dividendos e bonificações o crédito de confiança dos seus novos acionistas.

O processo de sua evolução institucional continuaria com o Decreto-Lei nº 1376, de 12 de dezembro de 1974, que modificou a sistemática dos incentivos regionais e setoriais, instituiu o FINOR, FINAM e FISET, e restaurou a sua condição de banco de investimento, na qualidade de operador do FINAM, sob a supervisão da SUDAM, cabendo-lhe a subscrição e a integralização do capital das empresas com projetos aprovados, bem como a emissão de certificados de aplicação que se convertem em quotas a serem entregues às pessoas jurídicas participantes da opção-FINAM, com possibilidades de negociação nas Bolsas de Valores, na forma da Resolução nº 381/76 do Banco Central.

Completou-se, deste modo, o ciclo evolutivo institucional iniciado em 1942 com os Acordos de Washington. Agora, neste ano de 1977, quando se comemora o 35º ano de sua fundação, o Banco da Amazônia se apresenta como um patrimônio irreversível do povo amazônico, tendo atravessado, durante esse longo período, os bons e os maus momentos de nossa história, experimentado erros e acertos administrativos, mudanças e transformações estruturais e funcionais que o credenciam, hoje, com as suas quatro (4) funções básicas de Banco de Desenvolvimento, Investimento, Rural e Comercial.

Embora as críticas no passado e algumas ainda no presente, devemos, como amazônidas, reconhecer o seu papel de pioneiro do nosso desenvolvimento e principal suporte financeiro das atividades produtoras regionais. Talvez, até, um pouco mais do que isso. Graças ao seu esforço de modernização e de preparação e treinamento dos seus recursos humanos, representado pelo seus 3.000 funcionários e sua rede de 70 agências, das quais apenas sete localizadas fora da Amazônia Legal, e à atuação de suas carteiras de crédito rural, industrial e infra-estrutural, crédito geral e câmbio, nestes sete qüinqüênios de atuação difundiu a sua presença e o seu apoio a grande parte da Amazônia Interior, adquirindo vivência e experiência regional, tornando-se, em verdade, no primeiro grande banco de mentalidade autenticamente amazônica, voltado para as peculiaridades e interesses regionais. Isso implica em reconhecer o fato de que necessita sempre de crescente aporte de recursos para responder às exigências do nosso crescimento, tanto quanto de adaptações contingenciais.

Defendo há muitos anos, por exemplo, e nisso insisto mais adiante, no capítulo seguinte, uma maior descentralização administrativa do banco, mediante a criação de Diretorias Regionais com alçada e poder decisório nas diversas sub-regiões amazônicas, a fim de lhe permitir maior agilidade, flexibilidade operacional e

articulação com a rede dos Bancos oficiais dos Estados e Territórios amazônicos, o que considero fundamental para somar esforços e multiplicar oportunidades.

Um perfil sumário do desempenho do módulo BASA vai abaixo quantificado, através dos valores de seus recursos, depósitos e aplicações, extraídos do seu último balanço de 31/12/1976:

PASSIVO — Cr$ 1.000		
CAPITAL		350.000
RESERVAS E FUNDOS		351.612
DEPÓSITOS À VISTA E A CURTO PRAZO		
do público	1.007.640	
de entidades públicas	574.423	
DEPÓSITOS A MÉDIO PRAZO	476.458	2.058.521

ATIVO — Cr$ 1.000		
EMPRÉSTIMOS		
à produção	4.210.787	
ao comércio	1.191.843	
às atividades não especificadas	318.773	
a Governos Estaduais e Municipais	226.230	
às autarquias	57.218	6.003.851

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 1976 ..... Cr$ 182.000

O Banco da Amazônia não mudou apenas de nome. Como Banco de Fomento Rural, de Desenvolvimento Industrial e Infra-Estrutural, de Investimento e Comercial, transformou-se no principal estabelecimento financeiro da região, com mentalidade amazônica. Assim, dinamizá-lo pelo aporte adicional de recursos a custos baixos e estáveis, agilizá-lo para que ainda melhor corresponda às exigências e reclamos do nosso crescimento, constituem tarefas urgente e fundamental.

Banco da Amazônia S.A./BASA

Av. Presidente Vargas, 800 Belém-Pará
Sociedade de Capital Aberto DEMEC/RCA - 200-76/311
Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) 04.902.979

Agências em: ACRE: Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Feijó, Rio Branco, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri. AMAPÁ: Macapá. AMAZONAS: Benjamin Constant, Coari, Eirunepé, Humaitá, Itacoatiara, Labrea, Manaus, Maues e Parintins. BAHIA: Salvador. CEARÁ: Fortaleza. DIST. FEDERAL: Brasília. GOIÁS: Dianópolis, Goiânia, Gurupi, Miracema do Norte, Natividade, Pedro Afonso, Porto Nacional e Tocantinopolis. MARANHÃO: Bacabal, Balsas, Carolina, Caxias, Codó, Coroatá, Dom Pedro, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês e São Luiz. MATO GROSSO: Barra do Garças, Caceres, Cuiabá, Dom Aquino e Guiratinga. PARÁ: Abaetetuba, Altamira, Belem Centro, Belem-Metropolitana, Cameta, Capanema, Castanhal, Conceição do Araguaia, Igarapé Miri, Maraba, Monte Alegre, Oriximina, Paragominas, Presidente Medici (Ruropolis), Santarem, Soure e Tomé Açu. PARANÁ: Londrina. PIAUÍ: Teresina. RIO DE JANEIRO: Rio de Janeiro. RIO G. DO SUL: Porto Alegre. RONDÔNIA: Guajara-Mirim, Porto Velho e Rondonia. RORAIMA: Boa Vista. SÃO PAULO: São Paulo.

RESUMO DO BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1978
COMPREENDENDO MATRIZ E AGÊNCIAS
EM Cr$ 1.000,00

ATIVO				PASSIVO		
DISPONÍVEL			243.205	NÃO EXIGÍVEL		
REALIZÁVEL				Capital Social	350.000	
Empréstimos				Aumento de Capital	415.197	
À Produção	6.926.159			Reservas e Fundos	752.998	1.518.195
Ao Comércio	1.499.511					
Outros	1.183.986	9.609.656		EXIGÍVEL		
Adiantamentos Sobre Contratos de Câmbio		475.093		Depósitos	3.209.918	
				Departamentos no País e Outras Exigibilidades	8.424.387	
Subtotal		10.084.749		Obrigações (Especiais)	6.838.449	18.472.754
Departamentos no País e Outros Créditos		9.491.534				
Valores e Bens		282.436	19.858.719	RESULTADO PENDENTE		386.442
				CONTAS DE COMPENSAÇÃO		17.669.295
IMOBILIZADO			212.150			
RESULTADO PENDENTE			63.317			
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			17.669.295			
TOTAL			38.046.686	TOTAL		38.046.686

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"
EM Cr$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Cr$	ESPECIFICAÇÃO	Cr$
1. RENDAS OPERACIONAIS	1.209.325	11. PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	52.792
2. OUTRAS RENDAS	17.055	12. RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO DEPOIS DO IMPOSTO DE RENDA (10—11)	185.008
3. LUCROS DIVERSOS	157.317	13. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS	3.700
4. DESPESAS OPERACIONAIS	323.089	14. LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO (12—13)	181.308
5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS	593.824	15. RESERVA LEGAL	
6. PERDAS DIVERSAS	10.995	16. LUCRO LIQUIDO AJUSTADO (14—15)	172.243
7. RESULTADO DO EXERCÍCIO (1+2+3—4—5—6)	455.789	17. FUNDO DE PESQUISA	9.065
8. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	68.025	18. DIVIDENDOS DE ACIONISTAS (8% - no semestre)	58.178 +)
9. PROVISÃO PARA AJUSTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	149.964	19. SALDO A DISPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (16—17—18)	105.004
10. RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (7—8—9)	237.800		

Belém (Pará), 07 de julho de 1978

(+) Dividendos Correspondentes a 33,77% do Lucro Líquido ajustado.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Francisco de Jesus Penha - Presidente; José de Ribamar Melo e Theophilo Pachêco Conduru - Conselheiros. DIRETORIA EXECUTIVA: Francisco de Jesus Penha - Presidente; Jorge Kalume, José Avelino Gonçalves, Raimundo Nonato Castelo Cordeiro, Wilson Ribeiro Lopes e Yomar Desterro e Silva - Diretores. CONSELHO FISCAL: Manoel Cavalcanti de Albuquerque, Guilherme Nunes Lamarão e José Ivo Loureiro do Amaral. Bernardino Fernandes de Sá - Tec.Contab. CRC-PA-RG. 1131-Ch.Div.Contabilidade.

Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM

Instituído pelo Decreto-lei nº 1376, de 12.12.74, supervisionado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM e operado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA - C.G.C. 04.902.979 SEDE: BELÉM-PA

Balanço Geral em 30 de Junho de 1978

ATIVO

DISPONÍVEL			
Disponibilidade no Banco da Amazônia S.A.			403.204.458,03
REALIZÁVEL			
Títulos da Carteira			
Aquisição	2.787.604.532,00		
Variação (Nota)	49.940.844,50	2.837.745.376,50	
Títulos por Aplicações Especiais (Art. 18 do DL-1376/74)		787.293.559,00	
Dividendos a Receber		4.291.326,32	
Ordens de Liberação de Recursos		306.363.876,00	3.935.694.137,82
Subtotal			4.338.898.595,85
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositários de Valores em Custódia		8.275.046,75	
Devedores de Bonificações		499.408,44	8.774.455,19
Total			4.347.673.051,04

PASSIVO

INVESTIDORES			
Recursos de Incentivos a Reajustar		1.868.630.866,18	
Certificados de Aplicação a Converter em Quotas		236.826.750,10	
Quotistas		1.365.546.072,00	
Reajustes e Variações Patrimoniais			
Variação do Valor da Carteira	49.940.844,50		
Outros Reajustes-Deste Exercício			
Resultados de Aplicações	7.539.880,93		
Outros Reajustes-Exercícios Anteriores	2.550.391,57	60.031.117,00	3.551.034.805,28
EXIGÍVEL			
Obrigações Especiais (Art. 18 do DL-1376/74)		787.293.559,00	
Dividendos Pertencentes a Terceiros (Art. 18 do DL-1376/74)		570.231,57	787.863.790,57
Subtotal			4.338.898.595,85
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Valores Depositados em Custódia		5.046,75	
Títulos de Bonificações a Receber		9.408,44	8.774.455,19
Total			4.347.673.051,04

Demonstrativo de Resultado do Exercício

DÉBITO		CRÉDITO	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	7.539.880,93	DIVIDENDOS	7.539.880,93

Nota: As bonificações recebidas em títulos são computadas para efeito de apuração do custo médio unitário dos Títulos da Carteira.

Belém (PA), 07 de julho de 1978

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Francisco de Jesus Penha - Presidente; José de Ribamar Melo e Theophilo Pachêco Conduru - Conselheiros. DIRETORIA EXECUTIVA: Francisco de Jesus Penha - Presidente; Jorge Kalume, José Avelino Gonçalves, Raimundo Nonato Castelo Cordeiro, Wilson Ribeiro Lopes e Yomar Desterro e Silva - Diretores. Celio [illegible] Resp.p/Coordenadoria. Bernardu [illegible] Fernandes de Sa - Tec.Contab. CRC-PA-RG. 1131-Ch.Div. Contabilidade.

3:3 TÁTICAS PARA UMA ESTRATÉGIA

A arte geral de planejar e executar movimentos, operações e ações militares, visando alcançar e manter posições relativas e potenciais favoraveis a futuras ações táticas sobre determinados objetivos, constitue a estratégia, ou a ciência do "generalíssimo" na concepção grega do vocábulo. Por sua vez, a disposição e manobra de forças durante o combate, ou na iminência dele, e a utilização dos meios e fatores disponiveis postos em prática, para facilitar e permitir a abordagem do inimigo, aproveitando os fatores favoraveis ou superando obstáculos e acidentes, com vistas a travar onde, quando, com que, e vencer o combate contra quem, constitue a tática, ou a ciência do capitão. O sucesso de toda a tática e da própria estratégia global depende, no entanto, do desenvolvimento, obtenção, armazenamento, transporte, distribuição, construção, operação, manutenção do material para fins operativos; do recrutamento, seleção, incorporação, adestramento, disciplina, moral, bem-estar dos recursos humanos engajados sob um comando competente e responsavel para o bom desempenho da função militar, que constituem a logística.

Os cientistas sociais, notadamente economistas, aproveitaram da terminologia bélica os elementos semânticos e conceituais para a teoria do desenvolvimento planejado e para a arte de implementação política e operacional. Ao faze-lo, no entanto, deram demasiada ênfase à estratégia quanto às macro-decisões de alto nível e aos grandes objetivos a serem alcançados na média e longa longitude e latitude, e não programaram nem a tática e nem os recursos necessários para executá-la, muito menos ainda deram atenção à operação logística fundamental para viabiliza-la. O resultado dessa distonância e assimetria é que, geralmente, nos paises subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, como atualmente a ONU os denomina, para evitar a conotação negativa e o estigma do sub, os planejamentos nacionais ou regionais contém, quase sempre, muita estratégia, pouca tática e insignificante logística. Não é, pois, de admirar que tanto esforço teórico e especulação científica sócio-econômica com vista à promoção do desenvolvimento desague no insucesso e na frustração, terminando por se apegar mais nos símbolos e nos slogans, na exortação retórica, ou no triunfalismo publicitário, quando não descamba para o sentimentalismo piegas, o sermão piedoso, a promessa vã e vazia, que a nada conduz. Nunca se falou tanto em planejamento e objetivos estratégicos como nos dias correntes, que passaram a construir a plataforma vestibular dos discursos de eleição e posse, em todos os escalões hierárquicos de toda a burocracia, tecnocracia e admi-

nistração que se preze. É que não basta a estratégia do generalíssimo ou do estadista se não existir o suporte tático do capitão e do executivo, o apoio logístico do gerente e do pessoal responsavel pela manobra e operação de campo. Descontinuidade, inconstância, inconsistência, falta de coordenação e ausência de espírito empírico e pragmático, respondem em grande parte pela perda de substância e esvaziamento do paiol, cujo potencial de fogo, muitas vezes, termina por implodir e destruir os seus próprios ídolos e gestores.

A Amazônia não seria, pois, exceção à regra. Aqui e alhures o mesmo fenômeno se observa, ainda agravado pela magnitude e continentalidade dos desafios a enfrentar, do leque de opções que se abre na medida em que o potencial escondido vai sendo revelado pela investigação científica; pela escassez e inadequação de estrutura humana, social e cultural que historicamente se formou e conseguiu heroicamente sobreviver, a despeito da distância e da pobreza dos dígitos demográficos. Entre outros fatores de um rol bastante longo, precisamos, para melhor conhecimento do "terreno", levantar um perfil preliminar; para a seguir formular algumas táticas:

1. Fraca densidade demográfica para ocupação de uma base física superdimensionada. A pequena taxa de ocupação humana é conseqüência da destruição histórica do elemento indígena que, ao tempo da conquista, somava mais de um milhão de habitantes, e cuja incorporação ao processo produtivo como elemento servil, a partir dos resgates, descimentos e reduções, acabou por destruir os seus valores culturais, quando não os destruiu fisicamente, mediante o genocídio praticado nas Tribus e nas Peças do Certão, conforme registra a crônica colonial, levando-os à internação profunda na selva, cujos remanescentes conseguiram a duras penas sobreviver. Desse modo, a escassez de mão-de-obra para as tarefas produtivas e o nanismo do mercado consumidor local impermitiam um crescimento lastreado na demanda e no consumo regional. A única saída para este impasse foi historicamente solucionado pela exportação para os mercados externos e, agora, para o sudeste-sul do país, na medida em que avançava o processo de complementariedade e integração inter-regional. No entanto, o sistema assim construído, ao voltar-se para o mundo exterior orientou a produção para as matérias-primas de procura mundial e nacional, ficando, assim, extremamente dependente de fontes externas, face à transferência do centro das decisões para os mercados exportadores e importadores forâneos.

Foi a floresta que, nessa fase, como recurso natural mais ostensivo, forneceu essa oportunidade através das vantagens comparativas, absoluta e relativa, medida em termos de maior rentabilidade da atividade extratora, quando comparada com o setor agrícola de sustentação, de renda mais modesta, forçando o estabelecimento de um tipo de economia monetária de alto coeficiente de trocas. Em termos humanos, todavia, a superação desse inecúmeno seria devido à contribuição do imigrante "cearense" que aqui chegou, expulso do sertão ou atraído pela seringa, e formou a base humana de expansão da fronteira econômica, bem avaliada pela avalanche de quase meio milhão de nordestinos que para aqui se deslocaram desde o século passado até o fim da segunda guerra mundial. Os números do rol humano amazônico dão bem uma idéia dessa debilidade: o primeiro censo de 1872 deu à Região Norte

332.847 habitantes, dos quais 57.610 no Amazonas e 275.237 no Pará; 695.112 h. ao findar o século; 1.439.052 h. em 1920, quando a população estacionou durante duas décadas (o censo de 1940 revelou uma população de apenas 1.462.420 h.); crescimento em 1950, com 1.844.655 h.; progressão em 1960, com 2.601.519 h.; e, 1970 com 3.650.750 h. e 4.485.200 h. conforme estimativa do IBGE para este ano de 1977, recebendo as pontas da frente humana brasileira que, do nordeste, do planalto, do sudeste-sul e do centro-oeste caminham, rapidamente, para fazer a Amazônia, ao longo dos eixos viários e dos afluentes austrais da bacia.

2. Extrema dispersão do homem através do povoamento linear disperso. Mais grave do que a rarefação demográfica foi a distensão do processo de ocupação da terra e da penetração do homem no recesso da floresta, ou à jusante dos rios, enfrentando a linha de maior resistência física, porém seduzidas pela corrente de maior facilidade econômica. Essa distensão da linha de povoamento ao longo das vias navegáveis, para aproveitar a riqueza dos varzeados ou a atração dos altos preços das matérias-primas exóticas, fragmentou a ação social no espaço, a ponto de rutura, e enfraqueceu a eficiência do labor produtivo pela quebra dos vínculos de solidariedade, divisão do trabalho, contato, vizinhança e comunicação. Os homens tiveram que "se separar para sobreviver", tornando-se difícil o processo de irradiação cultural, fundação de economias externas, disseminação tecnológica através do sistema de educação e proteção à saúde, apoio logístico complementar do transporte e abastecimento, e outros mais onerosos, enquanto os acampamentos humanos se internavam no mediterrâneo amazônico sem que houvesse uma estrutura política que os protegesse e promovesse as oportunidades e as facilidades de fixação.

3. Processo de urbanização crescente. Posteriormente, na época da grande crise, a fronteira humana entrou em recesso e se deslocou para a grande mediatriz da calha central do Amazonas-Solimões, ou para as cidades grandes, que acolheram os emigrados nas suas favelas periféricas, até que, lentamente, pudessem ser absorvidos; criaram-se, então, sérios problemas de congestionamento, marginalização, desemprego disfarçado e deterioração da qualidade de vida. O censo de 1970 revelou, neste particular, que dos 3.650.750 habitantes presentes na Amazônia Clássica, 1.235.582, ou seja 34%, já se encontravam nucleados nas capitais de Belém, Manaus, Macapá, Porto Velho, Rio Branco e Boa Vista; hoje, estimativamente, deve estar se aproximando dos 50%, pois somente Manaus abriga mais da metade da população do Estado do Amazonas, e Belém caminha rapidamente para atingir idêntico quociente. Manaus, em 1900, possuia 50.300 habitantes, hoje aproxima-se dos 600.000; Belém, que no período da Belle Èpoque contava com 96.500 habitantes, concentra hoje na sua região metropolitana mais de um milhão de pessoas. O fluxo urbanizador atuou nas duas pontas do sistema, esvaziando o interior de sua população produtiva e de suas lideranças, ampliando o vazio antropoeconômico e, de outro lado, inflando as cidades com uma massa humana de baixa renda, à procura de emprego, habitação e educação, forçando os investimentos públicos para

a ampliação dos equipamentos urbanos e do sistema de saneamento básico, preparação da mão-de-obra e outras obras e serviços infra-estruturais.

O fenômeno universal de urbanização, atinge a Região Amazônica de modo desproporcional. Enquanto o êxodo rural em outras áreas é conseqüência do processo de mecanização da lavoura, com aumento da produtividade e de transformação da fazenda em empresa agrícola, que no Brasil substitue o fazendeiro pelo proprietário absenteista e converte o colono em "boia-fria", na Amazônia o processo urbanizador não resulta seqüência da modernização rural, mas de uma política centralizadora e latifundiária ensejada pelo mega-dimensionamento das unidades federadas, corolário de uma política fiscal absorvente, que retira as poupanças do interior, inviabiliza a sua capitalização para concentra-la na cidade grande, que passa a atuar como foco de apelo e atração para os varzeanos e interioranos, que, tangidos pelo efeito-demonstração, buscam melhoria de vida, oportunidade e horizonte para que seus filhos não tenham a mesma sorte de seus pais.

4. Monopólio da escassez e relativa inelasticidade da oferta. O modelo econômico do extrativismo só pode sobreviver quando o preço da unidade coletora é suficientemente alto para cobrir o diferencial dos elevados custos de transferência. A renda monetária, do extrator da terra-firme tem que ser necessariamente mais alta do que a do roceiro da várzea. O extrator não resiste a uma baixa prolongada dos preços de sua produção, enquanto o varzeano se refugia facilmente numa economia natural de subsistência. Via de regra, esta já trabalha parcialmente dentro dela, e, por isso, as estatísticas oficiais não registram o valor total de sua atividade, pois parte dela não se incorpora à renda monetária visivel. daí a deformação encontrada por muitos economistas ao situarem a renda em extratos aviltantes ao redor de US$ 100 a US$ 200 anuais. Já o extrator, a despeito de ganhar mais, ao enfrentar uma baixa de preços sente logo que o resultado do seu produto é insuficiente para prover a sua sustentação pelo processo de troca.

A economia extrativa amazônica é de extrema sensibilidade à variação dos termos de intercâmbio. A deterioração dessas relações impede a continuidade das safras ou a limita radicalmente; em contrapartida, a melhora dos termos de intercâmbio, toda vez que uma conjuntura favoravel eleva os preços, pode provocar uma corrida pela substituição de uma safra por outra, porém no conjunto geral do produto não se registra uma expansão proporcional na oferta. Essa relativa inelasticidade da oferta é devida à escassez da mão-de-obra, que precisa incorporar mais fatores e insumos para incrementar a expansão da economia florestal de base extensiva e artesanal. A sua indisponibilidade freia o processo de aumento da produção, a não ser que transformações de ordem tecnológica substituam a base empírica atual, lastreada no uso extensivo da força de trabalho pelo regime intensivo de sua utilização. Não podendo elevar-se a taxa incremental das safras, a despeito das altas eventuais dos preços, atingido o teto do fabrico, o sistema entra num impasse e produz os seus próprios "coveiros", pois as altas cotações incentiva o surgimento de fontes alternativas de suprimento em outras áreas ecológicas concorrentes, ou força a sua substituição por um sucedâneo ou produto sintético, como é bem exemplo o

atual colapso da indústria do óleo essencial de pau-rosa. Deste modo, a estrutura da grande área extrativista florestal amazônica só floresce, nas condições atuais, no regime exclusivista do monopólio natural para garantir altos preços que permitam a montagem das safras. A borracha é exemplo típico, e ilustra o mecanismo de substituição operado nos grandes mercados industriais, pois o monopólio de suprimento somente prevalece no período curto e médio, criando uma economia instavel e emergencial. As oportunidades econômicas históricas perdidas pela região, nos casos do cacau, café, algodão, arroz e especiarias revelam a incapacidade do sistema coletor-florestal e agrícola de responder à demanda em escala industrial. A não ser que se proceda ampla diversificação e se introduza melhoras qualitativas e inovadoras que assegurem a constância e permanência da empresa através do aumento de produtividade e rebaixamento dos altos custos operacionais, a incapacidade continua a afastar as oportunidades.

5. Pobreza da tecnologia tropical. A par da escassez do fator humano e de sua dispersão, que agora vem sendo corrigida pelo maior adensamento demográfico em determinados bolsões, atua negativamente no processo do desenvolvimento econômico da Região Amazônica a pobreza do instrumental científico e tecnológico, necessário para operar no mundo do trópico-úmido, em grande parte ainda por ser definida. Durante milênios a civilização se desenvolveu nas regiões de clima temperado, nestas ocorrendo a primeira e a segunda revolução industrial e agrícola, de maneira que as técnicas agro-florestais conhecidas foram criadas em função do seu próprio meio ambiente. Tanto na parte agrícola, pelo cultivo dos cereais clássicos, como na criação de animais e no que se refere ao aproveitamento das suas reservas florestais de coníferas, a tecnologia desenvolvida nesses países não pode ser transplantada para os trópicos, à semelhança do que ocorre com os projetos da indústria de transformação, que obedecem a padrões e normas técnicas de aplicação universal, cuja tecnologia pode ser facilmente absorvida. Temos, assim, que desenvolver a pesquisa e experimentação para o correto uso do solo, conhecer mais a fundo o mecanismo do nosso ecossistema, criar raças de animais adequados, descobrir plantas e essências vegetais nativas, cultivar novas espécies e desenvolver clones e híbridos, forrageiras e leguminosas, explorar a floresta latifoliada mediante manejo conservacionista, desenvolver técnicas peculiares que melhor se adaptem às condições ecológicas imperantes. Isto exige um esforço para o qual as populações subdesenvolvidas não estão geralmente, em condições de fazê-lo sem ajuda externa ou de outras regiões mais avançadas do país, com acumulação da experiência. O conhecimento desses recursos através de inventários constituem um grande passo nessa direção, daí a importância do Projeto Radam, que está revelando o potencial emergente através de novas técnicas de sensoriamento remoto, ou com radares aerotransportados de visada lateral para atravessar a espessa camada das nuvens equatoriais, de aero e satelitefotografia que estão traçando o perfil geológico, morfológico, hídrico, florestal, mineralógico, abrindo novas opções econômicas e descobrindo valores e vocações incógnitas para o melhor conhecimento do espaço e dos recursos que servirão para dar um novo dimensionamento à região.

6. Rotinização e terciarização da estrutura econômica. A população amazônica interiorana cumpre o seu papel histórico na ocupação brasileira da área, guiada pelo instinto de sobrevivência, muitas vezes sob o signo da cobiça. Caminha na esteira da descoberta de um novo recurso ou da revelação de um novo produto que lhe permita anular as deseconomias da distância, do garimpo vegetal ou do artesanato agro-florestal. Rotiniza práticas empíricas e folclóricas herdadas de um passado longínquo, válidas sob muitos aspectos, porém carentes de sinergismo inovador que, pelo cruzamento e interseção de forças, possa melhor aproveitar e direcionar a empresa nativa ou forânea e motivá-la.

"Fazer a Amazônia" foi a tônica do povoamento e da exploração das atividades econômicas durante uma longa fase da sociedade amazônica, voltada para o propósito de "chegar-enricar-e-voltar-depressa-se-possível". Tal propósito seria, forçosamente, incompatível com a criação de uma comunidade estavel que aspirasse ao crescimento e progresso social. O propósito de permanecer na região apenas o tempo suficiente para passar a "seca" do sertão, ou formar o patrimônio para arribar em seguida, ou regressar à cidade a fim de recuperar a saúde, educar os filhos e dedicar-se às atividades comerciais, ou viver como rendeiro de "bens-de-raiz", implicava em desinvestimento permanente ou atrofia do sistema produtivo. Os ganhos obtidos nas altas cíclicas não eram reinvestidos em ativos fixos, na manutenção ou amplicação das empresas nos locais de origem; em grande parte foram transferidos para outras áreas ou aplicados nos setores imobiliários de Belém e Manaus, para fins de renda que permitisse ao proprietário absenteista viver fora da Amazônia, usufruindo os resultados de um passado labor. A descapitalização foi assim processada, ocorrendo na hinterlândia uma permanente fuga de capitais do interior para a cidade, quando não ocorreu, muito pior, a imigração definitiva para outras plagas. Este esquema passou a fortalecer o setor terciário intermediarista da cidade, que se transformou em empório, em centro expedidor de aviamentos, receptor de gêneros e exportador de produtos para os mercados do exterior. De outro lado, na medida em que definhava o setor primário produtivo, mediante perda de competividade, pelas baixas conjunturais ou estruturais dos preços, a população se transferia também para as cidades-sedes dos Estados, engrossando o setor terciário, que se hipertrofiou, forçando uma solução de emprego através do paternalismo político, criador de modestos empregos burocráticos que funcionavam mais como subsídio e transferência de renda, ou procurando sobreviver como feirantes, ambulantes, mascates e outras modalidades de desemprego disfarçado. O setor terciário, nessa fase, não estava aparelhado ou preparado para converter os ganhos monetários no setor secundário-industrial. Surgindo no período de pós-guerra, na década dos anos 50, a debilidade deste setor somente seria contra-arrestada a partir do momento em que se procurou o esquema montado para fornecer o capital, através dos incentivos fiscais dedutíveis do imposto de renda. Essa hipertrofia do setor terciário, que pode ser interpretado como um índice de desenvolvimento, adotando-se os padrões de referência de Colin Clark, revela, ao contrário, a existência do êxodo rural, que alimentou o crescimento das cidades amazônicas, e a debilidade da empresa regional em praticar um modelo de transformação e de apoio ao setor primá-

rio, ou introduzir inovações que permitissem atrair novos investimentos e criar novas fontes de sustentação econômica. A reversão dessa expectativa, que ora se observa, na Zona Franca de Manaus, em Belém, e nas capitais dos Territórios e Estados amazônicos, constituem um novo capítulo na história regional, cuja avaliação e resultado iremos sentir no fluir do tempo, pois esta é a primeira geração que não quer apenas fazer a Amazônia, mas construí-la.

7. Fiscalismo extrativista. A estrutura política-tributária montada na região sempre proporcionou excepcionais condições de exação. Devido ao tipo de economia monetária de alto coeficiente de trocas – importando quase tudo que se consome e exportando quase tudo que se produz – permitiu ao fisco alcançar, facilmente, as duas extremidades dos fatos geradores distintos da obrigação tributária, na entrada da mercadoria e na saída do produto. No caso específico do Amazonas, tomando por base as arrecadações do ICM, Cr$ 331 milhões em 75 e Cr$ 500 milhões em 76, encontra-se um contributo de Cr$ 304,00 e Cr$ 446,00 per capita, por ano, muito acima da participação do Nordeste e do Centro-Oeste, a despeito de todas as franquias e isenções tributárias vigentes na legislação estadual desse imposto. Não admira que o Governador Eduardo Ribeiro, no início do século, tenha afirmado que as receitas do Estado do Amazonas eram inesgotaveis. No entanto, se de um lado essa rentabilidade tributária permitiu ao Poder Público maiores recursos para investimento, é de se assinalar que a destinação dessas receitas foram, na sua maior parte, concentradas em Manaus, e, no resto da Amazônia, nas capitais dos Estados e Territórios, exaurindo as populações interioranas que, direta ou indiretamente, suportavam a carga fiscal, embutida nos preços daquilo que consumiam ou descontada na cotação de seus produtos, mesmo quando se criou a figura fictícia do contribuinte substituto para pagar o imposto na cidade sobre os gêneros produzidos no interior. Como a vinculação do produto/consumidor era mais com o fisco do Estado, o município permaneceu como entidade residual, despido de receitas e recursos para a sua manutenção, situação, aliás que vem sendo progressivamente agravada, na medida em que o município perde força na partilha tributária e na discriminação constitucional das rendas, pela diminuição do seu campo de ação exatora em favor dos Estados e, sobretudo, da União, que se tornou o grande poder monopolístico fiscal na atual estrutura tributária, e de tal porte que criou um sistema compensatório de partilha das receitas federais, através dos diferentes fundos existentes.

No passado a situação foi sem dúvida, muito mais grave. Durante as quatro velhas Repúblicas, de 1891 a 1964, exerceu-se uma política coercitiva e punitiva das populações indefesas do interior e de suas empresas, sobretudo pelos Estados e municípios que utilizavam o instrumento tributário como arma política para fins eleitorais, visando sujeitar o voto ao imposto, agravando ou desonerando os contribuintes, de forma arbitrária, em função de comportamento político-partidário. De outro lado, a carga tributária exigida atingia as raias do confisco, havendo casos em que a incidência tributária sobre os produtos de exportação chegavam a alcançar a alíquota total de 40% ad-valorem, incluindo os diferentes tipos de taxas, impostos e contributos, e abrangendo o imposto de exportação que, no Estado do Amazonas, antes de 1964,

chegou a ser cobrado por antecipação pelas exatorias do interior, num curioso sistema de conta-corrente, antes do fato gerador da obrigação, sob o pretexto do descaminho e evasão, mesmo sem se saber se o produto seria destinado ao consumo doméstico ou ao mercado externo.

A prática desse sistema, que intitulei de fiscalismo extrativista parafraseando o tipo de economia coletora praticada na vasta hinterlândia durante décadas, exauriu as populações sem contrapartida de serviços. Tal fiscalismo olha o tributo e cega o contribuinte, manipula a armadilha e a obrigação formal e acessória, e ignora o principal e a boa intenção, fazendo com que o Estado se faça presente pelo poder da multa e não pelo bem fazer da prestação de serviços.

Plácido de Castro, o grande caudilho da Amazônia, que reincorporou a fronteira acreana ao país, no seu Relatório sobre a Prefeitura do Alto Acre, apresentado ao Ministro da Justiça como seu prefeito no período de 1906 a 1907, retratou com a sua coragem de gaúcho a dramática situação:

> "Os seringais pagavam impostos sem número: o registro da propriedade, variavel com a sua extensão de frente; a produção de borracha e caucho; a casa commercial; a firma e as marcas de borracha, tudo enfim foi pesadamente tributado! Este ultimo imposto sobre marca de borracha, taxada à razão de 1:000$000 cada uma, era simplesmente, revoltante! Para que V. Excia. ajuize com mais segurança do absurdo e iniquidade desse decreto, vamos calcular quanto pagava um seringal à Prefeitura, excluindo os impostos cobrados pela Mesa de Rendas e tendo em consideração que, em média, os seringais deste Departamento tem 10 000 metros de frente, 80 homens ao trabalho, cada um com a sua marca e uma produção de 40.000 kilos de borracha e 8.000 de caucho. Teríamos assim: Registro: 200$000. Produção de borracha: 900$000. Idem de caucho: 400$000. Licença: 150 $000. Registro de firma: 30$000. Idem das marcas: 80:000$000. Captação: 1:000$000. Registro de nomeação de empregados: 100$000. Somma: 82:780$000. Todos estes attentados às leis da República, todos estes crimes praticados à sombra das autoridades do governo, já foram referidos e sufficientemente commentados do alto das tribunas da Camara dos Deputados; os representantes do povo ouviram a revelação delles entre risotas e exclamações de sorpreza, a providencia logo após tomada, foi a elevação da taxa sobre exportação de borracha de 18 por cento a 23 por cento!"

Trinta anos depois o Manifesto dos Coronéis de Barranco, de 21/8/1939, ao Presidente da República, publicado neste livro, denunciava:

> "Há 20 anos o rio Embira federal produzia 1.300.000 kilos de borracha e hoje não produz mais de 500.000 kilos... Com essa queda dos índices de produção e o êxodo da população que nos anos de crise buscou novas localizações rio abaixo, outro e mais poderoso fator veio a aparecer para, completar esse panorama de miserias: o aumento desproporcionado dos impostos. Na região dos rios Tarauacá e Embira federais, Sr. Presidente, os impostos locais decretados pelas Prefeituras de Seabra e

> Vila Feijó, cresceram de 1937 a 1939 numa proporção média de cerca de 400%!... A primeira conseqüência desse desproporcional aumento de impostos foi a paralização de inúmeras pequenas atividades que não poderiam suportar esse peso desproporcionado".

A força punitiva do fisco extrativista continuaria por muitos anos a semear o terror e o castigo nas cidades e na vasta hinterlândia, expulsando empresários, destruindo a atividade econômica regional, desestimulando iniciativas e investimentos, tanto na órbita federal como na estadual.

Como ilustração, ainda na década dos anos 50 uma expedição fiscal destruiu dezenas de florescentes indústrias interioranas, pelo simples fato de que a lei do Imposto de Consumo, em vigor naquela altura, dava um prazo de 180 dias para a exportação do produto; vencido este, e sem que o exportador solicitasse a prorrogação, recairia uma multa de 150% sobre o valor do produto que não encontrava mercado, sendo impossível a exportação.

A política de desagravação fiscal, iniciada com a reforma tributária em 64, tende a apagar o quadro negro dessa Idade Média Fiscal, que tanto contribuiu, ao longo de tantos decênios, para destruir a vida econômica e a estrutura das empresas nativas em toda a região, deixando o vasto interior na penúria e na orfandade. Tratava-se de uma política de anti-função, de extrafiscalidade social do tributo, destruidora da maior parte das empresas nativas – quando não vitimadas pela depressão foram asfixiadas pela voragem do extrativismo fiscal, bem expresso naquela famosa sentença de Marshal, da Suprema Corte dos Estados Unidos: no poder de tributar está implícito o poder de destruir.

8. Desglebarização econômica/empresarial. Nenhuma comunidade consegue progredir se não formar um quadro de liderança política, cultural e econômica responsavel e competente. Liderança que não deve visar exclusivamente interesse pessoal, mas traduza atuação constante e vigilante em defesa da terra e da sua população, buscando através de diferentes formas de pressão, reivindicação e convencimento atrair para a área investimentos sociais e econômicos que induzam o desenvolvimento e melhorem a qualidade da vida.

Na Amazônia essa liderança não faltou, muito embora ela tenha sido importada através das correntes imigratórias, que do nordeste e até do exterior aqui se fixaram, integrando-se à secular luta do elemento nativo. A ausência, durante muitas décadas, de escolas técnicas profissionais e de nível superior, a despeito de havermos sido pioneiros no país na fundação das primeiras universidades, na década dos anos 10, que se estiolaram e feneceram na época da grande crise, muito contribuiu, todavia, para debilitar a continuidade dessa liderança nas gerações subseqüentes, e, reduzir numericamente os valores políticos, intelectuais e empresariais emergentes, voltados para a problemática amazônica. Muitos deles se deixaram alienar, emigraram para outros centros do país e do estrangeiro, onde seus filhos foram procurar formação superior e lá se fixaram; quando voltaram tornavam-se filhos pródigos da fortuna, desglebarizados, com suas raizes culturais e sentimentais absorvidas por outros interesses e objetivos.

Aos que ficaram coube a ingente tarefa de reconstrução de uma estrutura que ficara estratificada no tempo e imobilizada no espaço, empobrecida e descapitalizada, até que novos fatores viessem a despontar na retomada do crescimento interrompido. Durante essa nova etapa formou-se um novo núcleo dinâmico de ação nos diferentes setores profissionais, destacando-se uma ala empresarial, na área mercantil-exportador-terciária e no setor industrial-secundário, traduzido no esforço de implantação do processo de beneficiamento e transformação da matéria-prima regional, através de empreendimentos como os de beneficiamento de borracha e castanha, instalação de serrarias, fiação e tecelagem de juta, estabelecimentos curtidores, destilarias de óleos essenciais; igualmente desenvolveu-se o setor de serviços, transportes, navegação, hotelaria e outros.

Na medida em que as empresas nativas regionais foram crescendo em Belém, Manaus e outras cidades importantes da área, despertando o interesse crescente de novos empreendimentos, agora facilitados pelos programas governamentais de incentivos fiscais, observou-se um contínuo e sistemático realinhamento de posições e uma sutil transferência de poder econômico, em grande parte induzida por uma filosofia voltada para o grande empreendimento capitalizado a custo dos referidos incentivos, cujos interesses básicos não estavam vinculados à região; deslocadas para os grandes centros metropolitanos do país ou do exterior, as suas diretorias daqui transferiam o centro do poder decisório, ficavam imunes à pressão comunitária e isentos da ação fiscal por força dos benefícios legais concedidos, em conseqüência do seu poder político ou acobertados e protegidos pela distância, impessoalidade e anonimato. Muitos desses empreendimentos, a partir dos anos 60, feneceram, porque mal estruturados profissionalmente ou inviáveis desde o início; tinham como objetivo-mor o enriquecimento pessoal ou a especulação fundiária, a custo dos incentivos, muito contribuindo para desacreditar o sistema 34/18 no Nordeste ou o 756/69 na Amazônia, cujo grave defeito consistia na ausência de riscos para o investidor protegido pela socialização dos prejuízos, indiferente, pois, à sorte de suas empresas amazônicas, que constituiam mero adminículo ou apêndice dos seus conglomerados. O exemplo mais frisante dessa política institucional de mega-dimensionamento empresarial está bem patente nos empreendimentos agro-pecuários aprovados pela SUDAM, que em 31/12/1976 alcançou 342 projetos com recursos de incentivos fiscais comprometidos, da ordem de Cr$ 4,8 bilhões, média de Cr$ 14 milhões por projeto, que deveria ter gerado 17.000 empregos a um custo médio de Cr$ 276 mil por oportunidade de trabalho a ser criado; o resultado é incerto e não sabido. Isto tudo em detrimento e sem a participação e incentivo de mais de 30.000 fazendas já existentes no beiradão e na hinterlândia, cuja experiência não foi aproveitada como uma das bases do programa. Alijou-se a fazenda familiar, nativa ou adotiva, do processo de desenvolvimento agro-pecuário.

Enquanto este cenário se projetava no setor rural, desglebarizando o setor tradicional do agro e da extração florestal, idêntico processo ocorria no meio urbano, através de aplicações no campo industrial.

Foram aprovados 176 projetos pela SUDAM, com recursos fiscais comprometidos da ordem de Cr$ 3 bilhões, média de Cr$ 17 milhões por projeto, cujo valor

ainda não pode ser medido e avaliado; tratando-se de cruzeiros correntes, de poder aquisitivo desigual, abrangendo mais de uma década, precisam ser corrigidos monetariamente para se ter uma idéia do valor real dos investimentos do setor incentivado. Todo esse esforço ainda espera uma avaliação de seu contributo ao crescimento da economia regional no período, pois seria injusto desconsiderar a importância de um grande número de novos empreendimentos incentivados que trouxeram efetivos benefícios para a área, sob o signo desses incentivos que constituem uma conquista irreversível no campo político de combate aos desequilíbrios regionais existentes nas áreas carentes do Nordeste e da Amazônia.

Dentro desse quadro, a empresa nativa ou adotiva debate-se em função das dificuldades de sua própria estrutura familiar, cujo tempo médio de vida estatisticamente medido, não ultrapassa os 30 anos, dependendo a sua continuidade da solução do problema sucessório, que pode ou não prolongar a sua existência por uma ou mais geração, com a formação e o surgimento de novas lideranças, ou da alternativa de profissionalização gerencial e administrativa. Porém, em qualquer caso, mais tarde ou mais cedo, a sua expansão é detida porque ela, geralmente, se torna vítima de seu próprio sucesso.

A vitimação da empresa nativa regional se processa de modo contínuo e sistemático: a) como conseqüência de seu envolvimento comunitário e do desempenho de sua própria função social, tão desejada e solicitada pelos gestores da política de desenvolvimento, a pressão que passa a receber do setor político, social e filantrópico desencandeia custos cada vez maiores, tornando-se um centro de atração e destaque no meio em que opera; b) em decorrência de sua ascensão ao módulo de escala média de produção ou prestação de serviços, dela se exige um comportamento extremado de todas as suas obrigações fiscais e tributárias, cujas malhas a enlaçam de maneira voraz e persistente através de todas as armadilhas formais e acessórias, na ânsia incontida de punir o sucesso e castigar o êxito; c) em função de seu crescimento, ao tornar-se força propulsora na criação de emprego estável e na arrecadação de receita pública, operando fora do setor incentivado que acoberta e imuniza a grande ou média empresa adventícia, ela se torna extremamente vulnerável às variações e oscilações cíclicas, pois a responsabilidade pessoal dos seus dirigentes perante a comunidade dificulta providências saneadoras no campo do emprego e da produção, tendendo, assim, ao paternalismo que conduz à ineficiência, e à perda de rentabilidade; d) a força publicitária nas instituições que formam a opinião, se de um lado a promovem no campo do marketing, projetando-a no conceito público, de outro constituem ameaça à sua sobrevivência, pois dado o caráter pessoal do relacionamento dos seus dirigentes com os referidos órgãos, são como que obrigados às veiculações, como clientes, em todos eles, sob pena de se exporem à execração pública mediante diversos expedientes que os forçam a tomada de partidos em jogos de interesses conflitantes; e) o seu sucesso torna-a também vulnerável às investidas das empresas multi-estaduais e multinacionais, que tentam, a todo custo, incorporá-las como suas subsidiárias ou afiliadas, para ganhar mercado e ampliar o seu raio de ação pelas mais diversificadas estratégias, como "dumping" de preços, recusa à transferência de inovações tecnológicas, inacessibilidade ao crédito bancário e poder

de influência em muitos escalões que se deixam sensibilizar pelas aparentes vantagens, os quais, muitas vezes como inocentes úteis, sem querer, são envolvidos pela trama sutil dos seus desígnios; f) a sua associação através de joint-ventures com empresas alienígenas apresenta, por sua vez, inúmeros percalços, entre eles o súbito aumento do capital social, numa época de crise, para assim obter o domínio acionário, ou mediante táticas de forjar prejuízos sistemáticos durante determinado número de exercícios para assim transferir facilmente o seu controle.

Difícil é, assim, a sobrevivência da empresa nativa ou adotiva regional, a não ser mediante transformação institucional e política, acompanhada de mudança de mentalidade dos dirigentes e executores responsaveis pelo ordenamento e ocupação do espaço empresarial. Se isto não for possível, continuaremos assistindo a progressiva e sistemática desglebarização econômica, pois os referidos espaços irão sendo preenchidos por tecnocratas e profissionais que, como prepostos, acionam a máquina administrativa com toda a frieza e ensensível racionalidade.

Na Amazônia, esse fenômeno desglebarizador, que a certa altura tambem atingiu o setor político, provocando o surgimento do famoso movimento glebarista na política regional, vem se processando no campo econômico-empresarial há décadas. O fato mais evidente foi a destruição da maior parte das empresas regionais nativas de Belém, Manaus, e outras cidades, vitimadas por essa surda conspiração que poucos analistas se aperceberam ou dela tomaram conhecimento. Pior ainda é que a imagem de sua falsa grandeza, construída no passado, muitas vezes persiste anos a fio, mesmo depois de iniciada a curva de sua decadência ou aniquilamento, quando o poder há muito se deslocou para outros centros e outros grupos passaram a dominar a massa crítica dos recursos, sobrecarregando os tradicionais com onus que já não podem mais suportar.

Este perfil não implica, todavia, num repúdio ou exorcismo à empresa extra-regional, qualquer que seja a sua origem, pois bem sabemos que todo o processo de desenvolvimento implica em ganhos e perdas para o setor nativo, que necessita, muitas vezes, de emulação e competição forânea para agilizar e dinamizar a sua estrutura, ameaçada de morte pela inépcia ou incapacidade de adaptação a situações novas. Face à debilidade do setor empresarial nativo seria impossível desencandear processo de desenvolvimento sem o aporte de novos contingentes empresariais, quando trazem capital, tecnologia e senso de missão para se integrar e participar das novas oportunidades e opções oferecidas. Todavia, deve-se pelo menos, salvaguardar os pioneiros, estimulando a sua participação na nova ordem institucional criada.

Se é verdade, como a sabedoria universal do provérbio bem afirma, que "ninguém é profeta em sua terra", haveremos de convir que nenhuma terra subsiste sem os seus profetas.

9. Inecúmeno político. A divisão territorial-administrativa regional desde os tempos coloniais até os dias de hoje, a despeito da criação de 11 capitanias gerais e secundárias, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, baseou-se em uma excessiva centralização política. Abrangendo unidades políticas superdimensionadas, dificultou o exercício da ação política e a extensão dos serviços mínimos básicos necessá-

rios à fundação de uma infra-estrutura social e econômica. Tal centralização política se evidenciou com a manutenção, durante mais de um século, após a independência, de apenas cinco unidades federadas, que se constituiram em sistemas praticamente isolados — o paraense, o amazonense, o maranhense, o goiano e o matogrossense, dos quais apenas os dois primeiros apresentavam certo grau de articulação e integração.

A política de criação de Territórios Federais, iniciada com a fundação do Território do Acre, em 1904, após o Tratado de Petrópolis de 1903, aguardou cerca de 40 anos para ser reativada em 1943, quando foram criados os atuais Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá. Os promissores resultados já alcançados com a instituição dessa reorganização do espaço, aconselharam o seu prosseguimento com a criação de novas unidades territoriais, conforme já tivemos a oportunidade de expor, com vistas à criação de novos polos de irradiação política, crescimento econômico e segurança nacional.

O inecúmeno político presente na vasta hinterlândia é mais perigoso do que o inecúmeno humano, considerando que nas regiões não desenvolvidas o fator político deve preceder a ação econômica, como no passado o forte precedeu a aldeia. Esta estratégia geopolítica de reformulação do espaço amazônico, necessária porém não suficiente, deve constituir um pré-requisito substantivo que instrumente o processo de ocupação e povoamento, pois o inecúmeno político gera baixas taxas de retorno e dificuldades de operacionalização de todo o sistema, dificultando o surgimento de novas lideranças e tornando mais difícil e oneroso o processo de montagem de uma infra-estrutura social e econômica, ficando as populações interioranas sem representatividade, sem fontes de pressão para vocalização de suas legítimas reivindicações.

10. Latifúndio extrativista e pecuário. O grande espaço continental vazio gerou condições ideais para a sua mera e formal ocupação jurídica, através da formação de grandes propriedades florestais. Estas detiveram o monopólio de terra sem maiores preocupações senão a de torna-la cativa para uma especulação futura, que ainda hoje se processa com o desdobramento e o avanço das frentes humanas no sul e no sudoeste amazônico. Produto do extrativismo florestal praticado no passado, o grande latifúndio teve a sua origem e razão de ser em função dos seringais e castanhais silvestres. Como a seringueira, a castanheira e outras essências florestais ocorrem em pequeno número em relação à área total, o estabelecimento extrator necessita de uma base territorialmente muito vasta. No caso dos seringais, por exemplo, um seringueiro, com duas estradas de 150 árvores cada uma, ocupa uma média de 300 hectares para extração de cerca de 400 quilos de borracha por safra anual, nos baixos e médios rios, enquanto nos altos rios a produção se eleva a apenas 600 quilos seringueiro/ano, dado a maior densidade, de 200 árvores por estrada. Assim, um seringal silvestre para produzir 40 toneladas de borracha necessita ocupar uma vasta área, que varia de 30.000 hectares nos baixos rios e de 20.000 hectares nos altos rios, onde a seringueira é mais densa e de mais alta produtividade. Ao extrator não interessa, propriamente, a terra, e sim as árvores para dela extrair o seu produ-

to. Muitas vezes trabalhavam em terras devolutas do Estado, sem justo título, a não ser aquele derivado de anterioridade de posse. A relação que se estabeleceu entre o extrator e a floresta foi de modo a extender o estabelecimento por vastas regiões, ocupando rios inteiros. Em certo período eram "fechados" pelos coronéis e seringalistas para obstar a penetração dos "regatões" e a fuga dos seringueiros em débito com o patrão, estabelecendo, assim, entre o barracão do seringalista e o tapiri do seringueiro relações de carater tipicamente semi-feudais. Daí ter surgido o tipo de pirâmide fundiária, cuja base era dominada pelo grande latifúndio extrativista, como bem se observa nos resultados do censo agrário nacional de 1970. No quadro, do total de 1.416 estabelecimentos existentes no Brasil, acima de 10.000 hectares, 1.065 situavam-se na região amazônica e no centro-oeste, ocupando uma área de 28.270.912 hectares, ou seja, 97% do total brasileiro, enquanto os estabelecimentos de até 100 hectares representavam uma ocupação de 8.407.310 hectares, equivalentes a 8% do total da área ocupada na Amazônia e Centró-Oeste, representada por 384.114 propriedades, na sua maioria localizadas nas várzeas e no beiradão, onde o parcelamento da terra, em função da agricultura, a tornou mais justa e humana.

Com o declínio da atividade extrativista seria de esperar um estreitamento da base da pirâmide fundiária, porém o modelo da grande pecuária, planejada para a área pelos órgãos responsaveis por sua institucionalização, com base na empresa pecuária de grande porte, criaria novos e angustiantes problemas, tanto no setor jurídico, pela ausência de titulação das terras, como no setor social, pelos conflitos entre posseiros e os novos proprietários, igualmente na área ecológica, pela tensão ainda entre o fragil ecossistema florestal e o projeto ambicioso do boi e da especulação fundiária, e ainda na área econômica, pela substituição da tradicional indústria extrativa silvestre.

A característica peculiar à atividade pecuária reside no fato de ela permitir ocupar grandes áreas com uma pequena população, sem sofrer o processo de distenção fundiária, a ponto de rutura, que se verifica no grande latifúndio florestal-extrativista. Se um vaqueiro pode cuidar de 200 bois, a relação homem-boi de 1:200 tem que ser tambem aferida pela relação de um hectare de pastagem, que alimenta, em média, duas reses, tipo de pecuária extensiva praticada no país. Deste modo, a fazenda de criar é diferente da empresa extrativa, pois enquanto esta trabalha com uma pequena densidade estática de árvores úteis por hectare de floresta, a pecuária possui um alto coeficiente de potenciação, graças à reprodução dos bovinos que avançam para ocupar novas áreas, à medida que os rebanhos se multiplicam, criando assim uma linha de continuidade no processo de ocupação dos currais, sem o isolamento criado pela atividade coletora.

A propriedade pastoril, em termos de grandeza física, tem que possuir uma certa dimensão para corresponder à relação homem-boi de 1:200 e de hectare-boi de 1:2, porém sem o exagero da concentração fundiária do modelo extrator. Essa atividade pastoril, na Amazônia, vinha se desenvolvendo nas áreas históricas do Marajó, Baixo e Médio Amazonas e no Rio Branco, através de propriedades pecuárias de pequeno e médio porte, predominando no Baixo e Médio Amazonas fazendas com efetivo inferior a 1.000 cabeças de gado, sendo que na região do Careiro a fazenda pecuária

de leite estava bastante subdividida, a ponto de criar o problema minifundiário. Se forem verdadeiros os resultados do Censo Agropecuário de 1970 na Amazônia Clássica, naquele ano existiam 1.706.177 cabeças de gado numa área de 3.790.345 h. de pastagens naturais e 637.771 h. de pastagens plantadas, perfazendo uma média de 2,5 bois por hectare, abrangendo 32.609 estabelecimentos criadores, equivalente a uma média de 52 bois por fazenda.

A partir da década dos anos 70, atraídos pelos incentivos fiscais do sistema 756/69, a região passou a atrair grandes projetos de empresários e pecuaristas do sul que sentiram uma grande oportunidade para a implantação de fazendas, tendo em vista o baixo preço das terras e o pouco risco decorrente do suprimento de capital com recursos do imposto de renda. Não se fez, naquela altura, nenhuma salvaguarda ecológica; fez-se contrariamente o desmatamento florestal intensivo e não discriminado, até que o problema fosse suscitado e as grandes clareiras abertas pelo fogo viessem a ser detectadas pelos satélites artificiais. Os eixos rodoviários recém-abertos na Belém–Brasília facilitavam tais planos, verificando-se uma corrida para a região, inicialmente em Paragominas, e depois no sul do Pará e norte goiano e matogrossense. A penetração também se tornou possível graças à abertura das estradas Cuiabá–Porto Velho, Transamazônica e Cuiabá–Santarém; e já agora, mais recentemente, na Porto Velho–Manaus e Manaus–Caracaraí.

Essa corrida, expandindo a frente pecuária, teria como módulo econômico o grande latifúndio e a grande empresa ligada a grupos empresariais industriais e financeiros. Desconhecendo a ambiência amazônica, conseguiram se apropriar de grandes extensões territoriais, uns mediante compra de posses, sem cadeia dominial tranqüila, outros mediante doações a preços simbólicos, quando não assentavam a sua posse mediante ocupação de terras indígenas ou expulsão de posseiros, a despeito da existência do IBDF, INCRA, FUNAI e outros órgãos que se tornaram impotentes para deter a onda invasora e incendiária, até que, pressionada por cientistas e ecólogos, a SUDAM mudasse o rumo de seu procedimento, negando aprovação para novos projetos que deveriam se localizar apenas na zona do cerrado, cerradão e mata-fina. No entretanto, grandes projetos já haviam sido aprovados, totalizando um investimento de Cr$ 4,8 bilhões, cujos valores, se atualizados monetariamente, deveriam se aproximar, hoje, de cerca de Cr$ 10 a Cr$ 12 bilhões para os 342 projetos aprovados. Assim foram sendo montados os esquemas dos projetos de Suiá-Missú, com 808 mil hectares; Capivara, no vale do Araguaia, com 242 mil hectares; Codepar, no sul do Pará, com 157 mil hectares; Vale do Rio Cristalino, com 140.000 ha., cujo desmatamento pelo fogo, inicial de 10.000 ha. seria detectado por satélite. Dada a reação nacional e universal fez-se parar o ímpeto avassalador.

Até hoje não foi feita uma justa avaliação desses projetos, da área adquirida, ocupada e desmatada, nem a estimativa dos rebanhos existentes, porém algumas observações demonstram que, em muitas delas, se nota uma regressão dos pastos, decorridos os primeiros cinco anos de sua implantação, e, em conseqüência, dificuldades de manutenção dos rebanhos. Esses empreendimentos dos pecuaristas do sul inauguraram na Amazônia a era do grande latifúndio pastoril, de maior dimensão do

que o anterior latifúndio extrativista, porém muito mais grave, pois a destruição da mata afetou o ecossistema de modo significativo, sem contrapartida de resultados. A viabilidade de tais projetos é ainda difícil de se prever, mas certamente os seus idealizadores, já se beneficiaram da posse de vastas regiões, para provavel loteamento de colonização futura, ou especulação fundiária, eis que o valor das terras conquistadas passou, rapidamente, de Cr$ 50 para Cr$ 200 o hectare, como na região acreana, rodoniense e em outros lugares. Esses latifúndios, se já estão criando sérios problemas nos dias de hoje, irão repercutir de modo muito mais grave no futuro, pois a filosofia do Mega-Boi, como a denominamos, baseada no princípio "pantaneiro" de que "o boi deve criar o fazendeiro", não poderá subsistir em nossa área, onde o velho brocardo popular de que "é o olho do dono que engorda o boi" constituindo uma advertência para se introduzir um modelo mais modesto e menos ambicioso, para que as fazendas não ultrapassem os 3.000 hectares e os 1.000 bois, até que se ganhe experiência suficiente para não provocar um holocausto ecológico, e se leve em consideração uma mais justa distribuição de propriedade rural. E, mais ainda, se aproveite a experiência já existente dos 32.609 estabelecimentos pecuários tradicionais, da várzea e do beiradão, que não podem ser alienados do processo de incentivos fiscais do atual sistema 1376/74 do FINAM.

PIRÂMIDE FUNDIÁRIA DO BRASIL

Censo 1970

ÁREAS	BRASIL	
	N.º Estabelecimento	Área (ha)
menos de 10 ha.	2.519.630	9.083.495
de 10 a menos de 100 ha.	1.934.392	60.069.704
de 100 a menos de 1.000 ha.	414.746	108.742.676
de 1.000 a menos de 10.000 ha.	35.425	80.059.162
de 10.000 a menos de 100.000 ha.	1.416	29.142.708
de 100.000 e mais ha.	33	7.047.721
sem declaração	18.377	–
TOTAL	4.924.019	294.145.466

ÁREAS	AMAZÔNIA CLÁSSICA mais Centro–Oeste		
	N.º Estabelecimento	Área (ha)	%
menos de 10 ha.	171.418	687.207	7,56
de 10/100 ha.	212.696	7.720.103	12,85
de 100/1.000 ha.	107.133	29.452.340	27,08
de 1.000/10.000 ha.	14.675	37.200.900	46,46
de 10.000/100.000 ha.	1.065	28.270.912	97,00
de 100.000 a + ha.	–	–	–
s. declaração	–	–	–
TOTAL	506.987	103.331.662	

FONTE:
IBGE – Censo Agrário 1970.

Os dados referentes às propriedades de mais de 10.000 hactares não refletem a realidade, pois é inconcebível que o Amazonas tenha apenas 3 estabelecimentos acima de 10.000 hectares e Roraima 2 estabelecimentos, enquanto o Censo de 1960 acusava só no Amazonas 123 estabelecimentos e no Acre 254 latifundios com mais de 10.000 hectares. Os estabelecimentos recenseados incluem os proprietários, arrendatários, parceiros e ocupantes. De qualquer modo, os resultados desse censo revelam que o Norte e o Centro-Oeste detiveram, naquela altura, 46,46% dos estabelecimentos de 1.000 a 10.000 hectares e 97% dos estabelecimentos de 10.000 a 100.000 hectares.

PIRÂMIDE FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	menos de 10 ha.	de 10 a 100 ha.
	N.º Estab. Área (ha)	N.º Estab. Área (ha)
RONDÔNIA	567 – 3.042	2.773 – 90.879
ACRE	2.198 – 9.660	7.206 – 248.972
AMAZONAS	36.434 – 138.238	30.633 – 1.052.933
RORAIMA	286 – 1.277	334 – 10.151
PARÁ	68.180 – 223.309	64.143 – 2.041.558
AMAPÁ	460 – 1.573	1.286 – 43.588
SUB–TOTAL	108.125 – 377.099	106.375 – 3.488.081
MATO GROSSO	46.866 – 210.545	36.843 – 1.125.852
GOIÁS	16.427 – 99.563	69.478 – 3.106.170
TOTAL AMAZÔNIA CLÁSSICA MAIS CENTRO-OESTE	171.418 – 687.207	212.696 – 7.720.103

de 100 a 1.000 ha	de 1.000 a 10.000 ha.	mais de 10.000 ha
N.º Estab. Área (ha)	N.º Estab. Área (ha)	N.º Estab. Área (ha)
3.644 – 912.283	94 – 238.498	12 – 344.782
13.506 – 2.644.430	180 – 567.338	18 – 602.900
14.492 – 2.647.005	144 – 307.448	3 – 121.160
660 – 274.252	677 – 1.258.726	2 – 43.000
6.614 – 1.585.100	1.078 – 3.146.133	79 – 3.370.767
452 – 114.098	107 – 269.157	11 – 170.450
39.368 – 8.177.168	2.280 – 5.787.300	125 – 4.653.059
14.780 – 5.081.079	6.242 – 17.838.173	810 – 20.647.044
52.983 – 16.194.093	6.103 – 13.575.427	130 – 2.970.089
107.133 – 29.452.340	14.625 – 37.200.900	1.065 – 28.270.192

O quadro de referências ao lado apresentado revela muitos pontos de estrangulamento do sistema regional, o que não deve, contudo, levar à conclusão precipitada e pessimista de que a empresa amazônica é inviável como projeto de desenvolvimento e que as perspectivas a curto prazo aconselhem o seu deferimento para o futuro. A precariedade de todo o modelo, partindo da moldura e da modelagem de tais pontos críticos, pode conduzir o economista a um impasse, dando a impressão de que é impossível continuar o projeto sem antes haver removido o obstáculo ou o gargalo da passagem. Tal posição não leva em conta, em primeiro lugar, o papel e o desafio dos desequilíbrios, como agentes catalíticos do desenvolvimento, e nem a potencialidade e força do sistema econômico-social para obviar as dificuldades, criando um processo radicular secundário para evitar o bloqueio, abrindo passagem para a continuidade do fluxo, à semelhança do que ocorre no organismo humano, quando o centro do aparelho circulatório é atingido por uma obstrução nas coronárias.

Por esse motivo é essencial fazer-se, paralelamente ao perfil-diagnóstico da situação atual, uma análise das virtualidades, oportunidades e potencialidades da região, que necessitam ser aproveitadas para que o processo germinativo desencadeado, mesmo partindo de uma metodologia de avanços e recuos, de sucessos e fracassos, force, faça aflorar e descubra o caminho da viabilidade. O futuro não está todo ele escondido no passado, mas fazendo parte dele, incorpora novos valores, significados e achados que, ao longo do tempo, como tributários, desaguam no seu estuário. Neste particular a região amazônica é extraordinariamente dotada, como veremos a seguir:

1. Ampla base de recursos florestais. A FAO (Food and Agricultural Organization) calculou que o valor anual dos produtos primários extraídos das florestas mundiais, principalmente madeira, é de cerca de US$ 30 bilhões, e dos sub-produtos e derivados, como gomas, essências, resinas, taninos, fibras, etc., entre três a quatro bilhões de dólares, sendo que somente os países europeus e o Japão consomem, anualmente, produtos florestais estimados em US$ 8 bilhões, e os Estados Unidos US$ 4 bilhões[1]. Esses valores revelam a extraordinária potencialidade econômica que a floresta amazônica encerra, quando chegar a ser racionalmente explorada mediante técnicas oikológicas de manejo e de engenharia florestal adequadas. Ela recobre cerca de 260 milhões de hectares do nosso território. Considerando os relatórios das missões florestais da FAO, preparadas por Gierum, Smith, Heinsdijk e Soares, em 1966, muitos deles confirmados pelo projeto RADAM, a bio-massa-florestal encontrada nas regiões pesquisadas do Tapajós, Xingu, Tocantins e Belém-Brasília foi da ordem de 175 m^3 de volume de madeira por hectare, o que equivale a um total de cerca de 45 bilhões de m^3, dos quais 17

(1) – Vide "Laboratório de Produtos Florestais" – Projeto de Desenvolvimento e Pesquisa Florestal, IBDF, Brasília, 1976. Somente no ano de 1974 os Estados Unidos importaram US$ 4,2 bilhões e exportaram US$ 3,5 bilhões de produtos florestais e o Japão importou US$ 4,8 bilhões

bilhões de m^3 de espécies atualmente comercializaveis, segundo recente avaliação da SUDAM/BASA. Esses números bem revelam o potencial da floresta. O seu ecossistema não permite, porém, um abate ambicioso do tipo holocausto ecológico. Deve o seu desfrute ser objeto de cuidadosa pesquisa e modesto projeto, para se ganhar experiência enquanto se define as corretas linhas de seu uso e manejo. No entanto, o valor dos sub-produtos que dela foram extraídos no passado, sem extrativismo predatório ou derrubada destruidora, dão bem uma idéia desse potencial – em um século a borracha produziu para a Amazônia e o país cerca de LE. 350 milhões, conforme o inventário estatístico por nós levantado, enquanto a produção madeireira de serrados, laminados e compensados, em 1972, representou um valor equivalente a US$ 200 milhões, sem contar com o valor da castanha-do-Pará, que gerou, nesse ano, uma exportação de US$ 20 milhões.

2. Disponibilidade de água doce. Neste último decênio o problema de água para uso hidrelétrico, industrial, agrícola, humano e outros fins, tornou-se crítico na maior parte das regiões do mundo, o que levou a UNESCO a patrocinar a Década Hidrológica Internacional, com o objetivo de mapear, inventariar, conservar e descobrir os recursos de água para um mundo sedento e faminto. O primeiro inventário preliminar já efetuado indicou que o suprimento total disponível de água em nosso planeta é de 326.071.300 milhas cúbicas (uma milha cúbica é igual a 1,1 trilhão de galões), dos quais 317 milhões (97%) constituem água salgada dos oceanos, 7 milhões contidas nas geleiras e camadas glaciais e apenas 2 milhões de milhas cúbicas provenientes dos rios, lagos e depósitos mediterrâneos. Deste último total, a bacia hidrográfica amazônica participa com 20% das reservas mundiais, ou seja, cerca de 400 mil milhas cúbicas. A importância que essa disponibilidade representa em termos de potencial, fonte de atração e de sustentação da própria vida, pode bem ser medida pelo consumo industrial, que necessita de 770 galões de água para refinar um barril de petróleo, 65 mil galões para produzir uma tonelada de aço, e 600 mil galões para fabricar uma tonelada de borracha sintética. A água tornou-se, assim, um fator de produção tão importante ou mais relevante do que a própria terra, pois dela depende a nutrição e o crescimento das plantas e animais, bem como a produção de energia elétrica, a continuidade do desenvolvimento industrial e agrícola, e a própria sobrevivência humana. A crise de abastecimento de água que se verifica em quase todos os grandes centros industriais da Europa e Estados Unidos, devido à poluição de suas fontes e mananciais, ou contaminação pelos dejetos e efluentes químicos das indústrias, tem levado esses países a empreender grandes programas para dessalinizar a água do mar, a elevado custo, ou a tomar medidas preservacionistas a fim de fazer frente à escassez e à demanda futura. A combinação dessa disponibilidade de água doce não poluida, que é reciclada graças ao fenômeno da evapotranspiração e de uma alta taxa de pluviosidade, com o elevado grau de insolação total, favoreceu o crescimento da bio-massa-florestal, a ser aproveitada por uma tecnologia agronômica e criativa, constituindo, assim, num grande trunfo e fator de produção do binômio água-sol, que deve ser levado em conta em qualquer avaliação do seu potencial.

3. Extensa rede de vias navegaveis. O sistema hidrográfico regional representado pela calha central – uma verdadeira avenida leste-oeste de acesso ao Atlântico e ao coração do continente – aberto à navegação oceânica desde Belém e Amapá, na foz, até Iquitos no Peru, num percurso de mais de 3.500 quilômetros, e pela extensa rede de afluentes e tributários que penetram ao sul e ao norte da bacia, segundo um padrão quase ortogonal, ou em forma de espinha-de-peixe, integra a região central à periferia andina, guiana-caribense, planalto-brasileira e à bacia do Prata, que um dia serão efetivamente articulados através de canais, barragens e eclusas que possibilitarão a livre navegação fluvial em todos os pontos ordinais e cardinais do continente. Essa extensa rede de vias navegaveis ocupa uma área de 27.178 km^2 de águas internas, permitindo uma navegação perene em cerca de 16.641 quilômetros de sua extensão, segundo estimativas do DNPVN, o que constitui uma infra-estrutura doada para o transporte da produção, sem necessidade de maiores e custosos investimentos. Os rios na Amazônia, além de serem os elementos característicos da paisagem geo-regional, possuem múltiplas funções como rede de drenagem das águas pluviais; via de acesso e navegação; fonte de suprimento de água para fins industriais, irrigação e alimentação; agente de fecundação das várzeas pelo processo de sedimentação e colmatagem; viveiro de peixes, animais, plantas e gramíneas aquáticas; recurso gerador de energia hidráulica. Esta última função, somente agora vem sendo inventariada pela Eletronorte, que estimou o seu potencial provavel em 84.000 MW, o que torna a Amazônia a primeira província hidrelétrica brasileira, cujo aproveitamento estará na dependência do esgotamento do potencial aproveitado das demais bacias do país, do aumento da demanda regional e, em futuro próximo, das necessidades nacionais, quando for desenvolvido um sistema econômico de transmissão de energia em alta voltagem e a longa distância.

4. Grande faixa de várzeas férteis para fins agrícolas. Os varzeados amazônicos, adubados anualmente pelo processo de sedimentação e colmatagem proveniente das cheias e vazões dos rios, dispensam grandes tratos culturais, facilitam o trabalho agrícola e diminuem os custos operacionais. As vantagens que elas oferecem para as culturas temporárias são bem conhecidas, pois na calha central o rio sobe lentamente durante um período de oito meses, a partir de outubro/novembro, até atingir o seu pique em maio/junho, e vaza em apenas quatro meses, liberando as terras mais prontamente para o calendário agrícola do ribeirinho e dando-lhe mais tempo para colher as suas safras, ao contrário do ciclo das águas de outros rios, como o Nilo, onde a ascenção é rápida e a descida mais suave. Esse fato, aliado ao valor edáfico dos solos varzeanos do Solimões-Amazonas, cuja alta taxa de fertilidade já existe em potencial nos sedimentos, sais minerais e matérias orgânicas de suas águas barrentas – em contraste com a maior fertilidade dos rios de água clara ou preta, de baixa produtividade biológica – tem repercussão consideravel no contexto da ocupação humana que se utiliza dessas vantagens absolutas e relativas para adequar o seu labor agrícola ao ciclo das águas.

É bem verdade que durante as cheias – sobretudo nas grandes enchentes, como a de 1922, 1953 e 1975 – a geografia da calamidade constitue um fator limitante

para o seu aproveitamento; no entanto, devemos salientar que esse determinismo não é apenas peculiar à Amazônia, pois enquanto esta sofre as conseqüências das alagações periódicas e obriga o homem a construir as marombas para salvar o seu gado, nas regiões frias, as baixas temperaturas do inverno criam condições de penúria também para o gado bovino, que é forçado a se recolher aos estábulos artificiais, adredemente preparados, onde fica confinado durante longos meses. Tanto lá como aqui, o agricultor ou o criador procuram se adaptar, da melhor maneira possível, a esses fatores adversos, utilizando-se de diversos recursos para sobreviver durante esse breve e curto período da inundação, que na Amazônia é compensado pelas facilidades advindas da maior fertilidade dos solos de várzea e do acesso ao transporte que o rio oferece.

O grande potencial das várzeas, traduzido pela sua vocação agrícola para culturas temporárias de pequeno ciclo, sobretudo de alimentos, pode ser bem explorado desde que se utilize técnicas adequadas e o homem a ele se adapte, para trabalha-la inteligentemente. Representando cerca de 2% da grande área amazônica, equivalente a 100.000 km^2, ou 10 milhões de hectares, disponíveis para a lavoura, dos quais apenas 5% são aproveitados, as várzeas estão à espera de um programa que delas faça uma grande área agro-pastoril regional, pois a relativa pobreza dos latossolos de terra-firme, sujeitos à lixiviação e rápida degradação, uma vez removida a cobertura florística, constitue um obstáculo ao seu aproveitamento agrícola imediato, a não ser mediante altos custos e investimentos em corretivos, fertilizantes, pesticidas, irrigações e outras técnicas mais desenvolvidas.

5. Campos e cerrados para criação. Muito embora as várzeas possam ser aproveitadas para a criação de bovinos, em pequena e média escala, desde que se combine com pastos em terra firme ou se construa marombas para refúgio e abrigo do gado durante as enchentes, existem zonas de campos naturais em Marajó, nos vales do Rio Branco e Madeira, bem como no norte goiano, Alto Araguaia e chapada matogrossense, com área superior a 90 milhões de hectares, área que oferece uma extensa base física para o criatório.

A região assiste, atualmente, um "rush" bovino com a expansão dos currais que caminham ao longo dos eixos rodoviários recém-implantados, aproveitando os baixos custos das terras que podem ainda ser adquiridas na faixa de Cr$ 200 por hectare, contra Cr$ 10.000 no sudeste-sul, o que tem servido de motivo para a compra de grandes lotes, muitos deles destinados mais à especulação fundiária futura. No entanto, a criação do gado, desde que respeitado certos padrões ecológicos, e tenham um dimensionamento compatível e não exagerado, constitue uma nova opção para os investidores e fazendeiros.

6. Vocação mineral. Durante muitos séculos a Amazônia foi mais conhecida pelos seus recursos florestais e hídricos, que propiciaram uma visão horizontal da paisagem, e impressionaram pela sua exuberância os viajantes, exploradores e cientistas que a percorreram desde longa data, os quais muito contribuiram, através do seu impressionismo, para dar à região uma imagem, muitas vezes, divorciada da

realidade ambiente. Há quase duas décadas começaram a surgir os primeiros indícios de que aqui se encontra uma grande província mineral. Despontou o ouro do Gurupi, Tapajós e Oiapoque; os diamantes em Jaribe, no Amapá, em Marabá, no Tocantins, em Uraricoera e Tepequem, no Rio Branco, depois entramos na fase dos descobrimentos do salgema e evaporito em Nova Olinda, do carvão e linhito no Alto Solimões, da hematita no Jatapú, do calcário em Capanema, do manganês da Serra do Navio, da cassiterita em Rondônia. O aproveitamento desses recursos minerais concentrou-se no calcário de Capanema, cujo aproveitamento pela fábrica de cimento lá instalada, resultou na produção de 167.634 toneladas em 1974, com um valor de Cr$ 59 milhões; no manganês da Serra do Navio, no Amapá, que gerou uma exportação, em 1974, de 1.493 mil toneladas, no valor de Cr$ 332 milhões (US$ 49,7 milhões), e na cassiterita de Rondônia, que no ano de 1976, segundo estimativa empresarial do setor, deve ter alcançado a 5.400 toneladas de minério bruto, correspondente a 3.500 toneladas de estanho contido num valor aproximado de Cr$ 350 milhões. A mineração mudou de escala, a garimpagem foi substituida por uma economia industrial de porte. Não apenas de escala, mas passando por uma grande diversificação pela descoberta de novos recursos minerais, proporcionada pela nova tecnologia dos sensores remotos, aero e satélitefotografia, e pelo Projeto Radam que vem revelando novos jazimentos, confirmados pela pesquisa e prospecção de campo. Entre eles, as novas descobertas dos jazimentos ferríferos de Carajás, cuja reserva é estimada em 18 bilhões de toneladas, e onde a Amazônia Mineração (AMZA), da Cia. Vale do Rio Doce, ainda aguarda negociações com parceiros estrangeiros, após a desistência da U.S. Steel, para implantar o seu projeto de mineração, que deveria iniciar a sua produção em 1978, com 12 milhões de toneladas de minérios, até atingir uma exportação de 50 milhões de toneladas, na década dos anos 90, bem como o projeto siderúrgico de Itaqui, no Maranhão para a produção de 10 milhões de toneladas de aço. Ambos os projetos estão, atualmente, em passo de espera; a Siderbrás retirou-lhes o sentido de prioridade, face às dificuldades para encontrar um grupo ou parceiro para uma associação, e à desfavoravel conjuntura siderúrgica internacional. De outro lado, a descoberta de jazidas de bauxita no Trombetas pela Mineração Rio do Norte, Alcoa e Mineração Santa Mônica, com reserva de 1,1 bilhão de toneladas, em Paragominas com 1,6 bilhões de toneladas, em Almeirim com 70 milhões de toneladas, em Juriti com 170 milhões de toneladas, e em Carajás com 120 milhões de toneladas, fizeram surgir os projetos da Alunorte e Albrás, em Barcarena (alumina e alumínio metálico), e tornaram viavel a hidrelétrica de Tucurui, projetada para uma capacidade instalada de 4 milhões de kw.

De repente a Amazônia tornou-se a maior província de minerais ferrosos e não ferrosos, cuja exploração irá transformar o fácies amazônico e mudar o eixo econômico do país para a região, nos próximos decênios, se vierem a ser concretizados, resolvendo definitivamente o déficit do balanço de pagamentos do país e elevando a renda per-capita regional muito acima da registrada nas regiões do sudeste e do sul.

7. Recursos humanos. Nestes últimos vinte anos, a Amazônia (Região Norte) está assistindo um rápido crescimento de seu estoque populacional, tudo indicando que ao findar deste século já terá ultrapassado a cifra de quinze milhões de habitantes. Após o vintênio 1920/1940 quando a população da Amazônia ficou estagnada devido à depressão, limitada a 1,4 milhões de habitantes, o Censo de 1950 acusou um crescimento de 12% sobre a década anterior, atingindo 1,84 milhões; em 1960 alcançou 2,60 milhões, representativo de um incremento de 14,1%, e em 1970 atingiu a 3,65 milhões, equivalente a um aumento de 14%, com uma estimativa do IBGE para 4,48 milhões no corrente ano de 1977 e 5 milhões em 1980. Assim no período de 1950 a 1980 a população recenseada aumentará de 171%, sendo de esperar que nas duas últimas décadas desta centúria, idêntico desempenho venha a ser registrado, eis que a frente humana do Centro-Oeste, que presentemente atrai grandes correntes populacionais da Região Nordeste, Sudeste e Sul, a ponto de elevar a sua população de 1,73 milhões (menor que a da Amazônia), em 1950, para 6,88 milhões em 1977, estimada pela referida Fundação, com um crescimento de 393% no período, está atingindo a região amazônica, sem contar as outras frentes de expansão nordestina, que caminham pelos rios e eixos rodoviários recém-abertos, e cujos efeitos já são sentidos no nordeste/sul paraense e nas áreas de Rondônia e Acre.

A extrema dispersão dos núcleos humanos, característica do povoamento inicial, está sendo corrigida pela concentração de sua população na calha central, no trecho compreendido entre o Baixo e Médio Amazonas, e em redor dos grandes centros urbanos de Belém, São Luis, Manaus, Cuiabá, e nas cidades de Porto Velho, Rio Branco, Boa Vista, Macapá, Santarém, Parintins, Itacoatiara; avançando para o Alto Solimões, em Manacapuru, Tefé, Coari, Benjamin Constant e Tabatinga, bem como no norte goiano e matogrossense e ao longo das rodovias Belém-Brasília, Cuiabá-Porto Velho e outras frentes de povoamento.

Esse adensamento humano está criando um mercado interno suficiente para justificar a continuidade do processo agro-industrial de substituição de importações, produção de alimentos, aproveitamento de materias-primas regionais e de exportação em larga escala dos recursos minerais recém descobertos. Esse processo será grandemente facilitado pelas economias externas já existentes, representadas pela infra-estrutura de serviços nos grandes centros urbanos regionais e em algumas regiões do interior, através dos investimentos em energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações, portos e aeroportos, rodovias, navegação, escolas e universidades que estão preparando os recursos humanos da Amazônia para o advento do terceiro milênio.

Os quadros de referências acima analisados terão que ser conferidos, considerados e inseridos em qualquer estratégia e tática que venham a ser montadas para a definição de nossa participação nos grandes objetivos nacionais de desenvolvimento e integração, através dos diferentes programas regionais e setoriais que se compatibilizem entre si, explorem as melhores opções e benefícios, traduzam com realismo as novas e antigas oportunidades e limitações. Tais programas deverão ser viabilizados levando-se em conta as vantagens e os óbices relativos que a região oferece em

termos de recursos naturais, menor dano ecológico, custos mais altos de transferência, riscos de estrutura nova, disponibilidades de recursos e tecnologia, demanda a nível regional e nacional, abertura para os mercados externos e outros fatores. A partir desse quadro de referências dos módulos e dos inventários que vimos procurando fixar, seria possível construir um modelo, mensurar um balanço e elaborar estratégias de macro-decisões.

Uma estratégia de desenvolvimento dirigido desse tipo poderá conduzir a um maior grau de intervenção estatal e a uma crescente rigidês e inflexibilidade do sistema, mas temos que conviver com ela, pois uma região não desenvolvida como a amazônica, com os seus imensos espaços vazios e um grande potencial de recursos, necessita de grandes investimentos públicos no setor de infra-estrutura econômica, social e de conhecimento: o ciclo desse planejamento estratégico é, porém, bastante longo, devendo compreender, segundo Morris Salomon, os dados, escala de valores, sistema de previsão, critérios de seleção, formulação de objetivos alternativos, criação de novos instrumentos legais e administrativos, decisões sobre metas, meios e alocação de recursos no tempo e no espaço, ação e operacionalização, medição dos resultados alcançados, reciclagem e realimentação para o período seguinte. A sofisticação desse modelo de planejamento estratégico, por diversas vezes já tentado no país, através de magníficas estruturas teóricas, tem deixado um saldo deficitário de frustrações, pois os resultados do desempenho geralmente são medíocres em relação às expectativas geradas dentro do universo econômico e social que se procura desenvolver.

Seria, pois, desejavel que esse modelo de ação estratégica fosse mais direcionado para o setor básico infra-estrutural a cargo do Poder Público, definindo-se um espaço para a livre iniciativa do setor empresarial procurar e encontrar o seu próprio caminho, assumindo os riscos e partilhando os lucros, desonerada um pouco da custosa e paralisante instrumentação burocrática, já que a divergência entre o planejamento estratégico e o liberalismo não é mais uma disputa entre a ordem e a anarquia, conforme afirma Arthur Lewis. O que se discute é até que ponto o controle pode ser invisível ou visível, o primeiro representado pelo incentivo à iniciativa privada, o segundo sujeito ao controle dirigido do Poder Público.

O sucesso alcançado pela Zona Franca de Manaus deve-se ao estímulo e ao desafio do primeiro modelo e pode muito bem servir de exemplo de que um pouco menos de dirigismo e um pouco mais de humildade talvez sejam necessários para que se alcance uma resposta mais pronta e eficaz e a custos menores.

Daí a importância das diversas táticas e logísticas que têm sido propostas com vistas a superar certos óbices, aproveitar vantagens e oportunidades, criar movimentos de suporte para a liberação de energias e forças, que se acham enclausuradas na inércia, e mobiliza-las em favor do desenvolvimento. Entre elas destacamos:

1. Programa de investimentos de natureza variada e de diferentes prazos de maturação, consistindo de:

   a) investimentos cognitivos para aprofundar as pesquisas do Projeto Radam e dos institutos científicos, agronômicos e tecnológicos da

área, visando identificar, reconhecer e descobrir as oportunidades econômicas oferecidas pela ampla base de recursos naturais e definir a tecnologia adequada à sua melhor utilização. Os inventários florestais para o aproveitamento madeireiro; o mapeamento dos fundos pesqueiros para conferir maior produtividade à pesca; a prospecção dos jazimentos minerais para abertura de novas frentes de produção; o estudo dos solos de várzea para fins agrícolas, das terras-firmes para práticas silvicultoras e agropecuárias, das águas e lagos para fins de piscicultura, apanha e captura de peixes; a pesquisa agronômica relacionada com a introdução da cultura de novas espécies vegetais como a soja, o cacau, o café e as especiarias de alto valor, a criação de melhores raças de animais. São estes, entre outros, os objetivos dessa inversão do conhecimento cultural e tecnológico, como pré-requisitos fundamentais.

b) investimentos de fundação com a finalidade de implantar novas estruturas para criar economias externas, através de obras e serviços básicos necessários à complementação e integração do sistema com o objetivo de auferir maior eficiência operacional e custos mais baixos. Entre outros destacam-se a implantação de sistemas de geração e distribuição de energia elétrica, telecomunicação, construção de eixos rodoviários e fluviais, melhoramento e criação de novos portos que permitam o escoamento e a exportação dos produtos naquelas cidades da calha central com possibilidades de crescimento, núcleos de colonização e povoamento, preparação dos quadros profissionais e técnicos para a formação de liderança política, administrativa e empresarial.

c) investimentos sociais a fundo perdido destinados a proteger a saúde do homem, aumentar a sua resistência orgânica e dar-lhe maior imunidade às doenças pela implantação de hospitais, centros e postos de saúde nas áreas-chaves de crescimento e difusão de práticas de saúde.

d) investimentos induzidos para ampliar o mercado doméstico regional, em expansão nos grandes centros urbanos, mediante a substituição de importação de outras áreas pela produção agrícola e industrial na região, e para expandir a oferta de produtos novos e tradicionais, para atender a demanda de matérias-primas e alimentos por parte do mercado nacional e externo, e , quando possível, processar a sua industrialização na área.

e) investimentos autônomos, de riscos de estrutura nova, para explorar aqueles recursos ainda não aproveitados, e possibilitar o surgimento de um forte setor de flora, fauna e agro-industrial, operar de modo integrado e verticalmente nos complexos de produção, entre outros os de toros-serrados-compensados-móveis; óleos-refinados- embalados; essências-perfumes-sabões; latex-crepados-solados; fibras-fiação-tecelagem-confecções; animais e peles-curtidos-manufaturados;

borracha-laminados-pneus-artefatos; peixes frescos-secos/salgados-defumados-enlatados e sub-produtos.

2. Polarização espacial e política. Face à impossibilidade de ocupar e explorar todo o universo amazônico, é importante projetar uma mudança institucional e estrutural no setor público com a reorganização do espaço político, de modo a descentralizar e melhor controlar a execução das tarefas administrativas, aumentar a força do poder de representação popular no Congresso Nacional e criar novos polos pioneiros de atração e irradiação nas novas unidades, com a fundação de novas cidades e centros rurais.

3. Regionalização da SUDAM. No setor dos órgãos regionais de desenvolvimento é imperativo promover a regionalização da SUDAM, mediante a criação de Superintendências e Delegacias Regionais para possibilitar a internação do poder decisório sobre aplicações de incentivos até 6.000 salários de referência, a serem previstos e fixados no Plano Diretor, para a pequena e média empresa, cuja alçada de decisão passaria a pertencer às referidas delegacias do sistema SUDAM/BASA/FINAM, conforme no passado foi previsto pelo art. 7.º da Lei 5174/66 e art. 46 da Lei 5173/66, que não chegaram a ser operacionalizados, ficando os valores acima desse teto subordinados à decisão central do sistema.

4. Ministério de Organismos Regionais. A criação dos órgãos regionais do desenvolvimento, como a SUDAM, SUDENE, SUDECO, SUDESUL; dos Bancos de Desenvolvimento Regional como o Banco da Amazônia e Nordeste; os Programas da Polamazônia, Polonordeste e Polocerrado; e o surgimento de novas unidades políticas, pedem um novo Ministério para coordenação dessas diferentes atividades e funções, compatibilização dos diferentes setores e formulações das estratégias e objetivos nacionais.

5. Fortalecimento do Banco da Amazônia e Bancos Oficiais dos Estados e Territórios. Nenhum programa duradouro de promoção e crescimento terá continuidade se não for respaldado por recursos financeiros da rede bancária oficial. Daí acalentarmos velha idéia de atrair maior aporte de capital social para o Banco da Amazônia e os Bancos Oficiais dos Estados e Territórios Amazônicos, mediante o abandamento de 20% dos fundos do FINAM, para subscrição obrigatória do capital dessas atividades, sob a forma de ações preferenciais, na forma da legislação vigente com negociabilidade nas Bolsas de Valores e possibilidade de conversão aos participantes do Fundo, das quotas em ações desses estabelecimentos, utilizando o mesmo mecanismo da Resolução nº 381/76 do Banco Central. Desse total de 20% dos recursos FINAM 10% seriam destinados à subscrição anual do aumento do capital do Banco da Amazônia e 10% dos Bancos Oficiais dos Estados e Territórios, com sede na área da Amazônia Legal, rateados igualmente entre todos eles. De acordo com os nossos prognósticos de que o FINAM receberá opções dos investidores, neste ano de 1977, da ordem de Cr$ 2 bilhões, o Banco da Amazônia teria uma capitalização

anual da ordem de Cr$ 200 milhões e outro tanto os demais estabelecimentos oficiais das unidades amazônicas, possibilitando dessa forma uma maior descentralização de suas aplicações, o fortalecimento da rede oficial dos Bancos, cujas aplicações seriam feitas pelas suas Carteiras de Desenvolvimento, a juros favorecidos, aos empreendimentos agropecuários, industriais e de serviços, considerados de interesse para o desenvolvimento regional pelos órgãos federais e estaduais.

6. Táticas "guerrilheiras" para o desenvolvimento. Reconhecemos a importância estratégica dos projetos integrados de grande porte, como a dos grandes complexos energéticos, minero-metalúrgico e industriais de base, que estão sob controle do Estado ou dos grandes grupos, porém ao lado desses investimentos de grande impacto e repercussão é preciso procurar novas táticas de ação e manobra, de menores custos e largo espectro. Esta tática "guerrilheira" visa mobilizar as pequenas e médias empresas regionais, tanto da cidade como do interior, e incorporá-las ao processo de desenvolvimento, utilizando a sua extrema mobilidade, diversificação e grande capacidade de ação e resposta, visando o crescimento progressivo e abertura de novas frentes, até ser possível travar com êxito combates diretos, de grande envergadura, ao sub-desenvolvimento, perfeitamente adequados às realidades regionais, utilizando o potencial das referidas empresas.

A Amazônia, ao longo de muitas gerações, tem sido uma história de problemas não resolvidos e tarefas a realizar. Cada geração recomeça a luta e entrega à que lhe sucede novas promessas e expectativas. Sucessos e frustrações. Avanços e recuos. Aos que chegam e aos que vão é importante saber que existe o elo da continuidade, do esforço comum e da solidariedade diacrônica das gerações. Do muito do que já se fez e do muito mais que precisa ser feito.

Esta é mais uma tentativa na direção de encontrar as trilhas do passado e os caminhos do futuro, combinando o geohistória com a oikopolítika. Um pouco-antes e além-depois: com os ouvidos no chão, o coração na terra e os olhos no horizonte.

11. POLÍTICA FISCAL REGIONAL

11.2 - SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

1. Lei nº 5.122, de 28.9.1966 - Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.

2. Lei nº 5.173, de 27.10.1966 - Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a SPVEA e cria a SUDAM.

3. Lei nº 5.174, de 27.10.1966 - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica.

4. Decreto nº 60.079, de 16.1.1967 - Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

5. Decreto-Lei nº 756, de 11.8.1969 - Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia.

6. Decreto-Lei nº 1.106, de 16.6.1970 - Cria o Programa de Integração Nacional (PIN) com a finalidade de financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

7. Decreto nº 67.113, de 26.8.1970 - Regulamenta o Decreto-lei nº 1.106/70.

8. Decreto nº 67.527, de 11.11.1970 - Regula o Decreto-lei nº 756/69.

9. Decreto-lei nº 1.179, de 6.7.1971 - Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agro-indústria do Norte e Nordeste (PROTERRA) e altera a legislação do Imposto de Renda relativo a incentivos fiscais.

10. Decreto nº 69.246, de 21.9.1971 - Regulamenta o Decreto-lei nº 1.179/71.

11. Resolução nº 1.676, de 19.10.1973 - Regulamento da concessão de incentivos fiscais em favor de empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

12. Decreto nº 74.607, de 25.9.1974 - Dispõe sobre a criação de 15 "Polos de crescimento", selecionados com base em suas vantagens comparativas na Amazônia (POLAMAZÔNIA) custeado através de recursos do PIN, PROTERRA e outras fontes.

13. Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.1974 - Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a legislação do Imposto de Renda relativo a incentivos fiscais (FINOR - FINAM - FISET).

14. Resolução nº 2.525 da SUDAM, de 23.4.1976 - Regulamento para concessão de incentivos financeiros e fiscais em favor de empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

15. Resolução nº 381 do Banco Central do Brasil, de 24.6.1976 - Regulamenta a concessão em ações e em certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) e a negociação das quotas de emissão do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISET).

16. Decreto-lei nº 1.563, de 29.8.1977 - Altera a legislação do Imposto de Renda relativa a incentivos fiscais, proibindo a remessa para o exterior de lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com parcelas do Imposto de Renda.

17. Decreto-Lei nº 1.564, de 29.8.1977 - Altera incentivos fiscais de Imposto de Renda para os empreendimentos nas áreas da SUDAM e SUDENE.

18. Lei nº 6.542, de 28.6.1978 - Dispõe sobre incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação do trabalhador nas áreas da SUDAM e SUDENE.

19. Roteiro de Carta-Consulta para projetos industriais ou de serviços básicos (SUDAM).

20. Roteiro de Carta-Consulta para projetos agrícolas ou de pecuária.

LEI N.º 5 122, DE 28 DE SETEMBRO DE 1966*

«Dispõe sôbre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em BANCO DA AMAZÔNIA S. A.»

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. O Banco de Crédito da Amazônia S. A., instituição financeira pública, nos têrmos do art. 22 da Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S. A. com as seguintes atribuições:

a) executar a política do Govêrno Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;

b) efetuar operações bancárias em tôdas as suas modalidades, inclusive aceites, avais e prestação de quaisquer garantias e especialmente as operações direta ou indiretamente relacionadas com as atividades industriais, comerciais e produtoras da Região Amazônica;

c) exercer as funções de agente financeiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

d) atuar como agente financeiro para aplicação, na Região Amazônica, de recursos mobilizados interna ou externamente de acôrdo com a legislação em vigor;

e) executar, com exclusividade, os serviços bancários da SPVEA e dos demais órgãos regionais federais inclusive autarquias, e em especial a movimentação dos recursos do artigo 199 da Constituição Federal;

f) executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais, inclusive autarquias, nos têrmos do item II do art. 19 da Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco do Brasil S. A. não disponha de agências;

* Publicada no Diário Oficial da União, n.º 185-I de 29-9-66.

g) aplicar, como agente financeiro da SPVEA, segundo as diretrizes do desenvolvimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional;

h) executar, paralelamente ao Banco do Brasil S. A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamento de Produção, a política dos preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º A Região Amazônica, para os efeitos desta lei, é a definida em lei para a realização do Plano de Valorização econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição Federal.

§ 2.º Enquanto o Banco da Amazônia S. A. não estiver aparelhado para a execução das atribuições contidas neste artigo, poderá na forma pela qual fôr regulamentada, nomear, outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, que operem naquela área, como seus agentes financeiros, para a consecução das ditas atribuições.

Art. 2 O Banco da Amazônia Sociedade Anônima poderá, ainda, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Banco Central da República do Brasil:

a) promover estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas emprêsas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações à subscrição pública;

b) garantir a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme previsto em lei;

c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais.

Artã 3. O capital do Branco da Amazônia S. A. atualmente de Cr$ 150 000 000, poderá ser alterado por decisão da Assembléia Geral, sempre que necessário, observada a legislação geral das so-

ciedades anônimas e a legislação específica sôbre o sistema financeiro nacional, em vigor, em especial a presente lei.

§ 1.º O primeiro aumento de capital sòmente se fará após cumprida a Lei n.º 4 087, de 7 de julho de 1962.

§ 2.º A União manterá, sempre, nos aumentos de capital, a maioria absoluta do capital do Branco, devendo as restantes ações ser colocadas à subscrição pública.

§ 3.º Sòmente pessoas brasileiras físicas ou jurídicas, poderão ser acionistas do Banco.

§ 4.º Nenhum acionista, à exceção da União, poderá dispor de mais de 3% do capital social do Banco.

§ 5.º Nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S. A., oferecidos à subscrição pública, terão preferência as pessoas físicas e jurídicas da Região Amazônica.

Art. 4. A União consignará no seu orçamento, anualmente, dotações em favor do Banco da Amazônia S. A., para aplicação em créditos especializados à iniciativa privada na Região Amazônica.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 20 000 000 000 (vinte bilhões de cruzeiros) destinado a atender ao dispositivo neste artigo.

§ 2.º O crédito especial de que trata a presente lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 3.º A partir do exercício orçamentário de 1967, inclusive os recursos previstos neste artigo serão consignados no Orçamento da União, anexo do Ministério da Fazenda, durante o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por período não superior a um qüinqüênio, a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 4.º Os recursos previstos neste artigo serão automàticamente registrados no Tribunal de Contas da União distribuídos ao Tesouro Nacional e colocados à disposição do Banco da Amazônia S. A., onde terão sua movimentação escriturada em conta especial para posterior integralização da parcela de capital da União por ocasião dos aumentos referidos no artigo anterior.

§ 5.º Ao liberar os recursos previstos neste artigo, poderá o Ministério da Fazenda descontar as parcelas dos depósitos referen-

tes a exercícios anteriores que, decorrido, pelo menos o interregno de um exercício financeiro, a partir de sua efetivação, não tenham sido aplicadas ou vinculadas a projetos específicos.

Art. 5. As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas à subscrição pública nos têrmos do § 2.° do art. 3.° desta lei, é facultado deduzir do impôsto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do impôsto devido.

Art. 6. O Banco da Amazônia S. A. será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, todos brasileiros e residentes no País, sendo um Presidente e cinco Diretores, dois dos quais, pelo menos, profissionais da atividade bancária.

§ 1.° O Presidente do Banco da Amazônia S. A. será nomeado pelo Presidente da República e por êste demissível «ad nutum»; os Diretores serão eleitos pela Assembléia Geral da Sociedade e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, observado em ambos os casos, o disposto no art. 22 § 2.°, da Lei n.° 4 595, de 31 de dezembro de 1964, observados ainda os dispositivos da presente lei.

§ 2.° No caso de substituição em caráter efetivo do Presidente do Banco da Amazônia, poderá o nôvo titular, até 60 dias após assumir as funções, convocar a Assembléia Geral dos Acionistas da Sociedade, para decidir sôbre o término do mandato dos Diretores em exercício.

Art. 7. O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S. A. será integrado por um representante do Ministério da Fazenda, um representante da SPVEA e um representante dos acionistas minoritários, escolhidos anualmente em Assembléia Geral Ordinária, a qual fixará a sua remuneração.

Parágrafo único. Juntamente com a indicação e eleição dos membros efetivos, serão indicados e eleitos os respectivos suplentes.

Art. 8. Além da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal, contará ainda o Banco da Amazônia S. A., no desempenho de suas funções, com um Conselho Técnico Consultivo, que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições:

a) opinar sôbre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;

b) sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;

c) opinar sôbre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;

d) opinar sôbre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima e constituído dos membros da Diretoria e mais os seguintes representantes:

a) representante da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

b) representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

c) um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;

d) um representante dos bancos oficiais estaduais sediados na Região, escolhido em rodízio;

e) um representante do setor rural da Região, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais da Região, ou entidades que suas vêzes fizerem, através da Confederação Nacional respectiva;

f) um representante do setor comercial da Região, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais da Região, ou entidades que suas vêzes fizerem, através da Confederação Nacional respectiva;

g) um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais da Região, ou entidades que suas vêzes fizerem, através da sua Confederação Nacional respectiva;

h) um representante dos Territórios Federais da Região, escolhido em rodízio;

Art. 9. Por decisão do Presidente ou da Diretoria, as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S. A. poderão ser submetidas, mediante contrato, à análise de auditoria alheia

à instituição, a cargo de firma brasileira especializada, de notória idoneidade.

Parágrafo único. O relatório da firma auditôra será submetida à apreciação do Conselho Fiscal.

Art. 10. O financiamento do custeio das safras de borracha de produção extrativista, bem como a manutenção dos respectivos estoques reguladores, e a compra de borracha, quando fôr o caso, serão efetuados sob responsabilidade da União, com os recursos e segundo a forma definida na legislação específica sôbre a matéria, ora em vigor, e as alterações que nela vierem a ser introduzidas.

Art. 11. O Banco da Amazônia S. A. poderá fazer empréstimos ou investimentos infra-estruturais, decorrentes de acôrdo com a SPVEA ou quaisquer na Região, obedecidas as normas e di- internacionais, para aplicação na Região, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Considerada a extensão da área em que o Banco deve atuar, as decisões sôbre as operações serão descentralizadas, através de um regime de alçadas, estabelecido entre a Diretoria e suas Agências, ou dependências que venham a ser criadas.

Art. 13. Os servidores do Banco da Amazônia S. A. com exceção dos ocupantes de cargos técnicos definidos no Regulamento serão admitidos mediante concurso público.

Art. 14. O Banco da Amazônia S. A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado, mandatário ou representante da União, ou de qualquer dos seus órgãos não sujeitos ônus fiscais.

Art. 15. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a p tir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembleia Geral do Banco da Amazônia S. A. para reformar os Estatutos Sociais do Banco, adaptando-se às normas ora estatuídas e elegem o titular de cargo de Diretor do Banco, acrescido pela presente lei.

Art. 16. Aplicam-se ao Banco da Amazônia S. A., as normas do Decreto-Lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940, no que não colidirem com as da presente lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

(aa) H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues

LEI N.º 5 173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1.º. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2.º. A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado de Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3.º. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata êste artigo deverá conter:

a) diretrizes adotadas;

b) objetivo, descrição e custo dos programas;

c) custo, desembôlso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;

d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4.º. O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendente a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessária às exigências de desenvolvimento da região;

j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I. assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;

II. atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região.

m) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;

n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5.º. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurienal, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Art. 6.º. O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Govêrno Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º. Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada de seus programas específicos, em especial, despesa de custeio.

Art. 7.º. As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8.º. São agentes de elaboração, contrôle e execução do Plano:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
b) Banco da Amazônia S. A.;
c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Govêrno Federal;
d) outros órgãos e entidades credenciadas através de contratos, convênios, ajustes e acôrdos.

Capítulo II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9.º. Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fôro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

§ 1.º A SUDAM poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais, que a representarão.

§ 2.º A SUDAM vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

Art. 10. São atribuições da SUDAM:

a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução; diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;

d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;

f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;

g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interêsse para o desenvolvimento econômico da região a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprêgo dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interêsse para o desenvolvimento econômico da Região visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente;

j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação transformação ou extinção de órgãos ou entidade, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades regionais;

l) promover e divulgar pesquisas estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;

m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Para aprovação pela SUDAM terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional.

Art. 11. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia;

b) Conselho Técnico;

c) Unidades Administrativas.

Art. 12. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e demissível «ad nutum».

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República por indicação daquele e demissível «ad nutum».

Art. 13. Compete ao Superintendente o exercício dos podêres que a legislação lhe conferir e especialmente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUDAM;

b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

c) aprovar o Regimento Interno;

d) submeter à apreciação do CODAM os planos e suas revisões anuais;

e) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dêle.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por êste lhe forem cometidas.

Art. 14. Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Amazônia:

a) opinar sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-los à aprovação da autoridade competente;

b) acompanhar a execução do plano através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

c) apreciar o orçamento-programa de autarquia;

d) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia;

e) aprovar o seu regimento interno.

Art. 15. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia se reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, na sede da SUDAM ou em outros locais da Amazônia.

§ 1.º. O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhidos na forma do seu regimento interno.

§ 2.º. Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de sua estada no local delas, fixada pelo Ministro de Estado por proposta do Superintendente.

§ 3.º. O Superintendente da SUDAM proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas, um de cada Ministério Civil da República um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S. A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um

representante dos empregadores e um dos empregados dos setores rural, comercial e industrial, mediante indicação das Federações estaduais e dos Territórios Federais ou entidades que suas vêzes fizer, através das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único. Os Governadores dos Estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

Art. 17. Compete ao Conselho Técnico;

a) sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração dos planos plurienais e suas revisões anuais;

b) apreciar e apresentar sugestões sôbre o Regulamento e Regimento Interno da SUDAM;

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditôras a que se referem os arts. 30 e 31 da presente lei;

d) opinar sôbre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais.

g) aprovar relatórios mensais e anuais apresentados pelo Superintendente;

h) aprovar balancetes mensais e balanço anual da autarquia;

i) aprovar projetos de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma da legislação vigente;

j) aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis, imóveis e ações de capital integrantes do patrimônio da Autarquia;

l) aprovar o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei;

m) aprovar convênios, contratos e acôrdos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras.

Art. 18. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, e mais 4 (quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento técnico e indicados pelo Superintendente da SUDAM.

Art. 19. O Superintendente da SUDAM articular-se-á com o Ministro de Estado a que estiver vinculado, em tôdas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização e suas revisões anuais, para o fim de compatibilização com a política geral do Govêrno no respectivo setor.

Art. 20. Constituem recursos da SUDAM:

I. quantia não inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal;

II. 3% (três por cento) da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia, previstos no parágrafo único do art. 199 da Constituição Federal;

III. as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

IV. o produto de operações de crédito;

V. o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos, devidos à SUDAM;

VI. a parcela que lhe couber, do resultado líquido das emprêsas de que participe;

VII. os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII. as rendas provenientes de serviços prestados;

IX. a sua renda patrimonial.

Parágrafo único. Os recursos não utilizados em um exercício poderão sê-lo nos exercícios subseqüentes.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos, acôrdos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S. A., à disposição da SUDAM.

§ 1.º. Os saldos não entregues à SUDAM até o fim do exercício serão escriturados como «Restos a Pagar».

§ 2.º. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUDAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subseqüentes.

Art. 23. A SUDAM por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º. As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º. As operações de que trata êste artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM.

§ 3.º. Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano.

§ 4.º. A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDAM ou com sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo seu Conselho Técnico.

§ 5.º. As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais.

§ 6.º. Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDAM a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A SUDAM poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. Os emolumentos de que trata êste artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da SUDAM sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia de acôrdo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, sòmente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação.

Art. 27. A SUDAM deverá depositar, obrigatòriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados no Banco da Amazônia S. A. enquanto não fizer aplicação dêsses recursos nos fins a que se destinam, salvo se no Município, onde devem ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Os recursos entregues total ou parceladamente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto poderão também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acôrdo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 28. É a SUDAM autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 29. A coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela SUDAM, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e com os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º Para a consecução do objetivo definido neste artigo, deverá a SUDAM manifestar-se sôbre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades e analisar os resultados da execução dos seus programas.

§ 2.º O parecer da SUDAM será remetido ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica para consideração na elaboração da proposta orçamentária.

§ 3.º O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia traçará normas visando a assegurar a coordenação prevista no "caput" dêste artigo.

Art. 30. A SUDAM exercerá, obrigatòriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º A fiscalização de que trata êste artigo, tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados.

§ 2.º O laudo técnico mencionado nêste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3.º O representante da União ou da SUDAM nas assembléias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade sòmente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido nêste artigo.

§ 4.º A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria, de notória idoneidade.

Art. 31. No contrôle dos atos de gestão da SUDAM será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 32 A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário.

Parágrafo único Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada, e, através dêste ao Ministério da Fazenda.

Art. 33. A SUDAM poderá alienar bens imóveis ou móveis integrantes de seu patrimônio mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único A alienação de bens, que por sua natureza em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à revenda de terceiros, independerá das formalidades previstas nêste artigo.

Art. 34. As cauções, que devam ser dadas à SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços serão realizadas, preferentemente, ao Banco da Amazônia S. A.

Parágrafo único. A SUDAM poderá aceitar, para garantia de execução de contratos, caução real ou fideijussória que reputar idônea.

Art. 35. Fica o Superintendente da SUDAM autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 36. O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei número 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 37. São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais juros e custas.

Art. 38. A SUDAM goza da imunidade estatuida no artigo 31, item V, letra "a", da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 39. A SUDAM, diretamente ou através de entidades públicas federais, estaduais ou municipais ou sociedades de economia

mista de que o Poder Público detenha o contrôle acionário, prestará assistência ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia.

§ 1.º A assistência de que trata êste artigo poderá ser prestada através de financiamento a longo prazo e juros módicos, ou através de investimento a fundo perdido na forma das normas propostas pelo Superintedente da SUDAM aprovado pelo seu Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 2.º A SUDAM poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do beneficiário, a indenização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 3.º O produto das operações de que trata êste artigo será reaplicado nas mesmas finalidades nêle indicadas.

Art. 40. A SUDAM desempenhará suas funções especializadas, preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 41. A SUDAM remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelos Conselhos da Autarquia, sem prejuízo de sua execução.

Art. 42. A SUDAM apresentará relatórios mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 43. A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 44. O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus servidores, de acôrdo com o estabelecido na presente lei.

CAPITULO III

Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia

Art. 45. Fica criado o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM — que será constituído dos seguintes recursos:

a) quantia não inferior a 1% (um por cento), da Renda Tributária da União dos recursos a que se refere o artigo 199 da Constituição Federal;

b) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia", emitidas pelo Banco da Amazônia S. A.;

c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;

d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;

e) dos depósitos deduzidos do Impôsto de Renda, não aplicados em projetos especificados, no prazo e pela forma estabelecidos na legislação de Incentivos Fiscais em favor da Amazônia;

f) dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo artigo 7.º da Lei número 1.184, de 30 de agôsto de 1950, modificado pelo artigo número 37, da Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 1.º As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Impôsto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2.º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 (dez) anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º O depósito da percentagem estabelecida na alínea "a" deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos 60% (sessenta por cento) desta parcela para aplicação em crédito rural, na forma da lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do artigo seguinte da presente lei.

§ 4.º A dotação prevista nêste artigo, para ser distribuida independerá de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 46. Os recursos do FIDAM serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S. A., diretamente ou através de repasses ou refinanciamento por êle feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central:

a) através de créditos à iniciativa privada para investimentos em empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários ao desenvolvimento da Região;

b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região.

Parágrafo único. A concessão pelo Banco da Amazônia S. A., de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vêzes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 47. Com exceção do disposto no presente capítulo, os recursos do Plano sòmente serão vinculados aos empreendimentos através do orçamento-programa da SUDAM, ficando revogadas as demais vinculações atualmente existentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48. As Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regulamento Interno da entidade.

Art. 49. Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser aplicados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão repassados por instituições financeiras públicas federais ou estaduais atuantes na área.

Art. 50. Os Estados, Territórios e Municípios da Região poderão fazer diretamente à SUDAM o recolhimento de suas contribuições ou aplicá-las, sujeito à comprovação, na realização de serviços e obras preconizadas pelo Plano mediante convênio prèviamente celebrado com a SUDAM.

Art. 51. As Universidades Federais sediadas na Região integrar-se-ão ao Plano através de:

I. preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II. realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

Parágrafo único Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbência definidas neste artigo.

Art. 52. O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 53. Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômico da Amazônia — SPVEA — criada pela Lei número 1 806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 54. Ficam incorporados ao Patrimônio da SUDAM todos os bens da SPVEA, inclusive documentos e papéis de seu arquivo.

Art. 55. Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPVEA ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos.

§ 1.º A aplicação dos recursos de que trata êste artigo poderá ser prévista em programa de aplicação proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico de homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1967 em favor do Fundo de Fomento da Produção, a que se refere a Lei número 1.184, de 30 de agôsto de 1950, passam a fazer parte do FIDAM, a que se refere o artigo 45 da presente lei.

Art. 56. A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da SPVEA, através da Bôlsa de Valôres do Estado em que fôr sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1.º A alienação das ações, referida nêste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interveniência da Bôlsa de Valôres, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno

ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o contrôle acionário.

§ 2.º Os recursos oriundos da alienação de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 3.º Dentro do prazo máximo de 12 meses a SUDAM tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participação de capital de que trata o "caput" dêste artigo.

Art. 57. O pessol pertencente à extinta SPVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade dêsse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1.º O pessoal não aproveitado pela SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, será relotado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

§ 2.º Até 31 de março de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDAM, caso não tenha sido relotado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 58. O servidor do órgão extinto ao ser admitido pela SUDAM passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automàticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e, em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 59. Até 4 (quatro) mêses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga SPVEA deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1.º A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gôzo da qualidade do funcionário público.

Art. 60. Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta SPVEA, a fim

de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas desta lei.

Art. 61. VETADO.

Art. 62. A SUDAM far-se-á representar no Conselho de Política Aduaneira, através de um membro efetivo e um suplente, nos têrmos do artigo 24 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 63. Fica revogada a Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Otavio Bulhões
Guilherme Canedo Magalhães
João Gonçalves de Souza

LEI N.º 5 174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das isenções em geral

Art. 1.º. Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, *até o exercício de 1982*, inclusive, de isenção do impôsto de renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, nas bases a seguir fixadas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da Região Amazônica, conforme normas regulamentares a serem baixadas por decreto do Poder Executivo:

I — em 50% (cinqüenta por cento) para os empreendimentos que se encontrarem efetivamente instalados à data da publicação da presente Lei;

II — em 100% (cem por cento) para o empreendimentos:

1) que se instalarem legalmente até o fim do exercício financeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um);

2) que já instalados à data da publicação da presente Lei, ainda não tiverem iniciado fase de operação

3) que já instalados à data da publicação da presente Lei, antes do fim do exercício financeiro de 1971, ampliarem, modernizarem ou aumentarem o índice de industrialização de matérias-primas, colocando em operação novas instalações;

§ 1.º. O valor de qualquer das isenções amparadas por êste artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada

até o fim do exercício financeiro seguinte aquêle em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada «Fundo para Aumento de Capital» a fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possa ser cômodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2.º. A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º. O direito à isenção só incidirá sôbre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM o que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da emprêsa, com clareza e exatidão.

§ 4.º As pessoas jurídicas que, na data da publicação da presente Lei, tiverem obtido o reconhecimento à isenção de que trata a Lei n.º 4 069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo.

§ 5.º. A isenção de que trata êste artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente e à vista de declaração, emitida pela SUDAM, de que o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela presente Lei.

§ 6.º. O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do impôsto de renda.

Art. 2.º. As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidos na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º. A correção e os aumentos de capital de que trata êste artigo deverão ser efetivados até 1 (um) ano após a data da publicação do regulamento respectivo.

§ 2.º. A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º. Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido e bem incorporado à emprêsa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira.

§ 4.º. A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano.

§ 5.º. O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do impôsto de renda.

Art. 3.º. Para cumprimento da Lei n.º 5 072 de 12 de agôsto de 1966, é a SUDAM também competente para sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devem ser incluídos ou eliminados na lista de mercadorias sujeitas ao impôsto de exportação, bem como as respectivas aliquotas.

Art. 4.º. Mediante reconhecimento pela autoridade competente, definida em regulamento será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta a importação de máquinas e equipamentos, destinados à Amazônia, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento econômico da Região.

§ 1.º. As emprêsas que tenham requerido ou venham a requerer à SUDAM o favor previsto neste artigo, poderão desembaraçar as máquinas ou equipamentos, importados para a efetivação de projeto em estudo, mediante têrmos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova perante a repartição aduaneira competente, de que a submeteram à SUDAM o projeto acima referido e de que o processo nestas entidades se encontra em tramitação regular.

§ 2.º. As pessoas físicas e jurídicas poderão também importar motores marítimos com os benefícios constantes do presente artigo,

independentemente de apresentação de projeto, na forma definida em regulamento.

§ 3.º A venda de câmbio para a importação de máquinas ou equipamentos, declarada, na forma dêste artigo, como prioritária, assim como a destinada à importação de motores marítimos, independerá de recolhimento ou depósito de qualquer natureza que venha a constituir ônus adicional sôbre o custo das divisas necessárias à importação pretendida.

§ 4.º. A isenção de que trata êste artigo não poderá beneficiar máquinas ou equipamentos:

a) cujos similares, no País, registrados com êste caráter, forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, às necessidades da Região, reconhecida em deliberação fundamentada da SUDAM.

b) considerados pela SUDAM tècnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 5.º. As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos fatôres previstos nesta Lei, não poderão ser alienados ou transferidos para serem utilizados fora da Região Amazônica.

§ 1.º. Mediante solicitação justificada por parte do interessado, liquidação dos créditos oficiais recebidos, pagamentos dos impostos e taxas de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos, integrantes de empreendimentos e atividades contemplados com quaisquer dos favores referidos no artigo 4.º da presente Lei, exclusive motores marítimos.

§ 2.º. A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

a) no caso de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítmos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros de 12% a.a. e multa de 20%;

b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dêle, ou sua substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% sôbre o seu valor.

c) no caso de motores marítimos a transferência para fora da região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

Art. 6.º. A importação de bens doados à SUDAM, por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1.º. O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades que, sem fins lucrativos, os destinem à educação, saúde ou assistência social, reconhecido êsse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2.º. Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo,, sem expressa autorização da SUDAM.

Capítulo II

Das deduções tributárias para investimentos

Art. 7.º. Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no impôsto de renda e seus adicionais:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S. A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;

b) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º. Os serviços básicos referidos na alínea *b*, dêste artigo são os relativos *à energia a) transporte, às comunicações, à coloni-*

zação, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento, próprio baixado pela SUDAM.

§ 2.º. Os recursos do impôsto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos podêres normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3.º. O benefício de que trata a alínea *b* supra sòmente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou à emprêsa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um têrço) do montante dos recursos oriundos dêste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas emprêsas e entidades sediadas na região.

§ 4.º. Para pleitear os benefícios de que trata a alínea *b* dêste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favôres da presente lei ,válida para êsse fim, a remissão às disposições legais sôbre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5.º. A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S. A. as quantias que deduzir do seu impôsto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que sòmente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6.º. VETADO.

§ 7.º. A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades.

I — No caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e

programas a entidades financeiras ou técnicas, ou com elas contratar a prestação dêste serviço.

II — No caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidadede bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8.º Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6 000) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, prèviamente à liberação de fundos.

§ 9.º. Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata êste artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10. Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea *b* dêste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante registrados em conta especial, e sòmente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior dêste artigo.

§ 11. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea *b* dêste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subseqüentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acôrdo com a Lei n.º 4 216, de 6 de maio de 1963, e art. 27 da Emenda Constitucional n.º 18.

§ 12. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que êste está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da emprêsa aos favôres desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benfícios já utilizados.

§ 13. Conforme a gravidade da infração o que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;

b) multa mínima de 50% e máxima de 100% nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14. No processo de subscrição do capital de emprêsas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea *b* dêste artigo:

a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital, o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2.º e 3.º do artigo 38, do Decreto-Lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinqüenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940.

§ 15. Os descontos previstos nas alíneas «a» e «b» dêste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinqüenta por cento) do valor total do impôsto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 8.º. Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea «b», do artigo 7.º desta lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 2 (dois) anos após a data do último recolhimento do impôsto de renda a que estava obrigado:

a) apresentar, de conformidade com os parágrafos 7.º e 8.º do artigo 7.º dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, projeto próprio para investir o impôsto devido;

b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma da presente lei, para investir êsses recursos.

Art. 9.º. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por esta aprovados;

b) fizerem, como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

Art. 10. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas previstas no art. 9.º relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observado o dispostos no art. 9.º da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 11. Se até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma da alínea «b» do art. 7.º, desta Lei, serão êstes transferidos pelo Banco da Amazônia S. A. para o :Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM», cujos recursos passarão a integrar.

Art. 12. Mediante solicitação da pessoa jurídica depositante poderá a SUDAM, caso julgue procedentes as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o art. 8.º, respeitado o prazo estabelecido no art. 11.

Art. 13. Nas assembléias gerais convocadas para aprovar a composição ou o aumento do capital social das emprêsas beneficiárias dos recursos previstos na alínea «b» do artigo 7.º, será assegurado aos acionistas titulares dêsses recursos, detentôres de ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria sempre que representem nas referidas assembléias o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da emprêsa.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 14. Os titulares das Delegacias do Impôsto de Renda, nas áreas de sua respectiva jurisdição, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata a presente lei.

Art. 15. É a SUDAM o órgão competente para emitir declaração sôbre as atividades consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, para os fins de que tratam as letras «d» do item IV e «c» do item VI do artigo 28 da Lei n.º 4 505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 16. Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial deverão os contribuintes não ter débitos relativos a impôsto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pela presente lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do artigo 7.º

Parágrafo único. Êste impedimento se aplicará, também a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S. A. quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art. 17. As deduções do Impôsto de Renda previstas nesta lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE, poderão no mesmo exercício, a critério do contribuinte ser divididas pelas duas regiões, desde que não ultrapassem, no total, a 50% do impôsto devido.

Art. 18. Na administração da política de incentivos fiscais preconizada na presente lei, poderá a SUDAM criar escritórios especializados não só na região Amazônica como fora dela.

Art. 19. Ficam revogadas a Lei n.º 4 216, de 6 de maio de 1963 e a Lei n.º4 069-B, de 12 de junho de 1962, ressalvadas, quanto a esta, isenções já concedidas.

Parágrafo único. As emprêsas que estejam nas condições estabelecidas nas Leis n.º 4 069-B, de 12 de junho de 1962, e 4 239, de 27 de junho de 1963, estendida à Amazônia pela Emenda Constitucional n.º 18, e que se tenham instalado após a vigência dos citados diplomas legais, poderão, no prazo de 1 (um) ano, requerer, à SUDAM e à autoridade fiscal competente, o reconhecimento de direito à situação prevista nessas mesmas leis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco, Octávio Bulhões e João Gonçalves de Souza.

DECRETO N.º 60.079 DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

O Presidente da República
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA

Art. 1.º — Fica aprovado o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", que com êste baixa, para aplicação das leis ns. 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências; 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sôbre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A. (BASA) e de n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sôbre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo segundo, da Constituição do Brasil, decreta:

CAPÍTULO I

Das Deduções Tributárias para Investimentos

Art. 1º — Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Impôsto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados do Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);

b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º — Os serviços básicos, referidos na alínea "b" deste artigo, são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, à educação, ao saneamento e à saúde pública conforme regulamento próprio a ser baixado pela SUDAM.

§ 2º — Os recursos do Imposto de Renda Adicionais não restituíveis, destinados a projetos relativos aos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º — O benefício de que trata a alínea "b" supra, somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências da legislação de incentivos fiscais, vigentes para a região amazônica, concorrer efetivamente, para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos nos projetos.

§ 4º — A proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos dos incentivos fiscais será estabelecida, em resolução baixada pelo Conselho Deliberativo, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de matérias-primas e mão-de-obra regionais, sem prejuízo da tecnologia atualizada.

§ 5º — Os projetos de que trata a alínea "b" deste artigo, deverão ser executados obrigatoriamente, por pessoa jurídica com sede na Amazônia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º — A redução prevista na alínea "b" deste artigo não se aplica aos adicionais, aos impostos devidos por lançamento ex-ofício ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o Imposto de Renda e Adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativo ou judicial.

§ 7º — O impedimento previsto no parágrafo anterior também se aplica, a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art. 2º — Para pleitear os benefícios de que trata a alínea "b" do artigo anterior, a pessoa jurídica deverá preliminarmente, indicar na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores deste Decreto-Lei, sendo válida para esse fim, as remissões às disposições sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 1º — A pessoa jurídica deverá em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A', ou estabelecimentos por ele autorizados, as quantias que deduzir de seu Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação do projeto específico na forma da legislação pertinente.

§ 2º — O recebimento das deduções a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Rendá, e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A., ao Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

§ 3º — Respeitada a competência do Conselho Nacional do Turismo para os casos de incentivos fiscais destinados ao turismo a análise dos projetos e programas para fins de concessão dos recursos dos incentivos fiscais neste Decreto-Lei, será de competência da SUDAM, que determinará as liberações dos fundos correspondentes após a aprovação a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º — Compete ao Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos neste Decreto-Lei.

§ 5º — Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata êste artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da subscrição.

§ 6º — Excepcionalmente poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, sejam aplicados, no projeto beneficiado, sob a forma de crédito em nome da pessoa jurídica depositante, registrado em conta especial e somente exigíveis em prestações anuais, não superiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de cinco (5) anos, contados da efetivação da operação de crédito.

§ 7º — O crédito de que trata o parágrafo anterior será o critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecendo o ítem II do § 9º deste artigo e o artigo 19 deste Decreto-Lei.

§ 8º — O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea "b" do artigo anterior em mais de um projeto aprovado na forma do presente Decreto-Lei, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º — No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea "b" do artigo anterior:

I — Não prevalecerá, para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, e de seu respectivo depósito, previsto no parágrafo único do artigo 112 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940. (ver anexo 1).

II — 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, sendo a elas inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo nono (9º) e no parágrafo único do artigo 81 (oitenta e hum) de Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. (ver anexo 2).

§ 10 — Os descontos previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior não poderão exceder isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 3º — Ao disposto no § 6º do artigo 2º deste Decreto-Lei não se aplica o estabelecido na letra "e" do artigo 14 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, alterada pela Lei número 5.374, de 7 de dezembro de 1967. (ver anexo 3).

Art. 4° — Os benefícios de que trata a alínea "b" do artigo primeiro deste Decreto-Lei e artigo 2° do Decreto-Lei n° 291, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atrazo, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido. (ver anexo 4).

§ 1° — Decorrido o prazo fixado neste artigo, referidos recursos somente poderão ser aplicados em projetos relacionados pela SUDAM e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte que aquele em que o depositante puder fazer sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, sob pena de transferência destes recursos para o FIDAM.

§ 2° — Os prazos de que trata este artigo aplicam-se aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3° — Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculados sob a forma de empréstimo.

Art. 5° — Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea "b" artigo primeiro deste Decreto-Lei a pessoa jurídica depositante poderá apresentar, observado o disposto no artigo 4° e dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, projeto próprio, ou indicar projeto já aprovado na forma da legislação de incentivos, vigente para a Amazônia.

Art. 6° — O desconto para os investimentos em hotéis de turismo previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n° 55, de 18 de novembro de 1966, alterados pelo artigo 17 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n° 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá alcançar até 8% (oito

por cento) do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, para aplicação nas regiões não situadas nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). (ver anexo 5).

Parágrafo Único — Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo e destinados às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e Banco da Amazônia S.A., respectivamente, observado o disposto no artigo 4° e seus parágrafos deste decreto-Lei.

Art. 7° — Os recursos oriundos das deduções do Imposto de Renda, que especificamente tenham sido deduzidos para aplicação em turismo na Região Amazônica, poderão ser, mediante indicação da pessoa depositante, aplicados em projetos de outros setores, aprovados pela SUDAM.

Art. 8° — Mediante a solicitação da pessoa jurídica depositante poderá a SUDAM, caso julgue procedente as razões de pleito, prorrogar o prazo de que trata o artigo 4°, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 9° — Não havendo projetos aprovados para as áreas indicadas nos parágrafos 1° e 2° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 291, de 28 de fevereiro de 1967, poderá a pessoa física, dentro de um (1) ano, a contar da data do último recolhimento aplicar o total dos descontos em projeto aprovado nos termos deste Decreto-Lei. (ver anexo 6).

Art. 10 — A SUDAM somente apreciará reformulações, ampliações, ou quaisquer outras modificações em projetos por ela anteriormente aprovados, após a total implantação do projeto original, salvo nos casos em que excepcionalmente, mediante razões técnicas e a critério da Secretaria Executiva, sejam considerados imprescindíveis à sobrevivência do empreendimento.

Art. 11 — Ocorrendo a extinção ou sucessão, a qualquer título, de pessoa jurídica detentora de recursos do artigo primeiro deste Decreto-Lei, é permitida a transferência do depósito ou título, em que aqueles recursos se tenham transformado, para quem de direito, obedecidas as normas da legislação em vigor, devendo o beneficiado fazer a necessária comunicação à SUDAM.

Art. 12 — A SUDAM realizará fiscalizações periódicas, a seu critério, na empresa beneficiária de incentivos fiscais, objetivando verificar a efetiva aplicação dos recursos na forma indicada no projeto aprovado pela SUDAM.

Art. 13 — O valor das liberações de recursos oriundos da alínea "b" do artigo primeiro deste Decreto-Lei efetuados pela SUDAM e não recolhidos efetivamente ao BASA, será contabilizado a crédito do FIDAM, em sub-título próprio.

Art. 14 — Independentemente de solicitação o órgão próprio da Secretaria da Receita Federal fornecerá à SUDAM, semestralmente, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista no artigo primeiro deste Decreto-Lei, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 15 — Os recursos deduzidos na forma da alínea "b" do artigo primeiro deste Decreto-Lei, só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDAM, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art. 16 — As empresas que a partir da vigência deste Decreto-Lei, pleitearam os incentivos previstos no artigo primeiro alínea "b", em montante superior a 3.000 (tres mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contratação para análise, fiscalização e serviços básicos", e equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos pleiteados.

§ 1° — O produto da contribuição aludida neste artigo será retido pelo BASA e transferido para conta especial em nome da SUDAM à medida que forem liberados recursos em favor das empresas beneficiárias.

§ 2° — Em se tratando de reformulações de projetos, o valor da contribuição de que trata este artigo incidirá somente sobre o valor reajustado.

Art. 17 — Verificando que os recursos liberados pela SUDAM, oriundos das deduções do Imposto de Renda, estão sendo aplicados pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, poderá a SUDAM tomar as seguintes providências:

a) — Na hipótese de ter sido feito o depósito pela empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará o fato ao Banco da Amazônia S.A., que, automaticamente transferirá o saldo existente para conta do FIDAM;

b) Na hipótese de ter sido o depósito feito por outra empresa suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de 1 (um) ano, aplicar o saldo existente em outro projeto aprovado pela Autarquia, sob pena de transferência para o FIDAM.

Parágrafo Único — Nas hipóteses previstas neste artigo, a SUDAM notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FIDAM o produto de crédito, sob pena de cobrança, pela SUDAM, mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18 — Equipara-se a crime de sonegação fiscal, observada a Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, a aplicação pela empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado, das parcelas do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, recolhidas ao Banco da Amazônia S'A., e liberadas pela ..... SUDAM. (ver anexo 7).

Art. 19 — O disposto no artigo 78, letra "d" e artigo 111, do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos derivados do artigo primeiro, alínea "b", deste Decreto-Lei. (ver anexo 8).

Art. 20 — Nas assembléias gerais convocadas para aprovar a composição ou aumento do capital social das empresas beneficiárias dos recursos previstos na alínea "b" do artigo primeiro, será assegurado aos acionistas titulares desses recursos, detentores de ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria sempre que representem, nas referidas assembléias, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da empresa.

Art. 21 — As deduções do Imposto de Renda, previstas neste Decreto-Lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE, poderão no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas pelas regiões, desde que não ultrapassem no total, a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art. 22 — Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta consideradas de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1972, inclusive.

Art. 23 — Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º — O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferên-

cias aqueles que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização especial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela ..... SUDAM.

§ 2º — O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 24 — O valor da redução ou isenção amparadas pelos artigos 22 e 23 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, em empresas industriais e/ou agropecuárias até o dia 31 de dezembro do ano seguinte aquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais, mantendo-se em conta denominada "fundo para aumento de capital", fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possam ser comodamente distribuidos entre os acionistas.

§ 1º — A falta de integralização do capital da pessoa jurídica, não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

§ 2º — O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

§ 3° — Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda, que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-Lei.

§ 4° — O recebimento das ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista nos artigos 22 e 23, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 5° — As pessoas jurídicas ou firmas individuais que na data deste Decreto-Lei ainda gozam dos benefícios de que trata a Lei n° 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto neste artigo. (ver anexo 9).

§ 6° — A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária.

Art. 25 — As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industrias, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à atualização contábil, até 31.12.74, do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do Imposto de Renda e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas, fundos e/ou lucros retidos a qualquer título.

§ 1º — A atualização de valores e o respectivo aumento de capital, de que trata o item I deste artigo, deverão ser efetivados até seis (6) meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2º — A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM, e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica até 31 dezembro de 1966.

§ 3º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

Art. 26 — Mediante reconhecimento pela autoridade competente, definida em Regulamento, afora as capatazias, será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM, prioritários para o desenvolvimento econômico da região.

§ 1º — As empresas que tenham requerido ou venham a requerer à SUDAM o favor previsto neste artigo poderão desembaraçar as máquinas e equipamentos importados para efetivação do projeto em estudo, mediante termos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova, perante a repartição aduaneira competente, mediante declaração expressa da SUDAM de que o projeto acima referido e o respectivo processo se encontram em tramitação regular.

§ 2º — As pessoas jurídicas e físicas poderão também importar motores marítimos, com os benefícios constantes do presente artigo, independentemente de apresentação de projeto, na forma definida em regulamento.

§ 3º — A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas ou equipamentos:

a) cujos similares, no País, forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil qualitativa e quantitativamente de forma econômica as necessidades da região, reconhecida em deliberação fundamentada na SUDAM;

b) consideradas pela SUDAM tecnicamente obsoletas para o fim a que se destinarem:

Art. 27 — As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos favores previstos neste Decreto-Lei, não poderão ser alienados ou transferidos para utilização fora da Região Amazônica, ou à pessoa física e jurídica que não goze de idêntico benefício fiscal.

§ 1º — Mediante justificação por parte do interessado, a liquidação dos créditos oficiais recebidos e o pagamento dos impostos, taxas e outros encargos de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos integrantes de empreendimentos e atividades contemplados com quaisquer dos favores referidos no artigo 26 do presente Decreto-Lei inclusive motores marítimos.

§ 2º — A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

a) no caso de máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros e multas de acordo com a legislação em vigor;

b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dos mesmos ou sua substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% sobre o seu valor.

c) no caso de motores marítimos importados a transferência para fora da região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

Art. 28 — A importação de bens doados à SUDAM, por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1° — O disposto neste aritgo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades de fins não econômicos e destinados à educação, saúde, pesquisa ou assistência social, reconhecido esse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na Área Amazônica.

§ 2° — Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 29 — As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM, poderão depositar, para reinvestimentos no Banco da Amazônia S.A. (BASA), desde que acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, a importância do Imposto de Renda devido, que devam pagar, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM dos respectivos projetos técnicos-econômicos de modernização, complementação, ampliação, ou diversificação.

Art. 30 — A SUDAM baixará normas especiais para elaboração e exame dos projetos referidos neste artigo, reduzindo ao mínimo as exigências para sua aceitação e tramitação cabendo ao Superintendente aprová-los dispensadas as restrições de delegação e "ad referendum" mencionadas no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 5.374, de 7 de dezembro de 1967. (ver anexo 10).

Art. 31 — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de sua declaração de rendimentos relativa ao ano base de exercício financeiro em que o imposto for devido, as quantias correspondentes às despezas previstas no artigo 32 deste Decreto-Lei.

Art. 32 — As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da .... SUDAM, em projetos por esta aprovados;

b) fizerem, como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, de fins não econômicos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

CAPÍTULO III

Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia

Art. 33 — O Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM — passará a ser constituído dos seguintes recursos:

a) as dotações orçamentárias da União que lhe forem especificamente destinadas;

b) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia" emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.;

c) a receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;

d) as doações, as subvenções, os repasses e outros;

e) os depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados, em projetos específicos, no prazo e na forma estabelecidos pela legislação de incentivos fiscais em favor da Amazônia;

f) os recursos do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo artigo 7º da Lei nº 1.184 de 30 de agôsto de 1950, modificado pelo artigo nº 37, da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965. (ver anexo 11).

g) os empréstimos contraídos no País ou no Exterior.

§ 1º — As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis arrecadadas no exercício anterior.

§ 2º — As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º — A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída, independerá de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 34 — Os recursos do FIDAM serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S.A., diretamente ou através de repasse ou refinanciamentos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas, pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central:

a) através de créditos preferencialmente destinados à pequena e média empresa para investimentos em setores de atividades econômica, declarados pela ... SUDAM prioritários ao desenvolvimento da Região;

b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais da região inclusive para a elaboração de projetos decorrentes de seus resultados positivos'

§ 1º — Se os resultados das pesquisas de que trata este artigo forem negativos de modo que o financiamento concedido acarrete prejuízo, será o valor deste contabilizado a débito do FIDAM, em subtítulo próprio.

§ 2º — A concessão pelo Banco da Amazônia S.A., de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 35 — Fica a SUDAM autorizada a propor a liquidação das sociedades em que tenha maioria de capital votante, ou sua incorporação a outras entidades, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários se houver, bem como a propor a constituição de outras sociedades de economia mista destinadas a execução de obras consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º — A participação da SUDAM em tais sociedades e a indicação de seus representantes nos respectivos órgãos de direção e assembléias gerais far-se-ão mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º — Não se aplicam às sociedades de que trata este artigo o disposto no § 3º do artigo 38 e nos artigos 108 e 111, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre que a subscrição de ações e o aumento de capital sejam efetuados para atender à necessidade de a SUDAM ou a União participarem do capital das referidas sociedades. (ver anexo 12).

§ 3º — Na autorização de que trata este artigo compreende-se a participação acionária no capital da sociedade, sempre que isto se fizer necessário à execução dos serviços e obras pela SUDAM considerados de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

Art. 36 — A SUDAM poderá efetivar, com recursos a ela atribuídos e/ou seus bens patrimoniais, a integralização de ações no capital das empresas previstas no artigo anterior, bem como financiamento a entidades públicas e privadas, diretamente ou através de fundos para execução de projetos considerados de interesse para a Região.

Art. 37 — Poderão ser investidos ou reinvestidos, na execução de programas considerados, pela ..... SUDAM, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, os dividendos a ela conferidos pelas sociedades de que participe ou venha participar, em decorrência da subscrição de ações, com recursos e destinados a serviços e obras incluídos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia..

§ 1° — O investimento ou reinvestimento de que trata este artigo será em cada caso, autorizado pelo Conselho Deliberativo, mediante a proposta da Secretaria Executiva.

§ 2° — O reinvestimento previsto neste artigo poderá efetivar-se através da incorporação dos dividendos ao capital das referidas sociedades, mediante subscrição de novas ações, ou integralizações das já subscritas.

Art. 38 — São isentas de todos os impostos e taxas federais ou atos de constituição, incorporação ou fusão das sociedades de economia mista, encarregadas da execução ou administração de serviços e obras constantes do Plano de Valorização Econômica e/ou das quais a União, os Estados da Amazônia e/ou a SUDAM venha a participar com a maioria das ações do capital com direito a voto.

Art. 39 — As sociedades de economia mista, com sede na Amazônia, inclusive o Banco da Amazônia S.A' encarregadas da execução ou administração de serviços e obras constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e das quais a União e/ou a SUDAM participem ou venham a participar com a maioria das ações de capital com direito a voto, são isentos de todos os impostos federais, bem como taxas

e adicionais que, de qualquer modo, incidam sobre o custo de equipamentos e materiais, destinados à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 40 — Obedecido o Planejamento Geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco da Amazônia S.A., organizará e apresentará à ..... SUDAM anualmente, até 31 de outubro, o seu orçamento de aplicações para o exercício subsequente.

Art. 41 — O Conselho Deliberativo, mediante parecer ou proposta da Secretaria Executiva, poderá sugerir ao Banco da Amazônia S.A. normas de operações a serem por ele adotadas que tornem mais eficiente a colaboração do Banco a empreendimentos e programas julgados prioritários pela SUDAM, para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia.

Art. 42 — Antes de sua liberação, pela SUDAM, em favor da empresa beneficiária, o Banco da Amazônia S.A., poderá, obedecendo o seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea "b" do artigo primeiro deste Decreto-Lei em empréstimos ou financiamentos, assegurados o retorno desses recursos, em tempo hábil para cobertura imediata das liberações determinadas pela SUDAM concernentes aos projetos por ela indicados'

Art. 43 — Para atender a programas de apoio à pequena e média empresa, poderá a SUDAM utilizar os recursos depositados no BASA, oriundos das deduções do Imposto de Renda, em montante a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, nunca superior a 20% (vinte por cento) do saldo acumulado entre os recursos arrecadados e os efetivamente liberados pelo Banco da Amazônia S.A.

Parágrafo Único — Os recursos citados neste parágrafo integrarão o programa anual de aplicação do BASA e obedecerão a regulamento próprio, proposto pela Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 44 — Fica instituído, na SUDAM, o registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos técnicos para obtenção dos incentivos fiscais e financeiros, assegurados a empreendimentos na Amazônia.

Art. 45 — O Conselho Deliberativo, por proposta da Secretaria Executiva, disciplinará o processamento do registro de que trata o artigo anterior, estabelecendo as formalidades e exigências indispensáveis à definição da responsabilidade profissional dos escritórios, firmas ou empresas respectivas.

§ 1º — Entre essas exigências deverão ser incluídas as seguintes:

a) prova de constituição regular do escritório, firma ou empresa e do pagamento dos impostos devidos;

b) relação dos responsáveis pelo escritório, firma ou empresa e integrantes do seu quadro técnico permanente, com a indicação detalhada das qualificações profissionais e das atividades anteriores e atuais por eles exercidas.

Art. 46 — É vedado aos servidores da SUDAM, do Banco da Amazônia S.A., e dos Bancos ou entidades federais ou estaduais de desenvolvimento ou investimento, participarem como dirigentes ou colaboradores, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único — Sem prejuízo das responsabilidades funcionais a violação ao disposto neste artigo equipara-se ao crime previsto no artigo 317 do Código Penal. (ver anexo 13).

Art. 47 — Entende-se como serviço de assessoria, que pode ser prestado pelos escritórios, firmas ou empresas, registrados na forma do artigo 44, a assistência aos depositantes de parcelas do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis já vinculados a projetos aprovados pela SUDAM.

§ 1º — A assistência referida neste artigo poderá estender-se ao processo de liberação dos depósitos respectivos, junto à SUDAM e ao Banco da Amazônia S.A.

§ 2º — Os profissionais liberais, devidamente credenciados, pelas entidades beneficiárias, poderão prestar a assistência de que trata o presente artigo, independentemente de prévio registro.

Art. 48 — A SUDAM estabelecerá os limites e critérios para a cobrança de honorários pelos escritórios, firmas ou empresas referidos no artigo 44, quer em relação à elaboração de projetos técnicos, quer em relação aos serviços de assessoria, definidos no artigo 47.

Art. 49 — Excetuados os escritórios, firmas ou empresas referidos no artigo 44, os profissionais liberais de que trata o § 2º do artigo 47 e as sociedades distribuidoras ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fica vedado a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas exercerem atividades de intermediação com o fim de encaminhar

a aplicação dos depósitos de que trata o artigo 48, salvo na qualidade de agentes ou corretores, devidamente credenciados pelos escritórios, firmas, empresas, sociedades distribuidoras ou instituições financeiras, antes referidas.

Parágrafo Único — Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às empresas que façam captação de recursos derivados do artigo primeiro, alínea "b" deste Decreto-Lei, para projetos próprios.

Art. 50 — O laudo mencionado no artigo 30 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidades executora dos aludidos serviços ou obras e será sempre fornecido dentro de sessenta (60) dias, após o pedido do mesmo. (ver anexo 14).

Art. 51 — Os representantes da SUDAM, nas Assembléias Gerais e nos Conselhos Fiscais das sociedades de economia mista que houveram recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidades, somente aprovarão as contas da Diretoria se delas constar o laudo de fiscalização passado pela SUDAM.

Art. 52 — Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 26 da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, que terá a seguinte redação:

> "Quando os recursos forem destinados a atender estado de calamidade pública, serviços ou obras de caráter urgente, o disposto neste artigo será observado "ad referendum" do Conselho Deliberativo, dispensadas as demais formalidades". (ver anexo 15).

Art. 53 — A SUDAM promoverá, na conformidade dos recursos disponíveis, junto aos municípios situados na área de sua jurisdição, planos de desenvolvimento municipal, cuja diretrizes obedeçam às normas do planejamento regional.

Parágrafo Único — Para este fim, a SUDAM poderá celebrar convênios com os municípios interessados.

Art. 54 — Para fins de compatibilização com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a SUDAM apreciará os projetos e programas que devam ser realizados na Região, pelos órgãos e entidades da administração federal, e sobre o assunto promoverá o encaminhamento de parecer ao Ministério do Interior.

Art. 55 — Os bens móveis adquiridos, com recursos da SUDAM, pelas entidades ou órgãos executores de convênios, poderão, a critério o Superintendente dessa autarquia, continuar, até o fim de suas vidas úteis, na posse dos referidos órgãos ou entidades.

Parágrafo Único — Terminado o período de suas vidas úteis, poderão ser os bens móveis alienados, na forma da Lei, pelas entidades ou órgãos referidos neste artigo, devendo o produto ser recolhido aos cofres da SUDAM.

Art. 56 — Os bens móveis da SUDAM, que forem objeto ou resultantes de pesquisas ou experimentação, poderão ser alienados, independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licitação.

Art. 57 — Para a celebração de acordos, contratos e convênios aplica-se à SUDAM o disposto no artigo 68 da Lei nº 5.508, de 14 de outubro de 1968, dispensadas as formalidades do § 3º, do artigo 25 do Decreto-Lei nº 426, de 11 de maio de 1938. (ver anexo 16).

Art. 58 — Fica a Superintendência da SUDAM autorizada a dispensar licitação e contrato formal para a aquisição de material, prestação de serviço, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 59 — A SUDAM poderá alienar bens integrantes de seu patrimônio a critério do Superintendente, ouvido o Conselho Deliberativo.

§ 1º — Quando a alienação ocorrer por venda será feita mediante concorrência ou leilão.

§ 2º — Sempre que o pagamento for efetuado à vista independerá de caução ou contrato formal.

Art. 60 — Os serviços da SUDAM serão atendidos com pessoal sob regime da legislação trabalhista, cujos quadros e níveis salariais serão aprovados pelo Presidente da República, depois de homologados pelo Superintendente e pelo ministro do Interior.

Parágrafo Único — O pessoal será admitido mediante contrato de trabalho, obedecidos os critérios de seleção estabelecidos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 61 — A SUDAM poderá, contratar, quando necessário, profissionais para prestação de serviços técnicos de nível superior por prazo determinado e para tarefas específicas, respeitadas a legislação e regulamento em vigor quanto a pessoal.

Art. 62 — O Superintendente da SUDAM, além da competência estabelecida na letra "e" do artigo 13 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.374, de 7 de dezembro de 1967, deverá sempre que possível, a seu critério, delegar poderes a servidor do órgão. (ver anexo 17).

Art. 63 — Além das atribuições estabelecidas no artigo 13 da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, o Superintendente da SUDAM exercerá no Conselho Deliberativo da autarquia, a de Delegado do Ministério do Interior. (ver anexo 17).

Art. 64 — Ficam revogados os artigos 33, 61 e 62, da Lei nº 5.508, de 14 de outubro de 1968. (ver anexo 18).

Art. 65 — Poderá a SUDAM sugerir ao órgão federal competente, quais os produtos regionais que devem ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao Imposto de Exportação, bem como às respectivas alíquotas.

Art. 66 — Visando promover a utilização dos resultados de pesquisas, ou a implantação dos projetos dela decorrentes, considerados de interesse prioritário para o desenvolvimento da região, poderá a SUDAM estabelecer, em relação aos mesmos, condições especiais para aplicação dos incentivos fiscais e financeiros que administre, objetivando a concretização do empreendimento.

Art. 67 — Na administração da política de incentivos fiscais preconizada no presente Decreto-Lei, poderá a SUDAM criar escritórios especializados, não só na Região Amazônica como fora dela.

Art. 68 — Continuam em vigor todos os dispositivos da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966 e 5.374, de 7 de dezembro de 1967, que não colidirem com os do presente Decreto-Lei.

Art. 69 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti

(Publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 1969).

1.º CONSELHO:
Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

2.º CONSELHO:
Imposto sobre produtos industrializados;

3.º CONSELHO:
Tributos estaduais e municipais que competem à União e demais tributos federais, salvo aqueles já incluídos na competência julgadora do órgão não fazendário da administração federal.

§ 1.º Cada Conselho julgará a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios atrelados com os tributos de sua competência.

§ 2.º O Conselho Superior de Tarifa terá sua competência prorrogada para decidir matérias relativas ao imposto sobre produtos industrializados, quando se tratar de recurso versando falta de pagamento do aludido imposto por ocasião do despacho de mercadoria.

Art. 2.º Os Conselhos desdobrados em Câmaras poderão, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, transferir atribuições de uma para outra Câmara, por prazo certo, prorrogável por igual período, sempre que o exigir a conveniência do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a faculdade do Ministro da Fazenda de realizar a transferência referida neste artigo nem a de declarar sem efeito a determinada pelo Conselho pleno.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★

DECRETO-LEI N.º 1.106 — DE 16 DE JUNHO DE 1970

CRIA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS NA PARTE REFERENTE A INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, decreta:

Art. 1.º É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional. (2)

Parágrafo único. Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 2.º A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém.

§ 1.º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

§ 2.º Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

Art. 3.º As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 4.º Constituirão recursos do Programa de Integração Nacional:

I — recursos orçamentários, previstos nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — recursos provenientes de incentivos fiscais;

III — contribuições e doações de empresas públicas e privadas;

IV — empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V — recursos de outras fontes.

Art. 5.º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do imposto de renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor. (3)

§ 1.º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

(1) V., a seguir, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 67.113, de 26-8-1970.

(2) Acréscimo de dotação: V. art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.243, de 30-10-1972, a seguir.

(3) As disposições constantes deste art. 5.º e §§ foram prorrogadas até o exercício de 1978, pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.243, de 30-10-1972.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

a) o artigo 1.º, letra "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agôsto de 1969;

b) o artigo 18, letra "b", da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966;

d) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o artigo 6.º, "caput", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agôsto de 1969;

f) as alíneas "d" e "e" anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Art. 6.º Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agôsto de 1969 e pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado no prazo de sessenta dias.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

★

DECRETO N.º 67.113 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, compreenderá especificamente, em sua primeira etapa, além das tarefas comuns de cada Ministério, necessárias ao pleno desenvolvimento do Programa, as seguintes atividades:

I — Na área do Ministério dos Transportes, a imediata construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, bem como de portos e embarcadouros fluviais, com seus respectivos equipamentos.

II — Na área do Ministério da Agricultura, a colonização e a reforma agrária, mediante a elaboração, a execução de estudos e a implantação de projetos agropecuários, e agro-industriais, com as competentes, desapropriações; a seleção, o treinamento, o transporte e o assentamento de colonos; a organização de comunidades urbanas e rurais e respectivos serviços básicos;

III — Na área do Ministério do Interior, o aceleramento dos estudos e a implantação de projetos constantes da primeira fase do Plano de Irrigação do Nordeste, abrangendo obras de retenção, desvio, canalização, condução, aspersão e drenagem hidráulica, com prioridade para os que ofereçam, desde já, maior benefício social;

IV — Na área do Ministério das Minas e Energia, o levantamento da topografia, da cobertura florestal, da geomorfologia para pesquisas minerais e energéticas, da natureza do solo, da respectiva drenagem e umidade.

V — Na área do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a elaboração e execução de programa visando real amparo médico-hospitalar e assistência previdenciária à massa trabalhadora e respectivas famílias instaladas às margens das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém. (1)

Art. 2.º Independente do disposto no artigo anterior, cada Ministério ou Orgão da Administração Pública atuará, em regime preferencial, no Programa de Integração Nacional, mediante a aplicação de recursos humanos e financeiros, dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Art. 3.º As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior, e submetidas ao Presidente da República para aprovação, até 15 de setembro de 1970.

Art. 4.º Os Ministérios referidos nos itens I a IV do artigo 1.º enviarão à Presidência da República, a contar de 1.º de outubro de 1970, relatórios trimestrais sobre o andamento das obras e atividades do Programa de Integração Nacional.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

(1) Item V acrescentado pelo Decreto n.º 68.762, de 16-6-1971 (DOU de 17-6-1971).

★

DECRETO-LEI N.º 1.243 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1972

ELEVA A DOTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL (PIN) CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970, ALTERA O DECRETO-LEI N.º 1.164, DE 1.º DE ABRIL DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55,

DECRETO Nº 67.527 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970

REGULAMENTA O DECRETO-LEI Nº 756 DE 11 DE AGÔSTO DE 1969 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que confere o artigo 81, ítem III da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das deduções tributárias para investimentos

Art. 1º — Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do impôsto de renda e seus adicionais não restituíveis:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das "Obrigações da Amazônia", que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Invetismentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto de renda devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, e de serviços básicos que a SUDAM declare, para fins expressos neste artigo, de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo Único — Por ocasião da venda das "Obrigações da Amazônia", além destas, o Banco da Amazônia S.A., fornecerá certificados relativos às mesmas, para anexação às declarações de rendimento do contribuinte.

Art. 2º — O benefício da redução de que trata o artigo 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1769, não impede o uso da faculdade às deduções previstas no artigo anterior, com relação ao montante do impôsto a pagar.

Art. 3º — As deduções a que se refere a alínea "b" do artigo 1º, estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao impôsto de renda.

Parágrafo Único — A receita proveniente das multas e correção monetária, previstas no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 756/69, será creditada, pelo Banco da Amazônia S.A., ao FIDAM, sem prejuízo da aplicação das respectivas deduções.

Art. 4º — No cálculo da dedução de que trata a alínea "b" do artigo 1º serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 5º — Os serviços de transportes referidos no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 756/69 compreendem o transporte fluvial, marítimo, aéreo, rodoviário e ferroviário, bem como a construção de estradas, portos e aeroportos, obedecidas as prioridades constantes do plano da SUDAM.

Parágrafo Único — No caso de transporte marítimo os recursos oriundos das deduções do impôsto de renda, prevista neste decreto, somente serão con-

cedidos a projetos que contem com a participação financeira do Fundo de Marinha Mercante, em montante nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do investimento total.

Art. 6º — No caso de serviços de saúde e saneamento a utilização dos benefícios será voltada para a implantação ou ampliação de unidades hospitalares ou de serviços de abastecimento de água e esgôto assim considerados pela Secretaria Executiva.

Art. 7º — O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea "b" do artigo 1º em um ou mais projetos aprovados na forma do presente Decreto, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

Art. 8º — As importâncias depositadas decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata a alínea "b" do artigo 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as disposições dêste Regulamento e as normas estabelecidas pela SUDAM, poderão ser empregadas pelas emprêsas depositantes financeira de sua participação, em um ou mais projetos próprios ou de terceiros, aprovados para absorção de recursos oriundos do impôsto de renda:

I — Sob a forma de ações, cotas ou títulos de qualquer natureza, nominativos e intransferíveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de subscrição;

II — Excepcionalmente, sob a forma de crédito, em seu nome, registrado em conta especial somente exigível em prestações anuais são superiores a 20% (vinte por cento) cada uma, depois de 5 (cinco) anos contados da efetivação da operação de crédito.

Art. 9º — Para utilização das importâncias referidas no artigo anterior, a pessoa depositante deverá adotar o seguinte procedimento, quando for o caso:

I — Subscrição do capital social da empresa beneficiária da aplicação;

II — Assinatura de contrato, na hipótese prevista no ítem II do artigo anterior;

III — Registro contábil do valor da dedução, ocorrendo a a hipótese de aplicação em projeto próprio.

Art. 10º — Na hipótese de as ações não poderem ser comodamente distribuidas, estabelecer-se-á o condomínio entre os acionistas em relação às mesmas.

Art. 11º — A emprêsa beneficiária da aplicação, na forma do § 4º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 756/69, procederá a incorporação dos recursos ao seu capital, observadas as demais disposições dêste regulamento e em especial, as relacionadas com análise e aprovação dos projetos.

Art. 12º — A emprêsa beneficiária da aplicação, para incorporar os seus próprios recursos, deduzidos na forma do artigo 1º, alínea "b", deverá registrar o respectivo valor em conta especial do passível não exigível, para oportuno aumento, do capital social, sendo as correspondentes cotas ou ações, nominativas e intransferíveis pelo período que restar para completar o prazo de 5 (cinco) anos, previstos ítem I do artigo 8º, deste Decreto a partir da data do respectivo registro.

Art. 13º — Quando ocorrer a aplicação dos recursos, sob a forma de crédito, serão os mesmos contabilizados em conta especial do passivo exigível a longo prazo, providenciando a beneficiária a assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo Único — O crédito de que trata êste artigo, será, a critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecido o disposto nos parágrafos 6° e 7° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969.

Art. 14° — Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculado sob a forma de empréstimo.

Parágrafo Único — Para os fins dêste artigo, a incorporação efetiva se caracteriza:

I — Pela data de subscrição do capital;
II — Pela data de assinatura de contrato de crédito;
III — Pela data do registro contábil, na forma do artigo 12 dêste Decreto.

Art. 15° — Ficam obrigados os dirigentes das emprêsas beneficiárias a apresentar, semestralmente, aos depositantes que tenham nelas aplicados recursos, relatórios demonstrativos de sua efetiva aplicação.

Art. 16° — A aprovação da relação de que trata o § 1° do artigo 4° do Decreto-Lei n° 756/69, será feita mediante critérios de prioridade setorial, assegurando-se o atendimento das atividades econômicas de maior interêsse para a região.

Art. 17° — Para os efeitos dêste Regulamento, os depósitos feitos no Banco da Amazônia S/A., em decorrência do disposto no artigo 2° do Decreto-Lei n° 291, de 28 de fevereiro de 1967, ficam equiparados a depósitos realizados em 1969.

CAPÍTULO II

DO PROJETO

Art. 18º — O benefício de que trata a alínea "b" do artigo 1º dêste Decreto será concedido se o projeto, atendidas as exigências legais, regulamentares, econômicas, financeiras e técnicas determinadas pela SUDAM, previr contrapartida de recursos próprios em proporções que serão estabelecidas em Resolução do Conselho Deliberativo, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969.

Art. 19º — A Resolução que estabelecer a proporcionalidade prevista no artigo anterior será revista periodicamente, desde que necessária, pelo Conselho Deliberativo, levando em conta a dinâmica da execução do plano com a finalidade de ajustar, corrigir e eleger diretrizes, para melhor condução da política de incentivos.

Art. 20º — Ao promover a revisão prevista no artigo anterior, o Conselho Deliberativo não prejudicará a análise dos projetos apresentados com base em pronunciamento anterior do órgão, ou com apoio na relação de prioridades anteriormente vigente, assim como os que venham a ser apresentados até o prazo não superior a 90 (noventa) dias da data da nova Resolução.

Art. 21º — Análise e a execução dos projetos e programas que absorvam recursos oriundos na alínea "b" do artigo 1º em qualquer dos casos previstos nesse artigo, será feita de acordo com prioridades e normas fixadas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM.

Art. 22º — A apresentação à SUDAM, de projetos e programas de investimentos em que esteja prevista a absorção de recursos de que trata a alínea "b" do artigo 1º, somente poderá ser feita por pessoa jurídica titular do projeto.

§ 1º — Os projetos ou programas de investimento poderão ser aprovados para execução por estágio ou por etapa

§ 2º — Os recursos previstos nos cronogramas de aplicação de cada programa ou projeto aprovado, serão liberados com observância da proporcionalidade entre recursos próprios e os recursos oriundos de imposto de renda, vedada a antecipação destes em relação à contrapartida daqueles.

Art. 23º — Qualquer projeto poderá ter seu esquema financeiro alterado, em relação ao que originariamente tenha sido aprovado pela SUDAM, com a finalidade de atualizar seus respectivos custos de imobilizações, mediante parecer técnico, aprovado pelo Superintendente.

Art. 24º — A contribuição que tenha sido anteriormente estabelecida, em análise de projeto já aprovado pela SUDAM, para fins de fiscalização dos mesmos, será retida pelo Banco da Amazônia S.A — BASA, mediante autorização da Secretaria Executiva, pelo total previsto nos respectivos cronogramas anuais e transferidos para a mesma conta especial prevista no § 1º do artigo 16º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

Art. 25° — A SUDAM, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência deste Decreto, baixará normas disciplinando a aplicação dos recursos da conta especial de que trata o artigo 16° do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, dando prioridade ao atendimento da fiscalização na empresa beneficiária de incentivos fiscais e objetivando verificar a efetiva aplicação dos recursos na forma indicada no projeto aprovado.

Art. 26° — Para os efeitos do que dispõe o artigo 2° do Decreto-Lei n° 291, de 28 de fevereiro de 1967, a SUDAM poderá declarar como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia as empresas ou instituições que satisfaçam uma das seguintes exigências:

I — Ter sede na Região Amazônica;

II — Embora não tenha sede na Região, comprovem a existência de filiais, sucursais, agências ou escritórios, na Amazônia.

§ 1° — Apenas as pessoas físicas domiciliadas e residentes na Amazônia, que prestem serviços a empresa ou instituições declaradas pela SUDAM como de interêsse para o desenvolvimento da Região, gozarão do benefício previsto no art. 2° do Decreto-Lei n° 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2° — A prova de que a pessoa física prestou os serviços referidos no parágrafo anterior será atestada pela própria empresa recolhedora do imposto retido na fonte, que se responsabilizará pela referida informação.

Art. 27 — Na hipótese prevista no art. 17 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, poderá o Superintendente tomar providências cabíveis "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES

Art. 28 — A pessoa jurídica titular de empreendimento beneficiado na Amazônia que mantiver, também, atividades fora desta, fará destacar, em contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto.

Art. 29 — Na hipótese de o mesmo empreendimento compreender também de atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia; para fins dos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, a pessoa jurídica interessada deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Art. 30 — Os elementos contábeis mencionados nos artigos acima serão registrados, destacadamente, para apuração do resultado final.

Art. 31º — O Conselho Deliberativo, tomando por base parecer-técnico fundamentado, encaminhado pela Secretaria Executiva, determinará os critérios a serem observados, a documentação a ser apresentada pelos interessados e o procedimento a ser adotado, inclusive investigações que se fizerem necessárias, para determinação dos requisitos de enquadramento do projeto, para os fins da isenção ou redução.

Art. 32º — Para os efeitos da isenção de que trata o artigo 23 do Decreto- Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, não se considera como implantação, modernização, ampliação ou diversificação apenas a alteração da razão ou denominação social, transformação, incorporação ou fusão de emprêsas existentes.

Art. 33° — Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969, serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao deferimento.

§ 1° — As pessoas jurídicas interessados nos favores de que trata êste artigo encaminharão à SUDAM requerimento, solicitando o fornecimento da declaração do direito à redução ou isenção, juntando a documentação exigida, segunda normas baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2° — O indeferimento do direito à redução ou isenção é irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 34° — As pessoas jurídicas que obtiverem o reconhecimento do seu direito aos benefícios previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969, continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimento, com indicação nas mesmas do valor da redução ou da isenção, correspondente a cada exercício financeiro.

§ 1° — O valor da redução ou isenção de que, na forma dêste artigo, for notificado o declarante, pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, será debitada pela emprêsa beneficiária diretamente a conta da "APURAÇÃO DE RESULTADOS", em contrapartida com a conta "FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL".

§ 2º — O recebimento das ações, contas e títulos de qualquer natureza, em decorrência da capitalização prevista nos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 3º — As pessoas jurídicas que, em 11 de agôsto de 1969, ainda gozem de benefícios de que trata a Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969.

§ 4º — Dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, processada de acordo com os dispositivos dêste artigo, a emprêsa beneficiada comunicará o fato à SUDAM e à competente repartição lançadora do impôsto de renda, juntando à comunicação cópia do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados e do ato que expressar a efetivação do aumento e o respectivo Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO IV

ISENÇÃO DOS IMPOSTOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

Art. 35º — Será isenta de quaisquer impôsto e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas e equipamentos feita por pessoa jurídica responsável pelos empreendimentos declarados pela SUDAM, prioritários para o desenvolvimento da Amazônia e a êles destinados.

§ 1º — A isenção do impôsto de importação somente poderá ser reconhecida pelo Conselho de Política Aduaneira, mediante solicitação da SUDAM, devidamente instruida na forma dêste Regulamento.

§ 2º — A isenção do impôsto de importação implicará na isenção do imposto sobre produtos industrializados e das taxas devidas aos Órgãos de Administração Indireta.

§ 3º — A isenção só sera concedida se a máquina e/ou equipamento objeto da importação, integrar projeto de empreendimento enquadrado nos têrmos dêste artigo

§ 4º — Para os efeitos dêste artigo, compreende-se como equipamentos:

a) materiais de reposição e conserto, partes, peças acessórios, ferramentas e utensílios que, em quantidade normal, se destinem ao reparo ou à manutenção de máquinas, de procedência estrangeira, a instalar, instaladas em funcionamento na Amazônia;

b) aparelhos e demais instrumentos que objetivem o melhor funcionamento da emprêsa.

§ 5º — A Secretaria Executiva da SUDAM, em cada caso aferirá as necessidades de suprimento dos equipamentos, independentemente das previsões do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36º — A isenção de que trata o artigo anterior abrangerá a importação de máquinas e equipamentos, destinados à execução, ampliação, modernização ou reaparelhamento de empreendimentos nos têrmos deste Decreto.

Art. 37° — Com os benefícios do artigo 35 do presente Regulamento e, independente da apresentação do projeto, poderão as pessoas físicas ou jurídicas importar motores marítimos, inclusive suas peças, acessórios e material de reposição, indispensáveis ao regular funcionamento das embarcações já existentes, ou que venham a operar na Amazônia.

Parágrafo Único — O Conselho Deliberativo da SUDAM adotará os critérios, normas e procedimentos especiais a serem observados no processo relativo ao benefício da isenção que atenda aos requisitos dêste artigo.

Art. 38° — O tratamento fiscal previsto neste Decreto fica subordinado às seguintes condições:

a) decisão do Conselho Delibertivo da SUDAM, reconhecendo o empreendimento como de interêsse para o desenvolvimento da região.

b) apuração, junto ao órgão competente, da existência ou não de similar nacional do bem a ser importado, na forma da legislação em vigor;

c) ciência dada pela SUDAM à repartição da Secretaria da Receita Federal da decisão sobre o pedido, consoante o disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 35°

Art. 39° — As pessoas ou entidades que tenham requerido ou venham a requerer o favor previsto neste Capítulo é assegurado, mediante petição à autoridade fiscal, o desembaraço dos bens a que se refere os artigos 35 e 37, com suspensão temporária da cobrança dos impostos de importação do imposto sobre produtos industrializados, das taxas de despacho aduaneiros e da Comissão de Marinha Mercante,

mediante têrmos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que hajam submetido à .... SUDAM, pedido acompanhado, quando fôr o caso, do projeto do empreendimento, cuja tramitação regular naquele órgão deverá ser comunicada à repartição da Secretaria de Receita Federal através de ofício encaminhando relação discriminativa do material a ser importado, devidamente autentificada.

§ 1º — Ultimado o desembaraço de que trata êste artigo, deverá o processo fiscal respectivo aguardar, na repartição da Secretaria de Receita Federal, o pronunciamento da SUDAM sobre a isenção solicitada, à vista do qual será ultimado o processo de despacho aduaneiro.

§ 2º — Na hipótese de não serem reconhecidas as isenções previstas neste capítulo, será executado o têrmo de responsabilidade ou a fiança, na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 40º — Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados na forma dêste Regulamento, não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos beneficiados com os incentivos de que trata êste Regulamento.

Parágrafo Único — A infração do disposto neste artigo, implicará na revogação do favor obtido e na exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do impôsto de renda, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial a do impôsto de renda e da remessa de lucros.

Art. 41° — Valerá como prova, para os fins do disposto no "caput" do artigo 23 do Decreto-Lei n° ... 756, de 11 de agôsto de 1969, a declaração expressa do Superintendente da referida Autarquia.

§ 1° — Entende-se como existência legal, para os fins previstos no § 1° do artigo 28 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agôsto de 1969, as emprêsas que tenham sede na Amazônia, nela atuem matendo principal centro de suas atividades.

§ 2° — A transferência ou venda de bens doados, a qualquer tempo, sòmente será permitida mediante expressa autorização da SUDAM, desde que destinadas a entidade, de fins não econômicos, que se dediquem à educação, saúde, pesquisa ou assistência social, independentemente de cobrança dos impôstos e taxas de importação, sendo porém vedada a transferência, a qualquer título para fora da Amazônia.

Art. 42° — No caso do § 1° do artigo 28 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agôsto de 1969, a prova da doação será feita pela donatária, perante a autoridade fiscal competente para autorizar o desembaraço, mediante carta de doação ou documento equivalente.

Art. 43° — Caberá à SUDAM tomar tôdas as medidas necessárias para que as mercadorias e bens, objeto de isenção fiscal prevista neste Regulamento, sejam efetivamente transferidos, instalados ou de qualquer forma utilizados na Região Amazônica.

Art. 44º — A SUDAM baixará normas especiais para a elaboração e exame dos projetos referidos no artigo 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969, reduzindo ao mínimo as exigências para sua aceitação e tramitação, cabendo ao Superintendente aprová-los nos têrmos do artigo 30 do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo Único — Benefício de que trata êste artigo quando se destinar à complementação de capital de giro, independente de apresentação de projeto, devendo a emprêsa interessada apresentar anualmente, à SUDAM, antes do recolhimento do impôsto de renda, requerimento acompanhado de:

a) formulário devidamente preenchido;

b) recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento;

c) Guia de Recolhimento de depósito feito ao Banco da Amazônia S.A., de quantia equivalente ao impôsto que deve pagar, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 45º — A SUDAM para os fins previstos nos artigos 23, 26 e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969, instituirá formulários com quesitos objetivos que permitam a análise simplificada do empreendimentos da emprêsa beneficiária, objetivando verificar a participação desta no processo desenvolvimentista da Região.

Art. 46º — Durante o período delimitado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, a dedução prevista na alínea "b" do artigo 1º fica reduzida para até 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 47° — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1970; 149° da Independência e 82° da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

ANTÔNIO DELFIM NETTO

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

JOSÉ COSTA CAVALCANTI

(Publicado no D.O.U. de 12/11/1970 — n° 213 JRF).

camente, mediante prévia execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.

Art. 8.º O financiamento específico para custeio de planos de proteção ao solo e de combate à erosão terá, sobre quaisquer outros, tramitação preferencial nos estabelecimentos de crédito.

Parágrafo único. Os planos referidos neste artigo deverão circunscrever-se à área de terra objeto do pedido de financiamento.

Art. 9.º O pedido de financiamento, destinado à atividade agropecuária, em terras onde for exigida a execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, somente será concedido por estabelecimentos de crédito, oficiais ou não, se acompanhado de certificado comprobatório, expedido por Engenheiro-Agrônomo do Ministério da Agricultura, ou credenciado, no qual se declare o andamento dos trabalhos de proteção ao solo e de combate à erosão, quando se tratar de terras já cultivadas, ou a execução de tais trabalhos, no caso de terras ainda inexploradas.

Art. 10. Os proprietários ou arrendatários rurais, localizados nas regiões discriminadas pelo Ministério da Agricultura, são obrigados a cumprir as seguintes exigências:

I. escolher área para determinada cultura, de conformidade com a sua capacidade de uso e as adequações locais;

II. usar práticas conservacionistas, recomendadas oficialmente, segundo critérios definidos nos planos de proteção ao solo e de combate à erosão;

III. submeter-se à orientação técnica de Engenheiro-Agrônomo, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 11. Poderá o Ministério da Agricultura, mediante convênio, ajuste ou contrato, outorgar a órgãos federais, estaduais ou municipais e da iniciativa privada, competência para expedir o certificado comprobatório, a ser firmado por Engenheiro-Agrônomo, do respectivo órgão.

Parágrafo único. Nesse certificado comprobatório, além das especificações atinentes ao sistema de proteção ao solo e de combate à erosão, empregado pelo interessado, deverá, ainda, ser atestado o seguinte:

I. a observância da utilização de práticas conservacionistas indicadas para a área de terra, objeto do financiamento, mediante vertificação "in loco";

II. a data da entrega dos planos de proteção ao solo e de combate à erosão ao agente financeiro ou Engenheiro-Agrônomo competente;

III. a data do início da execução dos planos de proteção ao solo e de combate à erosão e a data em que a medida se tornou obrigatória;

IV. o total da área protegida.

Art. 12. Os agentes financeiros deverão fornecer, quando solicitados, às Diretorias Estaduais do Ministério da Agricultura — DEMAs, relação dos mutuários beneficiados com financiamento para execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.

Art. 13. Todas atividades relacionadas com a conservação do solo, de que trata o Decreto n.º 76.470, de 16 de outubro de 1975, deverão ajustar-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, às disposições do presente Regulamento.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★

DECRETO-LEI N.º 1.179 — DE 6 DE JULHO DE 1971 (1)

INSTITUI O PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULOS À AGRO-INDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE (PROTERRA), ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVA A INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É instituído o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agro-indústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

Art. 2.º São dotados ao Programa recursos no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

Art. 3.º Os recursos de que trata o artigo anterior serão incluídos no orçamento monetário dos exercícios respectivos para aplicação nos seguintes fins:

a) aquisição de terras ou sua desapropriação, por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos que a lei estabelecer, para posterior venda a pequenos e médios produtores rurais da região, com vistas à melhor e mais racional distribuição de terras cultiváveis;

b) empréstimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais, para aquisição de terra própria cultivável ou ampliação de propriedade considerada de dimensões insuficientes para exploração econômica e ocupação da família do agricultor;

(1) Regulamentado pelo Decreto n.º 69.246, de 21-9-1971, a seguir.

ESTRANG.

c) financiamento de projetos destinados à expansão da agro-indústria, inclusive a açucareira, e da produção de insumos destinados à agricultura;

d) assistência financeira à organização e modernização de propriedades rurais, à organização ou ampliação de serviços de pesquisa e experimentação agrícola, a sistemas de armazenagem e silos, assim como a meios de comercialização, transporte, energia elétrica e outros;

e) subsídio ao uso de insumos modernos;

f) garantia de preços mínimos para os produtos de exportação; e

g) custeio de ações discriminatórias de terras devolutas e fiscalização do uso e posse da terra.

Art. 4.º Os programas e critérios de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 2.º serão submetidos à aprovação do Presidente da República por um Conselho composto dos Ministros da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, das Minas e Energia, da Indústria e do Comércio, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior.

Art. 5.º Os recursos do Programa serão provenientes:

I. De dotações orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais;

II. Do sistema de incentivos fiscais;

III. Da transferência de recursos do Programa de Integração Nacional;

IV. De outras fontes, internas ou externas.

Art. 6.º A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do imposto de renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa. (2)

§ 1.º A parcela de 20% (vinte por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais indicados na declaração de rendimentos.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos de que tratam:

a) o artigo 1.º, letra "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

b) o artigo 18, letra "b", da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970;

d) o artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o artigo 6.º, "caput" do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

f) as alíneas "d" e "e" anteriores, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 3.º Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados, como receita da União, à ordem do Banco Central do Brasil:

a) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDENE;

b) no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDAM;

c) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., ou no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem por outras aplicações.

Art. 7.º São agentes financeiros do Programa o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Caixa Econômica Federal.

Art. 8.º As cláusulas financeiras das operações de que trata o presente Decreto-lei serão estabelecidas de acordo com as normas que forem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9.º Continua em vigor a utilização de 30% (trinta por cento) dos incentivos fiscais em favor do Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, cuja vigência fica prorrogada até 31 de dezembro de 1976, permanecendo os restantes 50% (cinqüenta por cento) das importâncias deduzidas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para a aplicação em incentivos fiscais, para emprego na forma prevista na legislação em vigor, pela SUDENE, SUDAM, SUDEPE, IBDF e EMBRATUR.

Art. 10. Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969, e pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 11. Este Decreto-lei, que será regulamentado no prazo de noventa dias, entrará em vigor na data de sua publicação. (3)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

*

(2) O prazo de vigência foi prorrogado até o exercício financeiro de 1980, inclusive, nos termos do art. 11, do Decreto-lei n.º 1.493, de 7-12-1976.

(3) V. Decretos n.º 69.246, de 21-9-1971 e n.º 70.677, de 6-6-1972, a seguir.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

★

DECRETO N.º 69.246 — E 21 DE SETEMBRO DE 1971

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, item ., da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para a redistribuição de terras, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, o Ministério da Agricultura:

I. estabelecerá as áreas em relação às quais se deverá promover a aquisição de terras ou sua desapropriação por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

II. programará, ao mesmo tempo, o sistema de vendas a serem feitas a pequenos e médios produtores rurais;

III. proporá ao Conselho a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, os programas e critérios de aplicação dos recursos para execução das medidas previstas no item I, bem como para o custeio das ações discriminatórias de terras devolutas e para a fiscalização do uso e posse da terra.

Art. 2.º O Conselho de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, juntamente com o seu pronunciamento sobre o Programa proposto pelo Ministério da Agricultura, submeterá à aprovação do Presidente da República os demais Programas que forem elaborados para cumprimento do disposto nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo 3.º do referido Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★

DECRETO N.º 70.677 — DE 6 DE JUNHO DE 1972

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971, QUE INSTITUIU O "PROTERRA"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, decreta:

Art. 1.º Os recursos dotados inicialmente ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e Nordeste (PROTERRA) para o exercício de 1972, no valor de Cr$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), serão provenientes:

I. Cr$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), do sistema de incentivos fiscais, na forma do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971;

II. Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), da transferência de recursos do Programa de Integração Nacional (PIN);

III. Cr$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) do Banco Central do Brasil, para repasse aos agentes financeiros do PROTERRA.

Parágrafo único. Os recursos acima são adicionais aos financiamentos agrícolas com recursos próprios dos agentes financeiros na área do Norte e Nordeste, estimados em Cr$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de cruzeiros), no corrente exercício.

Art. 2.º É criado o Fundo de Redistribuição de Terras, de natureza contábil, destinado a atender ao item "a" do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, em programas a serem implantados pelo Ministério da Agricultura; e ao item "b" do mesmo artigo, nas condições financeiras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A SUDENE e a SUDAM deverão colaborar com o Ministério da Agricultura na execução dos programas constantes deste artigo.

Art. 3.º A distribuição dos recursos para o ano de 1972 será a seguinte:

I. Cr$ 210.000.000,00 ao Fundo de Redistribuição de Terras, para as finalidades previstas no artigo 2.º;

II. Cr$ 80.000.000,00 ao Ministério da Agricultura, para ações discriminatórias, fiscalização da posse e uso da terra, extensão rural, pesquisa e assistência ao cooperativismo, colonização e outras atividades correlatas;

III. Cr$ 300.000.000,00 para atendimento aos itens "c", "d", "e" e "f" do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.179;

IV. Cr$ 250.000.000,00 para projetos de apoio ao fortalecimento da infra-estrutura agrícola da região.

Parágrafo único. São considerados recursos a programar, dependentes da evolução da receita dos incentivos fiscais, os valores de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), correspondentes às parcelas da distribuição de recursos constantes dos itens I, II, III e IV, deste artigo, respectivamente.

Art. 4.º São agentes financeiros do PROTERRA o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de

ESTRANG.

RESOLUÇÃO Nº 1676

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, usando das atribuições que lhe conferem os artºs. 13, item I com a nova redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 62.235, de 07 de fevereiro de 1968, e 111 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, combinado, ainda, com o art. 3º do já mencionado Decreto nº .... 62.235/68 e, em cumprimento à decisão do CONSELHO DELIBERATIVO da Autarquia, em sua 67a. Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 1973, em Belém, Estado do Pará.

RESOLVE:

1. Promulgar, pelo que se contém na Proposição nº 198/73, da Secretaria Executiva e, na forma dos anexos, a presente RESOLUÇÃO do Conselho Deliberativo da SUDAM, que aprova o REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA LEGAL, com as alterações introduzidas pelo SUBSTITUTIVO apresentado.

Belém, 19 de outubro de 1973

MILTON CÂMARA SENNA
Superintendente

ANEXO II

DECRETO Nº 74.607, DE 25 DE SETEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre a criação do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – É criado o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), com a finalidade de promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais, em áreas prioritárias da Amazônia.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a Amazônia abrange a área definida pelo art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Art. 2º – São as seguintes áreas prioritárias preliminarmente selecionadas com vistas à execução do Programa: I – Xingu-Araguaia; II – Carajás; III – Araguaia-Tocantins; IV – Trombetas; V – Altamira; VI – Pré-Amazônia Maranhense; VII – Rondônia; VIII – Acre; IX – Juruá-Solimões; X – Roraima; XI – Tapajós; XII – Amapá; XIII – Juruena; XIV – Aripuanã; e XV – Marajó.

Art. 3º – O Programa terá dotação de recursos, de fontes já existentes, no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), a preços de 1975, a serem constituídos, nos exercícios de 1974 a 1977, inclusive, de modo seguinte:

I – Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), mediante destaque dos recursos destinados ao Programa de Integração Nacional, a que se referem o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.245, de 30 de outubro de 1972;

II – Cr$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), mediante destaque dos recursos destinados ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), a qual se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de junho de 1971;

III – Cr$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), através de recursos do Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados (FDPI) e de outras fontes propostas nos Orçamentos Gerais da União.

---

* Publicado no D.O. de 25.09.74.

§ 1º – No exercício de 1974, serão destinados ao Programa Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), à conta dos recursos do Programa de Integração Nacional.

§ 2º – Nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, serão destinados ao Programa Cr$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros), Cr$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) e Cr$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), respectivamente.

Art. 4º – O POLAMAZÔNIA será implementado pelo Ministério do Interior, principalmente através da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e do Banco da Amazônia S.A. (BASA), e pelos diversos Ministérios envolvidos.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério do Interior manterão esquema de coordenação das providências a serem adotadas e do acompanhamento da execução do Programa.

Art. 5º – Para cada uma das áreas prioritárias indicadas será elaborado Plano de Desenvolvimento Integrado, que especificará a programação de investimentos públicos, orientados principalmente para viabilizar a implementação, nas mesmas áreas, de atividades produtivas de responsabilidade da iniciativa privada.

Parágrafo único – Os planos de desenvolvimento integrado a que se refere este artigo deverão contemplar o zoneamento adequado do uso dos recursos naturais, bem como a destinação de áreas para reservas florestais e biológicas, parques nacionais e reservas indígenas.

Art. 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), de de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

DECRETO-LEI N. 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n. 4.239 (*), de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n. 4.869 (*), de 1º de dezembro de 1965 — SUDENE;

b) o artigo 1º, alínea «b», do Decreto-Lei n. 756 (*), de 11 de agosto de 1969 — SUDAM;

c) o artigo 8I do Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.217 (*), de 9 de maio de 1972 — SUDEPE;

d) o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.134 (*), de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.307 (*), de 16 de janeiro de 1974 — IBDF;

e) o artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.191 (*), de 27 de outubro de 1971 — EMBRATUR;

f) o artigo 7º do Decreto-Lei n. 770 (*), de 19 de agosto de 1969 — EMBRAER;

g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 880 (*), de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.315 (*), de 19 de setembro de 1974 — GERES;

h) os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.124 (*), de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-Lei n. 1.274 (*), de 30 de maio de 1973 — MOBRAL.

Art. 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR, o Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM, e o Fundo de Investimentos Setoriais — FISET; administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais — FISET, compreende três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas «a» e «e» do parágrafo único do artigo 1º;

II — subscritos, pela União Federal, de quotas inconversíveis em ações;

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea «i» do artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.338 (*), de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-Lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste Decreto-Lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimentos em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 5º O Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR, será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. — BNB, sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM, será operado pelo Banco da Amazônia — BASA, sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM.

Art. 7º O Fundo de Investimentos Setoriais — FISET, terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S/A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-Lei.

§ 1º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste Decreto-Lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações.

§ 2º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o «caput» deste artigo.

§ 2º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S/A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação de recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subseqüentes, dos recursos de que trata o artigo 3º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do Imposto sobre a Renda devido:

I — até 50% (cinqüenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investiment Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV — até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

— Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

— Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

— Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

— Ano-base de 1977 — 30% (trinta por cento);

— Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento).

V — até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — até 1% (um por cento), em ações novas da Emprêsa Brasileira de Aeronáutica S/A. — EMBRAER;

VII — até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDENE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no «caput» deste artigo as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei n. 5.655 (*), de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.330 (*), de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-Lei n. 1.350 (*), de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei n. 5.106 (*), de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do Imposto sobre a Renda devido pela pessoal jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-Leis ns. 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179 (*), de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste — PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n. 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S/A., promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinqüenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4º As parcelas do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-Lei e na EMBRAER.

§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de Imposto sobre a Renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos.

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no § 1º, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

§ 5º As quotas de que trata o § 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da Administração Direta ou Indireta.

(*) Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-Lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses; poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do § 1º do artigo 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

(*) Publicado de acordo com retificação feita no «Diário Oficial» de 17 de dezembro de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenham sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S/A. — BNB, o Banco da Amazônia S/A. — BASA, e o Banco do Brasil S/A., serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-Lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-Lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-Lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Alysson Paulinelli.

Severo Fagundes Gomes.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1963, pág. 678; 1965, pág. 1.696; 1969, pág. 1.179; 1972, pág. 780; 1970, pág. [illegible]; 1974, pág. 445; 1971, pág. 1.340; 1969, págs. 1.201 e 1.342; 1974, pág. 950; 1970, pág. 847; [illegible] pág. 649; 1974, págs. 862 e 926; 1971, pág. 789; 1974, págs. 766 e 983; 1966, pág. 1.240; [illegible] pág. 936.

RESOLUÇÃO Nº 2525

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 13, item I, com a nova redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 62.235, de 07 de fevereiro de 1968, e 111 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, combinado, ainda, com o art. 3º do já mencionado Decreto nº 62.235/68 e, em cumprimento à decisão do CONSELHO DELIBERATIVO da Autarquia, em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 1976, em Macapá, Ter. Fed. do Amapá,

RESOLVE:

1. Promulgar, pelo que se contém na Proposição nº 031/76, da Secretaria Executiva, e, na forma dos anexos, a presente RESOLUÇÃO do Conselho Deliberativo, que aprova o REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS EM FAVOR DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA LEGAL.

Macapá, 23 de abril de 1976

HUGO DE ALMEIDA
Superintendente da SUDAM

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS EM FAVOR DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA LEGAL

CAPITULO I

DOS RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM E SUA APLICAÇÃO

Art. 1º — O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), instituído pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, operado pelo Banco da Amazônia S/A — BASA, sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, tem os seus recursos constituídos, além da parcela de que trata o artigo 1º, alínea "b", do Decreto-lei nº 756/69, de:

a) subscrições, pela União Federal, de quotas inconversíveis em ações;
b) subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
c) eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;
d) outros recursos previstos em lei.

Art. 2º — As pessoas jurídicas titulares de projetos beneficiários de incentivos fiscais, doravante serão chamadas de EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, ou simplesmente, BENEFICIÁRIAS.

Art. 3º — Os recursos do FINAM serão aplicados na empresa beneficiária sob a forma de subscrição de ações nominativas, mantidas em custódia no BASA, enquanto não permutadas por quotas ou Certificados de Aplicação, sendo que 2/3 (dois terços), pelo menos, deverão ser preferenciais, sem direito a voto.

§ 1º — Na subscrição de ações prevista no "caput" deste artigo, não prevalecerão as disposições contidas nos parágrafos únicos dos artigos 9º e 112 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e no parágrafo único do artigo 81 do mesmo Decreto-lei enquanto perdurar o período de intransferibilidade previsto no artigo 11 deste Regulamento.

§ 2º — A proporção mínima de ações preferenciais deverá ser observada, obrigatoriamente, em relação ao número de

ações de cada subscrição, assim como nas operações de troca referidas nos artigos 9º e 10 deste Regulamento, com referência a cada empresa beneficiária.

§ 3º – Às ações preferenciais de que trata este artigo será assegurada a participação integral, pela concorrência em todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas e fundos disponíveis e lucros retidos a qualquer título.

§ 4º – Os dividendos pagos às ações preferenciais com cláusula de participação integral não poderão ser inferiores à maior taxa de dividendo pago a qualquer classe ou tipo de ações.

§ 5º – O disposto no artigo 78, letra "d", e artigo 111, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos do FINAM.

Art. 4º – Para a criação de classe de ações preferenciais a serem subscritas com recursos do FINAM, não se aplicam as disposições dos artigos 106 e 107 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 (art. 2º do Decreto-lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975).

§ 1º – O disposto nos parágrafos terceiro e quarto do artigo anterior só se aplica compulsóriamente aos projetos aprovados a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, inclusive aqueles de ampliação, modernização, reformulação e atualização financeira.

§ 2º – No caso de projetos aprovados antes de 12 de dezembro de 1974, as ações preferenciais subscritas com recursos do FINAM poderão constituir classe a que esteja assegurada, no mínimo:

a) prioridade na distribuição de dividendo mínimo;
b) prioridade no reembolso do capital;
c) participação, sem restrições, no aumento do capital decorrente de correção monetária:

Art. 5º – Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos do FINAM em debêntures conversíveis ou não em ações.

Parágrafo único – A aplicação prevista neste artigo dependerá de proposta fundamentada da Secretaria Executiva da SUDAM ao Ministro do Interior, a qual conterá, atendidas as peculiaridades do sistema de incentivos fiscais, prazos e condições de sua emissão.

Art. 6º – A SUDAM, com base no cronograma aprovado para cada projeto, informará ao BASA o montante de recursos do FINAM que poderá ser aplicado em favor da empresa beneficiária.

Art. 7º – A empresa beneficiária, para a obtenção dos recursos do FINAM previstos em cada etapa do cronograma, após a sua habilitação perante a SUDAM, adotará as necessárias providências à efetiva subscrição e liberação desses recursos junto ao BASA, previamente cientificado e autorizado pela SUDAM.

Parágrafo único – A entrega dos certificados ou títulos das ações, ou das cautelas que as representem provisoriamente, se fará até trinta (30) dias após a efetiva liberação dos recursos correspondentes, a critério do BASA.

Art. 8º – As pessoas jurídicas optantes do FINAM, de posse dos Certificados de Aplicação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de um (1) ano a contar da data de sua emissão, promoverão a troca dos mesmos por quotas do referido FUNDO.

§ 1º – O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo estabelecido no "caput" deste artigo acrescerá ao valor do Fundo.

§ 2º – As quotas previstas neste artigo serão nominativas e endossáveis, competindo ao BASA realizar a sua cotação diariamente.

§ 3º – Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira do FINAM serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial. As ações novas poderão ser computadas pelo valor de subscrição, enquanto não cotadas em Bolsa e durante o período de lançamento máximo de seis (6) meses.

Art. 9º – As quotas emitidas na forma do artigo anterior poderão ser

convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes ao FINAM, de acordo com as respectivas cotações, e observados as condições e os mecanismos de conversão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 – A SUDAM e o BASA assegurarão às pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da empresa beneficiária, a aplicação na mesma de recursos equivalentes aos valores dos Certificados de Aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas, obedecidos os limites de incentivos fiscais previstos no cronograma aprovado para o projeto.

§ 1º – Nessa hipótese, o BASA antecipará, em negociação direta, a permuta dos títulos das ações pelos Certificados de Aplicação, com observância dos respectivos valores nominais.

§ 2º – A situação prevista no "caput" deste artigo poderá ocorrer quando a maioria do capital votante da empresa beneficiária for controlada por:

a) uma pessoa jurídica isolada;
b) um grupo de coligadas;
c) várias pessoas jurídicas em conjunto;
d) vários grupos de coligadas em conjunto;
e) uma ou várias pessoas jurídicas em conjunto com um ou vários grupos de coligadas.

§ 3º – A coligação entre empresas poderá ser direta, quando não ocorrer interposição de outra pessoa jurídica entre a pessoa física ou jurídica controladora e as controladas, e indireta, quando o controle do capital votante for exercido em cadeia pela controladora, numa sucessão de sociedades controladas, sendo o controle do capital votante, tanto na direta como na indireta, representado pela detenção de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do referido capital.

§ 4º – No caso de participação conjunta, cada elemento – pessoa jurídica ou grupo de coligadas – deverá ter, de per si, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa beneficiária, sendo que, para o grupo de

coligadas, esse percentual será composto pelo somatório das participações individuais de cada componente do grupo.

§ 5º – O liame comum de um grupo de coligadas, quando representado por uma mesma pessoa jurídica, obrigará esta a participar com o grupo na composição do capital votante da empresa beneficiária; se por uma pessoa física, mesmo que integre o capital votante da empresa beneficiária, ela não comporá com o grupo de coligadas sob seu controle para a determinação do limite mínimo de 5% (cinco por cento) de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º – A pessoa jurídica que pretender utilizar da faculdade outorgada no "caput" deste artigo deverá informar à SUDAM, até 31 de julho de cada ano e por intermédio da empresa beneficiária, o montante dos recursos do FINAM em disponibilidade, a incorporar no exercício correspondente.

Art. 11 – Os títulos adquiridos na forma dos artigos 9º e 10 deste Regulamento serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de quatro (4) anos, contados da data da efetiva permuta de títulos da empresa beneficiária de propriedade do FINAM, por quotas do Fundo ou Certificados de Aplicação, respectivamente.

Art. 12 – Serão caracterizados como recursos administrados pela SUDAM, para os fins previstos neste Regulamento, os provenientes:

a) do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, preceituados pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) da retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972.

Parágrafo único – Os recursos de que trata a alínea "b" deste artigo são equiparados, para fins legais, aos do artigo 1º, alínea "b" do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

Art. 13 – Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor

de cada liberação de recursos pelo FINAM, a ser dividida em partes iguais entre a SUDAM e o BASA, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com a Amazônia Legal.

Parágrafo único – A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 10 deste Regulamento.

CAPITULO II
DO PROJETO
SEÇÃO I

DA CARTA – CONSULTA

Art. 14 – As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na implantação, ampliação, modernização e/ou reformulação de empreendimentos econômicos na Amazônia Legal, que objetivem a absorção de recursos administrados pela SUDAM, deverão, preliminarmente, encaminhar à consideração da Entidade carta-consulta contendo sucintamente:

a) informações sobre o grupo empresarial: identificação completa de seus componentes, experiência no ramo da atividade, capacidade econômica e financeira;

b) provável localização do empreendimento, área de mercado e considerações gerais sobre sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como sobre a mão-de-obra prevista;

c) estimativa dos investimentos, indicando as prováveis fontes financiadoras das inversões;

d) produção prevista, indicando os insumos e sua procedência;

e) breve interpretação sobre a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento regional, tendo em vista os objetivos governamentais estabelecidos;

f) outras informações consideradas necessárias e estabelecidas em roteiro específico adotado pela SUDAM.

Parágrafo único – Será respondida preliminar e negativamente a carta-consulta que:

a) seja de interesse de grupo empresarial ou de componente de grupo que participe do controle acionário de outras empresas responsáveis por empreendimentos aprovados pela SUDAM e cujos cronogramas físico-financeiros, a juízo dela, não estejam sendo cumpridos satisfatoriamente;

b) seja de interesse de empresa ou grupo empresarial responsável por projeto anteriormente cancelado pela SUDAM, em decorrência de irregularidade constatada em sua execução;

c) for apresentada por pessoa física ou jurídica que, em virtude de alienação do controle acionário de empresa titular do projeto aprovado do qual participavam, ficaram defesas de tomar parte em outros empreendimentos.

Art. 15 – Para efeito deste Regulamento, considera-se:

a) implantação – quando se objetiva a introdução de uma nova unidade produtora no mercado;

b) ampliação – quando se objetiva aumento da capacidade nominal instalada de unidade produtora existente, com ou sem diversificação do programa de produção original;

c) modernização – quando se objetiva maior produtividade e/ou melhoria de qualidade e/ou maior grau de competitividade dos bens produzidos com a introdução de novos métodos e meios mais racionais;

d) reformulação – quando se objetivam adequações de projetos aprovados, motivadas por fatores técnicos, econômicos ou ecológicos;

e) atualização financeira – quando se objetiva corrigir, mediante atualização, os custos de imobilizações técnicas e/ou financeiras de projetos aprovados.

Parágrafo único – A modernização que proporciona o acréscimo de produção física superior a 15% (quinze por cento) será considerada como ampliação.

Art. 16 – Será dispensada a apresentação de carta-consulta às alterações no investimento total, durante a fase de execução de projeto anteriormente aprovado, que representem menos de 15% (quinze por cento) em termos de Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – (O.R.T.N.) com correção mensal, desde que não caracterizem ampliação ou modernização de empreendimento ou não impliquem em quaisquer acréscimos no programa de importações aprovado.

Art. 17 – A SUDAM, durante a análise do teor da carta-consulta, poderá promover as diligências cabíveis quanto à viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento, inclusive quanto à idoneidade do(s) responsável (is) e determinará o montante de recursos de terceiros que deverá compor o esquema de financiamento do projeto, nos termos do disposto no artigo 43 deste Regulamento.

Art. 18 – Concluídos os estudos da carta-consulta, pronunciar-se-á a SUDAM de modo conclusivo, favorável ou negativamente.

§ 1º – No caso de resposta favorável, o pleito será considerado, em princípio, enquadrado em um dos critérios de prioridade constantes deste Regulamento, ficando o enquadramento definitivo na dependência da análise do projeto de investimento.

§ 2º – O pronunciamento favorável da SUDAM sobre a carta-consulta terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, para a apresentação do respectivo projeto, podendo, mediante justificativa feita pela interessada durante a vigência do prazo citado e a critério da Superintendência, ser concedida uma prorrogação de até 90 (noventa) dias.

§ 3º – A não apresentação do projeto definitivo, no prazo estipulado no parágrafo anterior, será considerada pela SUDAM como desistência da pretensão, implicando na anulação do pronunciamento da Autarquia e no impedimento, por 1 (hum) ano, contado a partir da anulação do pronunciamento, de apresentação de nova carta-consulta pela interessada, salvo na ocorrência de causas de força maior reconhecidas pela Secretaria Executiva, que indicará, nesse caso, o procedimento a ser seguido pela interessada.

§ 4º – Será respondida negativamente a carta-consulta que seja de interesse de pessoa ou grupo que não demonstre possuir condições para aplicar experiência empresarial e/ou capacidade financeira.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 19 – A apresentação à SUDAM de projetos de investimentos em que esteja prevista a absorção de recursos administrados pela Autarquia, somente poderá ser feita por pessoa jurídica titular do projeto.

Parágrafo único – Os projetos referidos neste artigo serão submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer técnico fundamentado da Secretaria Executiva.

Art. 20 – Os valores monetários do esquema de fontes e usos dos projetos encaminhados à SUDAM serão também expressos em termos de O.R.T.N. com correção mensal, que será utilizada, igualmente, para fins de atualizações das inversões aprovadas, a serem feitas no decorrer da execução do projeto.

Art. 21 – Os projetos encaminhados à SUDAM deverão ser acompanhados, necessariamente, entre outros, dos seguintes elementos, sempre que lhes sejam pertinentes:

I – cópia do ofício da SUDAM que comunicou a aprovação da carta-consulta;

II – identificação do escritório técnico elaborador do projeto, indicando o número de seu registro na SUDAM e relacionando, por especialidade vinculada aos seus diversos aspectos, todas as pessoas que contribuiram para a sua elaboração, ainda que parcialmente, a título gratuito, em caráter oficial ou particular, bem como a designação do técnico que acompanhará o processo junto à SUDAM;

III – declaração do responsável pela elaboração do projeto, informando serem os dados ali contidos corretos e assumindo por eles inteira responsabilidade;

IV – cópia autêntica do contrato de prestação de serviços para a elaboração do projeto, contendo com precisão o preço decorrente, incluindo-se o valor eventualmente já pago, bem como o modo e as condições de pagamento;

V – declaração do responsável pela elaboração do projeto, assegurando a não participação direta ou indireta de servidores da SUDAM, do Banco da Amazônia S/A e dos bancos e entidades federais e estaduais de desenvolvimento ou investimento;

VI – certidão passada pelo órgão de Registro do Comércio de Jurisdição, contendo a discriminação atualizada de todos os atos constitutivos e modificadores da estrutura jurídica da empresa titular do projeto, inclusive a do referente à eleição da diretoria com mandato em vigor, ou cópia autenticada dos referidos atos, devidamente legalizados;

VII – certificado de Regularidade de Situação junto ao INPS e/ou FUNRURAL;

VIII – certidões negativas de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;

IX – certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho comprovando que a empresa está regular com relação às obrigações especificadas na legislação trabalhista;

X – certidão do Registro de Imóveis de Jurisdição, comprovando a incorporação do imóvel objeto do projeto ao patrimônio da interessada, ou do promitente vendedor, ou incorporador, e, se for o caso, acompanhada do contrato de promessa de venda e compra ou compromisso de incorporação;

XI – certidão do Departamento Nacional da Produção Mineral comprovando a apresentação àquele órgão do pedido de concessão de lavra e que este se encontra em concordância com o Código de Mineração e seu Regulamento, ou, no caso de Decreto de Lavra já outorgado, certidão do órgão supra referido comprovando a sua regularidade;

XII – "curricula vitae" dos membros do corpo diretivo da sociedade, bem como dos técnicos responsáveis pela execução e administração do empreendimento;

XIII – balanços e respectivas demonstrações da conta de lucros e perdas, referentes aos três (3) últimos exercícios;

XIV– balancete que fundamentou o projeto, se for o caso;

XV – plantas de todas as obras de engenharia com especificações e orçamentos detalhados, bem como as relativas às instalações pecuárias, obras preliminares e complementares;

XVI– dados e especificações técnicas das máquinas e equipamentos a serem adquiridos, fornecidos pelos fabricantes;

XVII– propostas ou contratos de fornecimentos em que se especifiquem claramente as condições de aquisição de todos os veículos, embarcações, máquinas, equipamentos e implementos constantes do projeto;

XVIII– no caso de financiamento, especificar os dados essenciais pertinentes ao crédito, tais como: moeda em que será concedido o financiamento, juros, prazo de carência e de amortização, tipo (s) de garantia etc., e, se for o caso, cartas, contratos e outros documentos relacionados com o assunto;

XIX– mosáico fotográfico de radar, quando existente, e carta física da propriedade objeto do projeto, baseada em levantamentos aerofotogramétrico e plani-altimétrico, com detalhamento das coberturas vegetais, da rede hidrográfica, da topografia e das benfeitorias existentes;

XX – descrição completa das unidades pedogenéticas de solos existentes na área, em seus aspectos físicos e químicos e características morfológicas, determinadas através de, no mínimo, uma amostra média de cada unidade representativa, boletim de análise de fertilidade, mapa esquemático dos solos e mapa de aptidão agrícola, resultantes de levantamento exploratório ou de reconhecimento;

XXI – planejamento físico do empreendimento a partir da carta física e do mapa de aptidão agrícola, incluindo esquema das divisões de pasto em coerência com as dimensões do rebanho estabilizado, por categoria de pastoreio e com indicação precisa da localização das cercas, corredores, currais, cochos-saleiros, aguadas, etc;

XXII– prova atualizada de quitação expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referente ao imóvel objeto do projeto;

XXIII– certidão negativa de aldeamento indígena na área objeto do projeto, emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

XXIV– declaração da empresa titular do projeto sobre a inexistência de posseiros nas terras onde o projeto será implantado, sem prejuízo de vistoria detalhada pela SUDAM, a fim de que sejam solucionados os problemas de relocação ou indenização dos posseiros que nelas se encontrem fixados. (*).

§ 1º – Aplicam-se, no que couberem, as exigências constantes dos itens II, III e V deste artigo, quando o projeto for elaborado pela empresa beneficiária, desde que a mesma mantenha corpo técnico devidamente habilitado.

§ 2º – A empresa beneficiária, que pretenda obter os recursos na forma prevista no artigo 10 deste Regulamento, deverá apresentar declaração contendo a discriminação da distribuição da totalidade de seu capital votante e, no caso de nele haver acionistas pessoas jurídicas coligadas, a identificação dos componentes de seus respectivos controles acionários com os percentuais de suas participações nos mesmos.

§ 3º – Em se tratando de terras situadas nos Territórios Federais compreendidos na área de jurisdição da SUDAM, será exigida a apresentação dos títulos comprobatórios dos direitos sobre as referidas terras, acompanhados, necessariamente, de declaração expressa do Governo do respectivo Território, ou do órgão competente da União, reconhecendo a legitimidade da ocupação da área, e do comprovante de quitação das taxas ou quaisquer outras obrigações a que a empresa beneficiária estiver sujeita em razão da posse, uso, gozo ou domínio do imóvel.

(*) *Acrescentado pela Resolução nº 2.616, de 29 de junho de 1976*

§ 4º – Quanto às terras situadas nos Estados da área de atuação da SUDAM, fora da zona urbana das respectivas capitais, será exigido que o documento constante do ítem X deste artigo, seja acompanhado de expressa declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e/ou do órgão estadual competente sobre a sua legalidade. (*).

Art. 22 – Será obrigatória a utilização de equipamentos especiais para o controle da poluição originária de quaisquer tipos de fontes industriais, obedecidas as normas em vigor sobre a matéria e as recomendações dos órgãos específicos, exigindo-se a inclusão no projeto do detalhamento das instalações de tratamento ou controle da poluição ambiental, devidamente firmado pelo profissional responsável. As indústrias serão obrigadas a adotar medidas que evitem a poluição do ar e/ou das áreas fluviais, bem como a erosão das terras e o assoreamento dos rios e ribeirões em suas áreas de influência.

Art. 23 – Os projetos agrícolas e pecuários, cujas áreas de desmatamento atinjam seringais nativos ou local em que ocorra a incidência elevada de seringueiras, deverão ser acompanhados, necessariamente, de projeto de cultivo dessa espécie relativo a 4% (quatro por cento) da área de desmatamento.

Parágrafo único – A SUDAM poderá acrescer essa porcentagem, após estudo de cada caso.

Art. 24 – Os projetos agrícolas e pecuários, cujas áreas de desmatamento possam atingir castanhais nativos ou local em que ocorra a concentração de castanheiras, deverão conter plano de preservação dessa espécie.

Art. 25 – Os projetos madeireiros deverão prever a integração do processo produtivo mediante a vinculação direta das atividades industriais às operações florestais, de modo a assegurar o suprimento de matéria prima em condições de exploração racional. Para tal, deverão fazer prova de que dispõem de área florestal, própria ou de terceiros, situada a distância considerada econômica em relação ao local das instalações industriais.

(*) *Acrescentado pela Resolução nº 2.616, de 29 de junho de 1976*

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, fica a critério da SUDAM o estabelecimento das distâncias máximas permitidas para extração e transporte, levando-se em conta a disposição das reservas com relação à indústria, as áreas de influência das unidades de processamento que operam na Região e a tecnologia empregada nas operações florestais.

Art. 26 — Como parte integrante e indispensável do projeto industrial deverá figurar o projeto de manejo florestal ou de reflorestamento, com 50% (cinqüenta por cento) no mínimo, de espécies locais, elaborado sob a responsabilidade de empresa ou profissional habilitado na forma da lei, observadas, no que couberem, as instruções baixadas pelo Decreto nº 68.565, de 29 de abril de 1971, e portarias do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Parágrafo único — A integração das atividades industriais às operações florestais com vistas a assegurar às indústrias o auto-abastecimento de matéria prima em condições de exploração racional, incluirá operações de manejo florestal para as indústrias de conversão mecânica e operações de reflorestamento para as indústrias de transformação.

Art. 27 — Acompanhará obrigatoriamente o projeto de manejo o inventário florestal da área de suprimento, com base no qual se verificará se a área possui condições de satisfazer as necessidades de abastecimento da indústria, dentro do esquema de produção previsto no projeto.

Art. 28 — O projeto incluirá, na parte referente às operações florestais, o planejamento das operações de extração da madeira mediante o uso de serras mecanizadas, assim como a utilização de embarcações adequadas ou de caminhões e tratores apropriados, dependendo da localização, capazes de assegurar o transporte da madeira em boas condições, em tempo reduzido.

Art. 29 — As indústrias madeireiras que utilizarem número restrito de espécies florestais no seu processo produtivo (exploração seletiva) deverão conduzir, obrigatoriamente, o projeto de reflorestamento (a cuja execução estão obrigadas pelo art. 20 do Código Florestal) pelo método de regeneração natural orientada, mediante tratos silviculturais adequados, com vistas ao enriquecimento, gradual e progressivo, das áreas explotadas, com espécies utilizadas no processamento industrial.

§ 1º – O manejo da área florestal de suprimento deverá ser planejado para que possa prover, pelo menos, 30% (trinta por cento) do suprimento da matéria prima necessária às operações industriais da empresa, a partir do primeiro ano de sua atividade, de modo que esse suprimento possa aumentar gradualmente nos anos subseqüentes.

§ 2º – A condução do processo de regeneração natural e enriquecimento, na área florestal explotada, para suprimento da indústria, deverá prever uma correspondência mínima de um (1) hectare a ser tratado para cada 50 m^3 (cinqüenta metros cúbicos) de madeira extraída.

Art. 30 – A aquisição de quotas de condomínio florestal só será permitida com a finalidade de reposição obrigatória, às empresas de pequeno porte, assim entendidas as que apresentarem capacidade de produção igual ou inferior a 15.000 m^3/ano.

Parágrafo único – Na modalidade de reposição com base em plantios artificiais, a que alude o presente artigo, será exigido um porcentual mínimo de 50% (cinqüenta por cento) das essências florestais nativas de interesse industrial.

Art. 31 – Nos projetos de conversão de florestas heterogêneas em homogêneas (art. 19 do Código Florestal) será exigida a manutenção de pelo menos 20% (vinte por cento) da cobertura florestal primitiva, distribuída em faixas de proteção, intercaladas entre os talhões, não podendo estes exceder, em área contínua, a 1.000 ha cada.

Parágrafo único – Além da exigência constante deste artigo, será obrigatório o aproveitamento, sob qualquer forma, da madeira comercial abatida na área.

Art. 32 – As indústrias de mineração que empregarem método de exploração a céu aberto serão obrigadas à reposição florestal em proporção equivalente à área florestal destruída na área da lavra.

Art. 33 – O não atendimento das condições estabelecidas nos artigos precedentes, desta Seção, implicará na devolução do projeto, salvo se a Superintendência preferir que o mesmo aguarde na Entidade, sem direito a ordem de preferência para a análise ou à suspensão dos prazos, conforme o caso, previstos no parágrafo 2º, artigo 18, deste Regulamento.

Parágrafo único – Poderão ser devolvidos sumariamente os projetos que apresentem variação substancial no programa de produção, em relação aos níveis aprovados na resposta à carta-consulta.

Art. 34 – O projeto, à exceção dos anexos, deverá ser apresentado à SUDAM em três (3) vias, constando em cada página a rubrica do responsável ou do coordenador da equipe técnica que o tenha elaborado.

Art. 35 – O benefício da absorção dos recursos administrados pela SUDAM somente será concedido ao empreendimento que, satisfeitas as demais exigências legais, atender, preliminar e cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) haver disponibilidade de mercado regional ou extra-regional na área de influência do projeto, devidamente demonstrada;

b) demonstrar ter o projeto custos competitivos com similares ou concorrentes extra-regionais, sem prejuízo da rentabilidade que garanta a remuneração do capital aplicado;

c) ter pessoa jurídica, titular do empreendimento, sede na Amazônia Legal.

§ 1º – A SUDAM, em cada caso, comprovada a sua excepcionalidade, mediante razões fundamentadas da empresa interessada, julgadas procedentes pela Secretaria Executiva, poderá aprovar o respectivo projeto independentemente de sede na área, fixada a participação dos recursos administrados pela Autarquia conforme os critérios estabelecidos na Seção seguinte.

§ 2º – As definições de área de mercado de empresas já instaladas não impedirão a SUDAM de aprovar novos projetos que, pelo caráter locacional ou tecnológico, possibilitem maiores vantagens sócio-econômicas aferidas em análise.

Art. 36 – A Secretaria Executiva não recomendará a aprovação de projetos industriais que pretendam localizar-se nos perímetros urbanos dos municípios da Amazônia Legal, fora das áreas industriais regulamentadas pelos governos estaduais, municipais ou territoriais,

admitidas pela SUDAM, salvo quando a localização for determinada por fatores de natureza técnica ou pela inexistência de disponibilidade das referidas áreas.

Parágrafo único – Nos casos de ampliação, modernização e/ou reformulação de empreendimentos já implantados em áreas urbanas municipais, a Secretaria Executiva, ao apreciar a consulta formulada para essa finalidade, poderá exigir estudo de viabilidade para re-localização da planta em zona adequada, desde que decorrente de fatores técnicos ou de evidente inadequação locacional do empreendimento.

Art. 37 – A SUDAM não aprovará:

a) quaisquer projetos localizados nos parques nacionais e reservas florestais e biológicas, bem como nos parques, áreas e reservas indígenas;

b) projetos de pecuária localizados nas áreas florestais de mata densa e mata média que se apresentem com características ecológicas, econômicas e de preservação contra-indicadas para exploração da pecuária;

c) projetos agrícolas e pecuários localizados nas áreas definidas do II Plano Nacional de Desenvolvimento, no seu capítulo regional, como destinadas à exploração florestal.

Parágrafo único – Não se aplica a proibição prevista na alínea "b" deste artigo no caso de ampliação dos projetos anteriormente aprovados, localizados em áreas florestais de mata densa e mata média, quando estas se apresentem com vocação para a atividade, conforme caracterização constante do Plano de Desenvolvimento Regional e a ampliação objetive a consolidação desses projetos, ou quando, a critério da Secretaria Executiva, seja constatada a necessidade de formação de rebanhos para abastecimento da área de influência do projeto.

Art. 38 – A participação de recursos administrados pela SUDAM, na cobertura financeira das inversões totais de cada projeto, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da diferença entre as referidas inversões totais e os financiamentos concedidos ao projeto por outras fontes de crédito, a ser complementada com recursos próprios da beneficiária.

Parágrafo único – Os recursos provenientes do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA, para efeito de financiamento de projetos, integrarão a parcela correspondente a recursos administrados pela SUDAM.

Art. 39 – Para fins de contrapartida aos recursos administrados pela SUDAM, consideram-se recursos próprios:

a) recursos em dinheiro incorporados à beneficiária sob a forma de ações;

b) lucros suspensos, reservas e fundos especiais que venham a ser incorporados ao capital social da empresa beneficiária, exceto o fundo constituído pelo valor da redução ou isenção do imposto de renda (art. 24 do Decreto-lei nº 756/69);

c) bens de capital novos e imóveis efetivamente integrantes do projeto aprovado, mediante incorporação ao patrimônio social da empresa beneficiária;

d) investimentos prévios indispensáveis à execução do projeto, desde que incorporados ao capital social;

e) os direitos de lavra, devidamente contabilizados na forma da legislação em vigor, desde que avaliados por seu valor original, com a correção monetária ditada por lei, considerando como valor original as importâncias comprovadamente dispendidas em trabalhos de pesquisa;

f) inversões existentes em máquinas e equipamentos, computados uma única vez para efeito de aporte dos recursos administrados pela SUDAM.

§ 1º – As inversões referidas na alínea "f" deste artigo deverão atender as seguintes exigências:

1 – serem realizadas e contabilizadas dentro do período máximo de cinco (5) anos antes do pedido;

2 – serem computadas a preços originais de aquisição, com a correção monetária ditada por lei, desde que a beneficiária

tenha satisfeito tempestivamente essa exigência, deduzida a depreciação;

3 – serem caracterizadas como novas à época do investimento e consideradas, pela SUDAM, como necessárias ao empreendimento.

§ 2º – Quando os direitos de lavra, de que trata a alínea "e" deste artigo, forem adquiridos de pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, mantenham vínculo com a empresa beneficiária, o valor da avaliação, para fins de contrapartida de recursos administrados pela SUDAM, corresponderá às importâncias efetivamente dispendidas pelo alienante em trabalho de pesquisa, reavaliadas pelos índices de correção monetária.

§ 3º – Nos projetos agrícolas e/ou pecuários, com relação ao valor dos recursos próprios constituídos na forma da alínea "c" deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

1 – nos projetos de implantação, computar-se-á o valor total da terra necessária ao nível de produção projetado;

2 – nos projetos de ampliação que impliquem no aumento da área explorada, computar-se-á o valor da área objeto da ampliação;

3 – no caso de modernização, não mais se computará o valor da terra como recursos próprios;

4 – nos projetos não beneficiados anteriormente com os recursos administrados pela SUDAM, que objetivem ampliação e/ou modernização com aumento de produtividade da terra, computar-se-á o valor total da área vinculada ao projeto.

§ 4º – As terras destinadas à execução de empreendimentos econômicos localizados nos Territórios Federais poderão compor os recursos próprios, quando objeto de licença de ocupação, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando legitimamente cedidas ou aforadas pelos Governos dos Territórios, como prevê o

Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, e incorporados os seus direitos ao patrimônio da empresa beneficiária.

§ 5º – Na mobilização dos recursos próprios projetados para fins de colaboração financeira, o grupo empreendedor deverá participar com recursos constituídos na forma das letras "a" e "b" deste artigo, que apresentem, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos próprios previstos em cada etapa do cronograma.

Art. 40 – Nos projetos industriais, para fins de contrapartida dos recursos administrados pela SUDAM, o valor dos terrenos não localizados em áreas industriais regulamentadas será fixado observando-se o preço de aquisição, constante dos instrumentos legais de transferência de propriedade, cujo valor poderá ser retificado ou ratificado a critério da Secretaria Executiva.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos terrenos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, mantenham vínculo com a empresa beneficiária, e que forem a ela transferidos mediante aquisição por compra e venda ou incorporação ao seu capital social.

Art. 41 – A SUDAM, em articulação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, estabelecerá o valor unitário da terra nua constante dos projetos agrícolas, pecuários e agro-industriais, levando sempre em consideração as peculiaridades de cada micro-região, bem como o valor constante do cadastro para efeito do pagamento do imposto territorial rural, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 42 – Os cronogramas físico-econômico-financeiros dos projetos agro-industriais deverão ser elaborados objetivando a compatibilização entre a oferta da matéria-prima agrícola ou pecuária e seu processamento pela unidade industrial.

Art. 43 – A Secretaria Executiva, verificada a disponibilidade de recursos adequados, a capacidade de pagamento do empreendimento e a concordância, em princípio, da entidade financiadora, poderá exigir a participação de financiamento de terceiros no esquema de fontes de recursos do projeto.

SEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 44 — Para efeito de participação dos recursos administrados pela SUDAM, os projetos industriais serão classificados em quatro (4) faixas de prioridade, designadas pelas letras A, B, C e D, nos limites a seguir indicados, conforme a quantidade de pontos obtidos:

FAIXAS	PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM	QUANTIDADE DE PONTOS
A	Até 75% (setenta e cinco por cento)	Igual ou maior do que 83
B	Até 60% (sessenta por cento)	Igual ou maior do que 72 e menor do que 83
C	Até 50% (cinqüenta por cento)	Igual ou maior do que 60 e menor do que 72
D	Até 30% (trinta por cento)	Menor do que 60

Art. 45 — A classificação nas faixas de prioridade de que trata o artigo anterior far-se-á observando-se o número de pontos obtidos de acordo com os critérios abaixo:

I — Nível de participação dos recursos administrados pela SUDAM

RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM, EM O.R.T.N.			PONTOS
Até		178.200	10
178.200	——	356.400	8
356.400	——	712.700	6
712.700	——	1.603.600	4
1.603.600	——	1.870.800	2
acima de 1.870.800			1

II — Grau de integração

1 — Empreendimentos que visem basicamente a transformação da matéria prima regional e a utilização de materiais secundários também regionais, em percentual igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) dos custos dos insumos totais ..... 30 pontos

2 — Empreendimentos que objetivem o beneficiamento de matérias-primas regionais e que, independentemente de transformação, o beneficiamento, por sua própria natureza, não esteja sujeito à elaboração e seja considerado um estágio tecnologicamente eficiente para a economia nacional ..... 20 pontos

3 — Empreendimentos que visem a utilização de matéria-prima e materiais secundários de origem regional que representem, nos custos dos insumos totais, percentual igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinqüenta por cento)..... 10 pontos

4 — Empreendimentos outros não enquadrados nos números 1, 2 e 3 ..... 6 pontos

III — Localização

1 — Empreendimentos localizados na Faixa de Fronteiras, no Estado do Acre e nos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima .... 30 pontos

2 — Empreendimentos localizados nos distritos e áreas industriais regulamentados pelos Governos Federal, Estaduais, Municipais ou Territoriais, reconhecidos pela SUDAM, ou os de localização considerada adequada por razões técnicas ..... 15 pontos

3 — Empreendimentos localizados nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, exceto na Região Metropolitana de

Belém e nas capitais dos Estados do Amazonas e Maranhão ..... 10 pontos

4 – Empreendimentos não enquadrados nos números 1,2 e 3 ..... 5 pontos

IV – Mercado

1 – Empreendimentos que destinem mais de 50% (cinqüenta por cento) da sua produção ao mercado internacional, ou que proporcionem a substituição de importações procedentes do mercado internacional ..... 20 pontos

2 – Empreendimentos que destinem mais de 50% (cinqüenta por cento) da sua produção ao mercado nacional quando a Região for fornecedora do produto em face das vantagens comparativas que apresenta, em relação a outras regiões do País ..... 15 pontos

3 – Empreendimentos cuja produção se destine ao mercado nacional ou regional ..... 10 pontos

V – Oportunidade de emprego

1 – 500 ou mais empregos ..... 30 pontos
2 – de 300 a 499 empregos ..... 25 pontos
3 – de 100 a 299 empregos ..... 20 pontos
4 – de 50 a 99 empregos ..... 15 pontos
5 – de 20 a 49 empregos ..... 10 pontos

Art. 46 – Para efeito de participação dos recursos administrados pela SUDAM, os projetos madeireiros serão classificados em 4 (quatro) faixas de prioridade, designadas pelas letras A, B, C e D, nos limites a seguir indicados, conforme a quantidade de pontos obtidos:

FAIXAS	PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM	QUANTIDADE DE PONTOS
A	Até 75% (setenta e cinco por cento)	Igual ou maior do que 85
B	Até 60% (sessenta por cento)	Igual ou maior do que 65 e menor do que 85
C	Até 50 % (cinqüenta por cento)	Igual ou maior do que 45 e menor do que 65
D	Até 30% (trinta por cento)	Menor do que 45

Art. 47 – A classificação nas faixas de prioridade de que trata o artigo anterior far-se-á observando-se o número de pontos obtidos de acordo com os critérios abaixo:

I – Nível de participação dos recursos administrados pela SUDAM

RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM, EM O.R.T.N.			PONTOS
Até		178.200	10
178.200	———	356.400	8
356.400	———	712.700	6
712.700	———	1.603.600	4
1.603.600	———	1.870.800	2
acima de 1.870.800			1

II – Localização

1 – Empreendimentos localizados na Faixa de Fronteiras, nos Estados do Acre e Amazonas e nos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima ..... 20 pontos

2 – Empreendimentos localizados em áreas tecnicamente adequadas ou em áreas de

programas especiais estabelecidos pelo Governo Federal para a Região ..... 15 pontos

3 – Empreendimentos não enquadrados nos números 1 e 2, que tiverem sua área de suprimento compreendida dentro dentro de um raio de ação considerado econômico, a critério da SUDAM, e que utilizem métodos modernos de transporte ..... 10 pontos

III – Grau de tecnologia nas atividades de exploração florestal

1 – Emprego de tecnologia tipo I .. .. 20 pontos
2 – Emprego de tecnologia tipo II ..... 10 pontos
3 – Emprego de tecnologia tipo III .... 5 pontos

IV – Grau de integração setorial

1 – Manufatura de compensados, chapas de partículas e fibras, produção de molduras, lambrís, perfís e similares, fabricação de móveis, construção de barcos fluviais, de casas pré-fabricadas e outros tipos de indústrias complementares que possam propiciar a integração tanto vertical como horizontal, das já existentes, fornecendo um produto final de maior grau de elaboração; atividades florestais de extração mecanizada; indústrias de celulose e/ou papel ..... 20 pontos

2 – Produção de laminados (torno ou faqueadeira) e parquets ..... 10 pontos

3 – Manufatura de serrados, desde que possua outra linha paralela cujo volume de produção represente no mínimo 30% (trinta por cento) do volume de produção dos serrados ..5 pontos

V – Mercado

Empreendimentos que destinem mais de 50% (cinqüenta por cento) da sua produção ao mercado internacional, ou que proporcionem a

substituição de importações procedentes do mercado internacional ..... 20 pontos

2 — Empreendimentos que destinem mais de 50% (cinqüenta por cento) da sua produção ao mercado nacional, quando a Região for fornecedora do produto, em face das vantagens comparativas que apresenta em relação a outras regiões do País, ou que proporcionem a substituição de importações procedentes daquelas regiões ..... 15 pontos

3 — Empreendimentos cuja produção se destine ao mercado nacional ou regional ..... 10 pontos

VI — Oportunidade de emprego

1 — 500 ou mais empregos ..... 30 pontos
2 — de 300 a 499 empregos ..... 25 pontos
3 — de 100 a 299 empregos ..... 20 pontos
4 — de 50 a 99 empregos ..... 15 pontos
5 — de 20 a 49 empregos ..... 10 pontos

Parágrafo único — Para efeito do disposto no item III deste artigo e considera-se:

a) tecnologia tipo I — a que possui todas as atividades florestais de exploração mecanizadas (abate, arrasto e transporte);

b) tecnologia tipo II — a que possui mais de uma atividade florestal de exploração mecanizada;

c) tecnologia tipo III — a que possui apenas uma atividade florestal de exploração mecanizada.

Art. 48 — Para efeito de participação dos recursos administrados pela SUDAM, os projetos pecuários serão classificados em 4 (quatro) faixas de prioridade, designadas pelas letras A, B, C e D, nos limites a seguir indicados, conforme a quantidade de pontos obtidos:

FAIXAS	PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM	QUANTIDADE DE PONTOS
A	até 75% (setenta e cinco por cento)	Igual ou maior do que 56
B	até 60% (sessenta por cento)	Igual ou maior do que 46 e menor do que 56
C	até 50% (cinqüenta por cento)	Igual ou maior do que 38 e menor do que 46
D	até 30% (trinta por cento)	Menor do que 38

Art. 49 – A classificação nas faixas de prioridade de que trata o artigo anterior far-se-á observando-se o número de pontos obtidos de acordo com os critérios abaixo:

I – Nível de participação dos recursos administrados pela SUDAM

RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM, EM O.R.T.N.			PONTOS
Até		178.200	10
178.200	——— I	356.400	8
356.400	——— I	712.700	6
712.700	——— I	1.603.600	4
1.603.600	——— I	1.870.800	2
acima de 1.870.800			1

II – Localização

1 – Empreendimentos localizados em áreas preferenciais de potencialidades máximas definidas pelo II PDA ou em áreas de programas especiais estabelecidos pelo Governo Federal para a Região ou na Faixa de Fronteiras ..... 20 pontos

2 – Empreendimentos localizados em áreas preferenciais de potencialidades médias definidas pelo II PDA ou programas especiais estabelecidos pelo Governo Federal para a Região, e que sejam integrados, isto é, que desenvolvam além da pecuária bovina, a explotação florestal e/ou agricultura ...10 pontos

3 – Empreendimentos não integrados localizados em áreas preferenciais de potencialidades médias definidas pelo II PDA ou programas especiais estabelecidos pelo Governo Federal para a Região ..... 4 pontos

III – Grau de tecnologia/base ecológica

1 – Emprego de tecnologia tipo I .... 30 pontos
2 – Emprego de tecnologia tipo II .... 25 pontos
3 – Emprego de tecnologia tipo III .... 15 pontos

IV – Grau de integração

1 – Cria, recria, engorda e produção leiteira ..... 10 pontos

2 – Cria, recria e engorda ou produção leiteira ..... 9 pontos

3 – Cria e recria ..... 7 pontos

4 Cria ..... 4 pontos

Parágrafo único – Para efeito do disposto no item III deste artigo, considera-se:

a) tecnologia tipo I – a desenvolvida em bases ecológicas de cerrado, cerradão e mata fina e constituída cumulativamente das seguintes técnicas, além de outras:

1 – desmatamento, preparo, plantio e limpeza mecanizados em áreas passíveis de sua utilização;

2 – pastagens consorciadas em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área útil, com adubação fosfatada;

3 – uso de sementes certificadas de alto valor cultural;

4 – divisão de pastagens e manejo em função dos tempos de repouso e ocupação;

5 – pastoreio racional, ou seja, que além da rotação do gado observe o período de descanso e ocupação das forrageiras, além de outras técnicas de manejo;

6 – mineralização do rebanho;

7 – defesa sanitária;

8 – controle zootécnico;

9 – controle de cobertura;

10 – instalações pecuárias condizentes para o manejo do rebanho;

b) tecnologia tipo II – a desenvolvida em bases ecológicas de cerrado, cerradão e mata fina, compreendendo as técnicas utilizadas na tecnologia tipo I, restringindo as pastagens consorciadas ao mínimo de 40% (quarenta por cento) da área útil;

c) tecnologia tipo III – a desenvolvida em bases ecológicas de mata média adequada, compreendendo as técnicas utilizadas na tecnologia tipo I, com as seguintes alterações:

1 – desmatamento manual ou misto;

2 – plantio por avião;

3 – limpeza de pastagens com herbicidas ou mecanizada;

4 – pastagens consorciadas ao mínimo de 20% (vinte por cento) da área útil.

Art. 50 – A Secretaria Executiva, em cada caso, poderá recomendar ao Conselho Deliberativo que sejam feitos acréscimos ou deduções de até 5 (cinco) pontos no total atribuído ao projeto na forma dos

artigos 45 e 49 deste Regulamento, e de até 10 (dez) pontos no total atribuído na forma do artigo 47 deste Regulamento, objetivando seu enquadramento na faixa de prioridade diversa daquela que tenha atingido.

Art. 51 – A participação dos recursos administrados pela SUDAM não poderá ultrapassar, em cada projeto, o limite máximo de 1.870.800 O.R.T.N.

Parágrafo único – Excepcionalmente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, poderá ser ultrapassado este limite, em condições favoráveis de disponibilidade de recursos, e tendo em vista o elevado interesse do projeto para o desenvolvimento da Amazônia Legal.

Art. 52 – Quando se tratar de projetos de ampliação e/ou modernização de empreendimentos beneficiados anteriormente com os recursos administrados pela SUDAM, para efeito de análise serão aplicados os critérios de prioridade vigentes à data da nova solicitação, respeitado o disposto no artigo 20 do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970.

Art. 53 – Nas empresas beneficiárias cujo controle acionário pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, ou caracterizadas como de capital estrangeiro na forma da legislação específica em vigor, a contrapartida de recursos administrados pela SUDAM não poderá ultrapassar o limite estabelecido para a faixa "C" de prioridade.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será aplicável quando de transações do controle acionário de empresas titulares de projetos aprovados à pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas na forma nele prevista.

Art. 54 – A SUDAM, mediante parecer da Secretaria Executiva e independentemente da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 45, 47 e 49 deste Regulamento, poderá conceder, respeitados os princípios e prioridades estabelecidos pelo II PDA e programas especiais do Governo Federal para a Região, o benefício correspondente à faixa "A" de prioridade às empresas que se proponham a executar, na Amazônia Legal, empreendimentos econômicos que objetivem:

a) a produção agrícola e agro-industrial, obedecidas as áreas de vocação ecológica para cada cultura ou criação;

b) a produção de medicamentos para fins farmacêuticos e veterinários;

c) a produção e reparos de bens destinados a atender a demanda do transporte marítimo e/ou fluvial;

d) a reparação e manutenção de bens utilizados em processos industriais ou no transporte aéreo;

e) a produção de insumos agrícolas e pecuários;

f) a prestação de serviços moto-mecanizados destinados ao suporte dos tratos culturais para as atividades agrícolas e pecuárias, desde que desenvolvidas na Amazônia Legal;

g) a instalação e exploração, na Região, de terminais apropriados de carga e descarga para o apoio à integração do transporte rodo-fluvial.

Art. 55 – A participação dos recursos administrados pela SUDAM não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) das inversões totais, deduzidos os financiamentos, nas empresas que se proponham a executar, na Região, empreendimentos econômicos que objetivem a execução de serviços básicos, conforme prevê o parágrafo 1º, art. 1º do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observado o parágrafo 2º do mesmo artigo.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 56 – A partir da aprovação do projeto, os recursos financeiros, próprios e do FINAM, a ele incorporados, deverão ser depositados no Banco da Amazônia S/A – BASA, em conta vinculada ao projeto, para ser movimentada através de saques nominais.

Parágrafo único – Na eventualidade de inexistir dependência do BASA, deverá a referida movimentação ser efetuada em agências de Bancos Oficiais, observada a mesma sistemática disciplinada no "caput" deste artigo.

Art. 57 – O projeto deverá ser executado com as especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia anuência da SUDAM para a efetivação de quaisquer modificações técnicas, econômicas e financeiras, observado o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 756/69 e desde que não ocorram as hipóteses previstas no artigo 16 deste Regulamento.

§ 1º – No caso da alteração consistir em modificação do cronograma de execução ou do esquema de fontes de recursos, mediante parecer fundamentado, atendidas as razões de ordem técnica e sem prejuízo da anterioridade e proporcionalidade dos recursos próprios em relação aos administrados pela SUDAM, competirá ao Superintendente autorizar a modificação pretendida.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior será aplicável às modificações técnicas que não alterem a estrutura geral do projeto.

Art. 58 – Qualquer projeto que demande recursos administrados pela SUDAM poderá ter seu esquema financeiro alterado com a finalidade de atualizar seus respectivos custos de imobilizações técnicas e/ou financeiras aprovados, observado o disposto no artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único – A providência de que trata este artigo poderá ser adotada por ocasião das fiscalizações procedidas pela SUDAM, sempre durante a execução do projeto, devendo ser ratificada pelo Superintendente, fundamentado em parecer técnico, que autorizará a liberação dos recursos adicionais, respeitada a faixa de prioridade em que o projeto esteja enquadrado.

Art. 59 – Tornar-se-ão nulos os atos que habilitarem o projeto aos benefícios instituídos pela legislação em vigor, uma vez comprovado que o empreemdimento não teve iniciada a sua implantação nos prazos e na forma previstos neste Regulamento.

§ 1º – Os prazos a que se refere este artigo serão de nove (9) meses para os projetos industriais e de doze (12) meses para os agrícolas, pecuários, agro-industriais, de serviços básicos e outros, contados a partir da data da promulgação da resolução aprobatória.

§ 2º – O início da implantação será caracterizado pela comprovação da contrapartida física de gastos realizados com imobilizações técnicas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) das inversões técnicas projetadas para o período estipulado no parágrafo anterior, conforme o cronograma estabelecido pela SUDAM e excluído o desembolso para a aquisição da área objeto do projeto, bem como as despesas de organização e administração.

Art. 60 – A Secretaria Executiva, constatando a cessação da implantação do empreendimento, inclusive com a inexistência de comunicação por parte da beneficiária de fatos tendentes à ocorrência do evento, promoverá, por ato administrativo, a suspensão ao gozo dos benefícios a que foi habilitada, pelo prazo necessário para as diligências cabíveis, findo o qual, se for o caso, a SUDAM promoverá o cancelamento de todos os atos que reconhecerem os direitos da empresa àqueles benefícios, independentemente de qualquer notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, e adotará as providências cabíveis para a recuperação dos valores já liberados.

Art. 61 – Aplicam-se, conforme o caso, as disposições do artigo 59 ou 60 às empresas beneficiárias que, no período de execução do projeto de sua responsabilidade, efetuarem qualquer modificação na distribuição de suas ações com direito a voto que implique em alteração ou mudança de seu controle acionário sem prévia e expressa anuência da SUDAM.

Parágrafo único – Excluem-se, para os efeitos deste artigo, as modificações que decorrerem de sucessão hereditária ou decisão judicial transitada em julgado.

Art. 62 – As empresas beneficiárias deverão manter na Região e à disposição da SUDAM e BASA, para efeito de suas fiscalizações e inspeções, todos os elementos necessários ao controle físico-contábil-financeiro da administração, bem como os referentes ao da distribuição do capital social.

Art. 63 – As construções civis e instalações previstas nas unidades industriais deverão ser executadas mediante contrato, devidamente registrado e firmado entre a empresa beneficiária e empresas especializadas idôneas, selecionadas através de tomadas de preços, com a participação de, pelo menos, três (3) concorrentes.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica quando as construções e instalações forem executadas por administração direta da empresa beneficiária, desde que esta disponha de corpo técnico habilitado.

Art. 64 – Nos empreendimentos agrícolas, pecuários, bem como naqueles que envolvam o aproveitamento de recursos minerais será vedada qualquer transação com a reserva florestal a que se refere o artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, posteriormente à aprovação do projeto, aos quais ficará definitivamente vinculada.

Art. 65 – Terão suspensos os privilégios e estímulos fiscais aprovados e concedidos pela SUDAM os projetos que se dediquem à exportação de madeira em tora.

Art. 66 – Ficam obrigados os dirigentes das empresas beneficiárias a enviar, semestralmente, àqueles que nelas tenham aplicado recursos administrados pela SUDAM, relatórios demonstrativos de sua efetiva aplicação, encaminhando cópia à SUDAM e ao BASA, sob pena de sustação da liberação de recursos.

Art. 67 – Completada a execução do projeto, a SUDAM emitirá o "Certificado de Empreendimento Implantado", fundamentada em fiscalização para tal fim efetuada.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS
SEÇÃO I

DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 68 – As pessoas jurídicas mantenedoras de empreendimentos econômicos na Amazônia Legal, que objetivem o reconhecimento do direito à redução ou isenção do imposto de renda com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos, encaminharão requerimento à SUDAM, acompanhado, preliminarmente, dos seguintes elementos:

1 – certidão passada pelo órgão de Registro do Comércio de Jurisdição, contendo a discriminação atualizada de todos os atos constitutivos e modificadores da estrutura jurídica da empresa titular do projeto, inclusive, no caso de Sociedade Anônima, do referente à eleição da diretoria com mandato em vigor, ou cópia autenticada dos referidos atos, devidamente legalizados;

2 – certidões negativas de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;

3 – certificado de Regularidade de Situação junto ao INPS e/ou FUNRURAL;

4 – "curricula vitae" dos membros do corpo diretivo da empresa, bem como dos técnicos responsáveis pela execução e administração do empreendimento;

5 – balanço ou balancete que fundamentou o pedido.

Parágrafo único – Além dos elementos enumerados no "caput" deste artigo, os pedidos de redução ou isenção deverão ser apresentados conforme formulários adotados pela Secretaria Executiva.

Art. 69 – O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de jurisdição da SUDAM, que deverão ser demonstrados nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os

elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

Art. 70 – Para os fins de redução ou isenção, a Secretaria Executiva da SUDAM, através de portaria e com base na análise procedida, reconhecerá o empreendimento como de interesse para o desenvolvimento da Região, emitindo, quando da constatação de resultados financeiros positivos, declaração comprobatória da efetiva concessão do benefício fiscal.

Parágrafo único – Ante a inobservância das condições estabelecidas para o gozo do benefício fiscal, a Secretaria Executiva promoverá o cancelamento do favor concedido, cientificando, de imediato, à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda.

SEÇÃO II

DA REDUÇÃO E ISENÇÃO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 71 – A SUDAM poderá conceder redução de 50% (cinqüenta por cento) do imposto de importação e sobre produtos industrializados, incidentes sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, sem similar nacional e em quantidade normal, necessários à execução de projetos industriais, considerados como de interesse para a Amazônia Legal e enquadrados nos setores constantes de relações aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Parágrafo único – Compreende-se como quantidade normal, aquela que, a nível de projeto, foi assim considerada pela Secretaria Executiva da SUDAM, como necessária à formação de estoques mínimos destinados à fase inicial do empreendimento.

Art. 72 – O benefício fiscal previsto no artigo anterior poderá ser de 80% (oitenta por cento) quando destinado à empreendimentos enquadrados nos seguintes setores:

a) produção de máquinas e equipamentos e seus componentes;

b) indústria de máquinas e equipamentos agrícolas, rodoviários e para exploração de recursos florestais;

c) produção de componentes para a indústria elétrica, eletrônica e mecânica;

d) produção de material ferroviário;

e) produção de veículos automotores destinados a transporte coletivo;

f) construção naval e aeronáutica;

g) siderurgia e metalurgia primária de não-ferrosos;

h) produção de cimento e materiais refratários;

i) produção de celulose e papel;

j) produção de fertilizantes e defensivos agrícolas e de suas matérias primas;

l) produção de insumos químicos e farmacêuticos básicos;

m) indústria petroquímica;

n) indústria de mineração;

o) indústrias e atividades ligadas a segurança nacional, definidas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 73 – A isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados só será concedida aos empreendimentos econômicos que sejam declarados de relevante interesse nacional pelo Presidente da República, na forma do Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976,

Art. 74 – As pessoas jurídicas que objetivarem o benefício da redução ou isenção dos tributos de importação previstas nos artivos anteriores, encaminharão seus pedidos à SUDAM acompanhados dos elementos enumerados no artigo 21 deste Regulamento e mais os seguintes, sempre que lhes forem pertinentes:

I – catálogos com dados técnicos e/ou desenhos e especificações que possibilitem mais rápida apuração de similaridade;

II – declarações de órgãos ou entidades de classe quanto a existência ou não de produção, no País, do material que se pretende importar;

III – exposição que justifique a preterição do produto de origem interna, com as razões técnicas pormenorizadas que, no entender do pleiteante, recomendam a alternativa de importação e/ou proposta de produtores brasileiros que permitam confronto de preço e prazo de entrega, nos termos da legislação em vigor;

IV – faturas pro-forma.

Art. 75 – As máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, inclusive motores marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham ou venham a ser beneficiados de quaisquer dos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDAM, não poderão ser alienados ou transferidos para utilização fora da Amazônia Legal, ou à pessoa física e jurídica que não goze de idêntico benefício fiscal.

§ 1º – Mediante solicitação justificada por parte do interessado e condicionada à liquidação dos créditos oficiais recebidos e ao pagamento dos impostos, taxas e outros encargos de cuja redução ou isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a alienação e/ou transferência para fora da Amazônia Legal, dos bens referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º – A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

a) ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescidos de juros e multas de acordo com a legislação em vigor, no caso de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, inclusive motores marítimos;

b) a sua imediata reposição ou substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, no caso de máquinas, equipamentos,

aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas nacionais;

c) a sua apreensão, no caso de motores marítimos importados e transferidos para fora da Amazônia Legal, sujeitando os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

Art. 76 – A importação de bens doados à SUDAM por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades de fins não econômicos e destinados à educação, saúde, pesquisa ou assistência social, que tenham sede na Amazônia Legal, nela mantendo o principal centro de suas atividades, reconhecido esse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, através de sua Secretaria Executiva.

§ 2º – A transferência ou venda de bens doados a qualquer tempo, somente será permitida mediante expressa autorização da SUDAM, desde que destinados a entidades de fins não econômicos que se dediquem à educação, saúde, pesquisa ou assistência social independentemente de cobrança dos impostos e taxas de importação, sendo porém vedada a transferência, a qualquer título, para fora da Amazônia Legal.

§ 3º – Transgredida qualquer das hipóteses previstas neste artigo e seus parágrafos, a SUDAM comunicará o fato à repartição de jurisdição do infrator para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – Compreendem-se como empreendimentos econômicos considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, para os fins de solicitação dos benefícios de que trata este Regulamento, aqueles que, na área de atuação da SUDAM, e administrados sob a responsabilidade de pessoas jurídicas, se dediquem a uma ou mais das seguintes atividades:

I – agricultura, principalmente heveicultura, silvicultura, explotação florestal, criação animal e pesca;

II – extração de minerais;

III – indústria de transformação, classificada de acordo com os seguintes grupos:

a) produtos de minerais não metálicos;
b) metalúrgica;
c) mecânica;
d) material elétrico e de comunicações;
e) material de transporte, exclusive fabricação de veículos a tração animal;
f) madeira;
g) mobiliário;
h) papel e papelão;
i) borracha e seus artefatos, exclusive o recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar;
j) couros, peles e produtos similares, exclusive a secagem e salga;
l) química, exclusive a fabricação de artigos pirotécnicos;
m) produtos farmacêuticos e veterinários;
n) perfumaria, sabões e velas;
o) produtos de matérias plásticas;
p) textil;
q) vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
r) produtos alimentares em nível industrial, exclusive torrefação e moagem de café, fabricação de bolos e tortas gelados, e de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;
s) bebidas, exclusive a fabricação de aguardente de cana, sem o emprego de tecnologia adequada e destinada para o mercado interno;

t) editorial e gráfica, exclusive edição e impressão de jornais periódicos;

u) atividades diversas, ou seja:

1. fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais;

2. fabricação de membros artificiais e de aparelhos para correção de defeitos físicos;

3. fabricação de aparelhos, instrumentos e material fotográfico e de ótica;

4. lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuteria;

5. fabricação de instrumentos musicais, exclusive reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas;

6. fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;

7. fabricação de brinquedos;

8. fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos;

9. fabricação de aviamentos para costura;

10. fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, couros de peixe etc.;

11. fabricação de canetas, lápis, fitas para máquinas e outros artigos para escritório não compreendidos em outros grupos, exclusive carimbos, sinetes e semelhantes;

12. fabricação de quadros-negros, lousas ou outros artigos escolares;

IV – indústria de montagem;

V – serviços básicos, classificados de acordo com os seguintes grupos e desde que a concessão do benefício seja solicitada pela pessoa jurídica titular direta da atividade:

a) produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia;

b) transporte fluvial, marítimo, aéreo, ferroviário e rodoviário, entendido neste último caso o interestadual e o intermunicipal (que não interligue apenas municípios integrantes da Região Metropolitana de Belém, bem como os municípios limítrofes das demais capitais situadas na Amazônia Legal);

c) comunicações referentes à exploração das redes telefônicas urbanas e interurbanas;

d) educação voltada para o ensino de 1º grau, bem como para o 2º grau com habilitação profissional;

e) colonização, desde que o respectivo plano, programa ou projeto tenha sido previamente aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VI – prestação de serviços moto mecanizados, destinados ao suporte dos tratos culturais, para as atividades agrícolas e pecuárias, desde que desenvolvida na Amazônia Legal;

VII – instalação e exploração, na Região, de terminais apropriados de carga e descarga para o apoio à integração de transporte rodo-fluvial;

VIII – reparos e manutenção de bens utilizados em processos industriais, no transporte aéreo e no transporte marítimo e/ou fluvial;

IX – outras atividades não expressamente relacionadas que, a critério e mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, venham a ser consideradas pelo Conselho Deliberativo como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º – As atividades previstas nos itens II e III deste artigo compreenderão as sub-divisões para elas estabelecidas na "Classificação de Indústrias" adotada pelo Instituto Brasileiro de Estatística da Fundação IBGE, respeitadas as exclusões indicadas neste Regulamento para as indústrias de transformação.

§ 2º – Os serviços básicos enumerados no parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 756/69, desde que caracterizados na forma prevista do item V deste artigo, poderão ser contemplados com os benefícios dos artigos 22 e 23 do mencionado Decreto-lei, independentemente de regulamentação própria.

§ 3º – A concessão de benefícios a projetos turísticos, de-florestamento e reflorestamento, ou de pesca, será regida na forma definida na legislação específica vigente para os respectivos órgãos setoriais e pelas normas estabelecidas em convênios firmados entre esses órgãos e a SUDAM.

Art. 78 – Os projetos de qualquer natureza, cujos empreendimentos estejam localizados em áreas de mata média ou mata densa e em que os desmatamentos possam atingir área superior a 20.000 ha, deverão ser acompanhados de projeto paralelo de aproveitamento industrial da madeira e do cumprimento das exigências correlatas que a SUDAM estabelecer.

§ 1º – Em qualquer hipótese, independentemente da área total do empreendimento, os desmatamentos não poderão contemplar áreas contínuas superiores a 1.000 ha, que ficarão separadas entre si por faixas de proteção de mata primitiva com largura mínima de 200 (duzentos) metros cada uma.

§ 2º – Para os projetos cujas áreas de desmatamento sejam inferiores ao estipulado no "caput" deste artigo, localizados em áreas em que a incidência de essências madeireiras de valor comercial seja igual ou superior a 80 (oitenta) metros cúbicos por hectare, a SUDAM poderá exigir a apresentação paralela de esquema de aproveitamento e comercialização da madeira resultante das tarefas de desmate.

§ 3º – Ressalvam-se os casos de projetos de mineração em que a Secretaria Executiva, após o estudo de cada caso e fundamentada em parecer, conformará a execução aos efeitos deste artigo.

Art. 79 – A Secretaria Executiva da SUDAM, quando da análise dos projetos, deverá solicitar dos bancos oficiais atuantes na Amazônia Legal, a seu critério, informações sobre a idoneidade cadastral da empresa titular do empreendimento, dos seus dirigentes e das pessoas físicas e/ou jurídicas que componham o quadro acionário da mencionada empresa.

Art. 80 – As empresas beneficiárias deverão manter-se atualizadas com relação às suas obrigações fiscais, sociais-trabalhistas e previdenciárias, de molde a promover o desenvolvimento integrado da Região, neste incluída a valorização de seus recursos humanos.

Art. 81 – As empresas contempladas com quaisquer dos benefícios administrados pela SUDAM deverão obrigatoriamente manter, no local do empreendimento e à vista do público, placa mencionando a colaboração recebida, conforme modelo estabelecido pela Autarquia.

Parágrafo único – As empresas de que trata este artigo deverão, igualmente, mencionar a colaboração da SUDAM, bem como manter seus veículos e embarcações timbrados com os seguintes dizeres: "PROJETO APROVADO PELA SUDAM".

Art. 82 – As empresas que estiverem em inadiplência com a SUDAM, ou que não cumprirem exigências por ela estabelecidas, não poderão gozar dos benefícios previstos para a Amazônia na legislação vigente.

Art. 83 – Havendo simultaneidade de empreendimentos objetivando o mesmo produto final, com insuficiência de mercado para a capacidade total ofertada e/ou de matéria prima, a SUDAM considerará aprovado o estudo de viabilidade que, atendidos os requisitos essenciais da análise, ofereça maior cômputo de benefícios econômicos e sociais para a Região, aferidos pela análise comparativa dos projetos.

Parágrafo único – Evidenciado que a totalidade ofertada excede o mercado consumidor e desde que os projetos ofereçam condições técnicas e econômico-financeiras de coexistência, poderá a SUDAM, ouvidos os interessados, compatibilizar o tamanho dos respectivos projetos.

Art. 84 – O disposto no artigo 73 do presente Regulamento não se aplica aos projetos aprovados antes da vigência do Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 85 – Além dos critérios específicos previstos no presente Regulamento para a apreciação dos projetos, a SUDAM deverá levar em consideração as implicações globais de política governamental ou pertinentes à Segurança Nacional, podendo para tanto proceder às consultas necessárias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, por iniciativa própria ou da Secretaria Executiva, mas sempre com a audiência desta.

Art. 87 – Para o fiel cumprimento deste Regulamento, e mediante audiência do Superintendente da SUDAM, poderão os titulares de Departamento baixar normas e instruções no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 88 – Estas normas entrarão em vigor na data de aprovação deste Regulamento pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, revogadas as disposições em contrário e especificamente:

a) as Resoluções de números 1.532/73, 1.564/73, 1.568/73, 1.676/73, 1.720/73, 1.829/74 e 2.183/75;

b) o artigo 4º e a alínea "c" do artigo 6º da Resolução nº 01/68;

c) o artigo 7º da Resolução nº 478/69;

d) o artigo 5º e a alínea "c" do artigo 6º da Resolução nº 580/70;

e) o artigo 6º e seu parágrafo único, e o parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 842/70; e

f) o artigo 4º, a alínea "c" do artigo 6º e o artigo 7º e seu parágrafo único, da Resolução nº 920/71.

RESOLUÇÃO Nº 391

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 23 de julho de 1976, de acordo com o parágrafo único do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

R E S O L V E U:

Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a conversão em ações e em Certificados de Participação em Reflorestamento – CPR, bem como a negociação das quotas de emissão do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISET).

Anexo.

Brasília (DF), 24 de junho de 1976

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 381, DE 24.06.76, QUE DISCIPLINA A CONVERSÃO EM AÇÕES E EM CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO -- CPR, BEM COMO A NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS DE EMISSÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA (FINAM), FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE (FINOR) E FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISET).

CAPÍTULO I

Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF

Art. 1º – Os Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF, expedidos pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, deverão ser trocados no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, através do próprio banco operador ou de instituição do sistema de distribuição previsto no artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, mediante convênio.

Art. 2º – Considera-se, para efeito do disposto no § 1º, "in fine", do artigo 15 do citado Decreto-lei nº 1.376/74, como data de entrega para troca de Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF, o dia do seu recebimento em qualquer das instituições referidas no artigo anterior.

Art. 3º – Conhecidos os valores finais alocados no exercício, os Fundos calcularão o "fator de conversão" que será aplicado na permuta dos Certificados de Aplicação por quotas dos Fundos.

Parágrafo único – O "fator de conversão" será determinado pela divisão do saldo de recursos de incentivos fiscais alocados aos Fundos no exercício financeiro correspondente pelo saldo das "quotas estimadas" no mesmo exercício.

CAPÍTULO II

Emissão e Cotação Diária das Quotas

Art. 4º – O valor da quota, calculado diariamente com até 4 (quatro) casas decimais, será igual ao quociente da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de quotas em circulação e estimadas.

§ 1º – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do Disponível mais o Realizável menos o Exigível, constantes nos respectivos registros contábeis.

§ 2º – Entendem-se por quotas em circulação aquelas efetivamente emitidas.

§ 3º – Entendem-se por quotas estimadas aquelas que serão calculadas na forma do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 5º – Para efeito de avaliação, os títulos integrantes das Carteiras serão computados pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociados em Bolsa; os títulos não cotados em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal; e pelo valor nominal, se inferior ao patrimonial.

§ 1º – Os títulos novos, enquanto não cotados em Bolsa, poderão ser computados pelo valor de subscrição, durante o período de 6 (seis) meses.

§ 2º – As quotas representadas por Certificados de Participação em Reflorestamento – CPR, enquanto não negociadas em Bolsa de Valores, serão computadas pelo seu valor corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º – As quotas provenientes de subscrições do Governo Federal, subscrições voluntárias e subscrições por parte de outros Fundos serão emitidas pela cotação do dia útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos junto aos Fundos.

Art. 7º – A cada entrada de recursos de incentivos fiscais alocados aos Fundos na forma do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.376/74, será apurada a quantidade de "quotas estimadas", dividindo-se o valor desses recursos pela cotação do dia útil imediatamente anterior, verificada em cada Fundo.

Art. 8º – Quando a liberação de recursos dos Fundos com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, será baixada do saldo de "quotas estimadas" do exercício financeiro correspondente a quantidade de quotas equivalente ao montante liberado, tomando-se por base a cotação do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo único – As Agências de Desenvolvimento Regional ou Setorial fixarão, de comum acordo com os bancos operadores, o prazo final para liberação de recursos pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, relativamente a cada exercício financeiro.

Art. 9º – Ocorrendo reajustes nos valores dos recursos alocados aos Fundos, serão adotadas as seguintes providências:

I – se a crédito dos Fundos: serão calculadas "quotas estimadas", dividindo-se o valor do reajuste pelo "fator de conversão" apurado na forma do parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento;

II – se a débito dos Fundos: serão baixadas as "quotas estimadas" correspondentes, segundo a mesma operação indicada no inciso anterior.

Art. 10 – As quotas serão representadas por Certificados de Investimentos – CI que assumirá a forma nominativa endossável e conterá:

I – a denominação "Certificado de Investimento";

II – nome e sede do Fundo;

III – referência ao Decreto-lei nº 1.376/74;

IV – nome do órgão supervisor e do Banco operador;

V – nome do CGC ou CPF do investidor;

VI – número de ordem do Certificado;

VII – valor investido, quantidade e valor unitário de emissão das quotas;

VIII – local e data da emissão do Certificado;

IX – duas assinaturas autorizadas do banco operador, admitida a chancela mecânica.

CAPÍTULO III

Negociação das Quotas em Bolsas de Valores

Art. 11 – As quotas do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) serão negociadas nos pregões das Bolsas de Valores.

Art. 12 – Nas intermediações de operações realizadas em Bolsa com quotas de Fundos, as Sociedades Corretoras cobrarão a corretagem prevista na regulamentação em vigor para títulos ou valores mobiliários de renda variável.

CAPÍTULO IV

Conversão das Quotas em Ações e Certificados de Participação em Reflorestamento – CPR

Art. 13 – As quotas do FINAM, FINOR e FISET poderão ser convertidas em títulos integrantes das Carteiras dos Fundos, mediante leilões realizados nas Bolsas de Valores.

Art. 14 – O valor da quota a ser convertida será o do dia imediatamente anterior ao da realização do leilão e fixado pelos bancos operadores na forma do artigo 4º.

Art. 15 – Os bancos operadores só poderão colocar em leilão os títulos integrantes dos Fundos subscritos em exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo único – O exercício social dos Fundos será o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano subseqüente.

Art. 16 – Os leilões para conversão de quotas em ações e em CPRs serão realizados, periodicamente, nas Bolsas de Valores, por solicitação dos bancos operadores, e mediante prévia comunicação ao Banco Central.

Art. 17 – As Sociedades Corretoras, pela intermediação de operações de conversão, cobrarão de seus clientes a metade da corretagem prevista no artigo 12 deste Regulamento.

Art. 18 – Na realização dos leilões serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pelas Bolsas de Valores quanto a licitação, lotes-padrão e forma de negociação.

Art. 19 – A liquidação da operação para conversão das quotas em ações e em CPRs será efetuada através da Bolsa que realizou o leilão, segundo normas e procedimentos estabelecidos em comum acordo com os bancos operadores.

Art. 20 – Os leilões serão precedidos de Editais, os quais deverão ser divulgados pelas Bolsas com 15 (quinze) dias de antecedência da data de realização de cada leilão.

§ 1º – No Edital referido neste artigo constarão, pelo menos, as seguintes informações:

a) a quantidade de títulos a serem leiloados, por empresa emitente, indicando-se valor nominal, tipo, vantagens, preferências, limitações ou eventuais restrições que lhes são atribuíveis, valor de aquisição dos títulos pelo Fundo e valor mínimo para conversão, se houver;

b) no caso de títulos oriundos de empreendimentos florestais, deverão ser, também, indicados: denominação da sociedade empreendedora, localização do projeto, espécie de cultura e respectivo tempo de existência.

§ 2º – O valor mínimo pelo qual se colocarão em leilão os títulos integrantes das carteiras dos Fundos será fixado pelos respectivos bancos operadores.

§ 3º – Não tendo ocorrido licitação em leilão anterior para ações e CPRs de determinada sociedade, os bancos operadores poderão, a seu critério, deixar de fixar o valor mínimo de parte ou do total dos títulos a serem leiloados.

CAPÍTULO V

Empresas Beneficiadas com Recursos dos Fundos

Art. 21 – As sociedades anônimas e as de pluriparticipação, cujos títulos

integrem as carteiras dos Fundos de que trata este Regulamento, deverão requerer ao Banco Central registro especial, simplificado, para fins de atendimento ao disposto no item I do Regulamento anexo à Resolução nº 88, de 30 de janeiro de 1968.

§ 1º – O Banco Central baixará normas reguladoras do registro especial de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º – Será obrigatório o registro previsto nas Resoluções nºs 88 e 214, de 30 de janeiro de 1968 e 2 de fevereiro de 1972, respectivamente, quando os títulos de emissão das referidas sociedades passarem a ser normalmente negociados em Bolsa de Valores ou no caso de oferta pública de títulos e valores mobiliários de emissão dessas sociedades.

Art. 22 – As empresas referidas no artigo anterior, entre elas incluídas as sociedades em conta de participação, pagarão à Bolsa uma anuidade fixa, estabelecida pelo Banco Central por proposta dos bancos operadores e das Bolsas de Valores.

Parágrafo único – Se o leilão para conversão de quotas realizar-se em mais de uma Bolsa durante o ano civil, a anuidade paga será rateada na proporção dos valores convertidos através dos leilões realizados em cada Bolsa.

Art. 23 – As empresas emitentes de ações ou de Certificados de Participação em Reflorestamento – CPR deverão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação feita pelo banco operador, providenciar os registros nos livros próprios, os desdobramentos e a entrega dos novos títulos, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo único – A gratuidade prevista no artigo se aplica, exclusivamente, aos casos de transferência e desdobramento de cautelas ou de certificados emitidos em nome do FINAM, FINOR e FISET.

CAPÍTULO VI

Sistema Contábil

Art. 24 – O Banco Central divulgará a padronização contábil a ser observada pelos Fundos de Investimentos de que trata este Regulamento.

Art. 25 – O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) compreenderá grupos distintos de contas para registro das operações dos setores de Turismo, Pesca e Reflorestamento, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.376/74.

CAPÍTULO VII

Divulgação de Informações

Art. 26 – Os bancos operadores informarão, diariamente, o montante do patrimônio líquido dos Fundos por eles operados, o respectivo número de quotas e o valor da quota às Bolsas de Valores, as quais promoverão a divulgação dessas informações.

Art. 27 – Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, os bancos operadores remeterão às Bolsas de Valores, inclusive para divulgação através de seus boletins especializados, informações sobre a composição das carteiras de aplicações dos Fundos por eles operados, compreendendo, pelo menos, a discriminação, por empresa, do tipo e da quantidade dos títulos que compõem a carteira do Fundo, bem como os respectivos valores de aquisição e de avaliação na data do levantamento.

Parágrafo único – As informações a que se refere este artigo, relativas à posição de 30 de junho de cada ano, serão complementadas com a remessa dos balanços e demonstrativos de resultados dos Fundos.

Art. 28 – As informações aludidas no artigo anterior serão também encaminhadas ao Banco Central.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 29 – Os Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF, em nome dos contribuintes que se beneficiarem das prerrogativas do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, não serão passíveis de troca por quotas de Fundos, mas tão somente permutáveis, emnegociação direta, pelos títulos de capital da sociedade de que participem, na forma daquele dispositivo legal e da Portaria nº 153, de 3 de maio de 1975, do Ministério da Fazenda.

Art. 30 – No caso de conversão de Certificados de Investimentos em Certificados de Participação em Reflorestamento, o investidor deverá firmar, assim que lhe seja solicitado, termo de adesão ao contrato da Sociedade em Conta de Participação celebrado entre a Administradora da Sociedade e o Fundo.

Art. 31 – Serão incorporados ao patrimônio dos Fundos:

I – o valor relativo aos Certificados de Aplicações em Incentivos Fiscais – CAIF não convertidos em quotas ou em títulos de Fundos, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão. Nessa hipótese, os títulos reservados aos contribuintes, na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, poderão ser trocados com quaisquer investidores habilitados sob a sistemática de conversão instituída neste Regulamento;

II – os resíduos resultantes da permuta ou conversão:

a) de Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF por quotas dos Fundos;

b) de quotas dos Fundos por títulos das respectivas Carteiras.

Art. 32 – Passarão a compor a Carteira dos Fundos os títulos relativos à diferença que se verificar entre o valor liberado em favor de projeto amparado pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74 e a importância total e efetivamente permutada por títulos, até o valor permitido pelo respectivo Certificado de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF.

Parágrafo único – A título de complementação da remuneração, a empresa beneficiária dos recursos assim liberados recolherá ao banco operador, tão logo solicitado, o valor correspondente a 2% (dois por cento) da diferença definida no "caput" deste artigo, à qual não se estende a vantagem estabelecida no parágrafo único do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.376/74.

Art. 33 – Enquanto os títulos subscritos na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74 estiverem em nome dos Fundos, a estes competirá o recebimento dos dividendos e das bonificações que vierem a ser atribuídos a tais títulos.

§ 1º – Os dividentos e as bonificações de que trata este artigo serão entregues aos investidores juntamente com os títulos a eles destinados, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a diferença referida no artigo 32, os dividendos e as bonificações relativos a essa diferença serão incorporados aos Fundos.

Art. 34 – As empresas beneficiárias de incentivos fiscais do FINAM, FINOR e FISET ficam obrigadas a remeter aos respectivos bancos operadores, com a antecedência prevista para a convocação da assembléia, cópia dos editais e das propostas da diretoria a serem apresentadas nas assembléias gerais. Realizadas as assembléias, as empresas deverão encaminhar aos bancos operadores cópia da documentação correspondente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

DECRETO-LEI Nº 1.563 - DE 29 DE JULHO DE 1977

Acrescenta os parágrafos 5º 6 º e 7º, ao artigo 11, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências".

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, os seguintes parágrafos:

§ 5º - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto de renda devido de que tratam os itens I a VI deste artigo não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não recolhimento do imposto.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos".

§ 7º - A proibição de que trata o § 5º, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso".

Art. 2º . Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
J. Araripe Macedo
Ângelo Calmon de Sá
João Paulo dos Reis Velloso
Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.564 - DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão do laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo

funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação ditada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

> "As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
Mauricio Rangel Reis

LEI Nº 6.542, DE 28 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação do trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do imposto de renda na forma do art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Lei nºs. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas Leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção.

Parágrafo único - A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º - A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido em razão das operações da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importancia correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução desta Lei.

C A R T A - C O N S U L T A

(projetos industriais ou de serviços básicos)

= ROTEIRO =

Para dar entrada a um projeto de colaboração financeira na SUDAM, o empresário deve formular - como procedimento preliminar obrigatório - uma carta-consulta, na qual apresenta de forma sucinta o que pretende. Essa carta-consulta é remetida ao Departamento de Administração de Incentivos, que realiza os estudos necessários para avaliar o enquadramento e a prioridade do projeto de acordo com as normas legais e regulamentares dos Incentivos Fiscais. Nesse estágio a análise se processa em termos genéricos, e deverão ser abordados pelo interessado os seguintes itens:

1. Objetivo do projeto, abordando o que se pretende executar.

2. Informações sobre o grupo empresarial que vai implantar o projeto:

   a) experiência no ramo da atividade pretendida;

   b) identificação completa de todos os prováveis subscritores do capital, com direito a voto, da pessoa jurídica titular do projeto (nome, CPF, filiação, data de nascimento, profissão, residências anteriores e atual, nacionalidade, naturalidade, estado civil e local de trabalho) e percentual de sua participação no mesmo - no caso de haver pessoas jurídicas participando do capital, deverá ser fornecida a identificação apenas dos seus principais acionistas;

   c) capacidade econômica e financeira de todos os prováveis componentes do controle acionário, indicando, com base na última Declaração do Imposto de Renda, os rendimentos líquidos, os rendimentos não tributáveis e a relação dos bens - no caso de pessoas físicas, e o patrimônio líquido em disponibilidade para aplicação no projeto, de acordo com o seu último Balanço - no caso de pessoas jurídicas (anexar os três últimos balanços);

   d) relação das cartas-consulta e/ou projetos já submetidos à SUDAM, nos quais seja interessado todo o grupo ou algum de seus integrantes.

3. Descrição das principais fases do processo produtivo (indicando a procedência da tecnologia e forma de obtenção) e produção prevista (física e em valor). No caso de projeto madeireiro, indicar no processo de exploração florestal, o equipamento a ser empregado para o abate, arrasto e transporte da madeira.

4. Especificação das matérias-primas e demais insumos discriminando procedência exata, quantidade e valor.

5. Localização da sede da empresa e do empreendimento (estado, município e localidade) e sua motivação.

6. Considerações principais sobre o mercado geral dos produtos e definição precisa da área de mercado do projeto, indicando, se for o caso, os percentuais destinados ao mercado interno e externo.

7. Breve interpretação sobre a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento regional, tendo em vista os objetivos governamentais estabelecidos.

8. Faturamento estimado por produto.

9. Estrutura de custos pelos dados globais estimados.

10. Número de empregos a serem gerados.

11. Estimativa dos investimentos (fixos e circulantes).

12. Dados sobre a necessidade de terreno, estimando a área a ser construída.

13. Esquema provável de fontes de recursos.

14. Período de implantação do projeto.

15. Outras informações que forem julgadas necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) Os valores monetários deverão ser expressos em cruzeiros.

2) A inobservância do roteiro acima implicará em maior demora na solução de sua carta-consulta, em vista da decorrente necessidade de troca de correspondência para complementação dos dados necessários.

C A R T A - C O N S U L T A

(projetos agrícolas ou de pecuária)

R O T E I R O

Para dar entrada a um projeto de colaboração financeira na SUDAM, o empresário deve formular - como procedimento preliminar obrigatório - uma carta-consulta, na qual apresenta de forma sucinta o que pretende. Essa carta-consulta é remetida ao Departamento de Administração de Incentivos, que realiza os estudos necessários para avaliar o enquadramento e a prioridade do projeto de acordo com as normas legais e regulamentares dos Incentivos Fiscais. Nesse estágio a análise se processa em termos genéricos, e deverão ser abordados pelo interessado os seguintes itens:

1. Objetivo do projeto, especificando conforme o caso:

   a) agricultura:

      - culturas permanentes (discriminar as pretendidas);
      - dimensionamento de cada cultura, dando previsão dos custos de todas as operações necessárias à exploração agrícola.

   b) pecuária:

      - de corte (especificando o tipo de atividade - cria; cria e recria; cria, recria e engorda);
      - de leite;
      - raça pretendida;
      - dimensionamento do rebanho.

2. Informações sobre o grupo empresarial que vai implantar o projeto:

   a) experiência no ramo da atividade pretendida;

   b) identificação completa de todos os prováveis componentes do controle acionário (nome, CPF, filiação, data de nascimento, profissão, residências anterior e atual, nacionalidade, naturalidade, estado civil, nome do conjuge e local de trabalho) e percentual de sua participação no mesmo - no caso de haver pessoas jurídicas participando do controle acionário, deverá ser fornecida a identificação apenas dos seus principais componentes;

   c) capacidade econômica e financeira de todos os prováveis componentes do controle acionário, indicando, com base na última Declaração do Imposto de Renda, os rendimentos líquidos, os rendimentos não tributáveis e a relação dos bens - no caso de pessoas físicas, e o patrimônio líquido em disponibilidade para aplicação no projeto, de acordo com o seu último Balanço - no caso de pessoas jurídicas;

   d) relação das cartas-consulta e/ou projetos já submetidos à SUDAM, nos quais seja interessado todo o grupo ou algum de seus integrantes.

3. Área do projeto, indicando:

   a) total em hectares;

   b) valor por hectare;

   c) cobertura vegetal (tipo de vegetação);

   d) esquema de utilização (inclusive reserva florestal obrigatória);

   e) enviar mosaico de imagens de radar da área objeto do projeto.

4. Grau de Tecnologia:

Especificar todas as técnicas empregadas na formção de pastagens.

Exemplo:

Preparo de área: - manual

- mecanizado (equipamentos empregado, rendimento, etc.).

- misto

Obs.: Fazer previsão dos custos.

Plantio: Deverá prever a consorciação de gramínea com leguminosas devidamente adaptadas a região, indicando o percentual de utilização, com adubação fosfatada.

5. Situação jurídica das terras, especificando o que possui:

a) título definitivo;

b) título provisório;

c) título de concessão,

d) contrato de promessa de compra e venda;

e) opção de compra.

6. Localização da sede da empresa e do empreendimento, (estado, município e coordenadas geográficas) e sua motivação.

7. Considerações principais sobre o mercado geral dos produtos e definição precisa da área de mercado do projeto.

8. Faturamento estimado por produto.

9. Estrutura de custos pelos dados globais estimados.

10. Número de empregos a serem gerados.

11. Estimativas dos investimentos (fixos e circulantes).

12. Esquema provável de fontes de recursos - caso constem financiamento indicar sua procedência, condições e garantias de obtenção.

13. Período de implantação do projeto.

14. Outras informações que forem julgadas necessárias de conformidade com a Resolução nº 2525/76-CONDEL/SUDAM.

OBSERVAÇÕES:

1) Os valores monetários deverão ser expressos em cruzeiros;

2) A inobservância do roteiro acima implicará em maior demora na solução de sua carta-consulta, em vista da decorrente necessidade de troca de correspondência para complementação.

20. SUFRAMA – ZONA FRANCA DE MANAUS

Enquanto se desenvolvia o módulo SUDAM, surgiria como resultado de um esquema de empresários, administradores, políticos e intelectuais amazonenses, a mais ousada experiência no campo do desenvolvimento regional: a instituição da Zona Franca de Manaus, criada pelo Decreto-Lei n.º 288, de 28.02.67, ao final da administração do Presidente Castelo Branco.

A idéia da Zona Franca suportou um longo período de lutas e reivindicações até o reconhecimento da necessidade de se criar um instrumento legal para aliviar as dificuldades locacionais decorrentes da mediterraneidade, isolamento e distância da Amazônia Ocidental. Foi inicialmente proposta ao Congresso Nacional pelo Deputado Pereira da Silva, que conseguiu transformar o seu ante-projeto na Lei n.º 3.173, de 6.06.57, que não conseguiu entretanto, ser operacionalizada, eis que a figura jurídica de extra-territorialidade fiscal de zona, limitada em uma área restrita de 200 hectares, e o seu carater exclusivo de entreposto para armazenamento e trânsito de mercadorias e produtos para abastecimento das Amazônias limítrofes, não tinha conteúdo nem significação econômica. Por esse motivo, a lei ficou hibernada durante uma década, até que o problema ressurgisse em face da insatisfação da Amazônia Interior decorrente da discriminação e da excessiva centralização monopolizadora e monárquica da SPVEA, cuja preocupação se concentrava no delta e no oriente amazônico.

Esse movimento adquiriria ímpeto e vocalização política a bordo do "Rosa da Fonseca", onde se realizou a 1ª Reunião de Incentivos ao Desenvolvimento da Amazônia, em novembro/dezembro de 1966, com a presença do Ministro de Coordenação dos Organismos Regionais, João Gonçalves de Souza, dos órgãos de desenvolvimento e financiamento, dos governadores da Amazônia Legal e grande número de empresários, dirigentes das classes produtores e investidores de todo o país.

A nossa representação sentiu que o Plano de Desenvolvimento da Amazônia, ali apresentado como um modelo e estratégia, estava deformado, eis que, para exemplificar, considerava a cidade de Bacabal, no Maranhão, como um dos polos mais importantes de irradiação e desenvolvimento e de maior relevância que a área de Manaus, com evidente desconhecimento da realidade amazonense, além de outros enfoques centralizadores, falta de vivência e alienação por parte do escritório de planejamento que o havia elaborado.

A partir daí, o movimento de reformulação da Zona Franca de Manaus cresceu para adquirir consciência e sensibilidade nos altos escalões ministeriais e nos círculos empresariais, políticos e intelectuais que reclamavam tratamento fiscal mais favorecido, descentralização e reconhecimento das peculiaridades da Amazônia interior e ocidental.

O grande argumento para a sua institucionalização foi de carater geopolítico, dentro de uma estratégia de segurança e desenvolvimento: criar no centro da Amazônia um polo dinâmico comercial, industrial, agrícola e de serviços para servir de apoio logístico à ocupação do mediterrâneo e do grande arco da fronteira cisandina e subguiana, em equivalência à ação observada nas outras amazônias não brasileiras,

através de grandes projetos como o da "Carretera Marginal de la Selva", coroada pela Lei nº 15.600, aprovada pelo Congresso do Peru em 25 de agosto de 1965, promulgada pelo Presidente Fernando Belaunde Terry em 4 de setembro de 1965, e regulamentada pelo Decreto Supremo nº 401-H, de 4/10/1965; conhecida como a Lei da Selva Peruana, criava um sistema de incentivos fiscais especiais e facilidades especiais de importação, exportação e industrialização nos departamentos de Loreto (Iquitos), Amazonas, San Martin, Madre de Dios, Cajamarca, Libertad, Huanuco, Pasco, Junin, Ayacucho, Apurimac, Cuzco e Puno. Porque a grande região além do arco da fronteira, aparentemente morta, iria adquirir grande dinamismo, tornara-se preciso encontrar e oferecer uma estratégia brasileira para competir com o grande potencial de recursos que, àquela altura, já estavam sendo esboçados, trabalhados, e ou ativados. Exemplos, a exploração do petróleo nos campos peruanos de Agua Caliente, no rio Pachitea, afluente do Ucayali, situado a cerca de 70 km de Pucalpa; em Maquia, no mesmo rio, a cerca de 10 km de Contamana; nos campos de Orito, no rio Putumaio, nas zonas fronteiriças do Equador e Colômbia, sem falar nas imensas reservas de petróleo da Venezuela, ativamente explorada desde longa data, nos projetos de mineração de ferro e siderurgia no rio Essequibo, de bauxita nas Guianas e carvão metalúrgico na Colômbia. Todos buscando desenvolver o potencial de recursos das suas Amazônias, procurando integra-las através de enlaces e malha rodoviária, aeroportos e obras de infra-estrutura urbana e rural, abrindo os mercados do Pacífico e do Caribe como uma opção e via alternativa de integração e cooperação continental e pan-amazônica.

Essa estratégia geo-política que motivou a criação da Zona Franca de Manaus está bem evidenciada na exposição de motivos encaminhada ao Presidente Castelo Branco, datada de 27/2/1967, e assinada pelos Ministros João Gonçalves de Souza, da Coordenação dos Organismos Regionais; Otávio Gouveia de Bulhões, da Fazenda, e Roberto de Oliveira Campos, do Planejamento, especialmente assessorados pelo engenheiro amazonense Arthur Amorim, um dos principais artífices e coordenadores daquele movimento. A referida exposição assim se expressava:

> "As inversões federais necessárias para criar a infra-estrutura básica da Zona Franca são de tal maneira vultosas em face do produto bruto obtido da criação de novas indústrias numa área limitada (a exposição referia-se aos 200 hectares da lei anterior, nº 3.173/57) que todos os projetos de desenvolver a Zona Franca estão destinados ao fracasso por falta de rentabilidade econômica global. Além disso não foram criadas condições de meio de vida local, capazes de atrair para essa região a mão-de-obra e técnicas especializadas no seu desenvolvimento.
>
> Enquanto de um lado se evidenciava a inoperância da Zona Franca de Manaus, as facilidades concedidas pelos governos estrangeiros em outras áreas limítrofes à Amazônia Brasileira trouxeram um profundo surto de desenvolvimento e conseqüente êxodo de nossas populações fronteiriças para esses países.
>
> Essa situação gerou, por sua vez, veementes aspirações de um tratamento fiscal favorecido à Amazônia Ocidental que tem sido consubstanciado

em inúmeros documentos apresentados ao Governo Federal pelos Governos Estaduais e entidades de classes locais.

O Decreto-Lei que ora submetemos à V. Excia. é um passo arrojado para criar um polo de desenvolvimento amazônico no centro geográfico da Amazônia com as isenções fiscais e facilidades de consumo interno essenciais para atração de capitais e mão-de-obra que assegurem o seu rápido progresso..."

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1967.

aa) João Gonçalves de Souza, Otávio Gouveia de Bulhões, Roberto de Oliveira Campos.

O Decreto-Lei nº 288, de 28/2/1967, do Presidente Castelo Branco, criou a Zona Franca de Manaus, consoante seu art. 1º, como "uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância em que se encontram os centros consumidores dos seus produtos", localizada à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas com uma área contínua e uma superfície mínima de 10.000 km^2, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, com um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios acima de cinquenta quilômetros à juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade. (1)

(1) Pelo art. 2º do Decreto nº 61.244, de 28/8/1967, a Zona Franca de Manaus ficou configurada pelos seguintes limites: "do vértice do Paredão ao Porto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; deste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta inserção, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubu; daí em linha reta, até a nascente do rio Cuieiras; deste ponto, pela margem esquerda deste rio, até o vértice do Paredão ao Porto de Manaus", sendo que o Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da SUFRAMA, aprovada pelo Ministro do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração.

Os limites acima estabelecidos, embora imprecisos, pela ausência de um prévio levantamento topográfico, partiu de uma comissão convocada, às pressas, pelo Governo do Amazonas, tendo em vista que a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 288 estava na dependência da delimitação da área. Essa comissão foi supervisionada pelo ilustre engenheiro amazonense Vilar Fiuza da Câmara, com a presença de técnicos federais, e da qual participei como membro, tendo advogado, na ocasião, uma configuração mais horizontal da área dos 10.000 km^2, alongada na direção do rio Amazonas para incluir a cidade de Itacoatiara por uma linha arbitrária, e afastada da margem esquerda do rio Amazonas a altura dos 50 km a juzante de Manaus, em obediência ao § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 288. Esta configuração aproveitaria inteiramente a infra-estrutura viária da estrada Manaus/Itacoatiara, uniria os dois centros demográficos mais importantes e usufruiria as vantagens locacionais do combinado várzea e terra-firme, com vistas à localização do futuro Distrito Agropecuário próximo às margens do rio Amazonas, beneficiando-se da experiência agrícola já existente, e antevisando o surgimento da região metropolitana e do complexo urbano da futura Manaus/Ita. A sugestão não foi aceita pelos técnicos federais, que optaram pela atual configuração fixada no art. 2º do Decreto-Lei nº 61.244/67.

Nessa área de Zona Franca, os incentivos especiais criados, vigentes pelo prazo de 30 anos (até 1997), foram os seguintes:

1. Isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados. Na entrada de mercadorias estrangeiras, destinadas ao consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, com exceção de armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

2. Isenção do imposto de exportação às mercadorias embarcadas para o exterior, qualquer que seja a sua origem;

3. Isenção do imposto sobre produtos industrializados para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional;

4. As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca de Manaus, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional ficarão sujeitas apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada, ou ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria;(2)

5. As mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou re-exportação para o estrangeiro, serão, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalentes a uma exportação brasileira para o exterior (e assim também, isentos do ICM e IPI);

6. As isenções previstas no Decreto-Lei nº 288, conforme exigência do seu art. 49, foram complementadas pelo Estado do Amazonas com a concessão do crédito presumido de ICM sobre as mercadorias entradas, igual ao montante que devia ter

(2) O Decreto-Lei nº 1435, de 16/12/1975, modificou o critério do coeficiente de redução do imposto de importação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus, mediante a aplicação de uma fórmula que tem como dividendo a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção e como divisor a soma dos valores de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional e de origem estrangeira e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção, subordinando ainda essa redução aos índices de nacionalização estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, regulamentado pela Portaria nº 308, de 11/8/1976, que fixou a seguinte fórmula de cálculo:

$$r = \frac{CCN + CMD}{CCN + CMD + CCI} \times 100$$

Outrossim, pelo art. 6º da Lei nº 1435/75 ficaram também isentos do imposto sobre produtos industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, definida na Lei nº 291/67.

sido na origem (Lei n.º 569/67) e pelos municípios do Estado do Amazonas com a isenção do imposto de serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca (Decreto n.º 25/67);

7. O Decreto-Lei n.º 288 foi complementado na mesma data pelo Decreto-Lei n.º 291, que estabeleceu incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental e da faixa de fronteiras, e teve o grande mérito de reconhecer e limitar a Amazônia Ocidental, constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e Territórios de Rondônia e Roraima, muito embora esses incentivos até hoje não tenham sido operacionalizados, a não ser a extensão às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental de certos favores concedidos pelo Decreto-Lei n.º 288 e seu regulamento(3) aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca, para utilização e consumo interno naquelas áreas, na forma do Decreto-Lei n.º 356, de 15/8/1968 e Decreto n.º 63.871, de 20/12/1968, que isentou de ICM e IPI os produtos nacionais remetidos para toda a Amazônia Ocidental, através da Zona Franca, de Manaus, e dos seus entrepostos em Porto Velho (Rondônia), Boa Vista (Roraima), Rio Branco (Acre) e outras cidades do interior da referida área.

Esse elenco de incentivos fiscais especiais e a criação da SUFRAMA, com as funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca, inclusive com a responsabilidade de elaborar um Plano Diretor Plurienal (art. 24 do Decreto nº 61.244, de 28/8/1967, iniciou o processo de descentralização e remanejamento do poder decisório na região pelo reconhecimento de que a Amazônia, pela sua continentalidade e diversificação, não pode se enquadrar dentro de um rígido sistema de administração, promoção e planejamento único, sem atender às diferentes situações sub-regionais e dos variados aspectos geopolíticos e estratégicos, bem como às características geo-econômicas e oikopolítikas típicas de um universo de recursos e vocações diferenciados no tempo, no espaço e na gente, embora unidos pelo destino brasileiro de sua unidade política nacional.

Fundada numa filosofia de livre iniciativa, desataviada e liberta das inibições burocratizantes e dos enclausuramentos desestimulantes, a Zona Franca de Manaus conseguiu atrair, nesta primeira década de sua criação, empresários e empreendedores de todo o país e do exterior. Aqui se aliaram ou se justapuseram ao núcleo glebário tradicional, aportando capitais, técnicas, know-how, experiência, inovação, se deixando envolver e injetando também ambição, otimismo e arrojo próprios de uma sociedade que deseja crescer e participar do desenvolvimento brasileiro e amazônico, o que se achava enclausurada no relógio do tempo e imobilizada na cerca do chão, após haver perdido o melhor de suas elites, de seus talentos e do seu povo; na ânsia de sobrevivência e de realização muitos emigraram para outras áreas, ou remeteram as suas poupanças e capitais para inversões nos grandes centros urbanos do sul do país. Assim começou a corrida para fazer da Zona Franca de

(3) Decreto nº 61.244, de 28.8.67, que regulamentou o Decreto-Lei nº 288.

Manaus um projeto viavel, na fórmula estratégica e filosófica do Presidente Castelo Branco convertida num polo geopolítico de desenvolvimento e num foco de germinação, atração e irradiação, com raízes e profunda influência em toda a Amazônia Ocidental e no arco da fronteira, assegurados os interesses vitais e permanentes da ocupação brasileira no mediterrâneo, no sudoeste e noroeste amazônico

Nesta primeira década de seu funcionamento, a despeito das dificuldades conjunturais do balanço de pagamentos e da dívida externa brasileira, que culminaram numa série de restrições ao funcionamento da Zona Franca de Manaus (4), já é possível verificar o impacto positivo de tão arrojado modelo, eis que a Zona Franca de Manaus se constituiu, rapidamente, na mais dinâmica, inovadora e progressiva experiência feita em toda a Amazônia. Pode ser avaliada tanto em termos de atração de capitais, investimentos, mão-de-obra, nível de emprego e distribuição de renda, como em função dos objetivos estratégicos nacionais pela criação efetiva no centro geográfico da Amazônia, de um polo logístico, dinâmico, inovador e progressista.

A magnitude do impacto inovador desse módulo institucional foi reconhecida publicamente pelo Governo Federal, através da exposição ministerial de motivos apresentada ao Conselho de Desenvolvimento Econômico da Presidência da República, de 16 de dezembro de 1975, anexando a minuta do Decreto-Lei n.º 1435, na qual os Ministros da área econômica reconhecem os efeitos importantes sobre a economia regional, resultantes dos incentivos fiscais do Decreto-Lei n.º 288/67.

> "No tempo de 8 anos operaram-se modificações econômico-social que transformaram o quadro de estagnação prevalecente em surto de desenvolvimento... Dinamizaram-se o comércio e o turismo, deflagrou-se o processo de industrialização, com importantes repercussões sobre a infra-estrutura econômico-social, o emprego, a renda e o bem-estar da população. Constatam essa realidade os seguintes indicadores: 1) O consumo de energia elétrica, em Manaus, praticamente quadruplicou, entre 1967 e 1974, em termos globais, e o per-capita cresceu mais que o do país como um todo...; 2) Ocorreu sensível expansão no setor de construção civil, com um aumento na importação

(4) Entre outras restrições podemos citar: O Decreto-Lei n.º 1435, de 16/12/75, que modificou o critério do coeficiente de redução do imposto de importação para os produtos industrializados na Zona Franca, implicou na diminuição dos benefícios fiscais e os subordinou a índices de nacionalização e integração crescente (art. 1º); o Decreto n.º 1455, de 7/4/76, que afetou a corrente turística pelo agravamento de imposições fiscais na bagagem dos passageiros (art. 1º e 6º), e vedou a transferência e internação, a qualquer título, para qualquer parte do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressassem na Zona Franca de Manaus, impedindo que esta se transformasse num corredor de importação para o resto do país (art. 37); dispôs sobre a exigência da guia prévia de importação para a entrada de mercadorias estrangeiras na área, revogando, assim, o art. 38 do Decreto-Lei 288/67, que tantos transtornos têm causado pelos efeitos paralisantes gerados pela burocratização, procrastinação e perda de agilização e dinamismo (art. 35); impôs o contingenciamento das importações posteriormente regulamentado pela alocação de quotas, cujos critérios são sempre difíceis de compatibilizar e conciliar (art. 36).

de cimento, entre 1967 e 1974, de cerca de 14 vezes, e um aumento das áreas licenciadas de aproximadamente 240%...; 3) A receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias apresentou, entre 1967 e 1974, crescimento real da ordem de 230%, a despeito das isenções concedidas; 4) 138 projetos foram aprovados pela SUFRAMA, dos quais 97 já instalados, envolvendo investimentos da ordem de Cr$ 4 bilhões, a preços de 1975, e a criação de 26 mil empregos; 5) A renda familiar em Manaus cresceu, entre 1966 e 1973, cerca de 75% em termos reais, havendo ocorrido, ademais, sensível melhora na sua distribuição; 6) Manaus, com cerca de 400 mil habitantes, apresenta crescimento demográfico de 10% ao ano e recebeu, em 1974, somente por via aérea, cerca de 200 mil turistas contra 53 mil em 1976".

Essa avaliação, embora importante ao assinalar alguns poucos índices econométricos quantitativos do nosso crescimento e exagerar algumas distorções, subestimou os efeitos qualitativos, oikopolítikos e geo-estratégicos que sustentam e promovem a Zona Franca de Manaus, de natureza multipolar e de amplo espectro, conforme foi concebida originalmente, cujas funções espaciais e polarizadoras, bem delineadas no espírito e na letra de sua lei institucionalizadora, vão a seguir esquematizadas:

1. Área estratégica e de segurança do mediterrâneo e do arco da fronteira	— Polo geopolítico instrumental da nossa diplomacia e logístico de apoio às forças armadas
2. Área tronco do sistema de navegação fluvial, rodo e aeroviária e de telecomunicações	— Polo pan-amazônico viário e de comunicação intercontinental
3. Área de livre comércio de importação	— Polo comercial para fins turístico e consumo interno
4. Área de livre exportação	— Polo exportador de matérias primas e manufaturados
5. Área de estocagem e re-exportação	— Polo entreposto para depósitos francos e agências aduaneiras da Pan-Amazônia sulamericana
6. Área de incentivos fiscais especiais	— Polo de atração de capitais, mão de obra e tecnologia
7. Área de investimentos privilegiados	— Polo de interiorização do desenvolvimento
8. Área industrial	— Polo industrial de beneficiamento, montagem e transformação
9. Área agropecuária	— Polo agrícola, pecuário, avícola, florestal, pesqueiro e de abastecimento
10. Área de serviços	— Polo profissional, técnico, bancário, financeiro e administrativo

11. Área de pesquisa, educação e cultura — Polo de treinamento, formação dos recursos humanos, investigação e inovação científica.

Decorridos dez anos de sua criação, o seu desempenho tem que ser medido quantitativa e qualitativamente dentro do contexto regional e nacional. Quantitativa e qualitativamente somos, hoje, na Amazônia Ocidental e na Zona Franca de Manaus, o primeiro polo têxtil-juteiro do país; o mais importante centro de indústrias de compensados e laminados de madeira da região; o primeiro polo joalheiro e ligas metálicas nobres do país; o maior centro nacional de indústria eletrônica e de fabricação de TV a cores e calculadores já implantado; um polo mecânico e de transportes em grande escala, através das indústrias de motocicletas ciclomotores e bicicletas, bem como da indústria relojoeira e de confecções; detemos a liderança na região da indústria de refinação de petróleo, de fabricação de detergentes biodegradaveis, de confecção de roupas, de refino de estanho, produzido em fábricas modernas, com elevado senso de assistência social, no Distrito Industrial de Manaus, que é um modelo de planejamento para o resto do país, com todas as facilidades infra-estruturais. .

Do ponto de vista geo-estratégico, Manaus, como sede do Comando Militar da Amazônia, tornou-se a base de apoio logístico, transporte e suprimento para os batalhões rodoviários, de engenharia militar e construção, destacamentos de fronteira, comando de Rondônia e Acre, do Solimões e da fronteira norte, e das colônias agromilitares, bem como passou a ser base para as operações da Marinha e da Aeronáutica. A construção do aeroporto internacional Eduardo Gomes transformou Manaus no grande entroncamento aeroviário da Amazônia Interior e Exterior, do Caribe e do continente sul-americano, propiciando a ligação dos países do Pacífico com as nações da Europa. Os nossos enlaces de telecomunicação por via satélite, ou por tropodifusão, estão sendo disputados pelas nações amazônicas vizinhas para contato com o mundo exterior: o sistema rodoviário Cuiabá–Porto Velho–Manaus–Boa Vista–Caracas, este último trecho recém-inaugurado, estabeleceu uma rota de interligação panamericana pelo centro do continente.

Somos, assim, uma área de demonstração para todo o país, absorvendo tecnologia eletrônica sofisticada do exterior, que é enviada para todo o país através dos produtos aqui montados e industrializados, com índices crescentes de nacionalização e integração com a indústria nacional. Do ponto de vista turístico, Manaus se transformou no grande centro de atração para todo o Brasil, evitando deficits maiores em nosso balanço de serviços, através de gastos no exterior, propiciando um fluxo de comercialização na área, que gera emprego, renda e tributos para o Estado do Amazonas, cuja receita de ICM é a maior de toda a Amazônia Clássica. Sob o impulso do Plano de Desenvolvimento Local Integrado expande-se rapidamente a cidade de Manaus, moderniza-se com a abertura e alargamento de vias, avenidas e auto-estradas. Constroi-se intensamente em novos bairros residenciais para abrigar os novos contingentes humanos de todas as faixas de renda. Ampliou-se consideravelmente o sistema escolar, tanto no ciclo fundamental como superior, sob a liderança da Universidade do Amazonas, este ano

com cerca de 6.000 alunos matriculados em cursos, coadjuvada pela Universidade Estadual de Tecnologia. Destacadamente o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, tornou-se o centro irradiador das pesquisas e da investigação científica para toda a área.

As opções e oportunidades de trabalho oferecidas às novas gerações permitiram a sua fixação na área, evitaram o êxodo e a expulsão dos talentos ocorridos no passado, sendo esta, portanto, a primeira geração que está sendo treinada e educada para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades do futuro no seu próprio chão, enquanto os nossos exilados regressam à terra e repetem a parábola do filho pródigo.

Operou-se, nesse interim, uma reversão de expectativas e criou-se, o que é fundamental, uma atmosfera de otimismo e um clima psicológico favorável aos investimentos, na justa crença de que um futuro melhor está chegando e os horizontes se ampliam para administradores, empresários, profissionais liberais e classes trabalhadoras que vêem na Zona Franca as oportunidades de emprego e de desfrute de uma renda melhor, que hoje pode ser estimada a grosso modo, na capital, em redor de US$ 1.500,00 per capita, eis que pelo nosso inventário de vendas, adiante publicado, se estima o faturamento per capita em Cr$ 25 mil anuais, equivalente a US$ 2.272 por habitante.

Os reflexos positivos desse quadro econômico-social não se limitam, todavia, a Manaus e seus arredores; pois toda a Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia) se beneficia dos incentivos, quer pelos custos menores dos produtos nacionais importados com a isenção do ICM e IPI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei n.º 356/68, quer os decorrentes da isenção do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, previstos no art. 2º e reformulados, recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 1435/75, para os bens de produção, consumo e gêneros de primeira necessidade: motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, utensílios empregados na pesca; máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins; máquinas para construção rodoviária; máquinas, motores e acessórios para instalação industrial; materiais de construção, produtos alimentares e medicamentos.

O tão decantado êxodo rural da hinterlândia, em busca de oportunidades e empregos na Zona Franca de Manaus, que fez crescer à sua população de 250.000 habitantes, em 1967, para 600.000 habitantes em 1977 teve, cumulativamente, outras origens. Destacadamente a ação desestimuladora de alguns órgãos que impedem, pela proibição sistemática, o uso dos recursos naturais pelas populações nativas, como couros e peles, pesca de jacaré e outras atividades extrativas na biota amazônica, que sempre foram praticadas de forma seletiva e ecológica. Tal ação excluiu a possibilidade de sobrevivência do homem do interior, enquanto se faz vista grossa ou se estimula a grande empresa latifundiária sulista, que destroi e queima a floresta, de resultado incerto e duvidoso, além de criar um sério problema de expulsão do posseiro de sua terra pelos jagunços e grileiros, a soldo dos novos capitães-do-mato. O êxodo, ou melhor, a expulsão, também decorre da falta de mecanismos eficazes que apoiem o produtor rural em termos de financiamento da

produção e da garantia do preço-mínimo por parte da Comissão de Financiamento da Produção, que se defasa, dificulta e desestimula, como ocorre, atualmente, com a safra da juta deste ano, que, a despeito de ter garantia de compra ao preço mínimo, pela CPF, não consegue ser operacionalizavel, ficando o pequeno e médio produtor rural sujeito aos azares de uma má conjuntura e a perda do seu trabalho e das suas economias. Decorre ainda de ausência de uma política sistemática e eficaz de ajuda aos ribeirinhos, que, por ocasião das enchentes, vítimas da geografia da calamidade, buscam refúgio na cidade grande para sobreviver. Também do inecúmeno político, conseqüência do anacronismo histórico de nossa divisão territorial, que criou Estados superdimensionados e que hoje, exigem reorganização urgente do espaço político administrativo, conforme já expusemos no capítulo anterior.

Apesar de todos esses azares, a população interiorana vem se beneficiando dos favores e benefícios instituidos na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental. Novos empreendimentos estão surgindo no interior, na medida em que a demanda do polo Manaus cria mercado para os seus produtos agrícolas e matérias-primas, em que se aperfeiçoa o sistema de distribuição, através do sistema de abastecimento da CEASA, dos esforços de assistência rural da ACAR, da ação da EMBRAPA, da SUDEPE, da SUDHEVEA, e, sobretudo, dos esforços do Banco da Amazônia, através de sua rede de filiais e equipes de pessoal, que se sensibilizam e agilizam respostas aos reclamos e às pressões locais; dedicado à área criou flexibilidade operacional para escapar da rigidez burocrática dos regulamentos, das rotinas paralisantes e da dependência e subordinação a centros de decisão alienados de realidade regional. De outro lado, a SUDAM e o Governo do Estado se agilizam através de convênios e esforços visando a criar condições de infra-estrutura econômica e social no interior, preparação de recursos humanos e implementação dos programas federais na área, inclusive os do POLAMAZÔNIA, e o INPA se tornou o grande centro de investigação científica regional.

A Zona Franca de Manaus tornou-se uma experiência válida de grandes efeitos germinadores e repercussões, tanto na cidade como no interior. O que tem sido sua atuação nesta primeira década, através de sua Superintendência e dos esforços dos empresários da livre empresa privada, merece um balanço especial. Ela não é, como já se afirmou equivocadamente, um mecanismo de espera, ou um refúgio de gringos e aventureiros, desperdício de divisas e de agravamento do déficite do balanço de pagamentos, consumidor de bens supérfluos e conspícuos, artificialismo criado para indústrias sem perspectivas de auto-sustentação futura, centro de excessiva liberdade para fruição de benefícios fiscais, foco de incentivo ao contrabando, concentração excessiva de investimentos concorrentes e de indústrias fajutas de aparafusamento, danosas às indústrias do triângulo dourado do Sudeste-Sul, de insignificante aproveitamento de matérias-primas e insumos locais, um quadro de distorções e desvios perversos de localização espacial e setorial. Baseados nestas falsas premissas, partidas muitas vezes de setores desinformados de diversos escalões hierárquicos; da má fé dos interesses radicados do "establishment", acomodados aos oligopólios dominadores dos mercados, com produtos envelhecidos e de tecnologia primitiva, com desenhos industriais e desempenho medíocres, ou

receosos do surgimento de novos centros de competição; ou partidos de inocentes úteis ou perversos, que vêm os seus interesses contrariados pelo surgimento, no centro geográfico da Amazônia, de um polo moderno comercial, industrial, agrícola e de serviços, de integração nacional e regional, e de uma liderança que reage àqueles setores que desejam ocupar a Amazônia pro-domo-sua e transforma-la num quintal especulativo-latifundiário, como reserva para o século XXI — baseados nessas falsas premissas e afirmações graciosas, repetimos, tem se tentado ao longo deste decênio punir a Zona Franca de Manaus a pretexto de corrigi-la e compatibiliza-la. Em verdade, o que os porta-vozes e porta-bandeiras de tais críticas pretendem, pelo conhecido processo de anulação dos benefícios fiscais, é destruir a filosofia básica da institucionalização da Zona Franca, despi-la de suas funções geopolíticas, estratégicas e logísticas de segurança e desenvolvimento regional e nacional, negar Manaus como centro irradiador de inovações de extraordinário dinamismo, cortar o passo da livre iniciativa e da empresa privada, restaurar o status-quo ex-ante para nos confinar à posição de centro fornecedor de matérias-primas, provocar regressão à fase extrativista, ou introduzir, em substituição, um modelo exclusivista agrícola, cuja validade e tecnologia ainda dependem de testes e provas nos centros de investigação e experimentação, ao mesmo tempo que desejam nos submeter ao centralismo burocratizante, inócuo, vazio e paralisante, dependente de uma tecnocracia vaidosa e auto-suficiente, que tenta a todo o custo cartorializar a Zona Franca de Manaus, fazendo com que cada passo do empresário dependa do favor de um burocrata.

Esse negativo frustrador de nossas esperanças, embora encontre acolhida em setores alienados, mas enfrenta por sorte nossa, a contestação dos dirigentes mais esclarecidos e responsaveis do país, reação das lideranças locais, política, popular, empresarial e acadêmica, que se exaurem em esforços, memoriais, estudos, análises e balanços, procurando conter a poderosa avalanche dos propósitos mutiladores de quantos se deixaram imobilizar pelo espírito tordesilhano. Não atentam estes para o fato de que a interiorização do crescimento e a expansão ocidental do desenvolvimento, consubstanciada naquele velho e sediço slogan da marcha para o oeste do Presidente Vargas, possuem extrema validade histórica e constituem um imperativo do futuro da nacionalidade, que precisa ocupar o seu mediterrâneo, não com fins imperiais, eis que nos encontramos na era do mundo finito, mas para dar ao país a verdadeira dimensão de sua grandeza interior e de sua potencialidade, para estabelecer vínculos de solidariedade e cooperação com os nossos vizinhos, que bem cedo assinarão conosco o Tratado de Manaus, do Pacto Amazônico, para complementar o ciclo de integração da Sulamérica, que já se afirma através dos Tratados de Montevideu (ALALC), da Bacia do Prata e do Pacto Andino dos Acordos de Cartagena.

Dentro desse contexto procuramos, a seguir, realizar uma análise dos três principais setores da Zona Franca de Manaus: o comercial, o industrial e o agro.

1. SETOR COMERCIAL

O impacto da criação da Zona Franca de Manaus fez-se sentir, inicialmente, no

setor comercial, aproveitando a capacidade ociosa dos estabelecimentos comerciais, atraindo tanto lojistas e comerciantes brasileiros de outras áreas do nordeste e do sudeste-sul, como empresários provenientes de outras áreas de livre comércio como Arica, Colon, Santa Margarita, Curação, Santo Andre e Hong-Kong. As vantagens oferecidas pela queda da barreira burocrática, protecionista e alfandegária favoreceram a livre importação de produtos estrangeiros para o consumo local e para atender a demanda da corrente turística do sul do país, permitindo rápido crescimento do setor terciário, com aceleração no ritmo dos negócios e do setor da construção civil, promovendo intensa valorização imobiliária, grande expansão do nível de emprego, sobretudo feminino, e incremento na arrecadação do ICM, resultantes do fluxo maior da comercialização. Manaus tornou-se um centro turístico receptivo importante. O movimento de passageiros no aeroporto da cidade passou de 53 mil em 1967, para 221 mil em 1976, pressionando o setor de hotelaria para respostas à demanda de passageiros em trânsito, empresários e turistas, e provocando posteriormente, a construção de um novo e moderno aeroporto, que, afinal, transformou Manaus num importante tronco aeroviário do sistema pan-americano e brasileiro.

Ao mesmo tempo que crescia a participação da importação estrangeira, aumentava concomitantemente a demanda dos produtos nacionais importados das demais regiões brasileiras, que variou de 65%, em 1969, para se situar numa participação média de 55% no total das importações globais, neste último qüinqüênio. Em termos relativos isso significa, conforme demonstra o quadro seguinte, que cada cruzeiro resultante da importação estrangeira provocou uma demanda média do produto nacional da ordem de Cr$ 1,50, expandindo desta forma as compras no mercado interno. Assinala-se por igual, o efeito-demonstração produzido pela função comercial da Zona Franca de Manaus, eis que o mercado interno tomou conhecimento, através do fluxo turístico, de equipamentos, utilidades e bens de alto nível de desempenho e de desenho industrial, forçando a indústria nacional do sul a se modernizar e adaptar-se às inovações emergentes.

O setor comercial teve, no início, participação predominante, destacando-se a importação de máquinas, equipamentos, cimento, produtos eletrônicos, gêneros alimentícios e outros bens essenciais como de maior expressão estatística, ficando o setor dos chamados supérfluos restrito a cerca de 25% do total das importações comerciais da Zona Franca. No entanto, este segmento supérfluo, que provocou tanta repercussão e contestação, apesar de sua pouca significação no quadro das importações brasileiras – cerca de 0,2%, equivalente a 24 milhões de dólares anuais – constituiu a grande atração da corrente turística, de grandes efeitos multiplicadores e colaterais no conjunto da economia zonal. O total das importações comerciais vem decaindo constantemente, pois nos anos de 1974 a 1977 essa participação foi representada pelos percentuais de 54%, 42%, 34% e 23%, respectivamente, conforme demonstra o quadro das importações por setores, enquanto que as importações das indústrias localizadas na Zona Franca tiveram a sua participação incrementada de 40% em 1974 para 64% em 1976, conforme o quadro na página 754.

Antes de expirar o primeiro semestre de 1976 o advento do Decreto nº 1455, de 7/4/76, resultou em profundas modificações da Zona Franca. Seus dispositivos agravaram as imposições fiscais na bagagem dos passageiros saídos de Manaus, além da quota livre fixa de US$ 100.00 (art. 1º e 6º), proibiu-se a internação a qualquer título para qualquer parte do território nacional de produtos estrangeiros que ingressasse na Zona Franca (art. 37º), impôs-se contingenciamento das importações (art. 36º), e finalmente, foi exigida guia prévia de importação, revogando-se o art. 38º do Decreto-Lei 288/67. O dispositivo interditório de internação constituiu uma medida saneadora para evitar que a Zona Franca de Manaus se tornasse um corredor de importações para o resto do país, e o do contingenciamento foi conseqüência das dificuldades conjunturais do balanço de pagamentos do país. A exigência de guia prévia de importação, emitida antes do embarque da mercadoria no exterior, foi, porém, uma medida inteiramente inócua e mutiladora do espírito e da filosofia do DL-288/67. Já estando a importação limitada pelo contingenciamento, com quotas distribuídas às empresas comerciais, industriais e de serviços, segundo critérios de capital social, valor do ativo fixo, número de empregados e recolhimento do ICM para o setor comercial, e da relação emprego/dólar, utilização de matérias-primas regionais e grau de integração para as indústrias, a exigência da referida guia e o encargo de sua implementação, atribuído à duplicidade de conferência e tramitação na CACEX e na SUFRAMA, criou um mecanismo burocrático inibidor paralisante de tal monta que ameaça a própria sobrevivência da instituição, pela demora e procrastinação consentida ou intencional, a não ser que, através desses conhecidos "complicadores" se buscasse anular os benefícios fiscais. Ao invés do sistema de guia prévia de importação, seria lógico que fosse um sistema simples de empenho cambial pela SUFRAMA, com a quota atribuída à cada empresa, cuja baixa seria controlada pela CACEX, após a chegada da mercadoria; evitar-se-ia dessa forma a lentidão e a inércia do atual sistema que paralisa e desencoraja qualquer novo empreendimento, mesmo na área industrial, perdendo, assim, a Zona Franca a sua principal característica, que era a agilização dos suprimentos e dos fluxos dos insumos e bens importados, tanto para fins industriais como comerciais. Agora, teme-se a ameaça de se transformar a SUFRAMA num órgão varejista, quando a sua principal função é de ordem estratégica, de coordenação e promoção do desenvolvimento.

ZONA FRANCA DE MANAUS
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS(1) Valores Nominais

ANOS	PROCEDÊNCIA		ESTRANGEIRA EQUIVALÊNCIA EM US$ 1.000 (c)	TOTAL EM Cr$ 1.000 (a + b)	PERCENTUAL		ARRECADAÇÃO ICM Cr$ 1.000
	NACIONAL Cr$ 1.000 (a)	ESTRANGEIRA Cr$ 1.000 (b)			NAC	EST	
1968	121.443	133.590	40.122	255.033	47,6	52,4	22.965
1969	213.984	111.207	27.879	325.191	65,8	34,2	43.293
1970	418.036	236.548	52.732	654.584	63,9	36,1	59.111
1971	577.584	326.720	62.758	904.304	63,9	36,1	74.262
1972	854.683	557.560	96.459	1.412.243	60,5	39,5	105.662
1973	1.190.041	748.069	122.473	1.938.110	61,4	38,6	153.457
1974	1.827.423	1.354.388	203.559	3.181.811	57,4	42,6	204.475
1975	2.570.104	1.975.246	237.695	4.545.350	56,5	43,5	331.420
1976	4.022.179	3.488.688	323.170	7.510.867	53,5	46,5	500.000

RELAÇÃO AUMENTO CRUZEIRO IMPORTAÇÃO NACIONAL/DISPÊNDIO IMPORTAÇÃO EXTERIOR. (a : b): 1968 – 0.90; 1969 – 1.92; 1970 – 1.77; 1971 – 1.77; 1972 – 1.53; 1973 – 1.59; 1974 – 1.35; 1975 – 1.30; 1976 – 1.15

FONTE: Dados da SUFRAMA e tabulações do autor. Valores correntes.

OBS: – Valores em dólares, de 1973 e 1976, calculados pelo autor, com base na taxa da média aritmética do câmbio, correspondente a Cr$ 8,31 e Cr$ 10,79, respectivamente. Para o ano de 1977 está fixado um contingenciamento total de US$ 320 milhões, conforme Decreto nº 79.028, de 23/12/76, sendo que deste total coube ao Setor Industrial US$ 200 milhões, ao Comercial US$ 76 milhões, aos Serviços US$ 4 milhões, com um saldo de US$ 40 milhões como reserva técnica e especial. (1) Exclusive Trigo e Petróleo.

ZONA FRANCA DE MANAUS
IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR POR SETOR
VALOR: US$ 1.000

SETOR	1974	%	1975	%
INDÚSTRIA	81.501	40,03	119.618	50,00
COMÉRCIO	110.751	54,39	101.390	42,5
SERVIÇOS	7.053	3,46	11.846	5,00
GOVERNO	4.300	2,11	6.315	2,5
RESERVA ESPECIAL/TÉCNICA	–	–	–	–
TOTAL	203.605	100%	239.170	100%

	1976	%	1977	%
IND.	197.553	64,45	200.000	62,50
COM.	105.703	34,48	76.000	23,75
SERV.	3.273	1,07	4.000	1,25
GOV.	–	–	–	–
RES. E/T	–	–	-40.000	12,50
TOTAL	306.529	100%	320.000	100%

2. SETOR INDUSTRIAL

O complexo dos incentivos fiscais criado pelo Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar consiste nas facilidades de importação de máquinas, equipamentos e insumos, na isenção total do IPI para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, na redução do imposto de importação igual ao valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total – recentemente alterado pelo Decreto-Lei nº 1435/75 e aplicação da fórmula explicitada na Portaria nº 308, de 11/8/76, já mencionada, na isenção do ICM mediante redução de 50%, 75% e 100%, de acordo com o valor agregado da mão-de-obra, insumos regionais e exportação, de acordo com a Lei estadual nº 958/70, confirmada pelo artigo 15 da Lei complementar nº 24/75, e na isenção do imposto sobre serviços, consoante o Decreto Municipal nº 25/67. Constitue um elenco de medidas, benefícios e vantagens comparativas que tiveram o grande poder de atrair investimentos nacionais e multinacionais para a área, de criar um amplo setor industrial, que o

principal polo da Amazônia Ocidental carecia para reativar e aquecer a economia estagnada, compensar os efeitos da grande distância, do isolamento e dos altos custos de transferência aos quais Manaus sempre esteve sujeita, originados de sua posição excêntrica e do seu profundo internamento no mediterrâneo amazônico.

A resposta a esse conjunto de providências – amplamente utilizado pela maioria dos países, inclusive os já industrializados que em muitas instâncias vão muito além dos incentivos da Suframa, chegando até ao ponto de se entregar ao empresário, mediante leasing, a construção civil pronta para acolher as maquinarias, como no caso de Porto Rico na época da operação Bootstrap, e mesmo na própria Alemanha Ocidental – se fez sentir prontamente, de início com projetos de indústrias de bens finais e de montagem, cujos produtos estavam sujeitos a elevadas alíquotas de IPI, e logo depois ganhou profundidade e extensão. Profundidade e extensão decorrentes da implantação do Distrito Industrial da Suframa, localizado em uma área de 1.700 hectares, a partir do encontro das águas dos rios Negro e Amazonas até cerca de 5 km da periferia urbana, cortada pelo eixo inicial da estrada BR-319, da Manaus–Porto Velho, no qual já foram investidos, na infra-estrutura viária, drenagem, abastecimento de água, esgotos e energia, cerca de Cr$ 158 milhões até fins de 76, montante a ser complementado com mais de Cr$ 82 milhões neste ano de 77, perfazendo um total de Cr$ 240 milhões de economias externas.

O impacto desses investimentos e o impacto criativo e inovador da empresa privada, desataviada e liberta da penitência burocrática e estatizante, dispararam um processo de desenvolvimento que transformou o perfil provinciano da cidade, propiciou condições de emprego e melhoria de vida para amplos setores populacionais que viviam em regime de sub-emprego ou desemprego disfarçado, e passou a oferecer ao amplo e crescente mercado interno produtos de alto nível de desempenho tecnológico e desenho industrial, das novas indústrias eletrônica, joalheira, relojoeira, têxtil, metalúrgica, mecânica, e de confecções.

O quadro que adiante inserimos bem demonstra a inteira validade desse processo. No período de 1968 a fevereiro de 1977 foram aprovados 136 projetos industriais, já implantados, com um investimento de Cr$ 2,8 bilhões e geração de 32.961 novos empregos diretos. Esse desempenho, a um custo social para o país extremamente baixo, teve profundo efeito multiplicador, germinador e irradiador, calculando-se a grosso modo, utilizado um baixo coeficiente de 1:2, que os empregos diretos e indiretos criados pelas indústrias da Zona Franca de Manaus, na cidade, no interior e no resto do país devem ascender a mais de 60.000 oportunidades de trabalho, tanto no setor da mão-de-obra qualificada até os níveis mais elevados de sofisticação tecnológica, gerenciamento empresarial e profissionalização executiva e mercadológica.

Comparado com o desempenho da SUDAM, que desde o advento de sua antecessora SPVEA, em 1953, até 1976, ou seja, no período de 23 anos, conseguiu aprovar apenas 175 projetos industriais, com um investimento de Cr$ 6,3 bilhões, dos quais Cr$ 3 bilhões resultantes de recursos de imposto de renda, e com uma previsão de empregos de 43.906 – dos quais uma grande parte, talvez maior, deve corresponder a projetos e empresas estabelecidos na área da SUFRAMA – podemos bem avaliar o

esforço feito pela gente amazonense e pelos que para aqui se deslocaram. Juntos realizaram um trabalho de alto sentido econômico, político e social em apoio à nova estratégia geopolítica brasileira da Doutrina de Brasília, iniciada com o advento do Decreto-Lei n.º 288/67, a lei áurea de libertação da Amazônia Ocidental e Vespertina dos enclausuramentos anteriores que a inibiam e encurtavam os seus passos, dificultando o processo integrador da nacionalidade.

É importante ressaltar que, ao contrário do sistema SUDAM, que procura atrair os investimentos mediante oferta de recursos de imposto de renda para o capital das empresas, os incentivos do sistema SUFRAMA estão voltados para a produção e não para a capitalização e captação de recursos do Tesouro Nacional. Desta forma, o empreendimento-SUFRAMA tem mais motivação empresarial e os seus projetos tendem a refletir mais autenticidade e viabilidade operacional, pois na sua quase totalidade os empresários arriscam os seus próprios capitais, transferem e absorvem tecnologia a custo zero, confiantes na permanência, durante 30 anos, dos incentivos desoneradores de seus produtos, e não atraídos, exclusivamente, pela miragem dos fundos fiscais de capitalização, que muitas vezes engordam mais o dono do que o boi. Também o deslocamento do poder político decisório para o centro amazônico muito contribuiu para isso, desde a implantação da SUFRAMA, com alçada para decidir e aprovar projetos, ouvido o Ministério da Fazenda, implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de 30 dias, contados do pedido de audiência, consoante o texto original do § 1º, do art. 11 do Decreto nº 61.244/67. Novamente a lei newtoniana do desenvolvimento que certa vez cheguei a formular, pela qual o processo de desenvolvimento se realiza na razão direta da proximidade do poder decisório e se anula na razão inversa do quadrado de sua distância, bem se aplica no caso, pois muitas vezes não é tão importante quem decide, mas onde se decide.

É certo que as alterações introduzidas no sistema-SUFRAMA, a partir dos Decretos-Leis 1435/75 e 1455/76, resoluções e portarias subseqüentes, introduziram muitos componentes desalentadores, buscando através dos complicadores burocratizantes, cartorializar o sistema, diminuindo o poder decisório da sua Superintendência e do seu Conselho pela ingerência cada vez maior do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE) e Industrial (CDI), tornando, deste modo, mais difícil, daqui para frente, realizar a plena expansão do mais válido projeto de desenvolvimento regional. A despeito desses percalços, muitos deles derivados de fatores conjunturais adversos porque passa o balanço de pagamentos do país, é de se crer que, ao final, venha a prevalecer o espírito e a intenção de seu criador, através da manifestação, clara e inequívoca, de que a Zona Franca de Manaus foi instituída e é uma entidade de natureza geopolítica e geo-estratégica-logística, componente do binômio segurança-desenvolvimento, no mediterrâneo e no grande arco da frente norte, noroeste e sudoeste amazônicos.

PROJETOS INDUSTRIAIS IMPLANTADOS APROVADOS PELA SUFRAMA
PERÍODO: 1968 / FEVEREIRO / 1977

SETORES	N.º	INVEST	MÃO-DE-OBRA
01. Mat. Elétrico e de Comunicações	25	637.926	8.057
02. Bebidas	5	168.212	1.264
03. Metalurgia	9	69.248	2.567
04. Mecânica	1	3.125	147
05. Minerais não Metálicos	1	9.974	89
06. Material de Transporte	10	148.370	1.681
07. Madeira	17	223.140	3.580
08. Mobiliários	1	2.622	63
09. Papel e Papelão	2	9.564	161
10. Couros, Peles e Produtos Similares	1	11.849	293
11. Química	7	135.269	1.192
12. Produtos de Perfumaria, Sabões e Vela	1	27.474	75
13. Prod. de Mat. Plástica	4	68.876	695
14. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	2	39.001	964
15. Produtos Alimentares	10	63.349	1.687
16. Editorial e Gráfica	4	16.440	339
17. Têxtil	8	768.926	6.261
18. Indústrias Diversas	27	406.632	3.812
19. Beneficiamento de Borracha	1	11.258	34
TOTAL	136	2.821.255	32.961

FONTE: SUFRAMA

OBS: -- Além dos 136 projetos acima já implantados, existem 13 projetos em implantação, com um investimento previsto de Cr$ 312 milhões e criação de 2.783 novos empregos, havendo ainda 5 projetos paralisados. Se os mesmos forem incluídos, o total dos projetos aprovados se eleva a 165, o investimento a Cr$ 4,8 bilhões e o emprego a 38.295. Desse total, 31 projetos estão funcionando já no Distrito Industrial, com um investimento de Cr$ 1 bilhão e com 6.052 empregados.

3. SETOR AGRO

Entre os objetivos a serem alcançados pela Zona Franca de Manaus, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 288/67, inclui-se a criação de um centro agropecuário para complementar os segmentos da indústria e do comércio. Historicamente defasados em conseqüência da maior atração exercida pelo setor mercantil-industrial, o criatório, a pesca, e as lavouras de subsistência e de exportação, nas vizinhanças de Manaus, foram exercidos nos lagos e nas várzeas do Careiro, Cambixe, Autazes, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins, ou nas terras-firmes ribeirinho-adjacentes, aproveitando o seu melhor ajustamento ecológico e potencial agronômico. A explosão urbana, no entanto, gerada no bojo da Zona Franca, fez duplicar a população de Manaus em um decênio e criou um forte estrangulamento no sistema de abastecimento, a despeito da existência do corredor de importação criado pela estrada Manaus–Porto Velho, ou dos suprimentos tradicionais por via fluvial dos grandes centros produtores do país, sem que, paralelamente, se fizesse sentir os efeitos de uma política rural compensatória nessas áreas tradicionais do nosso agro. Daí a pressão do consumidor urbano contra a alta dos preços desses gêneros, cuja oferta irregular e extrema dependência de outros centros, causa grande oscilação nas cotações e intermitência no sistema de abastecimento.

A criação, pois, de um centro agropecuário serviria como fator de balanceamento inter-setorial e muito contribuiria para a formação de um cinturão horti-fruti-criatório ao redor do centro urbano-industrial-comercial do porte de Manaus, cujo mercado consumidor asseguraria de pronto o rápido escoamento e comercialização, com um mínimo de perdas e gozando já de uma infra-estrutura econômica, financeira, social e tecnológica de suporte e apoio.

Esta foi a intenção do legislador ao pretender criar um setor empresarial agrícola, face às condições de isolamento, excentricidade e distância do polo urbano de Manaus, cuja função, no passado, de entreposto mercantil-extrativista fora convertido de súbito num importante centro industrial, conforme ficou comprovado ao longo deste decênio. Desde o início, entretanto, diversos fatores contribuiram para o retardamento das providências que possibilitassem transformar a intenção em fato. Uma delas, creio que a mais importante, refere-se ao problema de sua localização espacial, tendo em vista as condições incertas da potencialidade agronômica dos latossolos amarelos e argilo-arenosas de textura variada, da região do rio Negro, adjacente a Manaus, com grandes faixas de terras de alto teor de areia e pequena capacidade de retenção de água, adubos e fertilizantes, e com baixa taxa de fertilidade espontânea, que exigem técnicas especiais de manejo florestal, desmatamento e tratamento do solo, para evitar demasiado dano ao frágil ecossistema circunjacente na periferia de uma cidade do trópico-úmido, sujeito a altos índices de insolação e pluviosidade. Neste particular, vale citar os estudos levados a efeito pela própria SUFRAMA[1], as indagações levantadas por Harold Sioli com referência à pobreza em minerais e nutrientes dos rios de água preta, e as recentes advertências do cientista Warwick Kerr[2], do INPA, sobre os problemas de erosão, desmatamento e evapotranspiração, aproveitamento de madeira, pastagem e

reciclagem do lixo ecológico, bem como a experiência local de inúmeros empreendimentos agrícolas no campo da heveicultura, fruticultura e pecuária, realizados nas terras-firmes das estradas do Aleixo e Manaus-Itacoatiara, todos afetados pelas citadas condições adversas.

Por esses motivos, durante longo tempo permaneceu a indecisão de se iniciar tão arrojado projeto nas terras do rio Negro, adjacentes a Manaus, face as objeções levantadas por muitos que pretendiam localizar o referido Distrito nas zonas tradicionais de várzea do rio Amazonas, próximas a Itacoatiara, no Solimões, perto de Manacapuru, ou nos municípios do Careiro, Cambixe ou Autazes. Infelizmente, o esforço inicial feito por esta corrente, por ocasião da instalação da SUFRAMA, em procurando delimitar a área mínima dos 10.000 km^2, fixada no Decreto-Lei n.º 288/67, de modo a proporcionar-lhe uma configuração horizontal que se desenvolvesse do longo do rio Amazonas, para incluir grande parte do Município de Itacoatiara, com vistas à instalação do futuro Distrito Agropecuário em áreas de várzea da calha central – mesmo com um pequeno afastamento de sua margem esquerda por força da limitação legal dos 50 km a juzante de Manaus – conforme já mencionamos, não teve sucesso, o que gerou uma configuração voltada mais para o norte do rio Negro, tendo como limite extremo oriental, o rio Urubu e lindeiro ocidental o rio Cuieiras.

As vantagens comparativas de locação do Distrito Agropecuário às margens do rio Amazonas, caso prevalecesse a sugestão dos limites da Zona Franca se extenderam ao longo da calha central até ou além de Itacoatiara, seriam muito grandes, considerando a sua atual ocupação a partir do marco de km 48, da Manaus–Caracaraí. Entre essas vantagens podemos citar: o aproveitamento da rodovia Manaus—Itacoatiara, com 286 Km de comprimento, ligando as duas maiores cidades do Estado, em boa parte já eletrificada e com total asfaltamento em conclusão; a existência dos férteis varzeados do Médio Amazonas para culturas temporárias e de subsistência, terras-firmes e justafluviais, que poderiam ser bem aproveitadas pelo gado durante as enchentes e para culturas permanentes; a possibilidade de construção do Centro de Abastecimento (CEASA) às suas margens, que infelizmente, por falta de planejamento, foi localizado perto do atual Distrito Industrial, há quase mil metros de distância da margem do rio Negro, onerando desnecessariamente os produtos agrícolas dos ribeirinhos com transporte por caminhão, e, finalmente, a possibilidade de atração do Terminal Pesqueiro, que bem poderia fazer parte do referido distrito. Teríamos, assim, um distrito rural que, ao conjugar o polinômio rio-várzea-terra firme-estrada, atenderia de modo mais eficaz e integrado a produção agro-alimentar, a pecuária, a pesca e o abastecimento num conjunto articulado, para dar maior viabilidade e maximizar a relação custo/benefí-

(1) Vide "Solos do Distrito Agropecuário da Suframa", do Instituto de Pesquisas Experimentação Agro-Pecuária da Amazônia Ocidental – IPEAAOC, e "Técnicas para desmatamento do Distrito Agro-Pecuário", conforme Proposição nº 113/76, de 6/12/76, da própria Suframa.

(2) KERR, Warwick – "Considerações sobre utilização do Distrito Agropecuário em função do Ecossistema", edição mimeografada, Manaus, 1976.

cio dos investimentos públicos no Distrito Agropecuário, que já consumiu até 1976 cerca de Cr$ 30 milhões, com uma previsão para 1977 de mais de Cr$ 67 milhões, que serão acrescidos de Cr$ 644 milhões de investimentos privados conforme previsto nos 30 projetos já aprovados.

Como tal não foi feito, a partir daí, praticamente, se se desejasse criar o Distrito Agropecuário dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, o que de certo modo se justificava para aproveitar as economias externas da cidade, resultantes da infra-estrutura viária, energia e outras facilidades já existentes, – muito embora fosse, ainda, possível aumentar a área mínima dos 10.000 km^2, pois o Decreto-Lei nº 288/67 deu ao Executivo o poder de aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar a sua configuração, a SUFRAMA não teria outra opção senão localizá-lo na área atualmente ocupada.

O Governo do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 878, de 25/9/69, doou à SUFRAMA as terras para a implantação desse Distrito, área equivalente a 589.334 hectares, com 150 km de frente e 321 km de perímetro, limitada ao norte com a linha limítrofe da Zona Franca de Manaus, na altura do km 115 da estrada Manaus–Caracaraí (BR-174); ao sul pelo paralelo de 2º 43' 43", que passa pelo marco do km 48 da mesma estrada; a leste com a margem direita do rio Urubu, e a oeste com a margem esquerda do rio Cuieiras. Essa grande área, de 5.893.340.000 m^2, corresponde a 58,93% dos 10.000 km^2 da Zona Franca de Manaus. Conforme levantamentos e estudos efetuados pela própria SUFRAMA(3), situa-se no baixo platô amazônico, apresentando um relevo com variações de plano a ondulado, entre as cotas de 50 a 90 metros, com inclinações de 45º a 50º, em alguns casos, conforme informa o Dr. Warwick Kerr, o que favorece uma grande erosão pluvial, face à precipitação média de 2.200 mm ao ano, concentrada em cerca de 7 meses do ano, uma vez feito o desmatamento e remoção da cobertura florística. Tal situação exige técnicas especiais de manejo florestal, conservação e proteção do solo, adequação de atividades agrícolas condizentes com a textura e qualidade das terras, ainda por determinar.

Conhecido o perfil do Distrito, em suas linhas gerais, logo de início era propósito de seus antigos dirigentes, pela necessidade de acelerar a sua implantação já defasada no tempo, promover a distribuição da área dos 589.334 hectares, em 20 lotes de 25.000 hectares cada, para atrair os grandes fazendeiros e empresas do sul do país, mediante licitação nacional, chegando-se mesmo à divulgação do mapa dos loteamentos e à preparação dos editais de venda. Inconformado com tal procedimento, que viria trazer para Manaus os projetos do Mega-boi, de pecuária extensiva e latifundiária, a cerca de 45 km da cidade, e possivelmente provocar um holocausto ecológico na cidade pela destruição da floresta da metade da área dos 10.000 km^2, protestei perante o Ministro do Interior, que se achava de passagem por Manaus, e apresentei as razões de sua inviabilidade e dos perigos daí decorrentes, propondo, em substituição, um modelo mais modesto de agricultura, fruticultura, oleicultura, avicultura e pecuária de leite intensivas, que jamais deveria

(3) Vide "Linhas Básicas do Distrito Agropecuário", Suframa, Manaus, 1975.

ultrapassar o módulo de 3.000 hectares, dando-se preferência a empresas familiares de pequeno e médio porte, com o apoio de órgãos e agências governamentais, para utilização de inovações e práticas agrícolas, e aproveitando a experiência regional. Imediatamente a nossa tese foi bem acolhida, tanto pelo Ministro como pela própria SUFRAMA, que, reanalizando o problema, já na atual administração, concluiu pela necessidade de um projeto de zoneamento agrícola e modulação de lotes, e corrigiu a distorção anterior. Os novos estudos levaram a SUFRAMA a adotar a atual configuração do Distrito, dividido em cinco setores: 1) o da bovinocultura, ao norte, com uma área total de 259.843 hectares, para ser repartido em lotes de 500 a 3.000 hectares destinada à pecuária de leite e de 3.000 a 15.000 hectares para gado de corte; 2) o da silvicultura, a oeste, com uma área de 65.024 hectares, dividido em lotes de 3.000 a 15.000 hectares; 3) o da agricultura, a leste, com uma área de 201.877 hectares, para distribuição em lotes de 500 a 3.000 hectares; 4) o de hortigranjeiros, com uma área limitada a 18.476 hectares e lotes de 100 hectares; 5) e o reservado ao setor de pesquisa e experimentação, com uma área de 44.114 hectares.

Desencadeou-se a partir desse novo projeto todo um conjunto de providências e disposições, visando a montagem de uma infra-estrutura viária vicinal, um conjunto de serviços de apoio às atividades agrícolas a serem ali desenvolvidas, mediante a mobilização de órgãos já existentes, como o INPA, a EMBRAPA, a ACAR, a AGROCERES, o Governo do Estado do Amazonas e outras instituições, e a atrair empresários agrícolas interessados na implantação de projetos.

Reconhecemos as dificuldades de implantação desse empreendimento, eis que, diferentemente do setor industrial, que pode copiar e transplantar qualquer tecnologia forânea e executa-la sem percalços, sem passar pelo crivo da adaptação, a produção agrícola está sujeita a um longo e elaborado processo de criação científica e tecnológica, no campo genético, faunístico e botânico, com vistas a desenvolver clones e híbridos resistentes à praga e de alta produtividade; ao conhecimento das condições do solo, de suas deficiências e da melhor maneira de corrigi-lo e enriquece-lo; à pesquisa agronômica, agrostológica, pedológica e limnológica que orientam e indicam as melhores técnicas de desmatamento e aproveitamento florestal, os melhores tipos de forrageiras, gramíneas e leguminosas para a formação das pastagens; ao melhor e mais adequado uso da água, da insolação e da proteção do solo, sobretudo nas áreas florestais do trópico úmido, onde o esforço da experimentação e a criatividade científica e tecnológica não foram ainda, suficientemente, exercidas no campo agrícola, visando a estabecer a exata medida do aproveitamento e desfrute dos seus recursos naturais. Isto não significa, no entanto, que devamos ficar imobilizados no tempo, à espera dos resultados da investigação científica e agronômica, geralmente de prolongada maturação, mas que tão somente exerçamos a nossa atividade com prudência e sem demasiada ambição, aproveitando a experiência e a vivência já existentes. Por esse motivo, a criação de um Distrito Agrícola, como o projetado pela SUFRAMA, poderá servir de força-motriz e indutora para obter resposta mais pronta às perturbadoras questões suscitadas pelo nosso desconhecimento e exercer pressão sobre os organismos regionais de

experimentação, para que desenvolvam estudos e técnicas adequadas. Parte desse grande objetivo vem sendo alcançado através da coordenação de esforços, de seminários e debates, dos quais têm surgido recomendações, na forma das indicações do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, sobre técnicas de desmatamento, reciclagem e policultura, sem o radicalismo ecológico, mas preservando e respeitando, tanto quanto possível, o ecossistema.

Muito embora a SUFRAMA haja procedido a reavaliação de sua posição original, introduzindo na filosofia da criação do Distrito Agrícola módulos de diferente grandeza, consorciando a pequena, a média e a grande empresa, continuo a fazer restrições à grande pecuária de corte em lotes de 15.000 hectares. Acredito que a pecuária extensiva deve ser deslocada para áreas mais distantes do interior ou do cerrado, ou para os campos gerais do Rio Branco ou Puciari, reservando o módulo criatório da Zona Franca de Manaus para a pecuária intensiva de leite e avicultura, combinado com a olericultura e fruticultura, que não dependem tanto do solo fértil, mas de sua criação através de uma policultura de reciclagem, de técnicas hidropônicas e cultivo em estufas, a semelhança do que vem desenvolvendo o Instituto Adventista Agroindustrial com apoio da própria SUFRAMA. É preciso informar que há trinta anos, mesmo sem sofisticação tecnológica, a cidade de Manaus possuia inúmeras granjas, hortas e vacarias pertencentes a portugueses que aqui se estabelèceram, e, naquela altura, havia abundância de leite e produtos hortigrangeiros.

A nova experiência é bastante recente para uma avaliação, conforme o quadro a seguir bem demonstra, porém o fato de se realizar um esforço para a criação de um Distrito Agropecuário na Zona Franca de Manaus, com desejo de montagem de uma infra-estrutura de suporte, e a boa intenção de fazê-lo, já é um passo importante e uma tomada de posição, face aos problemas gerados pelas dificuldades e irregularidades na produção de alimentos para o abastecimento local, que poderá servir de exemplo ou modelo para o futuro.

Warwick Kerr, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, nas suas considerações finais sobre a "utilização do Distrito Agropecuário em função do ecossistema", já referido, assim concluiu: "Está nas mãos da SUFRAMA fazer disto um projeto do qual a Amazônia se orgulhe por muitos anos, ou mais um fiasco com os quais todos estamos tristemente nos acostumando".

Não apenas nas mãos da SUFRAMA, mas também de todos os órgãos que estão colaborando para a sua implantação e, sobretudo, dos empresários que nele acreditam e estão assumindo os riscos dessa inovadora empreitada: converter o Distrito Agropecuário de um mero polígono em um novo polo de desenvolvimento.

OCUPAÇÃO DO DISTRITO AGROPECUÁRIO DA SUFRAMA

Situação em Dezembro de 1976

PROJETOS	ATIVIDADES	N.º	ÁREA (ha)	INVEST Cr$ 1.000
EM IMPLANTAÇÃO	Bovinocultura de corte	7	90.000	179.696
	Heveicultura	1	3.000	8.179
	Hortigranjeiros	1	800	3.905
	Açai	1	15.000	80.075
	Sub-total	10	108.800	271.855
APROVADOS	Bovinocultura de corte	3	37.000	36.677
	Heveicultura	1	11.000	20.446
	Hortigranjeiros	2	3.100	9.720
	Açai	1	15.000	79.750
	Sub-total	7	66.100	146.593
EM ANÁLISE	Bovinocultura de corte	5	47.830	90.790
	Bovinocultura de leite	1	3.000	4.357
	Heveicultura	3	7.000	46.669
	Cacauicultura	1	1.500	3.744
	Guaranaicultura	2	4.000	10.927
	Açai	1	15.000	70.877
	Sub-total	13	78.330	227.364
PESQUISA	INPA, IBDF, CEPLAC, CNPS, UEPAE–AM	–	49.000	

FONTE: SUFRAMA

OBS: – Dos projetos em implantação, a área já desmatada é de 2 982 ha.
A área plantada ou semeada é de apenas 490 ha.

ZONA FRANCA DE MANAUS.

INCENTIVOS FISCAIS

FEDERAIS

IMPOSTO DE RENDA

* Dedução de até 75% para pessoas jurídicas ao adquirirem obrigações emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. (Decreto-Lei n.º 756/68, Art. 1.º, alínea "a").

* Dedução de até 50% para pessoas jurídicas para aplicação específica em projetos na área da SUDAM. (Decreto-Lei n.º 1376/74, Art. 11.º).

* Isenção por 10 a 15 anos para os empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da SUDAM. (Decreto-Lei n.º 756/69, Art. 23.º, Decreto n.º 67 527/70, Art. 34.º, Decreto-Lei n.º 1328/74, Art. 1.º).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

* Isenção para entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM destinadas a seu consumo interno industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalações e operações de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação. (Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 3.º).

* Isenção para pessoas jurídicas na aquisição de máquinas e equipamentos destinados a empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento da Amazônia. (Decreto-Lei n.º 67 527/70, Art. 35.º, 36.º e 37.º).

— Nota: Este benefício já é atendido pelo Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 3.º

* Redução do imposto para produtos destinados a qualquer ponto do território nacional mediante cálculo de coeficiente de redução atendendo o índice de nacionalização estabelecido conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI). (Decreto-Lei n.º 1435/75, Art. 1.º).

— Nota: Coeficiente de redução é obtido através da expressão:

$$R = \frac{CCN + CMD}{CCN + CCI + CMD} \quad \text{onde}$$

CCN — Custo de Componentes Nacionais
CCI — Custo de Componentes Importados
CMD — Custo de mão-de-obra direta

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

* Isenção das remessas para o exterior. (Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 5.º; Decreto-Lei n.º ..... 1435/75, Art. 4.º).

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

* Isenção para a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalações e operações de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação (Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 3.º).

* Isenção para mercadorias nacionais destinadas ao seu consumo ou industrialização ou reexportação para o estrangeiro. (Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 4.º).

* Isenção para todas as mercadorias produzidas na ZFM quer se destinem ao consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional. (Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 9.º).

* Isenção e direito a geração de crédito como se devido for para os produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional exclusive as de origem pecuária sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização em qualquer ponto do território nacional. (Decreto-Lei n.º 1435/75, Art. 6.º § 1.º).

FINANCIAMENTO

* Colaboração financeira através do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) para projetos aprovados e definidos como prioritários pela SUDAM. (Decreto-Lei n.º 1376/74, Art. 1.º, 2.º, 6.º, 8.º).

OUTROS

* Isenção de quaisquer taxas mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta na importação, de bens de capital destinados a empreendimentos considerados pela SUDAM como prioritários para o desenvolvimento da Amazônia. (Decreto-Lei n.º 67 527/70, Art. 35.º).

TAXAS

* Extensão dos favores fiscais para a Amazônia Ocidental (Decreto-Lei n.º 356/68; Lei n.º 6386/1/68; Portaria interministerial 100/69).

* Isenção do depósito prévio compulsório para a importação de mercadorias. (Resolução n.º 354/75, item IV, subitem "a", Banco Central)

* Isenção do depósito prévio para a importação realizada sob a forma de carta de crédito (Comunicado ..... GECAM n.º 315/76 letra "C")

* Isenção do imposto de importação para produtos industrializados na ZFM que utilizem insumos estrangeiros e que constituam bagagem acompanhada de passageiro embarcado em Manaus. (Portaria n.º 279/77 Interministerial).

* Isenção do imposto de importação para produtos estrangeiros que constituam bagagem de passageiros embarcados na ZFM (Decreto n.º ..... 62773/68; Portaria NGB — 105/68; Portaria n.º 146/76; Portaria n.º 279/77 Interministerial).

—NOTAS: — Limite máximo atual de isenção US$ 150,00 FOB.
— Limite máximo com pagamento do imposto de US$ 900,00 FOB.

ESTADUAIS

* Isenção do ICM para mercadorias nacionais destinadas ao consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro. (Decorrente do Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 4.º)

* Crédito fiscal do ICM como se devido fosse para mercadorias nacionais entradas na ZFM. (Impositivo Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 49; Lei Estadual n.º 569/67).

* Crédito fiscal do ICM como se devido fosse para mercadorias estrangeiras entradas na ZFM. (Lei n.º 669/67; Decreto n.º ..... 3716/76).

* Crédito fiscal do ICM para produtos industrializados remetidos ao exterior. (Decreto n.º 3716/76).

* Restituição do ICM para projetos industriais e agropecuários previamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODAM). (Lei n.º 958/70).

* Financiamento através de Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico (FUNEDE) para programas considerados de prioridade da Economia do Estado.
(Decreto-Lei n.º 1115/74, Art. 3.º e 4.º)

— NOTA: — Atende a financiamentos de capital fixo e/ou de giro de pequenas e médias empresas industriais e agropecuárias.

MUNICIPAIS

* Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, emoresas ou profissionais autônomos autorizados com ou sem estabelecimento fixo na área da ZFM. (Decreto-Lei n.º 288/67, Art. 48.º; Decreto Municipal n.º 23/67).

OUTROS

* Área no Distrito Industrial da ZFM para projetos aprovados ao preço de Cr$ 3,00/m2 com vantagens para utilização de completa rede de serviços básicos e infra-estrutura.

* Área no Distrito Agropecuário de ZFM para projetos aprovados ao preço de Cr$ 17,35/ha a Cr$ 70,21/ha de acordo com o empreendimento.

PARA INFORMAÇÕES, DIRIJA-SE A:

SEPLAN/CODEAMA — Rua Emílio Moreira, 1308
Telefones: 232-7562 e 234-3766 Telex n.º 0922244

SUFRAMA — Distrito Industrial
Telefones: 234-9053 e 234-9153 Telex n.º 0922146

CEAG-AM — Rua Leonardo Malcher n.º 924
Telefones 234-3580 e 232-6073 Telex n.º 0922262

MANAUS — AMAZONAS — BRASIL

ZONA FRANCA DE MANAUS
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
SEGUNDO OS PAÍSES DE PROCEDÊNCIA
1975/1977

PROCEDÊNCIA	75	76	77	US$ CIF 1975	US$ FOB 1976	US$ FOB 1977	% 75	% 76	% 77
JAPÃO	2	1	1	66.606.013	112.695.472	98.242.610	26.72	36.13	37.12
E.U.A	1	2	2	75.550.737	81.734.503	56.327.580	30.36	26.15	21.21
PANAMÁ	3	3	3	23.717.033	29.315.686	18.302.800	9.31	9.35	6.32
ALEMANHA OCIDENTAL	4	4	4	16.704.655	18.743.489	16.794.506	6.48	5.81	6.06
SUIÇA	5	5	5	7.139.698	9.614.151	9.898.533	2.83	2.90	3.41
REINO UNIDO (1)	7	6	8	10.581.806	9.629.931	6.644.758	4.05	2.90	2.27
PAÍSES BAIXOS (2)	6	9	7	11.182.842	6.527.855	8.842.822	4.45	1.94	3.03
FRANÇA	8	8	6	5.510.930	7.098.394	9.490.484	2.02	2.26	3.41
ITÁLIA	9	7	9	5.278.072	9.434.231	6.372.344	2.02	2.90	2.27
HONG-KONG	10	10	11	3.509.376	5.696.221	4.632.831	1.21	1.61	1.52
CINGAPURA	12	12	10	1.174	1.101.164	6.550.288	0,40	0.32	2.27
CHINA TAIWAN	11	11	12	2.126.402	2.222.266	1.381.815	0.81	0.65	0.38
OUTROS	11	11	12	19.841.579	16.867.127	21.414.226	7.69	5.16	7.95
T O T A L				247.750.317	310.680.490	264.895.597	100	100	100

(1) - Inglaterra e Irlanda
(2) - Benelux (Bélgica/Luxemburgo/Holanda)

Fonte: D.O. (Departamento de Operações - Seçao Estatística - SUFRAMA).

ZONA FRANCA DE MANAUS

I M P O R T A Ç Õ E S

PERÍODO 1974/1976

ORIGEM	NACIONAL			ESTRANGEIRO			T O T A L		
CATEGORIA DOS BENS	74	75	76	74	75	76	74	75	76
CONSUMO	2.941	3.177	3.271	1.510	1.438	1.594	4.451	4.615	4.867
	63%	61%	57%	48%	40%	35%	57%	53%	48%
CAPITAL	699	749	814	567	551	753	1.267	1.300	1.566
	15%	15%	13%	18%	16%	17%	16%	15%	15%
MATERIAS PRIMAS E PROD. INTERMEDIÁRIOS	1.065	1.256	1.656	1.038	1.568	2.130	2.102	2.823	3.785
	22%	24%	30%	34%	44%	48%	27%	32%	37%
T O T A L	4.705	5.185	5.740	3.114	3.556	4.478	7.819	8.737	10.218
	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Em Cr$1.000.000,00 de 77 - FOB

Fonte: SUFRAMA

Obs: 1. Exclui trigo e petróleo crú.

2. Anda falta 77 (em conclusão)

ZONA FRANCA DE MANAUS

ESTADO DO AMAZONAS

ARRECADAÇÃO DE ICM - 74/77

ANOS	VALOR Cr$1.000 (de 1977)	ÍNDICES SIMPLES 1974 = 100
1974	484.090	100
1975	621.218	128
1976	644.053	133
1977	693.873	143

Fonte: SEFAZ/SEPLAN/CODEAMA

Elaboração: SUFRAMA/DIPLAN

NÚMERO DE CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO

1974/1977

ANO	BRASIL	AMAZONAS	ALAGOAS	GOIÁS	MATO GROSSO	BRASILIA	PIAUÍ
	QUANT./ÍNDICE	QUANT./ÍNDICE	QUANT./ÍNDICE	QUANT./ÍNDICE	QUANT./ÍNDICE	QUANT./ÍNDICE	QUANT./ÍNDICE
1974	11.218.463 - 100	94.852 - 100	65.030 - 100	124.937 - 100	55.633 - 100	42.170 - 100	34.061 - 100
1975	12.374.261 - 110	105.662 - 111	75.782 - 117	140.856 - 113	66.063 - 119	46.480 - 110	40.472 - 119
1976	13.964.106 - 124	107.571 - 113	87.600 - 135	164.714 - 132	80.083 - 144	59.984 - 142	46.743 - 137
1977	16.388.808 - 146	138.981 - 147	120.214 - 185	218.656 - 175	120.232 - 216	74.006 - 175	66.613 - 196

Fonte: Tabulação da SUFRAMA

ZONA FRANCA DE MANAUS

ESTIMATIVA POPULACIONAL

1º DE JULHO/1978

ANOS	POP.: 1.000 HABITANTES			ÍNDICES SIMPLES: 1967 = 100		
	URBANA	(1) RURAL	T O T A L	URBANA	RURAL	T O T A L
1967	233 (1)	26	259	100	100	100
1978	546 (2)	35	581	234	135	224

Obs: (1) Estimativa a partir dos dados censitários de 1960/70.

(2) Estimativa a partir do número de consumidores residenciais de energia elétrica, considerando o atendimento de somente 80% dos domicílios e a relação de 6,311 pessoas por residencia.

CONSUMO DE ENERGIA

1974/1977

ANOS	CONSUMO: 1.000 MGW				ÍNDICES SIMPLES: 1974 = 100			
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	OUTROS	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	OUTROS
1974	83	59	48	53	100	100	100	100
1975	92	71	65	60	111	120	135	113
1976	101	84	86	75	122	142	179	142
1977	111	88	101	83	134	149	210	157

Fonte: Eletrobrás

ZONA FRANCA DE MANAUS

MOVIMENTO DE PASSAGEIROS NO AEROPORTO INTERNACIONAL

1974/1977

ANOS	DESEMB.	EMB.	ÍNDICE SIMPLES: 1974 = 100	
			DESEMB.	EMB.
1974	193.042	193.422	100	100
1975	203.517	206.718	105	106
1976	228.050	231.485	118	119
1977	235.302	232.148	121	120

Fonte: Infraero

A M A Z O N A S

IMPOSTO SOBRE O PATRIMONIO E RENDA

1974/1977

ANOS	VALOR Cr$1.000,00	VALOR Cr$1.000,00 (de 1977)	ÍNDICE 74=100
1974	65.906	169.708	100
1975	118.975	239.889	141
1976	175.231	250.107	147
1977	288.346	288.346	170

A M A Z O N A S

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

1974/1977

ANOS	VALOR Cr$1.000,00	VALOR Cr$1.000,00 (de 1977)	ÍNDICE 74=100
1974	68.661	176.802	100
1975	151.635	305.742	173
1976	362.910	517.981	293
1977	500.540	500.540	283

A M A Z O N A S

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

1974/1977

ANOS	VALOR Cr$1.000,00	VALOR Cr$1.000,00 (de 1977)	ÍNDICE 74=100
1974	20.517	52.831	100
1975	39.723	80.093	152
1976	49.402	70.511	133
1977	41.500	41.500	79

11. POLÍTICA FISCAL REGIONAL

11.3 - SUFRAMA - LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 288, de 28.2.1967

2. Decreto-Lei nº 288, de 28.2.1967 - Altera as disposições da Lei nº ... 3.173, de 6.6.1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

3. Decreto-Lei nº 291, de 28.2.1967 - Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangidas pela Amazônia.

4. Decreto-Lei nº 61.244, de 28.8.1967 - Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Decreto-Lei nº 340, de 22.12.1967 - Acrescenta disposições disciplinares ao Decreto-Lei nº 288, de ..... 28.2.1967.

6. Decreto-Lei nº 355, de 6.8.1968 - Altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22.12.1967.

7. Decreto-Lei nº 356, de 15.8.1968 - Estende benefícios do Decreto-Lei nº 288, a áreas da Amazônia Ocidental.

8. Decreto-Lei nº 63.105, de 15.8.1968 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área destinada a implantação do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus.

9. Decreto-Lei nº 63.871, de 20.12.1968 - Dispõe, nos termos do Decreto-Lei nº 356, sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288.

10. Decreto-Lei nº 70.162, de 18.2.1972 - Consideram-se produzidos na Zona Franca de Manaus os artigos resultantes das operações previstas nos incisos I, III e IV, do § 2º, do artigo 1º, do Decreto nº 62.281/68.

11. Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975 - Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções de ICM.

12. Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.1975 - Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, e 2º do Decreto-Lei nº 356, e dá direito a geração de crédito de IPI aos produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de agropecuárias.

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo II do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º - A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distancia, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com superfície mínima de 10.000 quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º - A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º - A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º - O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º - A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau,

inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo , bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º - Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou antieconômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento a lista de mercadorias' constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes' da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º - A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6º - As mercadorias de origem estrangeiras estocadas na Zona Franca, quando sairem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º - As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando sairem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I - apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II - e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º - As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazens, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para

a produção e circulação de mercadorias no país.

Art. 9º - Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ZONA FRANCA

Art. 10º - A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade Autárquica, com personalidade jurídica e patrimonio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11 - São atribuições da SUFRAMA:

a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convenio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedade de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
b) revisár, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;
c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
f) sugerir à SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providencias julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
h) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12 - A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

a) Conselho Técnico;

b) Unidades Administrativas.

Art. 13 - O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro do Interior e demissível "ad nutum".

Parágrafo único - O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível "ad nutum".

Art. 14 - Compete ao Superintendente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;

b) elaborar o Regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

c) elaborar o Regimento Interno;

d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;

e) representar a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único - O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará suas funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15 - Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;

b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o artigo 27, da presente Lei;

d) aprovar as necessidades de pessoal e niveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

g) aprovar o balanço anual da Autarquia;

h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;

i) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

j) aprovar o Orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos'

que lhe forem atribuídos;

k) aprovar convenios, contratos e acordos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem à execução de obras.

Art. 16 - O Conselho Técnico é composto do Superintendente , que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo ' do Estado do Amazonas, do representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17 - As unidades administrativas terão as atribuições ' definidas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 18 - A SUFRAMA contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19 - O Superintendente e Secretário Executivo, perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAMA aos seus servidores de acordo com o estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 20 - Constituem recursos da SUFRAMA:

I - As dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - O produto de juros de depósitos bancários, de multas, e molumentos e taxas devidas à SUFRAMA;

III- Os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;

IV - As rendas provenientes de serviços prestados;

V - A sua renda patrimonial.

Art. 21 - As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAMA serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único - Os contratos, acordos ou convenios firma -

dos pela SUFRAMA, independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22 - Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA, incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único - Os saldos não entregues à SUFRAMA até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

Art. 23 - A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no Exterior, para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º - As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA;

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no Orçamento do Plano Diretor;

§ 4º - A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA ou com sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5º - As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6º - Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAMA, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24 - A SUFRAMA poderá cobrar taxa por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único - As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 25 - Os recursos da SUFRAMA sem destinação prevista em Lei e as dotações globais, que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26 - É a SUFRAMA autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 27 - No controle dos atos de gestão da SUFRAMA será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28 - A SUFRAMA terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único - Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29 - A SUFRAMA poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimonio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único - A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30 - Fica o Superintendente da SUFRAMA autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 31 - O Superintendente da SUFRAMA, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32 - São extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobrança de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33 - A SUFRAMA terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34 - A SUFRAMA desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35 - A SUFRAMA apresentará relatórios periódicos de suas atividades ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAMA serão aprovados pelo Ministro do Interior e considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37 - As disposições contidas no presente Decreto-Lei não se aplicam ao estabelecido na legislação anual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38 - A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do Imposto de Importação previsto neste Decreto-lei.

Art. 39 - Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40 - Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41 - Na Zona Franca de Manaus, poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2º - Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabalecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42 - As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43 - O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação.

§ 1º - O pessoal não aproveitado na SUFRAMA, segundo o critério que esta estabelecer, será relotado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2º - Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUFRAMA caso não tenha sido relotado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44 - O servidor da antiga Zona Franca ao ser admitido pela SUFRAMA, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45 - Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto a situação que preferir adotar.

§ 1º - A opção pela permanencia a serviço da SUFRAMA implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2º - Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação deste decreto-lei, a SUFRAMA não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade do funcionário público.

Art. 46 - Fica a SUFRAMA autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convenios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los, bem cmo promover a sua modificação ou seu cancelamento em consonância com as normas deste decreto-lei.

Art. 47 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º - O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º - Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamenta.

Art. 49 - As isenções fiscais previstas neste decreto-lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I - Pelo Estado do Amazonas, crédito do imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exporta

ção brasileira para o estrangeiro;

II - Pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELO BRANCO
João Gonçalves de Souza
Octávio Bulhões
Roberto de Oliveira Campos

(Publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 1967).

DECRETO-LEI Nº 291, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da faixa das Fronteiras abrangidas pela Amazônia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Até o exercício de 1992, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2º deste Decreto-Lei e o art. 7º da Lei nº .. 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º - Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gôzo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A., o total ou parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio e,

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias, ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º - O regulamento de que trata o parágrafo anterior, incluirá disposições a fim de assegurar para a Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteira parte substancial, tendo em vista:

a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e

b) que se reveste da mais alta prioridade e incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º - Para os fins deste Decreto-Lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre, e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º - No interesse de incentivar a prestação de serviços à entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia , de favorecer o influxo de trabalhadores técnicos e empresários na área até o exercício de 1972, inclusive as pessoas físicas que aufiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos arts. 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma deste artigo.

§ 1º - As aplicações dos depósitos de que trata este artigo serão:

a) efetuadas na faixa de recursos oriundos do imposto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluído na Amazônia;

b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; e

c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º - Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º - Supletivamente a iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º, da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S.A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de

que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que trata o artigo anterior.

§ 4º - Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias, de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aqueles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucui, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aqueles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 14, "d", da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do país.

Art. 3º - A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos de viabilidade financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do imposto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais de valor equivalente a, pelo menos, 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma deste artigo e segundo os têrmos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Os interessados submeterão seus pedidos de financiamento de que trata este artigo, através de relatório instruído com documentação que em cada caso for exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2º - O financiamento de que trata este artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referentes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico ou de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases de elaboração:

I - Fase de estudos e pesquisas preliminares;

II - Fase de pré-projeto;

III - Fase de projeto de viabilidade;

IV - Fase de projeto econômico.

§ 3º - As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas

e referentes, ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4º - Os pagamentos, autorizações e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovados, serão documentados conforme exigências estabelecidas no têrmo de deferimento e deverão satisfazer à fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria nos têrmos do regulamento próprio.

§ 5º - A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará na aplicação das multas previstas no § 13, do artigo 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sobre o total das garantias de que trata este artigo.

§ 6º - As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuizo das sanções penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada para os fins deste Decreto-Lei, à sonegação fiscal.

§ 7º - Os recursos oriundos do imposto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, somente após o deferimento do relatório de que trata o § 1º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluem bens situados no país.

§ 8º - Cumprido o que dispõe o párágrafo anterior, a empresa beneficiária da competente autorização, pleiteará das empresas que disponham de depósitos efetuados nos têrmos do artigo 2º deste Decreto-lei e do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito na forma do § 10, do art. 7º da citada Lei nº 5.174.

§ 9º - Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos da conta bloqueda da empresa depositante para uma conta bloqueda da pessoa beneficiária, de onde serão liberados, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10 - Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma deste artigo, os créditos de que trata o § 8º, poderão ser convertidos em ações, cotas, quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á a liquidação dos citados créditos conforme dispõe o art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de audito-

ria comprobatório de inviabilidade.

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos estabelecidos na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de imposto e taxas federais com relação:

I - a atualização contábil do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do imposto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II - ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º - A atualização de valores e o aumento de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2º - A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimonio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º - O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda".

Art. 5º - As empresas que mantenham no passivo compromisso oriundo de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do imposto de renda, conforme dispõe o art. 2º deste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes, ao principal e juros, desde que:

a) a parte restante seja atendida com recursos da empresa;

b) se comprove, nos termos do regimento próprio a efetiva aplicação do financiamento nas finalidades previstas no contrato.

§ 1º - Quando o financiamento incorporar parcela não

destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte deste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do imposto de renda, em cada parcela de amortização de financiamento, a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2º - A parte de recursos oriundos do imposto de renda de que trata o "caput" deste artigo será:

a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental na Faixa de Fronteira;

b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;

c) de 75% a 90%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteira abrangida pela Amazônia.

§ 3º - Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea c do parágrafo anterior serão estabelecidos segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como termo de referência o interêsse sócio-econômico do país.

§ 4º - Os casos de que trata a alínea c do § 2º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - A parte dos recursos oriundos do imposto de renda de que trata o § 2º, poderá ser absorvida pela empresa beneficiária sob as formas previstas no § 9º ou 10 do art. 7º, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados em qualquer proporção.

§ 6º - Será válida, na empresa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do imposto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

(Publicado no "Diário Oficial da União", de 28.2.1967).

DECRETO Nº 61.244, DE 28 DE AGOSTO DE 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3, item II da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de ... 1967,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º - A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º - A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites: do vértice do Paredão do Porto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; deste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta interseção, pela margem direita do mencionado rio, até confluência do rio Urubu; daí em linha reta, até a nascente do rio Cuieira; deste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda deste rio, até o vértice do paredão do Porto de Manaus.

§ 1º - As margens dos rios adjacentes são definidas pela sua linha de maior vazante, donde se contará também a faixa de superfície estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 288/67.

§ 2º - A Superintendência da Zona Franca de Manaus fará demarcar uma faixa de superfície do rio adjacente ao Porto de Manaus, ou portos que venham a ser criados, a partir do ponto médio do Porto de Manaus, numa extensão de 2.000 (dois mil) metros para cada lado, numa distancia mínima de 300 (trezentos) metros da margem, a contar da linha de maior vazante, onde poderão estacionar as embarcações com mercadorias em trânsito.

§ 3º - O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da

SUFRAMA, aprovada pelo Ministro do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS - SUA APLICAÇÃO E CONTROLE

Art. 3º - Far-se-á com suspensão dois impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus , de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - à industrialização de outros produtos, no seu território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústria e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.

§ 1º - Excetuam-se do sistema fiscal previsto no "caput" deste artigo e não gozarão de isenção as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º - Mediante proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constantes do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º - Os favores de que trata este artigo alcançam apenas ' as mercadorias entradas pelo porto ou aeroporto da Zona Franca, exigida consignação nominal a importador nela estabelecido.

§ 4º - As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo:

I - se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades prevista nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II, do artigo 7º;

III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.

Art. 4º - A remessa de mercadorias de origem nacional para

consumo ou industrialização na Zona Franca, ou para ulterior exportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Parágrafo único - Sem prejuízo das instruções a que se refere o inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 , as remessas previstas neste artigo, de mercadorias à Zona Franca de Manaus obedecerão às normas de legislação do imposto sobre produtos industrializados quanto às mercadorias que devam sair com suspensão no mesmo imposto.

Art. 5º - A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6º - As mercadorias de origem extrangeira estocadas na Zona Franca, quando sairem desta para qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Parágrafo único - O desembaraço compete à Alfândega de Manaus, com observância das formalidades legais pertinentes ao despacho comum de importação, cabendo à Carteira de Comércio Exterior, em cada caso, declarar o valor externo da mercadoria.

Art. 7º - As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando sairem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I - apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada;

II - e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as mercadorias se dizem:

PRODUZIDAS - quando se tratar de operação que, exercida sobre a matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

BENEFICIADAS - quando se tratar de produto industrializado , submetido a processo que importe em lhe restaurar, modificar ou aperfeiçoar o funcionamento ou a utilização;

INDUSTRIALIZADAS - quando se tratar de produto que tenha si-

do submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, não definida neste parágrafo.

§ 2º - Constitui fraude, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, independentemente da obrigação de pagar o imposto, dar saída com os favores deste artigo a mercadorias de procedência estrangeira sem que tenham sido submetidas, na Zona Franca, aos processos definidos no parágrafo anterior.

§ 3º - À Alfândega de Manaus cabe apurar, para o desembaraço aduaneiro mediante processo regular, a redução percentual prevista no inciso II deste artigo, obedecidas as formalidades referidas no parágrafo único do artigo 6º.

Art. 8º - As firmas que, na Zona Franca de Manaus, industrializarem mercadorias com emprego de matérias primas ou partes componentes importadas, fazendo jus aos favores previstos no inciso II, do art. 7º, ficam sujeitas ao controle fiscal das autoridades aduaneiras, para o efeito de comprovação do percentual adicionado no processo de industrialização, competindo à SUFRAMA (art. 38 do Decreto-Lei nº 288/67), esclarecer os casos de dívida quanto à determinação do valor das matérias primas ou partes componentes estrangeiras empregadas, ouvida a CACEX.

Art. 9º - Os controles previstos no presente Capítulo estendem-se aos estoques de matéria prima ou partes componentes importadas, bem como de sua retiradas para a industrialização do produto.

Art. 10 - As mercadorias de origem nacional destinada à Zona Franca com a finalidade de serem reembarcadas ou vendidas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns ou embarcações sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos que incidem sobre elas ou sua circulação, na forma e nos prazos previstos nas respectivas legislações.

Art. 11 - Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.

§ 1º - Os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar dos benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 serão submetidos à aprovação da SUFRAMA, ouvido o Ministério da Fazenda, quanto aos aspectos fiscais, implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de 30(trinta) dias contados do pedido de audiência.

§ 2º - Os projetos serão apresentados de conformidade com critérios e procedimentos estabelecidos pela SUFRAMA, mediante instruções aprovadas pelo Ministro do Interior.

§ 3º - O Superintendente da SUFRAMA poderá rejeitar, de pleno, ouvido o Conselho Técnico, os projetos que, visando a obtenção dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, tenham por fim a produção, industrialização ou beneficiamento das mercadorias capitula - das no parágrafo 1º do art. 3º do referido Decreto-Lei, inclusive as alterações supervenientes por Decreto (Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, parágrafo 2º).

Art. 12 - Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda.

Art. 13 - A saída de qualquer mercadoria da Zona Franca de Manaus para o estrangeiro ou qualquer parte do território nacional ficará sujeita ao controle das autoridades aduaneiras e de rendas internas, para os efeitos legais respeitados os incentivos fiscais criados pelo ' Decreto-Lei nº 288/67.

Parágrafo único - A reexportação de mercadorias estrangeiras subordina-se às mesmas normas adotadas nos despachos de importação, inclusive conferência e desembaraço, pelas autoridades aduaneiras.

Art. 14 - A entrada e saída de mercadorias ou bens, far-se-á em pontos de fiscalização e controle pelo porto e aeroporto de Manaus ' ou outros pontos, portos e aeroportos que a SUFRAMA venha a criar ou designar em instruções baixadas pelo Superintendente mediante aprovação ' do Conselho Técnico, ouvidos os Departamentos de Rendas Aduaneiras e de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - A SUFRAMA promoverá a instalação de boias, luminosas ou não, e de outros marcos, construções ou instalações que se fizerem necessárias para a fiscalização e controle da entrada e saída ' de mercadorias ou bens e das atividades de repressão ao contrabando.

Art. 15 - Nenhuma embarcação procedente do exterior pode aportar na Zona Franca sem que tenha sido visitada regularmente pelas autoridades da Alfândega de Manaus, do Serviço de Saude dos Portos e da Polícia Marítima e Aérea, nem pode sair sem que sejam liberadas pelas ' autoridades competentes.

§ 1º - O termo de visita aduaneira deve consignar se as mercadorias transportadas se destinam, na sua totalidade ou em parte à Zona Franca.

§ 2º - As disposições deste artigo e do parágrafo anterior ' se aplicam às aeronaves procedentes do exterior que escalem no aeroporto de Manaus.

Art. 16 - É proibida a entrada ou saída de mercadorias ou

bens destinados ou procedentes da Zona Franca, por pontos que não os previstos no art. 2º.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo é punida com a pena de perda da mercadoria.

Art. 17 - Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 18 - O serviço de carga e descarga, armazenamento ou estocagem prestados pela SUFRAMA e o uso das suas instalações e equipamentos, far-se-ão mediante pagamento de taxas e emolumentos calculados segundo tabelas próprias, periodicamente revistas, baixadas pela SUFRAMA.

Art. 19 - As mercadorias de procedência estrangeira, destinadas à Zona Franca de Manaus, para qualquer fim, devem vir consignadas em manifesto e acompanhadas de conhecimento de carga e fatura comercial legalizada, de forma a apurar sua perfeita identificação, classificação tarifária e conferência.

Parágrafo único - A documentação constante do "caput" deste artigo deverá discriminar a sua destinação: "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA CONSUMO" ou "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA REEXPORTAÇÃO".

Art. 20 - As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca de Manaus sairão dos estabelecimentos remetentes com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, acompanhadas da Nota-Fiscal prevista na legislação desse tributo.

§ 1º - A obrigação tributária suspensa, nos termos deste artigo, se tornará exigível se não for comprovada, pelo estabelecimento remetente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da Nota-Fiscal, a entrega efetiva da mercadoria ao destinatário.

§ 2º - O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, baixará instruções quanto ao meio hábil e à tolerância admitida para comprovação da entrega.

§ 3º - A Nota-Fiscal mencionada neste artigo, além das demais exigências de caráter geral, conterá a indicação - "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA CONSUMO" ou "ZONA FRANCA DE MANAUS - PARA REEXPORTAÇÃO", conforme o caso, por meio de impressão ou carimbo.

Art. 21 - Somente as firmas cadastradas na forma da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, poderão importar, exportar, reexportar, produzir, beneficiar ou comercializar na Zona Franca.

Art. 22 - As disposições do presente regulamento não se aplicam aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos derivados de petróleo, e trigo a granel, os quais se subordinam, mesmo na Zona Franca aos preceitos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ZONA FRANCA

Art. 23 - A Administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 24 - São atribuições da SUFRAMA:

a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;
c) promover a elaboração e execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
e) manter constante articulação com a SUDAM, com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos Municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
f) sugerir à SUDAM e outras autoridades governamentais estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca; e
g) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgãos de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 25 - A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, assim constituída:

a) Conselho Técnico;
b) Unidades Administrativas.

Art. 26 - O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior e demissível "ad-nutum".

Parágrafo único - O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República, por indicação

daquele e demissível "ad-nutum".

Art. 27 - São atribuições do Superintendente:

I - Exercer a gestão financeira e administrativa da ..... SUFRAMA, praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições, respeitada a competência do Conselho Técnico;

II - Presidir o Conselho Técnico;

III - Elaborar o Regulamento da SUFRAMA, a ser aprovado pelo Poder Executivo;

IV - Elaborar o Regimento Interno da SUFRAMA;

V - Elaborar o Plano Diretor a ser aprovado pelo Ministro do Interior;

VI - Elaborar as revisões anuais do Plano Diretor a serem aprovadas pelo Ministro do Interior;

VII -Elaborar o Orçamento-Prográma da SUFRAMA, a ser aprovado pelo Ministro do Interior;

VIII- Propor ao Conselho Técnico, minutas de convênios, contratos, acordos e outros atos da mesma natureza referentes a obras;

IX - Escolher a firma ou firmas auditoras que devem ser contratadas pela SUFRAMA, submetendo a escolha à homologação do Conselho Técnico.

X - Elaborar a previsão do pessoal necessário aos serviços da autarquia;

XI - Elaborar o plano de pagamento do pessoal da autarquia, com discriminação dos níveis salariais das diversas categorias profissionais;

XII - Propor ao Conselho Técnico a compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

XIII- Elaborar a tabela de retribuições pela utilização da instalação da SUFRAMA e outros serviços que esta prestar;

XIV - Contrair empréstimos aprovados pelo Conselho Técnico , com a finalidade de acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da SUFRAMA;

XV - Estabelecer critérios para contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas habilitadas, visando o desempenho de funções especializadas da SUFRAMA.

XVI - Articular-se com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - e com outros órgãos federais,bem como com autoridades estaduais e municipais, tendo em vista a compatibilização de propósitos e ações que interessem à SUFRAMA;

XVII - Celebrar acordos, contratos, convênios ou outros atos da mesma natureza;

XVIII - Informar o Ministro do Interior e o Conselho Técnico, mediante relatórios periódicos, da gestão da .. SUFRAMA;

XIX - Dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500(quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do país;

XX - Remeter até 30 de junho de cada ano os balanços do exercício anterior, ao Ministro do Interior e, através deste, ao Ministro da Fazenda;

XXI - Apresentar ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho de cada ano, a prestação de contas correspondentes à gestão da SUFRAMA no ano anterior;

XXII - Solicitar, através do Ministro do Interior, ouvido o Conselho Técnico, a garantia do Tesouro Nacional para as operações de crédito negociadas pela ..... SUFRAMA, na conformidade das Leis 4.457, de 6.11.64 e 5.000 de 24.5.66 (Decreto-Lei nº 288/67, art. 23, parágrafo 4º);

XXIII - Praticar ou autorizar todos os atos relativos ao pessoal da SUFRAMA, inclusive quanto à admissão, lotação, licença, férias, viagens a serviço, missão ou estudo, pagamento de vantagens, hospedagem, diárias e ajudas de custo, punições e dispensas;

XXIV - Indicar ao Presidente da República através do Ministro do Interior, a pessoa que deva ser nomeada Secretário-Executivo;

XXV - Indicar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro do Interior, os nomes de dois membros do Conselho Técnico, sendo um engenheiro e outro especialista em assuntos fiscais;

XXVI - Baixar instruções sobre organização, reorganização, criação de órgãos em nível departamental, estruturas e funcionamento, respeitadas as disposições deste Regulamento;

XXVII - Representar a SUFRAMA, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

XXVIII - Propor ao Ministro do Interior as alterações da lista de mercadorias constantes do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/67;

XXIX - Delegar atribuições;

XXX - Praticar todos os demais atos necessários ao desempenho das atribuições da SUFRAMA.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo é o substituto aventual do Superintendente e desempenhará as funções de orientação, coordenação e controle dos Departamentos Administrativos da SUFRAMA, quer quanto às atividades auxiliares ou substantivas da Superintendência.

Art. 28 - Compete ao Conselho Técnico (CT):

a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
c) homologar a escolha da firma ou firmas auditoras a que se refere o art. 27 do Decreto-Lei nº 288/67;
d) aprovar as necessidades de pessoal de nível salarial das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;
e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com terceiros;
f) aprovar os relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
g) aprovar o balanço anual da Autarquia;
h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
i) aprovar as propostas encaminhadas pelo Superintendente relativas a empréstimos a serem contraídos pela SUFRAMA;
j) aprovar, mediante parecer fundamentado do Superintendente, a concessão de garantias de recursos próprios da ... SUFRAMA ou a solicitação da garantia do Tesouro Nacional para as operações de créditos previstos no artigo 23 do Decreto-Lei nº 288/67;
k) aprovar a tabela de retribuição pela utilização de instalações da SUFRAMA e outros serviços que esta prestar;
l) aprovar as propostas do Superintendente para a compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
m) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
n) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela ... SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Art. 29 - O Conselho Técnico (CT) é constituído pelo Superintendente, que o presidirá, pelo Secretário-Executivo, pelo Representante do Governo do Estado do Amazonas, pelo Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e dois membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA (Decreto-Lei nº 288/67, art. 12, letra "[illegible]".

Parágrafo único - Os membros do Conselho Técnico deverão ter

reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 30 - O Conselho Técnico (CT) decidirá por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Superintendente o voto de qualidade.

Parágrafo único - Na ausencia do Superintendente o CT será presidido pelo Secretário-Executivo.

Art 31 - As sessões do CT só se realizarão com a presença, no mínimo, de dois terços de seus membros.

Art. 32 - Compete ao Presidente do CT:

a) presidir o Conselho Técnico;

b) submeter à consideração do CT os assuntos que dependem da sua aprovação ou do seu conhecimento.

Art. 33 - Cabe ao Conselho Técnico (CT) a indicação do seu Secretário, dos seus Assessores e servidores que compõem sua Secretaria.

Art. 34 - O Conselho Técnico (CT) terá um Secretário a quem caberá convocar o pessoal necessário à execução dos trabalhos na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - A Secretaria é constituída pelo Secretário do Conselho Técnico (CT) e do pessoal burocrático necessário, convocado especialmente para o desempenho das tarefas peculiares às reuniões.

Art. 35 - O Conselho Técnico (CT) reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, por proposta do Presidente ou de um Conselheiro, quando aprovada por dois terços dos seus membros.

Art. 36 - Em caso de urgência, devidamente justificada, o Presidente ou dois terços dos membros do Conselho poderão convocar sessão para tratar de assuntos que reclamem imediata solução.

Art. 37 - Nas sessões extraordinárias serão tratados exclusivamente os assuntos que motivaram a sua convocação, salvo se, por proposta do Presidente ou de um Conselheiro, a maioria decidir a inclusão de outra matéria que justifique o exame do Conselho.

Parágrafo único - Nas sessões extraordinárias não haverá expediente nem distribuição.

Art. 38 - A pauta será organizada para cada sessão e contará de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 39 - As sessões do Conselho Técnico (CT) serão registradas em ata, podendo o Plenário solicitar notas taquigráficas dos debates e votação.

Art. 40 - As questões de ordem serão levantadas pelos Conselheiros em quaisquer das partes da pauta e decididas de imediato e de

pleno pelo Presidente.

Art. 41 - O Conselho Técnico poderá convocar reuniões conjuntas com os Chefes das Unidades Administrativas, a pedido do Presidente ou de um Conselheiro, sempre que houver interesse no exame comum de assuntos relevantes.

Art. 42 - As deliberações do Conselho Técnico (CT) serão tomadas em Resolução ou Decisão que conterão sucinta e claramente a matéria aprovada.

Parágrafo único - As decisões se referem a matéria transitória e as Resoluções à matéria normativa, de caráter permanente.

Art. 43 - O Conselheiro que não concordar com o voto aprovado ou com os seus fundamentos poderá apresentar voto ou justificativa em separado, o qual deverá ser transcrito na ata da sessão em que foi apresentado.

Art. 44 - As sessões do Conselho Técnico (CT) são privativas dos seus membros e só a esses cabe o direito de usar da palavra e interferir nos debates.

§ 1º - Terão ingresso regular no recinto das sessões o Secretário e os demais funcionários da Secretaria, no desempenho das suas funções.

§ 2º - O Conselho Técnico (CT), por iniciativa do Presidente ou de um Conselheiro, poderá realizar sessões sigilosas, com o comparecimento exclusivo dos seus membros.

Art. 45 - Quando julgados necessários esclarecimentos adicionais sobre o assunto em debate, será facultada a convocação, em caráter extraordinário, de qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 46 - A SUFRAMA terá as seguintes unidades administrativas:

I - Órgãos de Direção Superior
- Gabinete do Superintendente
- Serviço de Segurança e Informações
- Secretaria Executiva

II - Órgãos de Planejamento e Coordenação
- Assessoria de Coordenação e Planejamento
- Órgãos de Apoio
- Procuradoria Jurídica (PJ)
- Departamento de Administração (DA)
- Departamento de Finanças (DF)
- Departamento de Serviços Gerais (DSG)
- Departamento de Operações (DO)
- Escritórios Regionais (ER)

Art. 47 - Compete ao Gabinete a supervisão das atividades de Relações Públicas e Segurança e Informações da SUFRAMA, além da coordenação, controle e execução das providências necessárias ao desempenho dos encargos do Superintendente no que se refere a representação, audiência, despachos, reuniões, comunicações e divulgação

Art. 48 - Compete à Secretaria-Executiva orientar, coordenar, planificar, executar e controlar as atividades administrativas e financeiras, bem como das relativas aos planos de ação da SUFRAMA, através dos órgãos centrais a ela subordinados e dos Escritórios Regionais.

Art. 49 - Compete à Assessoria de Coordenação e Planejamento (ACP):

a) coordenar as atividades da Superintendência da Zona Franca de Manaus, tendo em vista a elaboração e a reformulação periódica do seu Plano Diretor;

b) acompanhar, documentar e analisar as atividades da ..... SUFRAMA no processo de desenvolvimento da Zona Franca;

c) promover a formulação da política e a elaboração de programas que interessem a atividade da SUFRAMA;

d) estabelecer, no âmbito da SUFRAMA, normas para a programação, a elaboração e a avaliação de projetos;

e) opinar sobre os projetos específicos que visem o estabelecimento de novas indústrias na Zona Franca, tendo em vista, através de critérios seletivos, sua adequacidade aos propósitos do ressurgimento econômico da Região;

f) articular-se com os órgãos governamentais, principalmente com a SUDAM, visando a perfeita integração dos planos de trabalho.

Art. 50 - Compete ao Serviço de Segurança e Informações colaborar com os órgãos de Segurança Nacional.

Art. 51 - Compete à Procuradoria Jurídica (PJ):

a) emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas ao seu exame pelo Superintendente da SUFRAMA;

b) colaborar com o Superintendente, quando solicitada, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;

c) assessorar o Superintendente em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades da SUFRAMA;

d) promover os meios de representação da SUFRAMA, em juízo, como ré, assistente ou autora;

e) prestar assistência jurídica direta aos órgãos centrais ou regionais da SUFRAMA.

Art. 52 - O Departamento de Administração (DA), órgão central da administração geral da SUFRAMA, tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, comunicações e transporte.

Art. 53 - O Departamento de Finanças (DF) tem por finalidade a elaboração e a execução orçamentária, bem como o processamento de todos os dados relativos à gestão financeira da SUFRAMA.

Parágrafo único - Integram o Departamento de Finanças (DF) : atividade de Orçamento, Contabilidade e Auditoria.

Art. 54 - O Departamento de Serviços Gerais (DSG) tem por finalidade a coordenação das tarefas referentes a administração patrimonial, a de edifícios e instalações e a administração de material, conforme o capítulo IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 55 - O Departamento de Operações (DO) tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas à entrada, movimentação e saída das mercadorias nacionais ou estrangeiras sob a jurisdição da Zona Franca.

Art. 56 - Quando necessário à execução dos encargos afetos à SUFRAMA, o Superintendente poderá, mediante aprovação do CT, criar Escritórios Regionais em qualquer ponto do território nacional.

Art. 57 - Os órgãos de assessoramento previstos nos artigos 47, 48 e 49 serão dirigidos por Chefes, de livre escolha do Superintendente, e a ele diretamente subordinados.

§ 1º - As Unidades Administrativas previstas nos artigos 50, 54 e 57, serão dirigidas por Diretores, da livre escolha do Superintendente.

§ 2º - Os órgãos integrantes dos Departamentos serão dirigidos por Chefes de Serviço, de livre escolha do Superintendente e subordinados aos Diretores.

§ 3º - Os Diretores e Chefes de Serviço serão substituídos em suas faltas e impedimentos por servidores da SUFRAMA por eles indicados e designados pelo Superintendente.

Art. 58 - Compete aos Diretores o cumprimento das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno e, especialmente:

a) assessorar o Secretário-Executivo e opinar sobre qualquer matéria atinente à unidade sob sua direção;

b) orientar e dirigir a execução dos programas de trabalho , projetos e atividades a cargo da Unidade, podendo, para esse fim, estabelecer normas e praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

c) encaminhar ao Secretário-Executivo as propostas sobre política, programas e projetos setoriais, inclusive sobre destinação de recursos financeiros, técnicos e de pessoal;

d) aprovar os planos de aplicação apresentados pelos Serviços para execução de tarefas que lhes forem atribuídas;

e) solicitar aos Departamentos de Administração e de Finanças, os meios necessários ao empreendimento das atribuições cometidas à Unidade que dirige;

f) propor todas as medidas relativas ao pessoal lotado na Unidade, inclusive a aplicação de penalidades administrativas, de acordo com a legislação vigente, bem assim a designação de seu substituto e dos servidores que devam exercer funções de Chefia.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 59 - Constituem recursos da SUFRAMA:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhes sejam atribuídos;

II - o produto de juros bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Autarquia;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial.

Parágrafo único - Além dos recursos previstos no presente artigo, a SUFRAMA contará com a renda proveniente de uma taxa de serviço e uma taxa de armazenagem, a serem disciplinadas em Portaria, baixada pelo Superintendente e homologada pelo Conselho Técnico (CT) - (Decreto-Lei nº 288/67, artigo 24).

Art. 60 - Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA, incorporar-se-ão ao seu patrimonio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Art. 61 - A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico (CT), poderá negociar empréstimos no país ou no exterior, para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º - As negociações para operações em moedas estrangeiras serão supervisionadas diretamente pelo Ministro do Interior, e dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As operações de que trata este artigo serão garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA.

§ 3º - Para as operações de crédito externo ou interno de que trata o presente artigo, destinados à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano Diretor, a SUFRAMA deverá obter a garantia do Tesouro Nacional.

§ 4º - As garantias de que tratam os parágrafos anteriores só deverão ser solicitadas para as operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA, mediante parecer fundamentado do Superintenden-

te e aprovado pelo Conselho Técnico (CT).

Art. 62 - A amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito contratadas pela SUFRAMA, destinadas aos serviços e obras do Plano Diretor são considerados simples aplicação de recursos, independendo da contabilização própria.

Art. 63 - Os contratos com firma ou firmas brasileiras, visando, através de regime de auditoria externa independente, o controle dos atos da gestão da SUFRAMA, serão firmados pelo Superintendente e aprovados posteriormente pelo Conselho Técnico (CT), de acordo com o disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 288/67.

Art. 64 - Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá:

a) os balanços do exercício anterior, ao Ministro do Interior (Decreto-lei nº 288/67, artigo 28);
b) os balanços do exercício anterior, ao Ministro da Fazenda, através do Ministro do Interior;
c) prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior, ao Tribunal de Contas da União, na conformidade do parágrafo único do art. 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949 (Decreto-lei nº 288/67, artigo 31).

Art. 65 - O Superintendente da SUFRAMA só poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, após aprovação, pelo Conelho Técnico (CT), das minutas de contrato.

Parágrafo único - A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 66 - Os recursos da SUFRAMA serão depositados no Banco da Amazônia S.A., na forma do art. 189, item III, do Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, e movimentados pelo Superintendente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A estrutura administrativa prevista no presente Regulamento deverá ser implantada gradativamente, ou sofrer alterações, de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do Superintendente, desde que ouvido o Conselho Técnico (CT).

Art. 68 - A SUFRAMA poderá desempenhar suas funções especializadas através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico (CT).

Art. 69 - O Plano Diretor da Zona Franca de Manaus será sempre submetido ao Ministro do Interior, que decidirá da sua prioridade e

adequacidade à elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 70 - A SUFRAMA facilitará a instalação de depósitos e agências aduaneiras de outros países, dentro da Zona Franca de Manaus, na forma de tratados ou notas complementares e tratados de comércio, conforme faculta o art. 41 do Decreto-lei nº 288/67.

Parágrafo único - O Superintendente da SUFRAMA providenciará para que se estendam os privilégios e obrigações especificadas neste Regulamento às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, visando, para cada caso, cumprir as condições estabelecidas nos ajustes firmados entre o Brasil e cada país.

Art. 71 - O Superintendente providenciará para que o pessoal pertencente à antiga Zona Franca seja aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

Art. 72 - Até quatro meses antes de se esgotar o prazo previsto no art. 44 do Decreto-lei nº 288/67, o Superintendente da SUFRAMA deverá encaminhar ao Ministro do Interior as opções dos antigos servidores da Zona Franca quanto à solução que preferirem seja adotada, para cada caso particular.

Art. 73 - As admissões de pessoal burocrático e técnico, necessário ao serviço da SUFRAMA, serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 74 - Os contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, serão examinados pelo Superintendente e ratificados pelo Conselho Técnico, em consonância com as normas deste Regulamento.

Parágrafo único - Os que forem julgados inexequíveis, serão, após pronunciamento do Conselho Técnico, denunciados pelo Superintendente e cancelados automaticamente.

Art. 75 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, com efeito suspensivo pelo Superintendente da SUFRAMA, "ad referendum" do Ministro do Interior.

Art. 76 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Afonso A. Lima

(D.O. de 30.8.1967)

DECRETO-LEI Nº 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Acrescenta disposições disciplinares ao Decreto-Lei nº 288, de ... 28/2/1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58, ítem II, da Constituição e, tendo em vista a urgência da medida e o interesse público relevante, decreta:

Art. 1º - Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam aos seguintes produtos destinados à Zona Franca de Manaus ou dela procedente: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos respectivamente nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 32.03, ... 22.05 a 22.07 e 22.09, incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º - Este Decreto-Lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967 - 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto
Afonso A. Lima

(Publicado no Diário Oficial da União de 30.8.1967)

DECRETO-LEI Nº 355, DE 6 DE AGOSTO DE 1968

Altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, Ítem II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional - armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos respectivamente nos capítulos 93, 33, 24, 22 , (posições 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09, incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei nº ... 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzidas ou dela oriunda. -

Art. 2º - Este Decreto-Lei será submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Neto
Afonso A. Lima
(D.O. de 12.8.68)

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de ... 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, originados, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixados por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º - O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive anzóis e outros utensílios para pesca, exclusivo os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único - Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com

DECRETO Nº 63.105, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área destinada à implantação do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas delimitadas pela comissão do Governo do Estado do Amazonas, nos termos do Decreto de 31 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial do dia 1º de agosto de 1968, para implantação do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus, previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - As áreas a serem desapropriadas estão delimitadas na forma da planta DI-1 que acompanha o presente Decreto, elaborado pela comissão referida no artigo anterior.

Art. 3º - Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) autorizada a promover a desapropriação das áreas e respectivas benfeitorias, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Neto
Afonso A. Lima

(D.O. de 15.8.1968)

os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3º - A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus , quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º - A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5º - A SUFRAMA,em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - e que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º - Os favores previstos neste Decreto-lei somente entrarão em vigor se observado no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º - Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Neto
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima

(D.O. de 16.8.1968)

DECRETO Nº 63.871, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe, nos termos do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968 , sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968 e o que consta da Exposição Conjunta de Motivos' dos Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, decreta:

Art. 1º - As áreas previstas no art. 1º do Decreto nº 356, de 15 de agosto de 1968, para efeito da extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro' de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos,beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno nas mesmas áreas, ficam constituídas pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Art. 2º - Fica isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, a saída da Zona Franca de Manaus, para consumo ' ou utilização nas áreas referidas no artigo anterior, dos seguintes produtos estrangeiros:

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesquisas, suas peças sobressalentes , inclusive os anzois e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
c) materiais básicos de construção, inclusive os de ' cobertura;
d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

§ 1º - Os bens e mercadorias indicados nas alíneas a, b e c serão desembaraçados com as franquias previstas neste artigo, mediante prévia aprovação pela SUFRAMA, em cada caso, a

requerimento do interessado atendidas as necessidades e os interesses de desenvolvimento da região.

§ 2º - Em relação aos produtos referidos na alínea d deste artigo, a SUFRAMA baixará ato fixando os critérios e normas gerais necessários à concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3º - O desembaraço dos bens e mercadorias mencionados neste artigo será feito exclusivamente pela Alfândega de Manaus, obedecidas as normas administrativas baixadas por seu Administrador e homologadas pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 3º - A entrada dos produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no artigo 1º, será feita com isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco, no Estado do Acre.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a SUFRAMA criará entrepostos nas cidades nele referidas.

Art. 4º - O Ministério da Fazenda criará as repartições necessárias ao controle dos favores fiscais de que trata o Decreto-lei nº 356/68.

Parágrafo único - A SUFRAMA, mediante convênio com o Ministério da Fazenda, poderá aplicar recursos financeiros na instalação e manutenção de repartições fiscais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 5º - A isenção do imposto sobre produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias se consumará definitivamente com a prova da entrada dos produtos nas áreas indicadas no art. 1º deste Decreto.

Art. 6º - Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos neste Decreto não poderão ser alienados ou transferdios, a qualquer título, para fora da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em fraude fiscal, sendo aplicáveis penalidades cominadas na legislação pertinente.

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda baixará normas especiais de controle fiscal das mercadorias beneficiadas pelas franquias outorgadas, tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº 356, de 15 de a-

gosto de 1968.

Art. 8º - Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as normas do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, especialmente quanto à administração, aplicação e controle dos incentivos fiscais estendidos às novas áreas.

Art 9º - O Ministério da Fazenda firmará convênios com os Ministérios Militares, Governos Estaduais, Municipais e dos Territórios Federais com vistas ao cumprimento dos encargos de funcionamento imediato das repartições fiscais a que se refere o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único - Enquanto não forem instalados entrepostos e as repartições fiscais, a entrada de bens e mercadorias nacionais na Amazônia Ocidental com os favores de isenção somente se fará através da Zona Franca de Manaus.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos quando cumpridas, no que couber, as exigências contidas no art. 6º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

Augusto Hammann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Antonio Delfim Netto
Márcio de Souza e Mello
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima

(D.O. de 20.12.1968)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 70.162, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1972.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 9º - São isentos do imposto:

I - .....

XLII - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados a seu consumo interno ou a comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Decreto-Lei nº 288/67).

Art. 16 - Para os efeitos do disposto no inciso XLII do art. 9º, somente se consideram produzidos na Zona Franca de Manaus os artigos resultantes das operações previstas nos incisos I, III e V, do § 2º do artigo 1º (Decreto nº 62.281, de .. 1968). (D.O. de 21.2.1972).

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e retificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III- à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º serão celebrados em reuniões para para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades Federativas.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados: a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro-quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da

publicação dos convênios no "Diário Oficial" da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro-quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º - Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição do "Diário Oficial" da União.

Art. 6º - Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedado aos Municípios sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 11 - O Regimento das reuniões de representantes das Uni

dades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12 - São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º - Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1966, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimonio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois-terços) dos representantes presentes, observando-se na respectiva ratificação este "quorum" e o mesmo processo do disposto no artigo 4º.

Art. 13 - O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 14 - Sairão com suspensão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II- as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º - Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, premio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 2º - Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único - Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do art. 7º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art. 3º - O art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 4º - A remessa de produtos industrializados no País à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º - Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados ou produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo ge

rarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º - Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7º - A equiparação de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs. 491, de 5 de março de 1969; 1.158 de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972; e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "drawback".

Art. 8º - O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11. POLÍTICA FISCAL REGIONAL

11.3. SUFRAMA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Lei nº 569, de 7.4.1967 - Concede o crédito fiscal de que trata o artigo 49, inciso I, do Decreto-Lei nº 288/67.

2. Lei nº 831, de 9.12.1968 - Doa terras pertencentes ao Estado do Amazonas localizadas no polígono do Distrito Industrial.

3. Lei nº 878, de 25.9.1969 - Doa terras do Estado do Amazonas à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA para a criação do Distrito Agropecuário na Estrada BR-174.

4. Lei nº 902, de 28.11.1969 - Mantem o crédito fiscal para as mercadorias saídas da Zona Franca de Manaus para outras áreas da Amazônia Ocidental.

5. Decreto nº 1.719, de 3.4.1970 - Efetiva doação de terras à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

6. Lei nº 958, de 9.9.1970 - Concede incentivos fiscais às empresas industriais e agropecuárias que se instalarem no Amazonas.

7. Lei nº 966, de 2.10.1970 - Altera a Lei nº,958, de 9.9.1970.

8. Decreto nº 1.946, de 7.10.1970 - Regulamenta a Lei nº 958 que concede incentivos fiscais às empresas industriais e agropecuárias.

9. Decreto nº 2.088, de 11.3.1971 - Regula o prazo de concessão do favor fiscal do ICM.

10. Lei nº 1.115, de 15.4.1974 - Cria a Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico - FUNEDE.

LEI Nº 569, DE 7 DE ABRIL DE 1967

Concede o crédito fiscal de que trata o artigo 49, inciso I, do Decreto-Lei nº 288 , de 28 de fevereiro de 1967.

O Governador do Estado do Amazonas:

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - À mercadoria entrada na Zona Franca de Manaus, para efeito de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será concedido crédito fiscal.

§ 1º - Para a determinação do crédito fiscal de que cogita ' este artigo será sempre adotada a alíquota do ICM vigente no Estado do Amazonas.

§ 2º - Não gozarão dos favores deste artigo, as mercadorias estrangeiras a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Enquanto não for delimitada a área da Zona Franca de Manaus, o crédito fiscal a que alude o artigo 1º desta Lei somente ' será concedido às mercadorias entradas pelo porto e aeroporto da cidade de Manaus.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 7 de abril de 1967.

Danilo Duarte de Mattos Areosa, Governador do Estado
Jorge Augusto de Souza Baird, Secretário de Estado do Interior e Justiça, em exercício.
Jorge Augusto de Souza Baird, Secretário de Estado de Fazenda
Hugo Bezerra Brandt, Secretário de Estado de Produção
Mário Jorge Couto Lopes, Secretário de Estado da Educação
Antonio José Souto Loureiro, Secretário de Estado de Saude
João Augusto Souto Loureiro, Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
Alberto de Rezende Rocha, Secretário Sem Pasta para a Coordenação e o Planejamento

(Publicado no Diário Oficial do Estado, de 7 de abril de 1967)

LEI Nº 831, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

DOA terras pertencentes ao Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas:

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam doadas à Superintendência da Zona Franca de Manaus, as terras pertencentes ao Estado do Amazonas e que se encontram localizadas no polígono do Distrito Industrial.

Art. 2º - Caberá à Superintendência da Zona Franca de Manaus, a indenização das benfeitorias que porventura existam nas referidas terras.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 9 de dezembro de 1968.

Danilo Duarte de Mattos Areosa, Governador do Estado
João Augusto Souto Loureiro, Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
Benjamin Sanches de Oliveira, Secretário de Estado de Produção, em exercício

(Publicado no D.O.E. nº 21.667, de 12.12.1968)

LEI Nº 878, DE 25 DE SETEMBRO DE 1969

DOA terras do Estado do Amazonas à Superintendência da Zona Franca de Manaus - ..... SUFRAMA, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam doadas à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, as terras pertencentes ao Estado do Amazonas, localizadas às margens da Rodovia BR-174, com as seguintes características e delimitações:

1ª GLEBA, situada à margem esquerda da Rodovia BR-174, limitando-se ao Sul com terras devolutas, por uma linha de rumo 90º Oeste, partindo do Km 30, da Estrada BR-174 até a margem esquerda do rio Cuieiras; a Oeste pela margem esquerda do Cuieiras até sua nascente; ao Norte com terras devolutas pela linha limítrofe da Zona Franca, configurada no art. 20 do Decreto 61.244/67, até a Rodovia BR-174, e a Leste pela Rodovia BR-174 até o Km 30.

2ª GLEBA, situada à margem direita da Rodovia BR-174, limitando-se ao Sul com terras devolutas, por uma linha de rumo 90º Leste, partindo do Km 30, da Rodovia BR-174 até a margem direita do rio Urubú; ao Norte com terras devolutas, no rumo Leste pela linha limítrofe da Zona Franca, configurada no art. 20 do Decreto 61.244/67, até a Rodovia BR-174 e a Oeste pela margem direita da Rodovia BR-174 até o seu Km 30.

Parágrafo único - Fica ressalvada, na presente doação, a faixa de CEM (100) metros para cada lado, a partir das margens da Estrada à qual faz referência o Decreto Estadual nº 483, de 2 de março de 1966.

Art. 2º - As terras de que trata o artigo anterior destinam-se à implantação do Centro Agropecuário, referido no art. 1º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, obrigando-se a SUFRAMA a elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Integrado desde a infra-estrutura à localização de Agrovilas e núcleos de colonização, de acordo com as condições ecológicas da região.

Parágrafo único - Concluindo o Plano, as terras por ele não abrangidas reverterão ao patrimonio do Estado.

Art. 3º - As propriedades porventura existentes, dentro dos limites de que trata o artigo anterior, serão consideradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela SUFRAMA, se por esta forem julgadas essenciais à realização do Plano Agropecuário.

Art. 4º - A SUFRAMA promoverá o levantamento perimetral das glebas doadas correndo por sua conta todas as despesas, inclusive com o

o pagamento de benfeitorias existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 1969.

Danilo Duarte de Mattos Areosa, Governador do Estado
José Matos Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça
João Augusto Souto Loureiro, Secretário de Estado de Viação e Obras
Hugo Bezerra Brandt, Secretário de Estado de Produção
Francisco Monteiro de Paula, Secretário de Estado de Fazenda

(D.O. de 19.9.1969).

LEI Nº 902, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

MANTEM o crédito fiscal para as mercadorias saídas da Zona Franca de Manaus para outras áreas da Amazônia Ocidental.

O Governador do Estado do Amazonas, em exercício, faz saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus, ainda que eventualmente negociadas ou embarcadas para outras localidades da Amazônia Ocidental, o benefício de que trata o artigo 1º da Lei nº 569, de 7 de abril de 1969.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a partir da data da publicação do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de novembro de 1969.

Rafael Faraco, Governador do Estado, em exercício
Francisco Monteiro de Paula, Secretário de Fazenda

(Publicado na 1ª página do Diário Oficial do Estado do Amazonas 1.12.1969).

DECRETO Nº 1.719, DE 3 DE ABRIL DE 1970

EFETIVA doação de terras à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

O Governador do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 831, de 9 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Fica efetivada a doação à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, das terras devolutas localizadas no Polígono do Distrito Industrial da referida Superintendência, nos termos do que dispõe a Lei nº 831, de 9 de dezembro de 1968.

Parágrafo único - O polígono do Distrito Industrial, referido no art. 1º deste Decreto, tem as seguintes confrontações e limites:

NORTE - por uma linha que, iniciando-se no ponto de interseção das testadas sul e leste das terras da Universidade do Amazonas (ponto 1) prossegue em coincidência com a antiga Estrada do Telégrafo, a qual delimita ' por sua vez, a testada sul das terras da Universidade do Amazonas até encontrar a Estrada do Contorno ' (ponto 2).

OESTE - por uma linha que, iniciando-se no ponto 2 prossegue em coincidência com a Estrada do Contorno e Estrada' do Japiim e daí até encontrar a Avenida Silves, deste ponto prossegue por uma linha coincidente com a Avenida Silves, até encontrar a Estrada do Contorno, deste ponto prossegue por uma linha coincidente com a Estrada do Contorno até interceptar uma linha distante 500 metros e paralela ao eixo do Rodovia BR-319, trecho Manaus - Terminal de Embarque (ponto 3).

SUL - por uma linha que, iniciando-se no ponto 3, prossegue distando 500 metros e paralela ao eixo da Rodovia .... BR-319, trecho Manaus - Terminal de Embarque até encontrar a Estrada do Paredão, deste ponto prossegue por uma linha coincidente com a Estrada do Paredão até encontrar a Estrada da Companhia Siderúrgica do Amazonas - SIDERAMA, deste ponto prossegue por uma linha perpendicular ao eixo da Rodovia BR-319 até esta Rodovia, deste ponto prossegue por uma linha coincidente com a Rodovia BR-319, até encontrar a margem esquerda do rio Amazonas, deste ponto prossegue por uma linha coincidente com a margem esquerda do rio Amazonas, até encontrar a desembocadura do Igarapé Mauazinho (ponto 4).

LESTE - por uma linha que iniciando-se no ponto 4, prossegue coincidente com a margem direita do Igarapé Mauazi - nho até suas nascentes, deste ponto prossegue por u- ma linha reta até o ponto de interseção das testadas sul e leste das terras da Universidade do Amazonas ' (ponto 1).

Art. 2º - As despesas decorrentes de indenização de benfeito- rias existentes nas terras ora doadas correrão por conta da Superinten- dência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo de responsabilidade da mesma a desapropriação das áreas que pertencem a particulares dentro ' desse mesmo polígono, consoante vem sendo feito.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publi- cação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 3 de a- bril de 1970.

DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, Governador do Estado.

(Publicado na 2ª pag. do D.O.E., de 6.4.70)

LEI Nº 958, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

CONCEDE incentivos fiscais às empresas industriais e agropecuárias que se instalarem no Amazonas e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Desde que consideradas de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Estado, são concedidos incentivos fiscais às empresas industriais existentes, que ampliarem as suas instalações, e as que venham a instalar-se no Estado do Amazonas.

§ 1º - Compreende-se por incentivos fiscais de que cogita este artigo, a restituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, 60 (sessenta) dias após a data do seu recolhimento.

§ 2º - A concessão do favor dar-se-á mediante resolução do Conselho Consultivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA, homologada por decreto do Chefe do Poder Executivo, dele constando prazo e condições do incentivo fiscal.

§ 3º - O prazo de concessão do favor fiscal será contado a partir do início de produção da empresa beneficiada, o qual não será inferior a 5 (cinco) anos e não poderá ultrapassar a 31 de dezembro de .. 1982.

§ 4º - Para efeito de fixação de prazo deverão ser observadas em conjunto ou alternativamente os seguintes requisitos: tamanho da empresa, maior utilização da matéria prima regional, grau de elaboração do produto e efeitos do empreendimento.

Art. 2º - Consideram-se de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Estado, as empresas que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) contribuam para substituir importações nacionais e estrangeiras;

b) aumentem as exportações estaduais para os mercados nacional e internacional;

c) utilizem matérias primas regionais, aumentando, dessa forma, a produção para o mercado estadual;

d) concorram para a complementação e integração do parque industrial do Estado, através do suprimento de insumos demandados por outras empresas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de natureza industrial:

a) transformação total ou parcial de matéria prima;

b) transformação de bens intermediários que importe na obtenção de espécie nova;

c) atividades que consistam na reunião de produtos, peças ou partes que resultem em um novo produto.

§ 1º - Excluem-se do conceito de atividade industrial:

a) conserto, restauração e recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados, bem como preparo pelo mesmo consertador, restaurador ou recondicionador de parte e ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

b) preparos de produtos alimentares em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, mercearias e semelhantes, desde que se destinem a venda direta a consumidor e não sejam acondicionadas em ambalagem de apresentação;

c) confecção ou preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário em oficina que forneça trabalho profissional;

d) atividade extrativa, caracterizada pela metodologia tradicional de operação;

e) construção civil, nesta compreendida a rodoviária;

f) torrefação e moagem de café;

g) beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal como a prensagem e enfardamento de fibras, lavagem de borracha, descascamento de arroz, preparação primária de couros e peles e outras atividades econômicas assemelhadas;

h) britamento e aparelhamento de pedras para construção;

i) fabricação de tijolos de barro cozido ou de outra espécie;

j) preparação de fumos e bebidas não alcoólicas.

§ 2º - As atividades mencionadas nas alíneas i e j do parágrafo anterior, gozarão dos favores desta lei na parcela da aprovação que comprovadamente se destinem à exportação para fora do Estado.

Art. 4º - São extensivos os favores fiscais desta lei às empresas dedicadas à agricultura, pecuária, frigorificação, avicultura e pesca, independente da industrialização dos seus produtos, bastando para tanto que atendam pelo menos uma das condições estabelecidas no artigo 2º da presente lei.

Art. 5º - As empresas já existentes, que não gozam de favores fiscais, terão direito a restituição de 50% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias subordinadas à exigência do reequipamento que implique em aumento de produção nunca inferior a 50% da capacidade atual e desde que observado o disposto nos artigos 2º e 3º da presente lei.

§ 1º - As empresas que aumentarem sua produção a contar de 31.12.67, terão direito aos benefícios fiscais somente a partir da publicação do Decreto concessivo do favor fiscal.

§ 2º - As empresas que ampliarem suas instalações fabris serão beneficiadas com a restituição integral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quanto aos produtos novos que venham a produzir.

Art. 6º - As empresas interessadas, juntando o projeto técnico-econômico, requererão os benefícios desta lei ao Governador do Estado, que encaminhará o pedido à CODEAMA - Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas e à Secretaria de Fazenda, para que se pronunciem sobre a viabilidade econômica, conveniência e legalidade do projeto.

Parágrafo único - As empresas já existentes ou que venham se instalar, para gozarem dos benefícios fiscais de que trata a presente lei, deverão cumprir as exigências fixadas pelo Conselho Consultivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA, na apresentação do projeto técnico-econômico.

Art. 7º - O recolhimento sujeito à restituição será processado no Banco do Estado do Amazonas S.A., em conta especial mediante guias próprias em 5 (cinco) vias, as quais conterão, obrigatoriamente, em caracteres bem visíveis, a expressão "RECOLHIMENTO SUJEITO À RESTITUIÇÃO".

Art. 8º - A restituição a que se refere esta lei far-se-á mediante recibo dos interessados, em 5 (cinco) vias obedecendo-se sempre o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recolhimento, a débito da conta especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Para as empresas industriais a restituição do imposto incidirá somente sobre os produtos industrializados.

Art. 9º - As empresas contempladas com a restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ficam obrigadas a recolher 5% (cinco por cento) do imposto a ser restituído no Banco do Estado do Amazonas S.A., à conta do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM.

Parágrafo único - O saldo existente na rubrica acima será movimentada em favor dos programas de estudos e pesquisas da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA, num percentual de 50% (cinquenta por cento) e o restante destinar-se-á ao Banco do Estado do Amazonas S.A., para aplicação em projetos que visem o desenvolvimento agropecuário do Estado.

Art. 10 - Os benefícios conferidos às empresas pela presente lei, não as desobrigam de manter escrita fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - Toda empresa beneficiada com base nesta lei ou em leis anteriores fica sujeita à verificação de suas instalações pela Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA e Secretaria da Fazenda, a fim de que sejam confrontadas as suas finalidades, com as especificações do projeto técnico-econômico aprovado.

Art. 12 - Será cancelado o benefício, por resolução do Conse

lho Consultivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA, homologada pelo Chefe do Poder Executivo, quando comprovadamente, a empresa não cumprir as condições constantes do ato concessivo do favor fiscal.

Art. 13 - Serão respeitadas, integralmente, as isenções anteriormente concedidas às empresas instaladas no Estado, prevalecendo em qualquer caso, o prazo que lhe foi concedido.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1968.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de setembro de 1970.

DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, Governador do Estado
José Lopes da Silva, Secretário de Estado de Fazenda

(D.O.E. - 11.09.70 - nº 22.098)

LEI Nº 966, DE 2 DE OUTUBRO DE 1970

ALTERA a Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas industriais e agropecuárias que se instalarem no Amazonas, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas.

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A letra "j" do parágrafo 1º do art. 3º e parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970, passam a ter a seguinte redação:

j) preparação de fumos e bebidas não alcoólicas, ressalvadas as elaboradas com sucos, sabores ou concentrados à base de frutos produzidos e integralmente processados no Estado do Amazonas.

§ 2º - As empresas que ampliarem as suas instalações fabris serão beneficiadas com a restituição total ou parcial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quanto aos produtos novos que venham a produzir.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 2 de outubro de 1970.

DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, Governador do Estado
José Lopes da Silva, Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. de 8.10.70 - Nº 22.117)

DECRETO Nº 1.946, DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

Regulamenta a Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 1970 e republicada, por incorreções, no Diário Oficial de 13 de outubro de 1970.

O Governador do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - O presente regulamento tem por finalidade estabelecer critérios e normas para a concessão dos Incentivos Fiscais às empresas industriais existentes, que ampliarem as suas instalações e as que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, desde que consideradas de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 2º - Compreende-se por incentivos fiscais de que cogita o artigo anterior a restituição do imposto sobre circulação de mercadorias, 60 (sessenta) dias após a data do seu recolhimento.

Art. 3º - Considera-se de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Estado, as empresas que satisfaçam pelo menos uma das seguintes condições:

a) contribuam para substituir importações nacionais e estrangeiras;

b) aumentem as exportações estaduais para os mercados nacional e internacional;

c) utilizem matérias primas regionais, aumentando dessa forma a produção para o mercado estadual;

d) concorram para a complementação e integração do parque industrial do Estado, através do suprimento de insumos demandados por outras empresas.

Art. 4º - A restituição de que trata o art. 2º deste regulamento, será total ou parcial, de acordo com a prioridade que for atribuída ao empreendimento pelo Conselho Consultivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA, segundo os relatórios de análise dos Projetos apresentados pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único - Os critérios de prioridade serão fixados pelo Conselho Consultivo da CODEAMA, observados entre outros, os seguintes requisitos: utilização da matéria prima regional, mão-de-obra ocupada, valor do investimento, efeito do empreendimento, existência de mercado para o produto e grau de elaboração do produto distinguindo-se fabricação, montagem, beneficiamento e similaridade com produtos nacionais.

Art. 5º - O prazo de concessão do favor fiscal será contado a partir do início da produção da empresa beneficiada, o qual não será

inferior a 5 (cinco) anos e não poderá ultrapassar a 31 de dezembro de 1982.

Parágrafo 1º - A concessão do favor fiscal dar-se-á mediante resolução do Conselho Consultivo da CODEAMA, homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dele constando prazo e condições do incentivo fiscal;

Parágrafo 2º - Para efeito da fixação do prazo, o Conselho Consultivo da CODEAMA baixará resolução observando o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Regulamento.

Art. 6º - Para os efeitos da concessão do benefício fiscal, considera-se atividade de natureza industrial:

a) transformação total ou parcial da matéria prima;
b) transformação de bens intermediários que importe na obtenção de espécie nova;
c) atividades que consistam na reunião de produtos, peças ou partes que resultem em um novo produto.

Parágrafo único - Excluem-se do conceito de atividade industrial:

a) conserto, restauração e recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados, bem como preparo pelo mesmo consertador, restaurador ou recondicionador de parte e/ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;
b) preparos de produtos alimentares em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, mercearias e semelhantes, desde que se destinem a venda direta a consumidor e não sejam condicionados em embalagem de apresentação;
c) confecção ou preparo de produtos por encomendas direta do consumidor ou usuário em oficina que forneça trabalhos profissional;
d) atividade extrativa, caracterizada pela metodologia tradicional de operação;
e) construção civil, nesta compreendida a rodoviária;
f) torrefação e moagem do café;
g) beneficiamento elementar do produto de origem vegetal e animal como a prensagem e enfardamento de fibras, lavagem de borracha, descascamento de arroz, preparação primária de couros e peles e outras atividades econômicas assemelhadas;
h) britamento e aparelhamento de pedras para construção;
i) fabricação de tijolo de barro cozido ou de outra espécie;
j) preparação de fumos e bebidas não alcoólicas.

Parágrafo 2º - As bebidas não alcoólicas preparadas com sucos, sabores ou concentrados de frutos produzidos e integralmente pro-

cessadas no Estado do Amazonas, gozarão dos favores fiscais de que trata a Lei nº 958 de 9.9.70, desde que estejam de acordo com a Lei nº 966 de 2.10.1970.

Parágrafo 3º - As atividades mencionadas na alíneas "i" e .. "j" do parágrafo 1º deste Regulamento gozarão dos favores fiscais na parcela da produção que comprovadamente se destinem à exportação para ' fora do Estado.

Art. 7º - São extensivos os favores fiscais às empresas dedicadas à agricultura, pecuária, frigorificação, avicultura e pesca, independente da industrialização dos seus produtos, bastando para tanto que atendam pelo menos uma das condições estabelecidas no art. 3º deste regulamento.

Art. 8º - As empresas já existentes que não gozam de favores fiscais terão direito à restituição de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias subordinadas à exigência do ree - quipamento que implique em aumento de produção nunca inferior a 50% (.. cinquenta por cento) da capacidade atual e desde que seja observado o disposto nos artigos 3º e 6º deste Decreto.

Parágrafo 1º - Os benefícios constantes deste artigo somente serão concedidos a partir de quando a empresa beneficiada atingir uma produção física correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) ' da atual planta, ficando a mesma obrigada a fornecer à CODEAMA e à Secretaria de Fazenda, comprovante de sua produção dos últimos 6(seis) meses anteriores à ampliação.

Parágrafo 2º - As empresas beneficiadas por este artigo ficam obrigadas a remeterem trimestralmente à CODEAMA e à Secretaria de Fazenda comprovante de sua produção.

Parágrafo 3º - As empresas que ampliarem suas instalações fabris serão beneficiadas com a restituição total ou parcial do Imposto ' sobre Circulação de Mercadorias, quanto aos produtos novos que venham a produzir, desde que seja observado o disposto no art. 4º deste Regula - mento.

Art. 9º - As empresas interessadas, juntando o projeto técnico-econômico, requererão os benefícios desta Lei ao Governador do Estado, que encaminhará o pedido à CODEAMA e à Secretaria de Fazenda, para que se pronunciem a viabilidade econômica, conveniência e legalidade do projeto.

Parágrafo único - As empresas já existentes ou que venham se instalar, para gozarem dos benefícios fiscais de que trata o presente ' Decreto, deverão cumprir as exigências fixadas pelo Conselho Consultivo da CODEAMA na apresentação do projeto técnico-econômico.

Art. 10 - O recolhimento sujeito à restituição será processado no Banco do Estado do Amazonas S/A., em conta especial, mediante '' guias próprias em 5(cinco) vias, as quais conterão, obrigatoriamente , em caracteres bem visíveis a expressão "RECOLHIMENTO SUJEITO À RESTITUI

ÇÃO".

Art. 11 - A restituição a que se refere esta Lei far-se-á mediante recibo dos interessados em 5 (cinco) vias, obedecendo-se sempre o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recolhimento, a débito da conta especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Para as empresas industriais a restituição do imposto incidirá somente sobre os produtos industrializados.

Art. 12 - As empresas contempladas com a restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ficam obrigadas a recolherem 5% (cinco por cento) do imposto a ser restituído, no Banco do Estado do Amazonas S/A., à conta do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM.

Parágrafo único - O saldo existente na rubrica acima será movimentado em favor dos programas de estudos e pesquisas da CODEAMA, num percentual de 50% (cinquenta por cento) e o restante destinar-se-á ao Banco do Estado do Amazonas S/A., para aplicação em projetos que visem o desenvolvimento agropecuário do Estado.

Parágrafo 2º - Os programas de estudos e pesquisas da ..... CODEAMA a serem custeados pelo FIDEAM, bem como a sua prestação de contas, deverão ser apreciados e aprovados pelo seu Conselho Consultivo.

Art. 13 - Os benefícios conferidos às empresas pelo presente Decreto, não as desobrigam de manter escrita fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Toda empresa beneficiada com base neste Regulamento ou em Decretos e Leis anteriores fica sujeita à verificação de suas instalações pela CODEAMA e Secretária de Fazenda, a fim de que sejam confrontadas as suas finalidades, com as especificações do projeto técnico-econômico aprovado.

Art. 15 - Será cancelado o benefício, por resolução do Conselho Consultivo da CODEAMA, homologado pelo Chefe do Poder Executivo, quando comprovadamente a empresa não cumprir às condições constante do ato concessivo do favor fiscal.

Art. 16 - Serão respeitadas, integralmente, as isenções anteriormente concedidas às empresas instaladas no Estado, prevalecendo em qualquer caso o prazo que lhe foi concedido.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 27 de outubro de 1970.

DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, Governador do Estado
José Lopes da Silva, Secretário de Estado de Fazenda

(Publicado no D.O. do Estado, 03.11.70 - Nº 22.133)

DECRETO Nº 2.088, DE 11 DE MARÇO DE 1971

ACRESCENTA um novo parágrafo ao Art. 5º do Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, decreta:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970, passa a ter um novo parágrafo com a seguinte ordem e redação:

"Art. 5º - O prazo de concessão do favor fiscal será contado a partir do início da produção da empresa beneficiada, o qual não será inferior a 5 (cinco) anos e não poderá ultrapassar a 31 de dezembro de 1982.

"§ 1º - .....

"§ 2º - .....

"§ 3º - Entende-se como início da produção da empresa beneficiada aludido no "caput" deste artigo, para efeito da contagem e vigência do prazo do favor fiscal previsto na legislação de incentivos do Estado:

a) a data do decreto concessivo do favor fiscal, para as empresas novas já em operação e para as empresas existentes que ampliaram suas instalações fabris e se encontram em pleno funcionamento;

b) publicado o decreto concessivo, a data do início de seu funcionamento normal e definitivo, para as empresas em implantação e para as empresas existentes que estiverem em fase de ampliação e/ou modernização".

Art. 2º - O disposto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970, se aplicará, também, às empresas que tiveram seus projetos analizados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de março de 1971.

DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, Governador do Estado
Ivan Caminha Pereira da Silva, Secretário de Estado de Fazenda

(Publicado no D.O. nº 22.222, de 15.03.1971).

LEI Nº 1.115, DE 15 DE ABRIL DE 1974

CRIA o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico - FUNEDE, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas:

Faço saber a todos que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico - FUNEDE, de carater permanente, destinado ao atendimento dos seguintes objetivos:

a) financiar o capital fixo e de giro das pequenas e médias empresas;
b) empréstimos que visem à modernização de pequenas e médias empresas com vistas a melhorar sua eficiência;
c) prover de recursos os programas e/ou projetos de estudos e pesquisas especificamente relacionados com o desenvolvimento econômico do Estado;
d) alocar recursos nos programas de formação e treinamento de mão-de-obra técnico-especializada; e
e) servir como garantia complementar a projetos prioritários para a economia do Estado e vinculado, em qualquer caso, a assistência técnica de órgãos credenciados.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico - .. FUNEDE, será constituído dos seguintes recursos:

a) de 12% (doze por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados nos termos do disposto no art. 3º, inciso II do Decreto nº 73.600, de 8 de fevereiro de 1974;
b) de dotações específicas, constantes do orçamento do Estado;
c) de 5% (cinco por cento) do imposto a ser restituído às empresas beneficiadas com os incentivos da restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
d) de empréstimos ou doações de entidades internacionais, nacionais ou estrangeiras;
e) de créditos obtidos pelo Governo do Estado, em instituições financeiras nacionais e que no todo ou em parte venham a ser destinados a financiar os objetivos do Fundo;
f) de recursos colocados à sua disposição por órgãos de desenvolvimento da União;

g) do retorno das aplicações efetuadas e do resultado financeiro das operações.

Parágrafo único - Passam a constituir, também, recursos do FUNEDE, os saldos existentes no Banco do Estado do Amazonas S.A., à conta do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM, e do Fundo de Amparo do Desenvolvimento Econômico do Amazonas - FUNDEA.

Art. 3º - O Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico - .. FUNEDE, será vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, que definirá as diretrizes gerais de funcionamento e baixará normas orientando a destinação setorial dos recursos em cada exercício, observadas as prioridades da economia estadual, conforme deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM.

Art. 4º - A administração e decisão de operações de financiamento com os recursos do FUNEDE competirá ao Banco do Estado do Amazonas S.A., que implantará o programa de aplicação de recursos, segundo as diretrizes e normas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - CODEAMA, a elaboração dos pedidos de financiamento com os recursos do FUNEDE, relativo ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 1º desta Lei, encaminhando-os ao Banco do Estado do Amazonas S.A., para decisão.

Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - As empresas beneficiadas com os incentivos fiscais da restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ficam obrigadas a recolher 5% (cinco por cento) do imposto a ser restituído no Banco do Estado do Amazonas S.A., à conta do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico - .. FUNEDE".

Art. 6º - Os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.026, de 27 de outubro de 1971, passam a ter os seguintes incisos:

"Art. 2º - .....

"IV - à pesquisa, estudos e projetos que visem a racionalização e melhoria da cultura de fibras vegetais no Estado do Amazonas".

"Art. 3º - .....

"VII - 5% (cinco por cento) do Imposto de Circulação de Mercadorias restituído às empresas que industrializam fibras vegetais, de acordo com a legislação de incentivos do Estado".

Art. 7º - As empresas beneficiadas com os incentivos fiscais estaduais, cujo objetivo é a industrialização de fibras vegetais a partir da publicação desta Lei, em vez do FUNEDE, passarão a recolher o

percentual de 5% (cinco por cento) do imposto restituído, no Banco do Estado do Amazonas S.A., à conta do Fundo de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas - FURAMA.

Art. 8º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 9º da .. Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970, as Leis nºs. 864, de 3 de julho ' de 1969 e 1.023 de 27 de setembro de 1971, que cria e altera respectivamente o Fundo de Amparo do Desenvolvimento Econômico do Amazonas - .... FUNDEA, e a Lei nº 992, de 7 de setembro de 1970 que cria o Fundo de Desenvolvimento da Cultura de Fibras Vegetais.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de abril de 1974.

Engº JOÃO WALTER DE ANDRADE, Governador do Estado
Delile Guerra de Macedo, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Ozias Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado de Fazenda
Ignês de Vasconcelos Dias, Secretária de Estado de Educação e Cultura
Geraldo de Macedo Pinheiro, Secretário de Estado de Justiça
Orlando Cabral de Holanda, Secretário de Estado de Transportes
José Silvio de Souza, Secretário de Estado de Produção Rural
Antonio Ricci, Secretário de Estado de Saude
José Maria Lopes, Secretário de Estado de Segurança Pública
Lupercino de Sá Nogueira Filho, Secretário de Estado de Serviços Sociais
Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Administração

11. POLÍTICA FISCAL REGIONAL

11.3. SUFRAMA - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto nº 25, de 17.3.1967 - Isenta empresa ou profissionais autônomos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma do inciso II, artigo 49 do Decreto-Lei nº 288 de 28.2.1967.

2. Lei nº 1.125, de 27.10.1971 - Institui o Código Tributário do Município de Manaus.

DECRETO Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 1967

ISENTA empresa ou profissionais autônomos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Doutor Paulo Pinto Nery, Interventor do Município de Manaus, por nomeação legal, usando de atribuições que lhes são conferidas em lei, etc.,

CONSIDERANDO que o Município de Manaus está totalmente contido na Zona Franca de Manaus, a que se refere o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, que "Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 06.06.1957 e regula a Zona Franca de Manaus";

CONSIDERANDO que as isenções fiscais previstas no precitado Decreto-lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida pelos Municípios, isenção do Imposto de Serviços, consoante art. 49, inciso II;

CONSIDERANDO que a Comuna de Manaus deve propiciar condições favoráveis ao processo desenvolvimentista que se pretende implantar no Amazonas;

CONSIDERANDO que os incentivos fiscais poderão fazer emergir o almejado centro industrial do Amazonas;

DECRETA, "ad-referendum", da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza todas as empresas ou profissionais autônomos, prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, na forma do que preceitua o art. 49 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, publicado no Diário Oficial da União na mesma data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Liberdade, Manaus, 17 de março de 1967.

Dr. PAULO PINTO NERY, Interventor
Eros Peixoto de Azevedo, Secretário de Administração, Cultura e Assistência Social
Prof. Antonio Ayrton, Secretário de Finanças e respondendo pela Secretaria de Obras e Viação e Indústria.

(Publicado no Diário Oficial do Estado, de 21 de março de 1967).

LEI Nº 1.125, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Institui o Código Tributário do Município de Manaus e dá outras providências.

.....

Art. 50 - As pessoas jurídicas que instalarem, no Município de Manaus, até o final do exercício de 1967, empresas industriais, agropecuárias e avícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento regional, gozarão, pelo período de dez anos, de isenção dos impostos municipais.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, deverão os interessados fazer prova, com atestado expedido pelo órgão competente da Prefeitura, aprovado pelo Prefeito, de que o empreendimento é necessário ao desenvolvimento regional.

§ 2º - O mesmo processo, fixado no parágrafo anterior, aplica-se também às empresas que já gozem da isenção, prevalecendo em cada caso o restante do prazo que lhes foi concedido.

Art. 51 - Ficam isentos do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza as empresas ou profissionais autônomos, prestadores de serviço assim considerados os mencionados na lista de serviço do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, pelo prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 288/67, que institui a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - Para fins estatísticos, os contribuintes que se beneficiarem com a isenção deste artigo, ficam obrigados à emissão de nota fiscal de serviço, escrituração dos livros fiscais e apresentação anual do movimento econômico, devendo esse ser entregue à Fazenda Municipal, até o último dia útil do mês de março.

11. POLÍTICA FISCAL REGIONAL

11.4 - POLAMAZÔNIA

1. Exposição de Motivos nº 15, de 24.9.1974 - Propõe uma estratégia de ocupação econômica da Amazônia, através da criação de 15 Pólos Agropecuários e Agrominerais.

2. Decreto nº 74.607, de 25.9.1974 - Dispõe sobre a criação do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).

3. Decreto nº 75.370, de 13.2.1975 - Institui mecanismo e Coordenação e Acompanhamento dos Programas Especiais do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

4. Portaria Interministerial nº 043, de 17.4.1975 - Cria o Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento do Programa da POLAMAZÔNIA.

5. Exposição de Motivos nº 013-CDE, de 02.7.1975 - Proposta de aplicação de recursos para o Programa da POLAMAZÔNIA - exercício 1975.

6. Exposição de Motivos nº 055, de 05.4.1976 - Proposta de aplicação de recursos para o Programa da ..... POLAMAZÔNIA - exercício 1976.

PROGRAMAS DE PÓLOS AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS DA AMAZÔNIA

– POLAMAZÔNIA –

ANTECEDENTES

A partir de 1964 a Amazônia passou a merecer do Governo Federal tratamento consentâneo com a dimensão de sua problemática geopolítica, com objetivos voltados para o desenvolvimento e seguranças nacionais e em sentido econômico promover a integração da extensa superfície com as demais regiões do País, de modo a incorporar a grande região do Norte ne contexto de desenvolvimento de toda a Nação.

Estudos anteriores empreendidos pelos Ministérios da Agricultura, do Interior e pelo IPEA, permitiram a identificação, na Amazônia, de áreas que apresentam vantagens comparativas à ocupação produtiva e ao desenvolvimento, portanto, passíveis de merecer atenção prioritária e esforço de programação especial, em função de sua localização estratégica e das potencialidades de aproveitamento dos recursos minerais, de solo e de flora.

Por outro lado, o II Plano Nacional de Desenvolvimento preconiza que a estratégia de ocupação econômica da Amazônia baseia-se em dois pontos essenciais:

a) "Utilização dos eixos naturais de penetração para a Amazônia Centro-Oeste, e, principalmente, os importantes fluxos já caracterizados: o originário do Paraná e de São Paulo, passando por Mato Grosso e encaminhando-se para Rondônia; o que, proveniente da mesma origem, se dirige para o norte de Goiás e sul do Pará; e o que, vindo do Nordeste, passa pelo Piauí e Maranhão, em busca do Planalto Central ou do sul do Pará."

b) "Ocupação por áres selecionadas (e, pois, espacialmente descontínuas), escolhendo as terras mais férteis e concentrando a ação; e, também, setorialmente seletiva, para desenvolver vantagens comparativas evidentes."

Com o propósito de criar condições para a ocupação das áreas antes mencionadas, com a utilização dos eixos naturais de penetração representados pelos cursos de água, associados com os grandes troncos rodoviários construídos ou em construção, tais como a Belém-Brasília, a Transamazônica, a Cuiabá-Santarém, a Cuiabá-Porto Velho-Manaus e, futuramente, a Perimetral Norte, o Governo Federal instituiu em 25.09.1974, pelo Decreto nº 74.607, o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia – POLAMAZÔNIA, com a finalidade de promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais em 15 áreas selecionadas e espacialmente distribuídas na Amazônia Legal.

Mencionadas áreas ou pólos, como são conhecidos no POLAMAZÔNIA, se localizam em nove unidades da Federação: nos Estados do Maranhão, Pará, Amazonas, Acre, Goiás e Mato Grosso, e nos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Com base nos estudos anteriores o POLAMAZÔNIA, quando de sua instituição pelo Decreto nº 74.607/74, fez indicação preliminar de alguns programas e projetos que serão necessários nos 15 pólos selecionados, conforme se descreve a seguir.

I) Xingu-Araguaia (localiza-se no nordeste de Mato Grosso, onde se desenvolvem importantes projetos pecuários. A área será atendida pelas estradas BR-158 e BR-080);

- Implantação de trechos rodoviários nas BRs-242 158 e 080;
- apoio aos projetos resultantes dos estudos sobre o Vale do Xingú;
- amplas perspectivas para a pecuária de corte.

II) Carajás

- Apoio aos projetos relacionados com a exploração do minério de ferro da Serra dos Carajás;
- melhoria da cidade de Marabá;
- conformação de um amplo complexo econômico;
- desenvolvimento da pecuária.

III) Araguaia-Tocantins (localiza-se no Pontal de Goiás, caracterizando-se como área de influência das rodovias Transamazônica e Belém-Brasília);

- Melhoria da rede de estradas vicinais;
- consolidação da atividade pecuária;
- apoio ao desenvolvimento de projetos resultantes do Plano de Desenvolvimento Integrado do Vale do Tocantins.

IV) Trombetas

- Fortalecimento dos núcleos urbanos de Monte Alegre, Oriximiná e Alenquer;
- Apoio ao projeto de exploração de bauxita;
- implantação de unidades de moagem de calcário em Monte Alegre;
- desenvolvimento da juticultura e rizicultura;
- desenvolvimento da navegação fluvial.

V) Altamira

- Apoio ao núcleo de Altamira;
- apoio a programas de colonização do INCRA;
- desenvolvimento da pecuária e de culturas selecionadas.

VI) Pré-Amazônia Maranhense

- Apoio aos programas de colonização;
- aproveitamento madeireiro e pecuário;
- povoamento ao longo da rodovia BR-316 e para o sudoeste, ao longo da Belém-Brasília;
- fortalecimento do núcleo de Imperatriz.

VII) Rondônia

- Conclusão das novas instalações portuárias em Porto Velho;
- apoio ao projeto de aproveitamento hidrelétrico da Cachoeira do Samuel;
- estudos para expansão da lavoura cafeeira (500 mil pés plantados, com apoio do IBC);
- implantação de lavouras cacaueiras em áreas selecionadas pela CEPLAC;
- expansão da mineração de cassiterita;
- apoio aos núcleos urbanos de Porto Velho e Vila Rondônia;
- desenvolvimento da navegação fluvial.

VIII) Acre

- Construção do porto de Rio Branco;
- construção de armazéns para produtos agrícolas e novo mercado;
- apoio ao Programa de Estímulo à Produção da Borracha (PROBOR);
- desenvolvimento da pecuária e da exploração florestal;
- apoio aos núcleos urbanos ao longo da BR-236.

IX) Juruá-Solimões (Trata-se de área identificada pelo Projeto RADAM, como um dos maciços florestais mais expressivos da Amazônia. Localiza-se entre os rios Juruá, Solimões e Coari, e se estende por aproximadamente 8,8 milhões de

hectares, sendo o acesso ao interior propiciado pela rede hidrográfica):

- aproveitamento madeireiro;
- apoio aos núcleos de Tefé, Coari, Eurunepé e Boca do Acre.

X) Roraima

- Construção do porto de Caracaraí no rio Branco;
- aproveitamento hidroelétrico do rio Cotingo, visando ao suprimento de Rio Branco;
- apoio à implantação da BR-174 (Manaus–Caracaraí);
- desenvolvimento da pecuária;
- pesquisa de recursos minerais;
- expansão do comércio com a Guiana.

XI) Tapajós

- Apoio a projetos e programas decorrentes de estudos sobre o Vale do Tapajós;
- aproveitamento industrial do salgema de Aveiro;
- conclusão e expansão da Usina Hidrelétrica de Curuá-Una;
- apoio a programas de colonização do INCRA;
- desenvolvimento da pecuária;
- implantação de unidade de moagem de calcário em Itaituba;
- desenvolvimento da navegação fluvial.

XII) Amapá

- Ampliação da capacidade de geração da Usina de Coaracy Nunes;
- desenvolvimento da atividade madeireira e agropecuária;
- apoio à implantação do porto de Macapá;
- diversificação da atividade econômica;
- implantação de unidades de produção de ferro-ligas.

XIII) Juruena (Situa-se no extremo norte de Mato Grosso, compreendendo o polígono formado pelos rios Teles Pires, Juruena e Arinos):

- Complementação da BR-242;
- apoio aos projetos de colonização, agropecuária e extração vegetal.

XIV) Aripuanã (Município localizado ao norte de Mato Grosso, com cerca de 140.000 km^2, com provável existência de elevado potencial de recursos minerais):

- Construção da estrada de penetração Ar-1 (Vilhena-Humboldt);
- apoio aos projetos empresariais;
- execução de programa de pesquisa.

XV) Marajó

- Canalização das águas, com um sistema de barragens e comportas;
- saneamento das margens alagadiças;
- adoção do sistema de transporte que permita eficaz escoamento da produção do arquipélago;
- análise da estrutura fundiária e forma de participação de proprietários locais nas obras de infra-estrutura governamental.

O POLAMAZÔNIA prevê um investimento total de CrS 4,0 bilhões ao longo do qüinqüênio 1975-79, e CrS 2,5 bilhões até o fim de 1977.

EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Dando curso às providências referidas no Art. 4º do mencionado Decreto, no primeiro semestre de 1975 as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Centro-Oeste (SUDECO), em articulação com os diversos Ministérios envolvidos e com os Governos dos Estados e Territórios da região amazônica, concluíram os estudos e a programação geral do POLAMAZÔNIA, a nível de projetos, abrangendo o período 1975-79. Com base nessa programação, foram aprovados através da E. M. nº 013-CDE, de 02.07.1975, recursos no valor de CrS 700,0 milhões destinados à aplicação em 250 projetos distribuídos nos 15 pólos selecionados, dando-se então início à execução efetiva do Programa.

A programação para 1976, igualmente detalhada a nível de projetos, foi elaborada a partir dos resultados de execução alcançados em 1975, compreendendo também a inclusão de projetos novos para serem iniciados no decorrer de 1976 e a reformulação de alguns projetos anteriores para os quais se revelaram melhores alternativas de aplicação de recursos a eles destinados inicialmente. Mencionada programação foi aprovada pela E. M. nº 055/76, de 05.04.1976, que destinou recursos no valor de CrS 1.020,0 milhões para aplicação em 294 projetos, dos quais 77 são projetos novos e 217 iniciados no exercício anterior.

Deste modo, no biênio 1975-76 o POLAMAZÔNIA foi contemplado com recursos no valor de CrS 1.720 milhões e, na distribuição a nível de pólos, confere-se prioridades para os de Tapajós, Carajás, Rondônia, Pré-Amazônia Maranhense, Acre e Roraima, conforme descreve a Tabela 1. No que respeita a programas setoriais estão sendo aplicados CrS 498 milhões na área dos Transportes, CrS 484 milhões em projetos voltados para o Desenvolvimento Urbano de cidades amazônicas, CrS 447 milhões no setor da Agricultura, além da destinação de recursos para outros importantes programas assinalados na Tabela 3.

Do total dos projetos em execução 205 se localizam nos 10 pólos de jurisdição da SUDAM e 89 nos 5 pólos da SUDECO. Para conduzir simultaneamente a implantação desses projetos nos seis Estados e três Territórios Federais conjuga-se o esforço de oito Ministérios setoriais (Agricultura, Interior, Transportes,

Minas e Energia, Aeronáutica, Educação e Cultura, Saúde e Trabalho) e mais a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através do CNPq. Estão empenhados na execução 38 órgãos, 24 da área federal e 14 da esfera estadual.

Destacam-se algumas das ações setoriais em curso voltadas para as atividades agropecuárias e reforço da infra-estrutura econômica e social da Região.

Agricultura – Estão em execução 114 projetos no exercício de 1976, nos segmentos de Pesquisas, Assistência Técnica, Regularização Fundiária, Colonização, Recursos Naturais Renováveis, Abastecimento e Comercialização e Fomento à Produção Agropecuária, envolvendo a participação de órgãos do Ministério da Agricultura, além da SUDAM, SUDECO, Governos dos Territórios e Secretarias de Agricultura Estaduais.

As atividades de Pesquisas estão primordialmente a cargo da EMBRAPA, com projetos referentes a pesquisa agropecuária, a detalhamento e classificação de solos e a pesquisas de produtos vegetais, juta, seringueira, pesquisa agrostológica, manejo e recuperação de cerrados.

A implementação de projetos de Assistência Técnica e de Promoção ao Cooperativismo está sob a responsabilidade da EMBRATER, cuja atuação está intimamente relacionada com o programa de Pesquisas e o Crédito Rural, com ações que se estendem a 9 pólos.

Os projetos voltados para a Regularização Fundiária e a Colonização têm como objetivo principal a liberação de terras e legitimação de posses, pré-condições para a ocupação produtiva e a modernização do setor agrícola da região amazônica. Têm prosseguimento os projetos iniciados pelo INCRA em 1975, prevendo-se para 1976 a discriminação de cerca de 2,7 milhões de hectares.

No campo do Abastecimento e da Comercialização cabe à COBAL e à CIBRAZÉM orientar a construção de armazéns distribuidores e de unidades armazenadoras, com vistas a atender à carência de infra-estrutura básica de comercialização existente em toda a região.

O setor de Recursos Naturais Renováveis desempenha no contexto regional papel do mais alto significado, dada a necessidade imperiosa de dotar a política nacional de desenvolvimento de instrumentos eficazes para a preservação e manejo racional da flora e fauna da Região. A partir dessa orientação, atribuiu-se ao IBDF, órgão responsável pelo setor de recursos florestais, a execução de 18 projetos em 1976 (à SUDAM e à SUDECO cabe também a execução de 6 projetos desse subprograma). No total deverão ser realizados 8 inventários florestais, 3 estudos sobre viabilidade da criação de reservas biológicas e parques nacionais, implantação de 2 reservas biológicas, 1 parque nacional, 1 estação de pesquisas, além de outros projetos de pesquisas, ensaios e experimentação.

No tocante à Pesca, definiu-se para a SUDEPE a execução de projetos de desenvolvimento da pesca, nos pólos de Juruá-Solimões e Marajó e um projeto de pesquisas ictiológicas no Pólo Araguaia-Tocantins.

No que diz respeito ao Fomento à Produção Agropecuária, são desenvolvidos projetos de produção de sementes e mudas nos pólos Rondônia, Tapajós, Acre e Trombetas, além de diversos outros projetos nos pólos Marajó, Amapá, Roraima, Pré-Amazônia Maranhense, Carajás e Altamira.

Transportes — Em 1978 estão em execução 48 projetos neste setor, dos quais foram 20 iniciados em 1975, com o objetivo de dotar os pólos selecionados de uma infra-estrutura viária capaz de promover e dinamizar o desenvolvimento das respectivas áreas.

Os órgãos federais que atuam no Programa são o DNER e a PORTOBRÁS, pertencentes ao Ministério dos Transportes, e a COMARA, do Ministério da Aeronáutica, respectivamente na construção de rodovias troncos, terminais portuários e aeroportos.

Os Estados e Territórios se encarregam da implantação das estradas de penetração e vicinais de modo a facilitar o acesso, a exploração e a colonização das áreas selecionadas.

Energia e Mineração — De acordo com a programação aprovada, a POLAMAZÔNIA tem orientado recursos para o projeto da Usina Hidroelétrica de Curuá-Una, para os estudos do aproveitamento hidroelétrico do rio Cotingo, da usina hidrelétrica de Samuel e para estudos de sistemas energéticos de diversos pólos, com o objetivo de levantar o potencial existente, bem como dimensionar o o mercado com perspectivas de médio e longo prazos.

No setor de mineração estão em desenvolvimento, na Amazônia, projetos que visam ao aumento da produção nacional e exportação de bens minerais, destacando-se o projeto Carajás que alcançará, em 1988, a produção de 50 milhões de toneladas/ano de minério de ferro; o projeto Trombetas com uma produção de bauxita inicial de 3,35 milhões de toneladas/ano, em 1979; e o projeto de alumínio, previsto em sua primeira etapa para a escala de 320 mil toneladas/ano, no início de 1980.

Desenvolvimento Urbano — Este programa reveste-se de grande importância na Amazônia em face, principalmente, da pouca densidade populacional da região, sua larga extensão territorial, e a necessidade de serem estruturados os núcleos urbanos, através da implementação de projetos específicos, voltados para o desenvolvimento social e físico-territorial das sedes municipais.

Estão em execução cerca de 90 projetos, dos quais 52 nos pólos da SUDAM e 38 nos da SUDECO. Desses projetos, 36 se voltam para a elaboração e implantação de planos diretores urbanos, 27 para as obras de abastecimento de água, 9 para projetos de drenagem e controle de enchentes, 8 para esgotos sanitários e 10 para sistemas viários urbanos, de forma a beneficiar 46 núcleos urbanos localizados na Região.

Nesse programa há acentuada participação do Ministério do Interior, que é o órgão setorial mais convenientemente instrumentalizado para a coordenação executiva dos projetos, contando com a participação das duas Superintendências Regionais: SUDAM e SUDECO. O Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), órgão vinculado ao MINTER, desempenha também importante papel nos projetos de recuperação de terras, construção de obras de engenharia para drenagem de águas pluviais e de controle de enchentes, além de outras destinadas ao abastecimento d'água.

Indústria e Serviços — Neste setor o programa confere maior atenção aos projetos de apoio à pequena e média indústria, com vistas à seleção de atividades prioritárias que utilizam predominantemente matérias-primas regionais, proveniente da pecuária bovina, agricultura, extrativismo mineral, florestal e pesca. Fundamentalmente visa estimular atividades de agroindústria regional.

Deste modo, os empresários poderão utilizar-se da infra-estrutura que está sendo implantada na Amazônia em termos de estradas, energia elétrica, melhoria dos núcleos urbanos, capacitação de recursos humanos etc., para a exploração e aproveitamento de recursos naturais existentes na região.

Educação e Saúde — Compreendem projetos voltados para a construção de centros de treinamento, de forma a elevar o nível de capacitação de recursos humanos, atividades de pesquisa sobre endemias regionais e responsáveis por elevados índices de letalidade, tais como leptospirose, leishmaniose, arbovirose, oncocercose e outros tipos.

As Tabelas seguintes demonstram a utilização dos recursos a nível de pólos, sua distribuição na esfera ministerial e os programas e subprogramas que estão sendo contemplados com recursos.

TABELA 1
POLAMAZÔNIA – APLICAÇÃO POR PÓLOS NO PERÍODO 1975-76

Pólos	1975	1976	1975-76
Xingu-Araguaia	13.418,0	39.776,0	53.194,0
Carajás	114.955,0	143.377,0	258.332,0
Araguaia-Tocantins	40.986,0	40.603,0	81.589,0
Trombetas	32.651,5	39.588,0	72.239,5
Altamira	25.597,0	31.032,0	56.629,0
Pré-Amazônia Maranhense	67.374,0	97.231,7	164.605,7
Rondônia	59.331,0	134.370,0	193.701,0
Acre	39.447,0	75.580,0	115.027,0
Juruá-Solimões	35.243,6	53.351,2	88.594,8
Roraima	48.210,0	51.236,0	99.446,0
Tapajós	99.420,0	163.195,6	262.615,6
Amapá	30.486,0	55.219,4	85.705,4
Juruena	33.224,0	36.490,0	69.714,0
Aripuanã	27.614,0	31.761,0	59.375,0
Marajó	29.635,1	22.050,0	51.685,1
Apoio Logístico	2.407,8	5.139,1	7.546,9
Total	700.000,0	1.020.000,0	1.720.000,0

TABELA 2
POLAMAZÔNIA – APLICAÇÃO POR MINISTÉRIO SETORIAL NO PERÍODO 1975-76

Ministérios	1975	1976	1975-76
Agricultura	149.666,2	216.631,0	366.297,2
Interior	329.136,8	521.197,3	850.334,1
Transportes	83.192,0	112.957,7	196.149,7
Minas e Energia	65.677,0	85.724,6	151.401,6
Aeronáutica	43.623,0	32.259,4	75.882,4
Educação e Cultura	3.490,0	4.510,0	8.000,0
Saúde	10.615,0	12.854,0	23.469,0
Trabalho	7.300,0	6.100,0	13.400,0
SEPLAN	7.300,0	27.766,0	35.066,0
Total	700.000,0	1.020.000,0	1.720.000,0

TABELA 3
POLAMAZÔNIA - APLICAÇÃO POR PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS NO PERÍODO DE 1975-76

Cr$ 1.000,00

Programas e Subprogramas	1975	1976	1975-76
AGRICULTURA	164.574,2	282.303,0	446.877,2
• Pesquisas	31.844,6	47.459,0	79.303,6
• Fomento	25.669,1	48.524,0	74.193,1
• Assistência Técnica	7.609,0	11.151,0	18.760,0
• Regularização Fundiária	42.229,5	69.900,0	112.129,5
• Abastecimento e Armazenamento	21.250,0	24.520,0	45.770,0
• Colonização	31.200,0	23.010,0	54.210,0
• Recursos Naturais Renováveis	4.772,0	57.739,0	62.511,0
TRANSPORTES	214.182,0	283.715,1	497.897,1
• Rodovias e Estradas Rurais	170.194,0	235.470,7	405.664,7
• Portos	365,0	14.985,0	15.350,0
• Aeroportos	43.623,0	32.259,4	75.882,4
• Hidrovias	—	1.000,0	1.000,0
MINERAÇÃO	12.045,0	12.979,0	25.024,0
• Pesquisas	12.045,0	12.979,0	25.024,0
DESENVOLVIMENTO URBANO	185.912,0	297.851,2	483.763,2
• Urbanização	103.327,0	139.646,2	242.973,2
• Sistema Viário	10.000,0	17.000,0	27.000,0
• Abastecimento d'água	31.877,0	42.104,0	73.981,0
• Esgotos Sanitários	15.501,0	41.901,0	57.402,0
• Drenagem pluvial	11.900,0	29.700,0	41.600,0
• Saneamento geral	13.307,0	27.500,0	40.807,0
ENERGIA	62.360,0	86.645,6	149.005,6
• Geração	57.520,0	75.874,6	133.394,6
• Transmissão	—	2.675,0	2.675,0
• Distribuição	4.840,0	8.096,0	12.936,0
INDÚSTRIA E SERVIÇOS	9.240,0	8.790,0	18.210,0
• Estudos de oportunidades industriais	5.900,0	2.500,0	8.400,0
• Apoio à pequena e média empresa	990,0	—	990,0
• Apoio à agroindústria	2.530,0	5.100,0	7.630,0
• Promoção industrial	—	1.190,0	1.190,0
EDUCAÇÃO	14.190,0	23.942,0	38.132,0
SAÚDE	3.259,0	5.835,0	9.094,0
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	7.300,0	12.800,0	20.100,0
PROGRAMA INTEGRADO DO MARAJÓ	24.350,0	—	24.350,0
APOIO LOGÍSTICO	2.407,8	5.139,1	7.546,9
Total	700.000,0	1.020.000,0	1.720.000,0

COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

De acordo com as características do POLAMAZÔNIA, com a atuação de duas Superintendências — SUDAM e SUDECO — em sua base, e em obediência ao Decreto nº 74.607 de 25 de setembro de 1974 em seu artigo 4º parágrafo único e Decreto nº 75.370 de 13 de fevereiro de 1975, complementados pela Portaria Interministerial nº 043, de 17 de abril de 1975, preconiza o Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento, criado pela referida Portaria, o seguinte esquema operacional, de maneira a viabilizar a condução do Programa no que diz respeito a sua coordenação, acompanhamento e execução.

1. Estrutura de Controle e Acompanhamento

a) Coordenação e acompanhamento a nível ministerial a cargo do Grupo Especial (Brasília).

b) Coordenação e acompanhamento a nível regional a cargo das Superintendências Regionais representadas pela SUDAM (Belém) e SUDECO (Brasília).

c) Implantação dos projetos a cargo dos Órgãos Executores.

2. Atribuições do Grupo Especial

O Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento fica sediado em Brasília e tem as seguintes atribuições:

- analisar a programação anual, elaborada pelas Superintendências em comum acordo com os Ministérios envolvidos e Governos Estaduais, a nível de projetos, e, após apreciação e compatibilização, encaminhá-la juntamente com os cronogramas de aplicação (desembolso dos recursos em parcelas trimestrais) aos Secretários Gerais da SPPR e demais Ministérios representados no Grupo para aprovação final;
- encaminhar aos Secretários Gerais da SPPR e do Ministério envolvido, parecer sobre projetos não recomendados, com cópia para a Superintendência regional e órgão responsável pela sua elaboração, justificando os motivos da medida;
- analisar os pareceres técnicos de acompanhamento trimestral dos projetos em execução, emitidos pela Superintendência com base nos relatórios dos órgãos executores, e formular os pareceres conclusivos a serem submetidos aos Secretários Gerais para efeito das liberações de recursos;
- diligenciar os pedidos de liberação das parcelas dos recursos programados e aprovados segundo os pareceres conclusivos;
- articular-se com os demais Ministérios envolvidos, com vistas à execução do Programa;
- elaborar relatório trimestral de acompanhamento de execução física e financeira do Programa, de que trata o artigo 4º do Decreto nº 75.370 de 13 de

fevereiro de 1975, encaminhando-o aos Secretários Gerais dos Ministérios envolvidos na programação;

- promover periodicamente visitas aos projetos em execução;
- reunir-se trimestralmente com as Superintendências para análise e avaliação das atividades do Programa;
- recomendar, mediante parecer circunstanciado, ao Secretário Geral do Ministério envolvido (com cópia ao Secretário Geral da SPPR), a suspensão do desembolso de recursos para projetos que não estejam sendo executados ou que não venham cumprindo a programação estabelecida;
- realizar palestras, encontros e/ou seminários e outras atividades com o objetivo de promover o Programa;
- recomendar outras medidas e normas que, a qualquer momento, sejam consideradas necessárias ao andamento do Programa.

3. Atribuições das Superintendências Regionais (SUDAM e SUDECO)

Na jurisdição da SUDAM estão compreendidos os 10 pólos seguintes: Carajás, Trombetas, Altamira, Pré-Amazônia Maranhense, Acre, Juruá-Solimões, Roraima, Tapajós, Amapá e Marajó. Na da SUDECO incluem-se os 5 pólos restantes: Xingu-Araguaia, Araguaia-Tocantins, Rondônia, Juruena e Aripuanã.

São atribuições das Superintendências Regionais com vista aos pólos de suas respectivas jurisdições:

- Constituir uma equipe para elaborar a programação anual e realizar a análise e acompanhamento físico e financeiro do desenvolvimento dos projetos e do Programa como um todo;
- proceder anualmente, em articulação com o Grupo Especial, com os Ministérios envolvidos e com os Governos Estaduais, a adequação da programação indicativa básica existente;
- analisar preliminarmente os novos projetos apresentados e encaminhá-los à apreciação do Grupo Especial em Brasília;
- promover reuniões com equipes dos órgãos executores e visitar, mediante articulação com os órgãos setoriais responsáveis, as áreas onde estão sendo desenvolvidos os projetos, com a finalidade de proceder ao acompanhamento local da execução;
- comunicar ao Grupo Especial, oportunamente, sempre que os projetos não estejam sendo executados dentro da programação estabelecida;
- analisar e dar parecer nos relatórios trimestrais de execução dos projetos remetidos pelos órgãos executores, encaminhando-os ao Grupo Especial;
- apresentar ao Grupo Especial relatório trimestral de acompanhamento físico-financeiro, bem como elementos para avaliação global do programa;
- apresentar anualmente, com base nos dados recebidos dos órgãos executores, indicadores sócio-econômicos (a serem estabelecidos) representativos do

desenvolvimento e repercussão do Programa nos diferentes Pólos;

- realizar palestras, encontros e/ou seminários e outras atividades, com vistas à promoção do Programa.

4. Atribuições dos Órgãos Executores

- Executar os projetos de acordo com a programação aprovada;
- encaminhar às Superintendências Regionais descrição detalhada dos projetos, acompanhada das respectivas fichas técnicas;
- encaminhar até o décimo dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro às Superintendências, os relatórios de execução físico-financeiro dos projetos, através de modelo aprovado pelo Grupo Especial;
- fornecer ao Grupo Especial e às Superintendências informações adicionais sobre os projetos, quando solicitadas;
- manter, no local de execução dos projetos, placa com dizeres relativos ao POLAMAZÔNIA, segundo modelo aprovado, disposição que deverá constar dos termos de convênios relacionados com a execução de projetos.

ANEXOS

ANEXO 1

E. M. nº 015/74 — Em 24 de setembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O projeto do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), já em exame no Congresso Nacional, contempla estratégia de ocupação econômica da Amazônia, baseada em:

I – "Utilização dos eixos naturais de penetração para a Amazônia e Centro-Oeste, e, principalmente, dos importantes fluxos já caracterizados: o originário do Paraná e de São Paulo, passando por Mato Grosso e encaminhando-se para Rondônia; o que, proveniente da mesma origem, se dirige para o norte de Goiás e sul do Pará; e o que, vindo do Nordeste, passa pelo Piauí e Maranhão, em busca do Planalto Central ou do sul do Pará".

II – "Ocupação por áreas selecionadas (e, pois, espacialmente descontínuas), escolhendo as terras mais férteis e concentrando a ação; e, também, setorialmente seletiva, para desenvolver vantagens comparativas evidentes".

É chegado, efetivamente, o momento de tirar proveito, principalmente para efeito de significativa contribuição ao aumento do PIB, do potencial representado pela Amazônia.

2. A despeito de ocupar cerca de 3/5 do território brasileiro – aproximadamente 4,9 milhões de km^2 –, a região amazônica abriga apenas entre 7 e 8% da população do país. A população ali localizada encontra-se, ademais, grandemente concentrada em esparsos núcleos urbanos situados à margem de seus maiores rios.

3. A partir de 1964, passou a Amazônia a merecer do Governo Federal tratamento consentâneo com a dimensão de sua problemática geopolítica, voltado para os objetivos do desenvolvimento e da segurança nacionais, e que procura tirar partido da complementariedade inter-regional dos recursos naturais e dos fatores de produção que se verifica no Brasil.

4. Os resultados do grande esforço empreendido com vistas à ocupação produtiva da Amazônia, mais intenso, nesta década, através da execução do Programa de Integração Nacional — PIN, frutificaram em grandes realizações: a implantação dos eixos de penetração rodoviárias; o aumento da oferta de energia dos núcleos urbanos de maior porte; a introdução de moderno sistema de telecomunicações interligando a região ao resto do país; a revitalização da navegação fluvial; a prospecção dos recursos naturais por sensoriamento remoto; as experiências de colonização oficial dirigida; a execução de centenas de projetos agropecuários, industriais e agroindustriais pela atividade empresarial, beneficiária dos mecanismos de incentivos fiscais e financeiros.

5. Considerados, no entanto, a imensa extensão da Amazônia, a limitação dos recursos materiais e humanos disponíveis e o atual conhecimento das grandes potencialidades de algumas de suas sub-regiões, impõe-se orientar o processo de ocupação de modo ordenado e seletivo, concentrando-se a ação do Governo Federal em áreas prioritárias, nucleadoras de forças propulsoras do desenvolvimento.

6. Com efeito, estudos recentemente empreendidos pelos Ministérios do Interior, da Agricultura, e pelo IPEA, permitiram a identificação, na Amazônia, de áreas que apresentam vantagens comparativas à ocupação produtiva e ao desenvolvimento, passíveis, portanto, de virem a merecer a atenção prioritária e o esforço de programação especial, em função de sua localização estratégica e das potencialidades de aproveitamento dos recursos minerais, de solo e flora que detêm.

7. Com esse propósito, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de decreto anexa, que cria o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), com o objetivo de promover a ocupação e o desenvolvimento integrados de, inicialmente, 15 áreas da Amazônia Legal, selecionadas em função de suas potencialidades agropecuárias, agrominerais e agroindustriais.

Tal Programa está consistente com a orientação contemplada no projeto do II PND, de ocupação por áreas selecionadas. Para sua criação, é necessária apenas a emissão de decreto, pelo fato de ser o POLAMAZÔNIA financiado através de repasses de programas já em operação, como o PIN e o PROTERRA.

8. O Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA) prevê investimentos estimados em Cr$ 4 bilhões, no período 1975/1979, com recursos já existentes do PIN, PROTERRA, FDPI, etc.

O Programa de Pólos Pecuários, que poderá permitir a elevação do rebanho da Amazônia para 5.000.000 de cabeças, até o fim da década, será desenvolvido, em

especial, no norte de Mato Grosso, norte de Goiás e sul do Pará, nas áreas de cerrado cerradão e mata-fina. O Programa será realizado segundo dois componentes estratégicos: sua adequada localização no espaço amazônico e a crescente tecnificação do setor.

O Programa de Lavouras Selecionadas, que serão principalmente lavouras permanentes, inclui entre outras: borracha, açúcar, cacau, dendê, frutas, pimenta, arroz.

É de particular importância o apoio de pesquisa aos diversos componentes do Programa. O Programa de Trópico Úmido deverá orientar-se, em grande medida, no sentido de viabilização do POLAMAZÔNIA, inclusive levando em conta as diferentes experiências de cultivo e pecuária já ocorridas na região, nos últimos anos.

A estratégia a ser adotada conjuga programas de colonos e pequenos produtores, com programas a serem realizados através de empresas agrícolas — pequenas, médias e grandes —, assim como de empresas de colonização.

9. O POLAMAZÔNIA deverá despender, no período 1974/1977, Cr$ 2,5 bilhões (a preços de 1975), a serem aplicados em investimentos de infra-estrutura e de promoção de atividades diretamente produtivas, nas seguintes áreas preliminarmente selecionadas:

I — Xingú-Araguaia
II — Carajás
III — Araguaia-Tocantins
IV — Trombetas
V — Altamira
VI — Pré-Amazônia Maranhense
VII — Rondônia
VIII — Acre
IX — Juruá-Solimões
X — Roraima
XI — Tapajós
XII — Amapá
XIII — Juruena
XIV — Aripuanã
XV — Marajó

10. As principais características dos pólos de desenvolvimento mencionados, bem como da ação de governo a ser executada em cada um deles, são a seguir, brevemente indicadas:

I — Xingú-Araguaia — Situada no nordeste de Mato Grosso e sul do Pará, onde grandes projetos pecuários se desenvolvem, a região selecionada encontra-se sob influência das BRs 242, 158 e 080. Os projetos de industrialização de carne bovina, previstos para a região de Suiá-Missu, abrem amplas perspectivas para o desenvolvimento acelerado da pecuária de corte.

Os recursos do POLAMAZÔNIA destinar-se-ão primordialmente à melhoria e complementação da rede viária de interligação das zonas produtoras com o pólo agroindustrial, principalmente no que respeita à implantação da BR-158 entre Suiá-Missu e Redenção (Pará). Por outro lado, será dada ênfase ao reforço da infra-estrutura urbana existente, bem como à implantação de novas cidades, programando-se em especial as atividades de treinamento e capacitação de mão-de-obra.

II) Carajás – Os depósitos de minérios de ferro inferidos na Serra dos Carajás (PA) situam-se em torno de 18 bilhões de toneladas. A área principal de ocorrência (160 mil ha) desdobra-se em patamares, que se sucedem entre os vales dos rios Xingu e Tocantins, situados aproximadamente 150 km a sudeste da cidade de Marabá e a 500 km de Belém. Análises realizadas evidenciam um teor metálico em ferro da ordem de 66%. Com a finalidade de explorar essas grandes jazidas, a Companhia Vale do Rio Doce associou-se à US Steel, formando a Amazônia Mineração S. A. – AMZA, dando-se início aos trabalhos de prospecção em grande escala. O projeto prevê investimentos em capital fixo da ordem de US$ 1.600 milhões, para uma produção de 54 milhões de toneladas anuais, com início de operação previsto para 1978/1979. Os estudos de viabilidade apontaram como mais recomendável o escoamento do minério por via férrea até o porto de Itaqui (MA), distante cerca de 940 km de Carajás. Por outro lado, possibilitando a conformação de um amplo complexo econômico, ocorrem a oeste desta formação ferrífera, até o rio Xingu, solos de alto potencial agropecuário, passível de ser explorado pela empresa privada, além de significativos recursos florestais.

O Programa deverá propiciar à área o apoio de infra-estrutura que permita a integração dos sistemas econômicos regionais, com a preocupação de definir preliminarmente, o zoneamento adequado do uso dos seus recursos naturais.

III) Araguaia-Tocantins – A região do Araguaia-Tocantins localiza-se no Pontal de Goiás, constituindo-se área de influência das rodovias Transamazônica e Belém-Brasília. Seus recursos hidráulicos mais importantes localizam se principalmente no rio Tocantins, cujo potencial hidrelétrico vem sendo estudado há longo tempo. Os vales, principalmente os do Araguaia, são férteis e as terras mais elevadas, situadas entre o Araguaia e o Tocantins, são inadequadas para culturas temporárias, mas se prestam para culturas permanentes, e sobretudo para pastagens. Os grandes eixos de penetração rodoviária já estão implantados: A Transamazônica e a Belém-Brasília, (esta asfaltada). Faz-se necessária ainda a construção da rede de estradas vicinais, em parte já prevista para o exercício de 1974. O aproveitamento hidrelétrico do Tocantins virá viabilizar os empreendimentos de integração da economia urbano rural, através do fortalecimento e da criação de pólos agroindustriais. A região está sendo objeto de estudos para definição de um plano global de aproveitamento de suas potencialidades, abrangendo colonização, pecuária, exploração de minérios, geração de energia e outras atividades, assegurados os aspectos básicos de proteção racional das reservas florestais.

Os recursos do Programa deverão permitir o financiamento dos projetos a serem executados, em diversos dos campos citados.

IV) Trombetas – Trata-se de região de influência da rodovia Perimetral Norte. Localizada ao norte do rio Amazonas, no trecho entre Alenquer e Faro, numa faixa que se estende até a diretriz daquela rodovia, compreende porções dos municípios de Oriximiná, Faro, Óbidos, Alenquer e Monte Alegre. A região é banhada pelo

rio Amazonas e vários de seus tributários, como o Trombetas, o Cuminá e o Maicuru, e apresenta vários lagos que se caracterizam pela abundância do pescado. Ao sul, as baixadas inundáveis constituem terras férteis, com potencialidade para aproveitamento na agricultura de longo e curto ciclos, sendo que, nas terras firmes, aparecem florestas de alto valor econômico para exploração madeireira. Há ainda ocorrências de latossolos, indicados para atividades agrícolas (culturas permanentes, pastagens) e para o reflorestamento. Encontra-se em curso na região um importante programa de aproveitamento de recursos minerais, notadamente de bauxita. Prevê-se a execução de grandes empreendimentos, entre os quais o Projeto Trombetas, a cargo da Mineração Rio Norte, associação de empresas com participação da Cia. Vale do Rio Doce, envolvendo investimentos de US$ 170 milhões, no período 1974/79. O término da implantação do programa está previsto para o final da década, mas a produção da bauxita deverá ter início em 1977, com 3,35 milhões de toneladas, evoluindo para os 8 milhões em 1979.

O POLAMAZÔNIA deverá executar, nesta área selecionada, os investimentos de infra-estrutura econômico-social, necessários ao desenvolvimento das atividades extrativas mineral e vegetal.

V) Altamira — O processo de colonização da Amazônia teve início na área de influência de Altamira, com a execução, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do Projeto Altamira 1, ao longo da rodovia Transamazônica. Pesquisas realizadas pelos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura nessa área, revelaram a existência de faixas de solo de alta fertilidade, passíveis de serem utilizadas em culturas de exploração comercial, tais como o café, a pimenta-do-reino, o cacau e a cana-de-açúcar, e que também abrem boas perspectivas de ampliação da fronteira agrícola da região através da iniciativa privada.

O objetivo do Programa para Altamira é o de atrair e orientar esses investimentos, complementares ao esforço de colonização oficial realizado.

VI) Pré-Amazônia Maranhense — A Pré-Amazônia Maranhense, apesar de apresentar certos aspectos diferenciados, pode, em sua maior parte, ser considerada como um prolongamento da Amazônia. O povoamento da área, relativamente recente, realizou-se espontaneamente, em grande parte através da migração de excedentes da mão-de-obra nordestina, numa frente pioneira que avança, para o noroeste, através da rodovia BR-316 e, para o sudoeste, ao longo da rodovia Belém-Brasília. Trata-se da ocupação de áreas de terras devolutas, que se processa sob a forma de unidades familiares de produção, acarretando quase sempre intensa devastação florestal. Com o objetivo de racionalizar a colonização, o Governo do Estado do Maranhão vem executando, com o apoio do Governo Federal, o Projeto Pioneiro da Ocupação Ordenada da Pré-Amazônia Maranhense, que visa também à implantação, pelo setor privado, de atividades agropecuárias e agroindustriais.

Com a construção da ferrovia Carajás-Itaqui, o programa de ocupação deverá assumir proporções bem maiores, principalmente nas zonas de influência da mesma ferrovia.

O objetivo, nessa área selecionada, será o de ampliar a ocupação produtiva da região, através da expansão e do aperfeiçoamento do que já vem sendo executado principalmente através de zoneamento florestal e levantamento de potencialidades dos solos em áreas selecionadas.

VII) Rondônia – A região prioritária deverá abranger cerca da metade da área do Território, tendo uma rede hidrográfica bastante extensa, constituída por afluentes da bacia do rio Madeira, entre os quais se destacam o Guaporé, o Mamoré, o Jiparanã, o Jamari e o Candeias. São expressivos os recursos florestais economicamente exploráveis e a região é cortada, aos centro, pela BR-364, apresentando condições propícias para culturas de ciclo longo e para pastagens. Torna-se possível também a implantação de culturas anuais em algumas áreas de maior fertilidade, principalmente entre Vila Rondônia e o rio Jaru. Vale destacar as possibilidades para as culturas de cacau, incorporadas em projeto da CEPLAC, com área prevista de 175 mil ha, além da cana-de-açúcar. A cassiterita é o mineral de maior importância, sendo suas reservas estimadas em 3 milhões de toneladas, com 60% de teor médio de estanho: sua extração representou mais de 90% da produção brasileira, em 1973. Destacam-se ainda a promissora exploração de diamantes ao longo dos rios Jiparanã e Barão de Melgaço, além de ocorrências de ouro, manganês, ferro, mica, gipsita e ilmenita. A infra-estrutura regional encontra-se em rápido desenvolvimento. Com a implantação da BR-364, tornou-se possível a ligação de Rondônia com o Centro-Sul do País. Outras rodovias federais de grande importância para a área são a BR-421 – Rodovia da Cassiterita –, com 282 km de extensão e a BR-319, ligando Porto Velho a Manaus. Já foi realizado estudo para o aproveitamento energético da Cachoeira do Samuel, no rio Jamari (23 MW), com início de operação previsto para 1980.

O Programa prevê para o pólo de Rondônia o reforço da infra-estrutura econômico-social e o estímulo e ordenação do processo de ocupação efetiva do região, através de atividades empresariais.

VIII) Acre – A região do Estado do Acre selecionada para o Programa estende-se ao longo da rodovia Rio Branco-Cruzeiro do Sul (BR-236), envolvendo os principais centros urbanos do Estado, trechos dos rios Acre, Purus, Juruá e seus afluentes, as principais áreas de concentração de seringais e de produção da borracha, atividade de maior potencialidade, bem como a floresta de valor econômico existente entre os rios Iaco e Tarauacá. A criação do Programa de Estímulo à Produção de Borracha Vegetal – PROBOR, a cargo da Superintendência do Desenvolvimento – SUDHEVEA, programa que visa a duplicar a atual produção de borracha do País até 1980, permitirá a revitalização, em bases racionais, da principal atividade produ-

tiva do Estado. Pretende-se a recuperação dos seringais nativos e a incorporação, até 1975, de 18 mil hectares de seringais cultivados, com a introdução de novas tecnologias, estimando-se um acréscimo de 18 mil toneladas na produção nacional de borracha, a partir do sétimo ano de plantio. Além disso, a exploração florestal apresenta excelentes oportunidades em áreas dos municípios de Sena Madureira, Feijó e Tarauacá, na parte central do Estado do Acre. A conclusão de um recente e amplo estudo visando ao conhecimento da realidade econômica e social do Acre permitirá que seja elaborado programa de ação objetivando o desenvolvimento dessa área selecionada.

IX) Juruá-Solimões – Trata-se de uma área identificada pelo Projeto RADAM como uma das concentrações florestais mais expressivas da Amazônia, prestando-se portanto para aproveitamento madeireiro em bases econômicas. Localiza-se entre os rios Juruá, Solimões e Coari, e se estende por aproximadamente 8,8 milhões de hectares, sendo o acesso ao seu interior propiciado através da rede hidrográfica. Coari, Tefé e Eirunepé serão os núcleos urbanos de apoio para o desenvolvimento da área.

X) Roraima – A área considerada prioritária com vistas à ação governamental compreende a porção do Território situada a oeste do rio Branco e ao norte do rio Catrimani, até as vertentes da Serra Pacaraíma. A rede hidrográfica regional é formada pelo rio Branco e seus afluentes da margem direita, o Uraricuera, o Mucajaí e o Catrimani. Predominam, acima da Perimetral Norte, latossolos vermelho-amarelos, propícios para pastagens. Ao sul, às margens dos rios Branco, Uraricuera e Catrimani, os solos elevados são adequados para culturas permanentes. Estão sendo executados, no momento, levantamentos e pesquisas pelo Projeto Radam e pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM, com vistas ao mapeamento geológico sistemático e à verificação de ocorrências minerais.

O Programa prevê para essa área selecionada a elaboração e execução de programação orientada para o desenvolvimento da pecuária bovina e suína e sua industrialização, objetivando-se a sua exportação para a Venezuela e para outros mercados externos, através do Porto Livre de Georgetown.

XI) Tapajós – O pólo de desenvolvimento do Tapajós compreende a área de influência da Transamazônica e da BR-165, que se cruzam em Itaituba, formando importante entroncamento rodoviário entre os rios Tapajós e Xingu. A cobertura vegetal é representada, em sua quase totalidade, pela floresta equatorial latifoliada, com nítida predominância da vegetação de terras firmes. Devido aos tipos de solo predominantes – e admitindo-se técnicas simples de manejo – recomendam-se o cultivo de ciclo longo, pastagens e reflorestamento nas áreas de terras firmes e, nas várzeas e manchas de terra de boa fertilidade, o aproveitamento com culturas temporárias. Encontra-se em estudos a implantação de uma rodovia de penetração

ligando Parintins à Transamazônica, na margem esquerda do Tapajós, o que permitirá uma mais rápida integração dessa área ao sistema produtivo regional. No setor energético, os 20 MW gerados pela Usina de Curuá-Una serão de grande importância para dinamizar os núcleos urbanos regionais, principalmente Santarém, propiciando o desenvolvimento das atividades agroindustriais, bem como a exploração racional do calcário (Itaituba) e do salgema (Aveiro). Pretende-se atrair e apoiar os investimentos privados na área, no sentido de complementar o esforço de colonização oficial dirigida e aproveitar o potencial de recursos naturais existentes.

XII) Amapá – A área do Amapá considerada prioritária para a ação governamental e o estímulo à iniciativa privada está sob a influência da rodovia Perimetral Norte, da rodovia BR-156 (Macapá-Fronteira da Guiana Francesa) e da Estrada de Ferro do Amapá, que liga a Serra do Navio a Macapá. Dentre as atividades de sustentação econômica regional, merece destaque a produção de pescado, cana-de-açúcar, madeiras, manganês. A região é indicada para a formação de pastagens e culturas permanentes, pois os solos possuem boas propriedades físicas e respondem favoravelmente ao uso de corretivos e fertilizantes. Com o término da construção e início do funcionamento da Usina Coaracy Nunes, que agregará 80 MW ao sistema energético do Território, e com a implementação de um programa adequado de estradas alimentadoras, através do sistema rodoferroviário existente, viabiliza-se a implantação de pólos agropecuários e industriais.

XIII) Juruena – A região de Juruena situa-se no extremo-norte do Estado de Mato Grosso, compreendendo o polígono formado pelos rios Teles Pires, Juruena e Arinos. Sua rede hidrográfica é formada pelos cursos principais e afluentes do Juruena e do Teles Pires, localizando-se neste último as melhores possibilidades de aproveitamento da energia hidráulica. O maior potencial produtivo, tanto para as atividades extrativas vegetais como para a agricultura e pecuária, encontra-se nas porções sul e norte da área, na faixa de influência da BR-242, recomendada para ocupação por atividades empresariais. Por suas condições geográficas e ecológicas, a mesopotâmia formada pelo Teles Pires e Juruena será mantida como reserva biológica e florestal.

O POLAMAZÔNIA deverá prever ali a complementação de infra-estrutura física, que já se encontra em início de implantação, destacando-se a BR-242 e o eixo de penetração que, partindo da BR-165, percorre o espigão entre o Teles Pires e o Arinos, atingindo Porto dos Gaúchos e prosseguindo até o entroncamento da BR-242. Deverá ainda mobilizar as atividades empresariais para o desenvolvimento de projetos agropecuários e de extração vegetal.

XIV) Aripuanã – O Município de Aripuanã (MT), com cerca de 140.000 km^2, apresentava, em 1970, população de apenas 2.200 habitantes. Estudos efetuados principalmente pela Universidade Federal de Mato Grosso e pelo CPRM, indica-

ram ocorrências prováveis de importantes jazidas minerais. Além de manchas de terra de alta fertilidade para agricultura e do fato de as florestas existentes apresentarem essências de alto valor comercial, o sistema hidrográfico é dotado de razoável potencial energético. Em consonância com as diretrizes de integração nacional, o então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, os Ministérios do Interior e da Educação e Cultura e o Governo do Estado de Mato Grosso celebraram, em 1973, convênio com a finalidade de estabelecer as bases para o planejamento sistemático do Município. Com esse objetivo o Projeto Aripuanã, já em execução, prevê a implantação do Núcleo Pioneiro de Humboldt, a construção de rodovia ligando Humboldt a Vilhena (470 km), a ser iniciada em 1974, à execução de um programa de pesquisas florestais, de solos, de recursos naturais e outros de interesse científico para os trópicos úmidos. A alienação de cerca de 2 milhões de hectares de terras a empresários privados, em área situada entre o Juruena e o Aripuanã, propiciará as bases para ocupação orientada, com o aproveitamento dos amplos recursos naturais existentes.

O objetivo do Programa nessa área é o de prover a infra-estrutura e o apoio necessário ao desenvolvimento desses grandes projetos de iniciativa particular.

XV) Marajó – O arquipélago do Marajó, com cerca de 58.000 km^2, e 100.000 habitantes, situado na foz do rio Amazonas, apresenta condições favoráveis para a exploração agropecuária e florestal. A principal micro-região – Campos de Marajó – com 7 dos 12 municípios do arquipélago e área total de 23.000 km^2, apresenta população de cerca de 85.000 habitantes.

O clima de Marajó não difere do geral amazônico. Fatores pluviométricos, hidrológicos, pedológicos e outros ainda não perfeitamente definidos, dão origem a uma alternância de enchentes e secas, determinantes das principais dificuldades que se antepõem ao desenvolvimento da região.

Nos Campos de Marajó, foram registrados, pelo Censo Agrícola de 1970, 3.841 estabelecimentos agropecuários, com uma área total de 1.705.792 hectares, ou 17 mil km^2, o que significa cerca de 30% da superfície total da região. A diferença corresponde a áreas não objeto de exploração agrícola e pecuária. Do total da da área explorada, cerca de 11.900 hectares correspondem a lavouras, reservando-se a maior parte das terras para florestas e pastagens. Estima-se, hoje, um efetivo bovino de cerca de 600.000 cabeças, registrando-se aproximadamente 50.000 búfalos.

O Projeto RADAM e outros levantamentos oferecem importantes informações sobre o arquipélago de Marajó. Entre os principais programas e projetos necessários ao desenvolvimento da região figuram:

– estudo sobre a canalização das águas, com um sistema de barragens e comportas;

– limpeza dos rios e lagos;

– melhoria zootécnica, elevando substancialmente o desfrute;

– estudo de sistemas de transporte fluvial;

– saneamento das margens alagadiças;

– aproveitamento florestal, inclusive da Borracha Natural, iniciando-se, na região, o programa da SUDHEVEA e do BASA;

– estudo do sistema de transporte para o escoamento da produção do arquipélago de Marajó para os principais mercados do Pará, para outros mercados, inclusive exportação;

– análise da estrutura fundiária e exame de formas de participação de proprietários locais nas obras de infra-estrutura governamentais, através de terras para ocupação ou de contribuição de melhoria.

11. A delimitação das 15 áreas preliminares selecionadas para o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia consta do mapa anexo, e a natureza da ação de Governo prevista está indicada no Anexo I. Para cada área, será elaborado um Plano de Desenvolvimento Integrado, ocasião em que será definida sua delimitação definitiva, bem como especificados e detalhados os diversos programas e projetos a serem executados.

12. Como condição para localização, nessas áreas selecionadas, de projetos de iniciativa empresarial, torna-se imprescindível a efetivação de medidas visando à discriminação, legitimação e titulação de terras, inclusive daqueles pertencentes à União. Tais áreas irão, pois, receber tratamento prioritário dos órgãos incumbidos do problema fundiário.

13. A execução e o acompanhamento do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia, que ora submetemos à aprovação de Vossa Excelência, serão promovidos pela Secretaria de Planejamento e pelo Ministério do Interior, em articulação com os demais Ministérios envolvidos e os Governos dos Estados interessados.

Apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

ALYSSON PAULINELLI
Ministro da Agricultura

SEVERO FAGUNDES GOMES
Ministro da Indústria e do Comércio

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN
Ministro da Fazenda

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

DYRCEU ARAUJO NOGUEIRA
Ministro dos Transportes

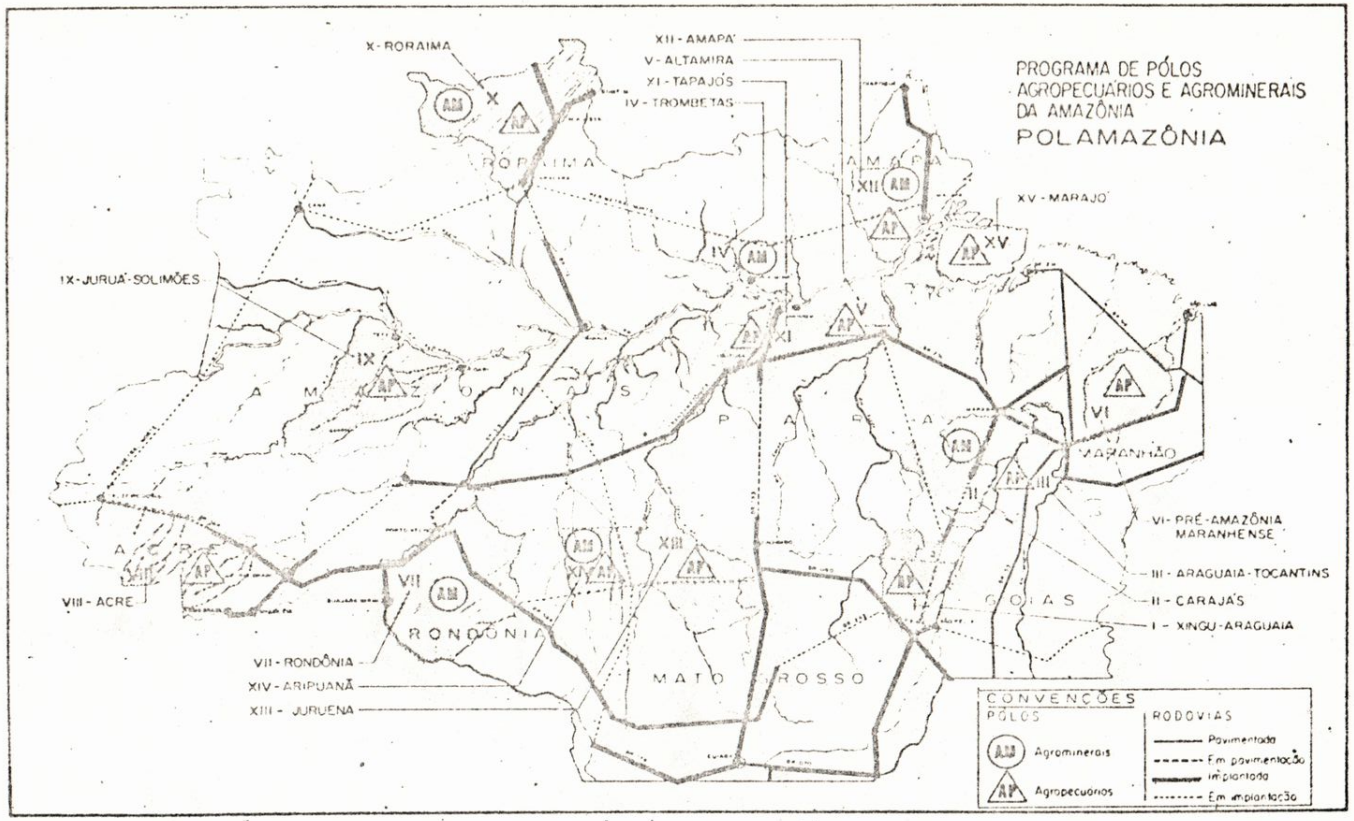
PROGRAMA DE PÓLOS
AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS
DA AMAZÔNIA
POLAMAZÔNIA
X - RORAIMA
XII - AMAPÁ
V - ALTAMIRA
XI - TAPAJÓS
IV - TROMBETAS
XV - MARAJÓ
IX - JURUÁ - SOLIMÕES
VI - PRÉ - AMAZÔNIA MARANHENSE
III - ARAGUAIA - TOCANTINS
II - CARAJÁS
I - XINGU - ARAGUAIA
VIII - ACRE
VII - RONDÔNIA
XIV - ARIPUANÃ
XIII - JURUENA
RORAIMA
AMAPÁ
PARÁ
MARANHÃO
GOIÁS
RONDÔNIA
MATO GROSSO
CONVENÇÕES
PÓLOS
Agrominerais
Agropecuários
RODOVIAS
Pavimentada
Em pavimentação
Implantada
Em implantação

ANEXO II

DECRETO Nº 74.607, DE 25 DE SETEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre a criação do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – É criado o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), com a finalidade de promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais, em áreas prioritárias da Amazônia.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a Amazônia abrange a área definida pelo art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Art. 2º – São as seguintes áreas prioritárias preliminarmente selecionadas com vistas à execução do Programa: I – Xingu-Araguaia; II – Carajás; III – Araguaia-Tocantins; IV – Trombetas; V – Altamira; VI – Pré-Amazônia Maranhense; VII – Rondônia; VIII – Acre; IX – Juruá-Solimões; X – Roraima; XI – Tapajós; XII – Amapá; XIII – Jurueña; XIV – Aripuanã; e XV – Marajó.

Art. 3º – O Programa terá dotação de recursos, de fontes já existentes, no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), a preços de 1975, a serem constituídos, nos exercícios de 1974 a 1977, inclusive, de modo seguinte:

I – Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), mediante destaque dos recursos destinados ao Programa de Integração Nacional, a que se referem o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.245, de 30 de outubro de 1972;

II – Cr$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), mediante destaque dos recursos destinados ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), a qual se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de junho de 1971;

III – Cr$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), através de recursos do Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados (FDPI) e de outras fontes propostas nos Orçamentos Gerais da União.

* Publicado no D.O. de 25.09.74.

§ 1º – No exercício de 1974, serão destinados ao Programa Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), à conta dos recursos do Programa de Integração Nacional.

§ 2º – Nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, serão destinados ao Programa Cr$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros), Cr$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) e Cr$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), respectivamente.

Art. 4º – O POLAMAZÔNIA será implementado pelo Ministério do Interior, principalmente através da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e do Banco da Amazônia S.A. (BASA), e pelos diversos Ministérios envolvidos.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério do Interior manterão esquema de coordenação das providências a serem adotadas e do acompanhamento da execução do Programa.

Art. 5º – Para cada uma das áreas prioritárias indicadas será elaborado Plano de Desenvolvimento Integrado, que especificará a programação de investimentos públicos, orientados principalmente para viabilizar a implementação, nas mesmas áreas, de atividades produtivas de responsabilidade da iniciativa privada.

Parágrafo único – Os planos de desenvolvimento integrado a que se refere este artigo deverão contemplar o zoneamento adequado do uso dos recursos naturais, bem como a destinação de áreas para reservas florestais e biológicas, parques nacionais e reservas indígenas.

Art. 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), de de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ANEXO III

DECRETO Nº 75.370 – DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

Institui mecanismo e Coordenação e Acompanhamento dos Programas Especiais do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – É instituído um mecanismo de Coordenação e Acompanhamento dos Programas Especiais Integrados ao II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), com a finalidade de viabilizar-lhes a adequada execução.

Parágrafo único. O mecanismo especial de acompanhamento instituído por este Decreto será implementado sem prejuízo do Programa de Acompanhamento dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, estabelecido pelos Decretos nºs 88.993, de 28 de julho de 1971, e 70.852, de 20 de junho de 1972.

Art. 2º – Os programas especiais de desenvolvimento a que se refere o artigo anterior são preliminarmente os seguintes:

I – Programas de desenvolvimento regional:

a) Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA);

b) Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE);

c) Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO);

d) Programa de Desenvolvimento da Agroindústria do Nordeste;

e) Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal;

f) Programa Especial do Norte Fluminense;

g) Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília.

II – Programas na área dos transportes:

a) Programa de Construção Naval, sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes através da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM).

b) Programa de Desenvolvimento Ferroviário, sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, através da Rede Rodoviária Federal (RFFSA);

III – Programas na área de insumos básicos:

a) Plano Siderúrgico Nacional sob a coordenação do Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia (CONSIDER) – Ministério da Indústria e do Comércio;

b) Programa Nacional de Fertilizantes e Calcário Agrícola, sob a coordenação do Ministério da Indústria e do Comércio;

c) Programa Nacional de Papel e Celulose, sob a coordenação do Ministério da Indústria e do Comércio;

d) Programa Nacional de Não-Ferrosos, sob a coordenação do CONSIDER.

Art. 3º – Os programas de desenvolvimento regional a que se refere o item I do artigo anterior serão coordenados e acompanhados permanentemente por Grupos Especiais compostos:

I – de um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II – de um representante do Ministério do Interior;

III – de um representante do Ministério da Agricultura;

IV – de um representante do Ministério dos Transportes,

no caso dos Programas referidos nas alíneas a e e do item I do artigo anterior e de um representante do Ministério das Minas e Energia, e no caso do Programa, a que se refere a mencionada alínea a.

Parágrafo único. A necessária articulação com os demais Ministérios envolvidos será realizada pelos Grupos Especiais de que trata este artigo.

Art. 4º – Os Grupos Especiais estabelecidos no artigo 3º, assim como os Ministérios responsáveis pela coordenação dos programas mencionados nos itens II e III do artigo 2º encaminharão relatórios trimestrais de acompanhamento à Presidência da República (Secretaria de Planejamento), nos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

Parágrafo único. O primeiro relatório trimestral será apresentado no mês de março próximo, sobre a evolução do programa correspondente até dezembro último.

Art. 5º – Os Programas Especiais que vierem a ser lançados deverão integrar-se no sistema de coordenação e acompanhamento estabelecido neste decreto.

Art. 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 19[illegible]; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki
Dyrceu Araújo Nogueira
João Paulo dos Reis Velloso
Alysson Paulinelli
Maurício Rangel Reis

ANEXO IV

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 043, DE 17 DE ABRIL DE 1975
(D. O. de 07.05.75)

O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os Ministros do Interior, da Agricultura, dos Transportes e das Minas e Energia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, que dispõe sobre a criação do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), e no Decreto nº 75.370, de 13 de fevereiro de 1975, que institui mecanismo de coordenação e acompanhamento dos Programas Especiais do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND),

RESOLVEM:

1. O Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA) será coordenado pela Secretaria de Planejamento e integrado pelos seguintes representantes:

a) Paulo Dante Coelho (Secretaria de Planejamento);
b) Paulo Rodrigues da Silva (Ministério do Interior);
c) Geraldo Luiz Horta de Alvarenga (Ministério da Agricultura);
d) José Leopoldo da Cunha e Silva (Ministério dos Transportes);
e) Murilo Matal de Almeida Júnior (Ministério das Minas e Energia).

2. Competirá ao Grupo Especial de que trata esta Portaria:

a) propor às Secretarias-Gerais da Secretaria de Planejamento e dos Ministérios mencionados a definição de prioridades e os projetos e atividades do Programa, acompanhados dos respectivos planos de aplicação e desembolso;

b) articular-se com os demais Ministérios envolvidos, com vistas à execução do Programa;

c) promover a adoção das demais providências necessárias à implementação do Programa;

d) acompanhar sua execução física e financeira e elaborar os relatórios trimestrais de que trata o artigo 4º do Decreto nº 75.370, citado.

3. O documento de base, referente a cada área prioritária selecionada com vistas ao POLAMAZÔNIA, será elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta Portaria pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em articulação com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estreita colaboração com os órgãos técnicos dos Ministérios envolvidos e com os Governos dos Estados interessados.

4. Os documentos mencionados no item anterior deverão conter:

a) breve descrição fisiográfica da área;
b) aspectos econômicos e sociais;
c) elenco de projetos e atividades;
d) órgãos responsáveis pela elaboração dos projetos e sua execução;
e) previsão de recursos, por projetos e atividades;
f) cronograma de execução.

5. Sem prejuízo da execução de projetos e atividades isolados, de imediata significação local, bem como das ações voltadas para a regularização fundiária, a colonização e a pesquisa dos recursos naturais, será conferida prioridade à implementação do Programa das seguintes áreas: Xingu-Araguaia, Carajás, Trombetas, Pré-Amazônia Maranhense, Rondônia, Acre, Tapajós e Marajó.

6. O Banco da Amazônia S. A. (BASA) elaborará, em articulação com a SUDAM e a SUDECO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta Portaria, documento propondo o necessário apoio creditício à execução do POLAMAZÔNIA, encaminhando-o à apreciação do Grupo Especial de que trata esta Portaria.

7. A SUDAM e a SUDECO, como órgãos de desenvolvimento regional, manterão esquema de análise e acompanhamento, a nível local, da execução do POLAMAZÔNIA e procederão ao exame dos projetos e atividades constantes do Programa, elaborados pelos respectivos órgãos executores, encaminhando-os à apreciação do Grupo Especial de que trata esta Portaria.

8. A liberação de recursos destinados aos projetos e atividades do Programa será feita diretamente aos órgãos executores, mediante solicitação das Secretarias-Gerais dos Ministérios responsáveis, encaminhada à Secretaria-Geral da Secretaria de Planejamento.

9. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

ALYSSON PAULINELLI
Ministro da Agricultura

DYRCEU ARAÚJO NOGUEIRA
Ministro dos Transportes

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

ANEXO V

E. M. nº 013–CDE Em 2 de julho de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de aplicação, para o exercício de 1975, dos recursos do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), no valor de Cr$ 700 milhões, dando-se início, desse modo, à fase propriamente executiva desse importante instrumento de integração nacional e desenvolvimento regional.

2. A referida proposta é o resultado dos estudos desenvolvidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com vistas ao diagnóstico econômico-social de cada um dos 15 pólos selecionados pelo POLAMAZÔNIA e à definição preliminar da programação, para o período 1975-1979, visando ao seu desenvolvimento integrado. Reflete, ademais, esforço conjunto dos diversos Ministérios envolvidos na implementação do Programa, particularmente os da Agricultura, Interior, Minas e Energia e Transportes, bem como do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA) e dos Governos dos Estados e Territórios contemplados. O Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento instituído, na forma do proposto pelo Decreto nº 75.370, de 13 de fevereiro de 1975, pela Portaria Interministerial nº 043, de 07 de maio de 1975, procedeu, nos prazos estabelecidos, ao exame da documentação apresentada, bem como das prioridades, programas e projetos e das diretrizes que deverão orientar a execução do POLAMAZÔNIA.

3. A programação que submetemos à consideração de Vossa Excelência consta dos Anexos I a VII, apresentando as seguintes principais características:

I – Foi conferida prioridade aos pólos de Carajás, Trombetas, Tapajós, Pré-Amazônia Maranhense, Rondônia, Acre, Marajó, Xingu-Araguaia, que detêm, conjuntamente, Cr$ 456 milhões dos Cr$ 700 milhões programados para 1975, com recursos do POLAMAZÔNIA (Cr$ 626 milhões do total de Cr$ 960 milhões contemplados na programação global, se forem consideradas outras fontes de recursos).

II – Setorialmente, a infra-estrutura de transportes foi contemplada com 31% dos recursos do POLAMAZÔNIA, seguindo-se o desenvolvimento dos núcleos urbanos de apoio ao Programa (27%) e as atividades agropecuárias (24%).

III – A SUDAM é contemplada com 18% dos mencionados recursos, destinados, principalmente, ao desenvolvimento urbano, seguindo-se, em ordem decrescente, o INCRA (9%) e o DNOS (também 9%).

IV – Um total de 248 projetos e atividades terá sua execução iniciada a partir de julho próximo, em todos os pólos selecionados, mobilizando cerca de 40

órgãos executores, federais e estaduais. Foram elaboradas fichas técnicas para cada projeto, definindo-se, preliminarmente, os recursos a eles destinados, no período 1975-1979, ainda que a proposta ora submetida a Vossa Excelência comprometa apenas os relativos a 1975. As referidas fichas técnicas apresentam caracterização sumária de cada projeto e atividade, identificando objetivos, metas e recursos, bem como, indicativamente, os órgãos executores responsáveis. Deverão constituir importante subsídio para a coordenação e acompanhamento do Programa.

V – O Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento do POLAMAZÔNIA está capacitado a exercer as atribuições que lhe foram consignadas, com o apoio da SUDAM e da SUDECO, e sob a supervisão permanente das Secretarias Gerais dos Ministérios mais diretamente envolvidos e da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), devendo manter os Ministros de Estado e, através deles, Vossa Excelência, permanentemente informados sobre o desenvolvimento do Programa, por meio de relatórios de acompanhamento trimestrais de sua execução.

4. Diante do exposto e tendo em vista o Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, propomos à elevada consideração de Vossa Excelência aplicação, no POLAMAZÔNIA, de recursos no valor global de Cr$ 700 milhões no corrente exercício, mediante o seguinte esquema:

I – Destaque da importância de Cr$ 120 milhões do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas – FDAE;

II – Liberação de recursos do Programa de Integração Nacional (PIN), no valor de Cr$ 330 milhões (Exposição de Motivos nº 298 B, de 12 de novembro de 1974, e nº 9, de 22 de janeiro de 1975); do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), no valor de Cr$ 100 milhões Decreto nº 75.283, de 23 de janeiro de 1975); e do Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados (FDPI), no valor de Cr$ 150 milhões.

III – Aplicação desses recursos de acordo com o discriminado no Anexo VI, que os apropria por projetos e atividades e respectivas fontes.

IV – Autorização para que a Secretaria de Planejamento proceda à liberação dos referidos recursos, nos limites fixados por projetos e atividades no referido Anexo VI, observadas as normas específicas de utilização das fontes indicadas.

5. Caso Vossa Excelência haja por bem aprovar a presente proposta de aplicação dos recursos do POLAMAZÔNIA, para 1975, a Secretaria de Planejamento e os Ministérios responsáveis diligenciarão todas as providências necessárias a sua pronta execução.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

ALYSSON PAULINELLI
Ministro da Agricultura

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN
Ministro da Fazenda

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

DYRCEU ARAÚJO NOGUEIRA
Ministro dos Transportes

ANEXO VI

E. M. nº 055/76 — Em 05 de abril de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de aplicação, para o exercício de 1976, dos recursos do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia — POLAMAZÔNIA, no valor de Cr$ 1.020,0 milhões, com vistas à continuidade da execução desse importante instrumento de integração nacional e desenvolvimento regional.

2. A referida proposta inscreve-se na programação geral para o período 1975/1977, elaborada nos termos do Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, que criou o POLAMAZÔNIA, e representa o resultado do esforço de planejamento desenvolvido pelas Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Centro-Oeste (SUDECO) e pelos diversos Ministérios responsáveis pela implementação do Programa, em particular os da Agricultura, Minas e Energia, Interior e Transportes, em estreita colaboração com o Instituto de Planejamento do IPEA e os Governos dos Estados e Territórios. Ao Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento, instituído pela Portaria Interministerial nº 043, de 07 de maio de 1975, na forma do Decreto nº 75.370, de 13 de fevereiro de 1975, coube a supervisão dos trabalhos, em suas várias etapas, e a análise e compatibilização final dos programas e projetos segundo as diretrizes e prioridades que orientam a execução do POLAMAZÔNIA.

3. A programação que submetemos a Vossa Excelência, constante dos Anexos I a VII, foi elaborada a partir dos resultados de execução efetivamente alcançados no exercício de 1975 e contempla, segundo os princípios do planejamento dinâmico e flexível, o prosseguimento dos projetos já em implantação, a inclusão de novos projetos, a serem iniciados no decorrer de 1976, e, ainda, a reformulação de alguns projetos anteriormente aprovados, para os quais se revelaram melhores alternativas de aplicação dos recursos a eles destinados. Aqueles projetos cuja execução prevista não se completou em 1975 tiveram seus saldos financeiros transferidos para 1976.

4. Em seu conjunto, e considerando as prioridades definidas e a distribuição dos recursos e projetos segundo os diferentes pólos, setores e órgãos responsáveis pela execução, a programação para 1976 apresenta as seguintes principais características:

I — nos 15 pólos selecionados para o Programa, um total de 294 projetos estará em execução no período, dos quais 217 continuam sua implantação, iniciada em 1975, e 77 constituem projetos novos;

II — na distribuição dos recursos do Programa, foi conferida prioridade

aos pólos de Carajás, Tapajós, Rondônia, Pré-Amazônia Maranhense, Acre e Amapá, que detêm, conjuntamente, Cr$ 669,0 milhões (65,6%) dos Cr$ 1.020,0 milhões programados para 1976, com recursos do POLAMAZÔNIA. Nos referidos pólos serão executados 175 projetos;

III – consideradas outras fontes, além dos recursos decorrentes de saldos do POLAMAZÔNIA, referentes a 1975, o montante das aplicações previstas para 1976 deverá atingir Cr$ 1.553,3 milhões;

IV – setorialmente, os projetos de desenvolvimento de núcleos urbanos foram contemplados com 29,2% dos recursos do POLAMAZÔNIA, seguindo-se os de infra-estrutura de transportes, com 27,8%, e as atividades agropecuárias, com 27,7%;

V – na distribuição segundo os órgãos executores, foram alocados à SUDAM 19,1% dos mencionados recursos, destinados principalmente ao desenvolvimento de núcleos urbanos, seguindo-se, em ordem decrescente, a SUDECO (13,4%), o DNOS (9,9%), o Departamento de Estradas de Rodagens do Pará, (6,5%), o Governo do Território de Rondônia (6,5%) e o INCRA (6,0%);

VI – da implementação do POLAMAZÔNIA, no exercício de 1975, resultou a necessidade de atualização financeira ou reformulação de alguns projetos, os quais se acham descritos no Anexo VI, envolvendo recursos da ordem de Cr$ 55,3 milhões.

5. Diante do exposto, temos a honra de propor à elevada consideração de Vossa Excelência a adoção das seguintes medidas:

I – aplicação, no POLAMAZONIA, no corrente exercício, dos recursos previstos no Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, corrigidos monetariamente, totalizando Cr$ 1.020,0 milhões, mediante o esquema adiante indicado:

a) liberação de recursos do Programa de Integração Nacional (PIN), no valor de Cr$ 480,0 milhões (Exposição de Motivos nº 010 de 02 de fevereiro de 1976);

b) liberação de recursos do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), no valor de Cr$ 288,0 milhões (Decreto nº 77.105 de 03 de fevereiro de 1976);

c) liberação da importância de Cr$ 252,0 milhões do Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados (FDPI), constante do Orçamento da União para 1976, nos Encargos Gerais da União;

d) aplicação desses recursos de acordo com o discriminado no Anexo I, que os apropria por pólos, programas, projetos e respectivas fontes de recursos;

e) autorização para que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República proceda à liberação dos referidos recursos, nos limites fixados por projetos e atividades no referido Anexo I, observadas as normas de utilização das fontes indicadas;

II – atualização e reformulação dos projetos discriminados no Anexo VI,

aprovados na Exposição de Motivos nº 13, de 02 de julho de 1975, do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

6. O Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento do POLAMAZÔNIA vem exercendo as atribuições que lhe foram consignadas, com o apoio da SUDAM e da SUDECO, e sob a supervisão permanente das Secretarias Gerais dos Ministérios mais diretamente envolvidos e da Secretaria de Planejamento, devendo manter os Ministros de Estado, e, através deles, Vossa Excelência, permanentemente informados sobre o desenvolvimento do Programa, por meio de relatórios de acompanhamento trimestrais de sua execução.

7. Caso Vossa Excelência haja por bem aprovar a presente proposta de aplicação dos recursos do POLAMAZÔNIA para 1976, a Secretaria de Planejamento e os Ministérios responsáveis diligenciarão todas as providências necessárias a sua pronta execução.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

ALYSSON PAULINELLI
Ministro da Agricultura

ANEXO

PERFIL E ANÁLISE DA RECEITA TRIBUTÁRIA
FEDERAL NA AMAZÔNIA (REGIÃO NORTE)

EXERCÍCIO: 1977

FONTE: SUPT. DA 2ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL - BELÉM

T. 379

INDICE

	Pág.
Indicadores de Comportamento da Arrecadação	01
Participação da 2a.Região Fiscal na Arrecadação Nacional	02
Arrecadação das DRF's por Tributo	03
Distribuição Percentual de cada DRF por Tributo	04
Quadro Comparativo da Arrecadação dos Tributos Federais e do ICM	05
Relações Percentuais da Arrecadação a Preços Correntes e Constantes	06
Receita Total por DRF	07
Variação Nominal da Arrecadação dos Tributos nas DRF's	08
Variação Real da Arrecadação dos Tributos nas DRF's	09
Distribuição Percentual da Arrecadação	10
Receita Total	11
Imposto sobre Importação	13
Imposto sobre Produtos Industrializados - Total	15
Imposto sobre Produtos Industrializados - Fumo	17
Imposto sobre Produtos Industrializados - Outros	19
Imposto sobre a Renda - Total	21
Imposto sobre a Renda - Pessoa Física	23
Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica	25
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	27
Imposto Único sobre Energia Elétrica	30
Imposto Único sobre Minerais	32
Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis	34
Imposto sobre Transporte Rodoviário	36
Impostos Atribuídos à União nos Territórios	38
Taxa Rodoviária Única	40
Taxa de Melhoramentos dos Portos	42
Outras Taxas	44
DRF Belém	45
DRF Manaus	50
DRF Rio Branco	55

F. 380

RF/2a. Região Fiscal
ivisão de Arrecadação

ANÁLISE DA RECEITA

2a. REGIÃO FISCAL

JAN / DEZEMBRO 1977	RECEITA TOTAL

.1- Índices Básicos

.2- Evolução do Crescimento da Arrecadação

ESPECIFICAÇÃO	Δ ARRECADAÇÃO 77 / ARRECADAÇÃO 76	Δ ARRECADAÇÃO 76 / ARRECADAÇÃO 75	Δ ARRECADAÇÃO 75 / ARRECADAÇÃO 74
A PREÇOS CORRENTES	60,51	69,20	57,27
A PREÇOS CONSTANTES	15,82	20,35	14,46

.2.2- Comportamento da Arrecadação em relação a Previsão

POR RUBRICA

R U B R I C A	PARTICIPAÇÃO % na receita	Δ ARRECADAÇÃO / PREVISTO +	−	%
I. Importação	17,31	+		26,36
I. P.Industrializados(Total)	38,49	+		13,86
I. P.Industrializados - Fumo	30,00	+		16,30
I. P.Industrializados- Outros	8,49	+		5,98
I. Renda (Total)	24,41	+		0,40
I. Renda - Pessoa Física	3,08		−	16,30
I. Renda - Pessoa Jurídica	9,91		−	4,39
I. Renda Retido na Fonte	11,42	+		11,22
I. U. Energia Elétrica	0,07		−	33,44
I. U. Minerais	3,21	+		12,11
I. U. Lubrif. Combustíveis	6,77		−	8,84
I. A. União Territórios	2,95	+		12,34
I. S. T. Rodoviário	0,55	+		19,29
F. R. Única	3,12	+		7,75
F. M. Portos	2,31	+		13,08
Outras Taxas	0,81	−	−	−
T O T A L	100,00	+		10,82

POR D R F

D R F	Δ ARRECADAÇÃO / PREVISTO +	−	%
DRF-Belém	+		12,42
DRF-Manaus	+		7,26
DRF-R.Branco	+		15,30
2a. R.F.	+		10,82

SRRF/2a. Região Fiscal
Divisão de Arrecadação

EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO REGIONAL NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA NACIONAL, NOS EXERCÍCIOS DE 1974, 1975, 1976 e 1977

TRIBUTOS	ARRECADAÇÃO/74			ARRECADAÇÃO/75			ARRECADAÇÃO/76			ARRECADAÇÃO/77		
	Nacional	Regional	%	Nacional	Regional	%	Nacional	Regional	%	Nacional	Regional	%
Importação.....	6.802.214	90.446	1,33	9.572.413	174.587	1,83	15.077.933	403.221	2,67	17.139.221	602.534	3,52
I.Renda/Prov....	27.491.866	247.690	0,90	38.161.124	315.478	0,83	60.368.503	506.110	0,84	97.931.290	848.697	0,87
P.Física.....	5.594.462	54.902	1,53	4.181.692	54.902	1,31	5.459.555	70.688	1,29	7.719.193	108.263	1,40
P.Jurídica....	13.434.686	105.580	0,79	18.995.701	135.285	0,71	28.168.117	210.942	0,75	42.946.633	343.214	0,80
Fonte.....	10.462.718	87.208	0,83	14.983.731	125.291	0,84	26.740.831	224.480	0,84	47.265.464	397.220	0,84
I.P.I.....	28.237.292	307.037	1,09	35.938.125	536.513	1,49	52.502.869	816.274	1,55	74.435.436	1.339.750	1,80
Fumo.....	8.200.761	219.211	2,67	11.799.283	413.939	3,51	18.223.242	622.919	3,42	27.669.604	1.046.371	3,78
Outros.....	20.036.531	87.826	0,44	24.188.842	122.374	0,51	34.279.627	193.355	0,56	46.765.832	294.579	0,63
Energia Elétrica	1.974.318	-	-	-	-	-	4.182.723	1.232	0,03	5.603.027	2.729	0,05
Minerais do País	499.976	14.886	2,97	794.570	37.015	4,66	1.352.814	64.762	4,79	2.085.659	114.347	5,48
Lubrif/Combust..	6.674.346	75.087	1,26	8.375.891	79.280	1,63	24.068.683	161.022	0,67	30.085.333	235.790	0,78
ISTR/Cargas.....	169.404	1.829	1,08	243.273	2.771	1,14	738.262	8.359	1,13	2.055.953	19.167	0,93
União n/Territ..	20.661	20.661	100,00	40.795	40.795	100,00	66.838	66.838	100,00	101.472	101.472	100,00
Taxa M.Portos...	1.254.230	25.515	2,05	1.381.546	41.824	3,03	1.590.306	56.873	3,58	2.547.707	76.328	2,99
Taxa Rodov.Única	2.171.321	24.485	1,13	2.947.997	40.695	1,38	4.802.051	66.921	1,39	7.444.100	111.328	1,50
Outras Taxas....	-	8.090	-	-	13.943	-	-	19.108	-	-	28.145	-
T O T A L	75.295.628	815.726	1,08	100.259.789	1.284.901	1,28	164.750.982	2.170.723	1,32	239.429.198	3.480.287	1,45

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

F. 382

ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR DRF

ATÉ DEZEMBRO/77

CR$1.000,00

RUBRICAS	DRF's			SRRF/2a.
	BELÉM	MANAUS	R.BRANCO	
I.IMPORTAÇÃO.....	73.271	529.540	253	603.064
I.RENDA (TOTAL).....	* 481.511	* 301.101	* 67.803	* 850.415
IR-P.Física.....	65.297	35.535	6.661	107.493
IR-P.Jurídica.....	192.021	128.346	24.773	345.140
IR-Fonte.....	224.193	137.220	36.369	397.782
I.P.I. (TOTAL).....	* 1.282.562	* 56.500	* 2.268	*1.341.330
IPI-Fumo.....	1.045.356	22	-	1.045.378
IPI-Outros.....	237.206	56.478	2.268	295.952
ENERGIA ELÉTRICA.....	2.550	-	-	2.550
MINERAIS DO PAÍS.....	46.409	1.151	64.449	112.009
LUBRIF.COMBUSTÍVEIS.....	20.069	215.809	-	235.878
ISTR-Passag./Cargas.....	15.205	1.905	2.093	19.203
AT.UNIÃO N/TERRITÓRIOS..	22.550	10.430	69.654	102.634
TAXAS....M.Portos.....	20.972	59.421	-	80.393
TAXAS....Rec.Única-TRU.	60.913	33.548	14.214	108.675
TAXAS....Outras.....	14.490	10.024	3.631	28.145
T O T A L.....	2.039.502	1.219.429	225.365	3.484.296

F. 383

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

PARTICIPAÇÃO DOS TRIBUTOS NA ARRECADAÇÃO DAS DRF's

ATÉ DEZEMBRO / 77

CR$1.000,00

RUBRICAS	D R F ' s			SRRF/2a.
	BELÉM	MANAUS	R.BRANCO	
I.IMPORTAÇÃO.....	3,59	43,43	0,10	17,31
I.RENDA (TOTAL).....	* 23,61	* 24,69	* 30,09	* 24,41
IR-P.Física.....	3,20	2,91	2,96	3,08
IR-P.Jurídica.....	9,42	10,53	10,99	9,91
IR-Fonte.....	10,99	11,25	16,14	11,42
I.P.I. (TOTAL).....	* 62,89	* 4,63	* 1,01	* 38,49
IPI-Fumo.....	51,26	-	-	30,00
IPI-Outros.....	11,63	4,63	1,01	8,49
ENERGIA ELÉTRICA.....	0,12	-	-	0,07
MINERAIS DO PAÍS.....	2,23	0,09	29,04	3,21
LUBRIF.COMBUSTÍVEIS.....	0,98	17,70	-	6,77
ISTR-Passag./Cargas.....	0,75	0,16	0,93	0,55
AT.UNIÃO N/TERRITÓRIOS..	1,10	0,86	30,91	2,95
TAXAS.... M.Portos.....	1,03	4,87	-	2,31
TAXAS.... Rod.Única-TRU.	2,99	2,75	6,31	3,12
TAXAS.... Outras.....	0,71	0,82	1,61	0,81
T O T A L.....	100,00	100,00	100,00	100,00

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

384

COMPARATIVO ENTRE O DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

DOS TRIBUTOS FEDERAIS E DO ICM.

CR$-1000,00

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ANOS				RELAÇÕES PERCENTUAIS (%)	
	1977		1976		ARREC. TRIBUT. FEDERAIS 1977/1976	I.C.M. 1977/1976
	TRIBUTÁRIA FEDERAL (1)	I.C.M. (2)	TRIBUTÁRIA FEDERAL (3)	I.C.M. (4)	1/3	2/4
EST. DO PARÁ	1.952.069	812.384	1.171.355	500.146	66,65	62,42
EST. DO AMAZONAS	1.191.917	740.931	787.580	479.447	51,33	54,53
EST. DO ACRE	30.656	62.008	20.262	38.231	51,29	62,19
T. F. AMAPÁ	87.413	22.551	57.481	11.701	52,07	42,72
T. F. RORAIMA	27.512	10.430	19.722	7.295	39,49	47,08
T. F. RONDÔNIA	194.729	69.654	114.270	46.364	70,41	50,23
2a. REGIÃO FISCAL	3.484.296	1.717.958	2.170.720	1.083.274	60,51	58,58

5

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

385

ANÁLISE DA RECEITA

JAN/DEZ 1977

SRRF / 2a.

VALORES EM CR$ 1.000,00

RUBRICAS	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
I. IMPORTAÇÃO 0,7524	403.221	603.064	453.745	477.249	49,56	12,53	26,36
I. RENDA (TOTAL)	506.110	850.415	640.918	847.033	68,03	18,73	0,40
IR- P. FÍSICA 0,7455	70.688	107.493	80.136	128.419	52,07	13,36	-16,30
IR- P. JURÍDICA 0,7079	210.942	345.140	244.324	360.972	63,62	15,83	-4,39
IR- FONTE 0,6950	224.480	397.782	276.458	357.642	77,20	23,16	11,22
I.P.I. (TOTAL)	816.274	1.341.330	956.075	1.178.075	64,32	17,13	13,86
I.P.I. FUMO 0,7134	622.919	1.045.378	745.772	898.825	67,82	19,72	16,30
I.P.I. OUTROS 0,7106	193.355	295.952	210.303	279.250	53,06	8,76	5,98
ENERGIA ELÉTRICA 0,8417	1.232	2.550	2.146	3.831	106,98	74,19	-33,44
MINERAIS DO PAÍS 0,6950	64.762	112.009	77.846	99.910	72,96	20,21	12,11
LUBRIF/COMBUST 0,7791	161.022	235.878	183.772	258.736	46,49	14,13	-8,84
I.S.T.R. 0,6950	8.359	19.203	13.346	16.098	129,73	59,66	19,29
AC. UNIÃO N/TERR 0,6950	66.838	102.634	71.330	91.360	53,56	6,72	12,34
TAXAS M. PORTOS 0,7524	56.873	80.383	60.487	71.092	41,36	6,35	13,08
TAXAS TRU 0,6900	66.921	103.675	74.985	100.854	62,39	12,05	7,75
TAXAS OUTRAS 0,6950	19.108	28.145	19.560	-	47,29	2,37	-
T O T A L	2.170.720	3.484.296	2.511.210	3.344.238	60,51	15,82	10,82

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA | 1977 | RECEITA TOTAL POR DRF

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT? ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	1.228.836	2.039.502	1.458.337	1.814.208	65,97	18,27	12,42
DRF - Manaus	807.352	1.219.429	903.615	1.134.735	51,04	11,92	7,46
DRF - Rio Branco	134.532	225.365	157.258	195.295	67,52	16,89	15,40
SRRF/2a.	2.170.720	3.484.296	2.514.210	3.144.238	60,51	15,82	10,82

VARIAÇÃO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS NAS DRF's

EXERCÍCIO DE 1977/76

RUBRICAS	D R F ' s			SRRF/2a.
	BELÉM	MANAUS	RIO BRANCO	
I.IMPORTAÇÃO.....	82,21	45,92	155,56	49,56
I.RENDA (TOTAL).....	70,64	64,06	67,81	68,03
IR-P.Física.....	79,65	21,49	31,88	52,06
IR-P.Jurídica.....	64,24	65,40	50,76	63,62
IR-Fonte.....	73,97	78,94	92,22	77,20
I.P.I. (TOTAL).....	67,51	14,70	70,27	64,32
IPI-Fumo.....	67,83	-63,93	-	67,82
IPI-Outros.....	66,08	14,80	70,27	53,06
ENERGIA ELÉTRICA.....	106,98	-	-	106,98
MINERAIS DO PAÍS.....	53,40	42,10	90,53	72,96
LUBRIF./COMBUSTÍVEIS..	-16,13	57,42	-	46,49
IRRF Passag./Cargas...	121,28	267,20	110,14	123,70
AP.UNIÃO P/TERRITÓRIOS.	90,92	36,75	46,01	53,56
TAXAS... M.Portos.....	7,39	59,11	-	41,36
TAXAS... Rod.Única-FRU	58,99	58,97	89,39	62,39
TAXAS... Outras.....	52,80	37,50	55,56	47,30
TOTAL.....	65,97	51,04	67,52	60,51

FONTE: Listagens L & 05.400.04.

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

1. 388

VARIAÇÃO REAL DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS NAS DRF's

1977/76

RUBRICAS	D R F ' s			SRRF/2a.
	BELÉM	MANAUS	RIO BRANCO	
I.IMPORTAÇÃO.....	37,10	15,24	91,92	12,53
I.RENDA (TOTAL).....	20,64	15,90	18,25	18,73
IR-P.Física.....	33,78	-9,43	-1,72	13,36
IR-P.Jurídica.....	16,27	17,09	6,72	15,83
IR-Fonte.....	20,91	24,36	33,59	23,16
I.P.I. (TOTAL).....	19,41	-18,48	20,95	17,13
IPI-Fumo.....	19,73	-75,41	-	19,72
IPI-Outros.....	18,02	-18,42	20,95	8,76
ENERGIA ELÉTRICA.....	74,19	-	-	74,19
MINERAIS DO PAÍS.....	6,61	-1,36	32,42	20,21
LUBRIF./COMBUSTÍVEIS..	-34,66	22,64	-	14,13
IOTF-Pesca./Cargas...	53,79	100,30	45,98	59,64
AT.UNIÃO N/TERRITÓRIOS.	32,66	-3,58	1,89	6,72
TAXAS... M.Portos.....	-19,20	19,72	-	6,35
TAXAS... Rod.Única-TRU	9,70	9,69	30,67	12,05
TAXAS... Outras.....	6,19	-4,44	8,05	2,37
TOTAL.....	18,27	11,92	16,89	15,82

FONTE: Listagens L & 05.400.04

F. 389

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

ATÉ DEZEMBRO / 77

CR$1.000,00

RUBRICAS	D R F ' s			SRRF/2a.
	BELÉM	MANAUS	R.BRANCO	
I.IMPORTAÇÃO.....	12,15	87,81	0,04	100,00
I.RENDA (TOTAL).....	* 56,62	* 35,41	* 7,97	* 100,00
IR-P.Física.....	60,74	33,06	6,20	100,00
IR-P.Jurídica.....	55,63	37,19	7,18	100,00
IR-Fonte.....	56,36	34,50	9,14	100,00
I.P.I. (TOTAL):.....	* 95,62	* 4,21	* 0,17	* 100,00
IPI-Fumo.....	100,00	-	-	100,00
IPI-Outros.....	80,15	19,08	0,77	100,00
ENERGIA ELÉTRICA.....	100,00	-	-	100,00
MINERAIS DO PAÍS.....	40,54	1,03	58,43	100,00
IUFRP.COMBUSTÍVEIS.....	8,51	91,49	-	100,00
ISTR-Passag./Cargas.....	79,18	9,92	10,90	100,00
AT.UNIÃO N/TERRITÓRIOS..	21,97	10,16	67,87	100,00
TAXAS.... M.Portos.....	26,09	73,91	-	100,00
TAXAS.... Rod.Única-TRU.	56,05	30,87	13,08	100,00
TAXAS.... Outras.....	51,48	35,62	12,90	100,00
T O T A L.....	58,53	35,00	6,47	100,00

ANÁLISE DA RECEITA

1977	RECEITA TOTAL

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
2.170.720	3.484.296	60,51	15,82	9,87	10,82	1,32	1,45

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	65,97	51,04	67,52
CRESCIMENTO REAL %	18,27	11,92	16,09
Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	12,42	7,46	15,40

A arrecadação regional da Receita Tributária, ultrapassando Cr$-3.484.296 mil cruzeiros, em 1977, apresentou um crescimento nominal de 60,51% sobre a do ano de 1976, representando um crescimento real de 15,82% e de 10,82% sobre a Previsão da SRF.

- Em 1976 o crescimento nominal sobre a de 1975 foi de 69,20%, o real de 20,35% e o comportamento da Previsão de 9,87%.

Em nível nacional a 2a.Região Fiscal alcançou o 1º lugar em relação à Previsão e o 3º em relação à arrecadação/76.

A participação da 2a.Região Fiscal, que em 1976 foi de 1,32% passou para 1,45%, na arrecadação nacional.

A participação das DRF's na arrecadação regional, comparada com a de 1976, foi a seguinte:

	1977	1976
DRF-BELÉM.....	58,53	56,61
DRF-MANAUS.....	35,00	37,19
DRF-RIO BRANCO.....	6,47	6,20
2a.Região Fiscal....	100,00	100,00

Os Órgãos locais mais expressivos da Região, comparando com o seu desempenho em 1976, foram os seguintes:

	1977	1976
DRF-BELÉM (sede) - PA.....	53,79	52,00
DRF-MANAUS (sede) - AM....	33,94	35,94
ARF-PORTO VELHO (RO).....	4,56	4,26
ARF-MACAPÁ (AP).....	2,42	2,57
ARF-BOA VISTA (RR).....	0,77	0,87
DRF-RIO BRANCO (AC).....	0,74	0,77
PRF-VILHENA (RO).....	0,57	0,55
PRF-GUAJARÁ-MIRIM (RO)....	0,45	0,47
ARF-SANTARÉM (PA).....	0,43	0,53
ARF-CAPANEMA (PA).....	0,34	0,27
Sub-total.....	98,01	98,22
Demais Órgãos locais.....	1,99	1,78
2a.REGIÃO FISCAL.....	100,00	100,00

A seguir, analisaremos o comportamento da arrecadação de cada uma das rubricas:

SRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO/ PREVISÃO
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	
DRF - Belém	40.212	73.271	55.130	62.710	82,21	37,07	16,84
DRF - Manaus	362.810	529.540	398.425	414.157	45,92	9,79	27,86
DRF - Rio Branco	98	253	190	382	155,56	91,92	-33,77
SRF/2a.	403.221	603.064	453.745	477.249	49,56	12,53	26,36

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I. IMPORTAÇÃO

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
403.221	603.064	49,56	12,53	-4,30	26,36	18,58	17,31

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	82,21	45,92	155,56
CRESCIMENTO REAL %	37,10	9,79	91,02
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	16,84	27,86	-33,77

2.2 - Fatores de influência

2.2.1 - A variação, para maior, do preço do dólar fiscal médio

2.2.2 - As restrições às importações através da Zona Franca de Manaus, no 1º e parte do 2º trimestre/77

2.2.3 - A isenção concedida aos insumos importados na exportação de produtos manufaturados em Manaus.

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 %
	1976	1977	
Belém	9,98	12,15	82,21
Manaus	90,00	87,81	45,92
Rio Branco	0,02	0,04	155,56
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	49,56

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

F 394

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IPI - TOTAL

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
816.275	1.341.330	64,32	17,13	19,19	13,86	37,60	38,89

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	67,51	14,70	70,27
CRESCIMENTO REAL %	19,41	-16,49	20,95
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	15,19	- 9,84	15,48

O comportamento do IPI é reflexo do desempenho satisfatório do setor Fumo, que continua sendo o principal componente da arrecadação da DRF-Belém: 53,26%.

Aliás, a DRF-Belém é a que dispõe de maior arrecadação do IPI, 95,62% em 1977 contra 93,81% em 1976. Esse fato decorre de as demais DRF's encontrarem-se na Amazônia Ocidental, que pela Portaria Ministerial nº 138, de 17.04.75 foram abrangidas pela isenção concedida pelo artigo 9º, do Decreto-lei nº 288, de 27 de fevereiro de 1967.

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 %
	1976	1977	
Belém	93,80	95,62	67,51
Manaus	6,03	4,21	14,70
Rio Branco	0,17	0,17	70,27
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	64,32

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I.P.I. - TOTAL

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO°
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	765.684	1.282.562	914.316	1.113.447	67,51	19,41	15,19
DRF - Manaus	49.259	56.500	40.143	62.664	14,70	-18,49	-9,84
DRF - Rio Branco	1.332	2.268	1.611	1.964	70,27	20,95	15,48	
SRRF/2a.	816.274	1.341.330	956.075	1.178.075	64,32	17,13	13,86

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I P I - FUMO

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
622.919	1.045.378	67,82	19,72	23,11	16,30	28,70	30,00

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	67,83	-63,93	-
CRESCIMENTO REAL %	19,73	-75,41	-
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	16,30	-	-

A arrecadação da rubrica é concentrada na DRF-Belém. Exporadicamente, existe uma arrecadação na DRF-Manaus, mas de valor quase inexpressivo.

O valor arrecadado do IPI-fumo, em 1977, representa 30,00% da arrecadação regional contra 28,70 em 1976. Na DRF-Belém, o valor arrecadado representa 51,25 %, em 1977 contra 48,34 % em 1976.

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I.P.I. - FUMO

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO/
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	622.858	1.045.356	745.757	898.825	67,83	19,73	16,30
DRF - Manaus	61	22	15	-	-63,93	-75,41	-
DRF - Rio Branco	-	-	-	-	-	-	-
SRRF/2a.	622.919	1.045.378	745.772	898.825	67,82	19,72	16,30

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

I. 398 19

1977	IPI - OUTROS

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
193.356	295.952	53,06	8,76	8,11	5,98	8,90	8,49

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	66,08	14,80	70,27
CRESCIMENTO REAL %	18,02	-18,42	20,95
Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	10,52	- 9,87	15,48

A DRF-Belém foi responsável por 80,15% da arrecadação de rubrica contra 73,87% em 1976.

Os maiores contribuintes desse tributo são:

CR$1.00

NOME DAS EMPRESAS	1976	1977
CERPASA - Belém	64.982.228,00	115.881.953,00
Cervejaria M.Corrêa S/A.-Manaus	13.736.430,00	25.816.530,00
Cervejaria de Manaus S/A-Manaus	13.397.707,00	26.544.993,00
Fosforos do Norte S/A - Belém	6.547.060,00	7.810.306,00
EIDAI do Brasil Madeiras S/A-Belém	5.450.282,00	
Perfumarias Phebo S/A - Belém	4.088.790,00	6.686.282,00
COMPAR - Cia. Paraense de Al.Refrigerante - Belém	1.798.813,00	5.563.657,00
T O T A L		

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 %
	1976	1977	
DRF - BELÉM	55,24	80,15	66,08
DRF - MANAUS	36,79	19,08	14,80
DRF - RIO BRANCO	7,97	0,87	70,27
2a. REGIÃO FISCAL	100,00	100,00	53,06

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.	1977	I.P.I. - OUTROS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES.	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	142.826	237.206	168.559	214.622	66,08	18,02	[illegible]
DRF - Manaus	49.197	56.478	40.133	62.664	14,80	-18,42	-9,87
DRF - Rio Branco	1.332	2.268	1.611	1.964	70,27	20,95	15,48
SRRF/2a.	193.355	295.952	210.303	279.250	53,06	8,76	5,98

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I. RENDA - TOTAL

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
506.110	850.415	68,03	18,73	8,65	0,40	23,32	24,41

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	70,64	64,06	67,81
CRESCIMENTO REAL %	20,64	15,90	18,25
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	6,20	-8,37	4,28

O desempenho da arrecadação no Imposto de Renda-Total é função direta do comportamento dos componentes das rubricas IRPF, IRPJ e Retenção na Fonte, que qúe apresentaram, no período, a seguinte / evolução:

ITEM	ANOS		77/76 %	Participação %	
	1976	1977		1976	1977
IRPF	70.688	107.493	52,06	13,97	12,65
IRPJ	210.942	345.140	63,61	41,68	40,58
FONTE	224.480	397.782	77,20	44,35	46,77
SRRF/2a.	506.110	850.415	68,02	100,00	100,00

A participação das DRF's na arrecadação do tributo foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 %
	1976	1977	
Belém	55,75	56,62	70,64
Manaus	36,26	35,41	64,06
Rio Branco	7,99	7,97	67,81
2a. R.Fiscal	100,00	100,00	68,03

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977

IMPOSTO DE RENDA TOTAL

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCTº ARRECADAÇÃO		5/D
	A	B	C	PREVISÃO SRF	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO/ PREVISÃO
	1976	1977	1977		NOMINAL	REAL	
DRF - Belém	282.172	481.511	340.427	453.384	70,65	20,65	6,20
DRF - Manaus	183.537	301.101	212.714	328.618	64,06	15,90	-8,37
DRF - Rio Branco	40.404	67.803	47.777	65.021	67,81	18,25	4,28
SRRF/2a.	506.110	850.415	600.918	847.033	68,03	18,73	0,40

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IR - PESSOA FÍSICA

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
70,689	107.493	52,06	13,36	-2,76	-16,30	3,26	3,08

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	79,45	21,49	31,88
CRESCIMENTO REAL %	33,78	-8,43	-1,72
Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	-3,99	-31,01	-25,15

COMPARATIVO DO IRPF/76 E DO IRPF/77

Cr$-1.000,00

ITEM	IRPF/76	IRPF/77	77/76 %
RENDA BRUTA.....	3.702.230	6.125.482	65,42
ABATIMENTOS.....	1.641.596	2.561.673	56,05
RENDA LÍQUIDA.....	2.060.634	3.563.809	72,95
IMPOSTO DEVIDO.....	195.128	395.792	102,84
RETENÇÃO FONTE.....	114.620	232.665	102,99
IMPOSTO A PAGAR.....	94.136	204.108	116,82
CHEQUES DE RESTITUIÇÃO...	58.969	139.296	136,22

IRPF/76 - até o lote 0024
IRPF/77 - até o lote 0024

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76
	1976	1977	
DRF-BELÉM.....	51,48	56,36	73,97
DRF-MANAUS.....	41,38	34,49	78,93
DRF-RIO BRANCO.....	7,14	9,15	92,21
SRRF/2a.....	100,00	100,00	77,20

SRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT°ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	36.387	65.297	48.680	68.011	79,45	33,78	-3,99
DRF - Manaus	29.250	35.535	26.491	51.509	21,49	-9,43	-31,01
DRF - Rio Branco	5.051	6.661	4.965	8.899	31,88	-1,70	-25,15
SRRF/2a.	70.688	107.493	80.136	128.419	52,07	13,36	-16,30

F. 403

1977	IR - PESSOA JURÍDICA

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
210.942	345,140	63,62	15,83	22,09	-4,39	9,72	9,91

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	64,24	65,40	50,76
CRESCIMENTO REAL %	16,27	17,09	6,72
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	6,16	-15,62	-11,45

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 %
	1976	1977	
DRF - Belém	55,24	55,64	64,24
DRF - Manaus	36,79	37,19	65,40
DRF - Rio Branco	7,97	7,17	50,76
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	63,62

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF/S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCTº ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO/ PREVISÃO
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	
DRF - Belém	116.813	192.021	135.922	180.883	64,24	16,27	6,16
DRF - Manaus	77.597	128.346	90.856	152.113	65,40	17,09	-15,62
DRF - Rio Branco	16.432	24.773	17.536	27.976	50,76	6,72	-11,45
SRRF/2a.	210.942	345.140	244.324	360.972	63,62	15,83	-4,39

405

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	TR - FONTE

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
224.479	397.782	77,20	23,16	10,80	11,22	10,34	11,42

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	73,97	78,94	92,22
CRESCIMENTO REAL %	20,91	24,36	33,59
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	9,63	9,78	29,22

As retenções mais expressivas foram feitas nas seguintes rubricas:

ESPECIFICAÇÃO	Arrec./77 Cr$-1.000,00	Partic. % na Rubrica			Cresc. Nominal	
		1975	1976	1977	76/75	77/76
RENDIMENTOS TRABALHO..	272.768	68,88	72,49	68,58	88,53	67,62
Trabalho assalariado.	202.078	45,05	52,20	50,80	107,53	72,47
Outros Rend.Trabalho.	70.690	23,83	20,29	17,78	52,55	55,17
FRETES PAGOS/CREDITAD.	32.547	9,02	8,66	8,18	72,13	67,36
a Pessoas Físicas....	9.023	3,06	2,56	2,27	49,79	57,03
a Pessoas Jurídicas..	23.524	5,96	6,10	5,91	83,61	71,69
EMPREITEIRAS OBRAS PÚBLICAS,DL 401,art999.	27.819	6,71	6,29	6,99	67,08	96,91
LUCROS,DIVIDENDOS,ETC.	24.742	3,45	3,75	6,22	89,51	193,92
OUTROS RENDIMENTOS....	39.906	11,94	8,81	10,03	35,32	101,94
TOTAL.....	397.782	100,00	100,00	100,00	79,50	77,20

segue -

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 %
	1976	1977	
DRF-BELÉM.....	57,41	56,36	93,97
DRF-MANAUS.....	34,16	34,50	78,93
DRF-RIO BRANCO.....	8,43	9,14	92,21
2a.REGIÃO FISCAL.....	100,00	100,00	77,20

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IMPOSTO DE RENDA FONTE

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	128.872	224.193	155.215	204.500	73,97	20,91	9,63
DRF - Manaus	76.687	137.220	95.367	124.996	78,94	24,36	9,78
DRF - Rio Branco	18.921	36.369	25.276	28.146	92,22	33,59	29,22
SRRF/2a.	224.480	397.782	276.458	357.642	77,20	23,16	11,22

408

ANÁLISE DA RECEITA

1977	ENERGIA ELÉTRICA

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
1.232	2.550	106,98	74,19	-40,57	-33,44	0,06	0,07

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	106,98	-	-
CRESCIMENTO REAL %	74,19	-	-
Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	-33,44	-	-

O IUEE é oriundo da arrecadação da Hidroelétrica Coaray Mungo, em Macapá.

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.

1977	ENERGIA ELÉTRICA

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCTº ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO s/
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	1.232	2.550	2.146	3.831	106,98	74,19	-33,44
DRF - Manaus	-	-	-	-	-	-	-
DRF - Rio Branco	-	-	-	-	-	-	-
SRRF/2a.	1.232	2.550	2.146	3.831	106,98	74,19	-33,44

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I. U. MINERAIS DO PAÍS

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
64.761	112.009	72,96	20,21	49,56	12,11	2,98	3,21

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	53,40	42,10	90,53
CRESCIMENTO REAL %	6,61	-1,36	32,42
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	-2,03	10,78	24,61

O I.U.M.P. decorre , em sua maior parte, da produção/exportação dos seguintes minérios:

Manganês: -jazidas localizadas no Território Federal do Amapá, exploradas pela Indústria e Comércio de Minérios S/A (ICOMI), jurisdição da DRF-Belém. Em 1976 foram exploradas 1.073.577 mil quilos no valor de Cr$-750.975.014,39 e em 1977 596.055 mil quilos no valor de Cr$-509.212.134,89.

Cassiterita:-jazidas localizadas no Território Federal de Rondônia, exploradas por diversas empresas mineradoras, jurisdição da DRF-Rio Branco. Em 1976 foram produzidas 6.713.145 quilos no valor de Cr$349.083.540,00 e no período Jan/Nov-77, 6.788.100 quilos no valor de Cr$-543.048.000,00.

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 (%)
	1976	1977	
DRF - Belém	45,71	40,54	53,40
DRF - Manaus	1,25	1,07	42,10
DRF - Rio Branco	53,04	58,43	90,53
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	72,96

ANÁLISE DA RECEITA.

1977	MINERAIS DO PAÍS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	29.601	45.409	31.560	46.348	53,40	6,61	-2,03
DRF - Manaus	810	1.151	799	1.039	42,10	-1,36	10,78
DRF - Rio Branco	34.351	65.449	45.487	52.523	90,53	32,42	24,61
SRRF/2a.	64.762	112.009	77.846	99.910	72,96	20,21	12,11

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	LUBRIF./COMBUSTIVEIS

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
161.022	235.878	46,49	14,13	7,67	-8,84	7,42	6,77

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	-16,13	57,42	-
CRESCIMENTO REAL %	-34,66	22,64	-
Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	-8,85	-8,83	-

A Companhia de Petróleo do Amazonas (COPAM) que explora a Refinaria de Manaus é a responsável pela arrecadação do I.U.L.C. na jurisdição da DRF-Manaus - 91,49 % e 8,19 % da arrecadação regional.

A seguir o quadro da produção da Cia de Petróleo do Amazonas.

CR$-1.000,00

PRODUTOS	1976		1977	
	PRODUÇÃO	VALOR COMERC.	PRODUÇÃO	VALOR COMERC.
G.L.P.	4.894 t	11.582	3.938 t	12.291
GASOLINA	95.690 m³	333.192	111.119 m³	543.703
Q. ILUMINAÇÃO	10.068 m³	16.038	10.791 m³	25.141
Q. AVIAÇÃO	15.873 m³	18.742	31.152 m³	67.916
ÓLEO DIESEL	80.824 m³	121.966	119.271 m³	282.100
ÓLEO COMBUST.	216.799 t	89.325	221.897 t	136.019
		590.845.000		Cr$ 1.067.170.000

Participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 (%)
	1976	1977	
DRF-Belém	14,87	8,47	-16,13
DRF-Manaus	85,13	91,53	57,42
DRF-RIO BRANCO	-	-	-
2a. R. FISCAL	100,00	100,00	46,49

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCTº ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	23.929	20.069	15.636	22.018	-16,13	-34,66	-8,55
DRF - Manaus	137.093	215.809	168.136	236.718	57,42	22,64	-8,33
DRF - Rio Branco	-	-	-	-	-	-	-
SRRF/2a.	161.022	235.878	183.772	258.736	46,49	14,13	-8,84

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	I S T R

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
8.360	19.203	129,70	59,64	-57,07	19,29	0,39	0,55

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	121,29	287,20	110,14
CRESCIMENTO REAL %	53,79	168,90	45,98
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	14,92	100,95	9,07

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 (%)
	1976	1977	
DRF - Belém	82,20	79,18	121,29
DRF - Manaus	5,89	9,92	287,20
DRF - Rio Branco	11,91	10,90	110,14
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	129,70

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.

1977	I.S.T.R. PASSAGEIROS/ CARGAS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	6.871	15.205	10.569	13.231	121,29	53,82	14,92
DRF - Manaus	492	1.905	1.323	948	287,20	168,90	100,95
DRF - Rio Branco	996	2.093	1.454	1.919	110,14	45,98	9,07
SRRF/2a.	8.359	19.203	13.346	16.098	129,73	59,66	19,29

ANÁLISE DA RECEITA

1977	AT.UNIÃO N/TERRITÓRIOS

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
66.837	102.634	53,56	6,72	9,72	12,34	3,08	2,95

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	90,92	38,75	46,61
CRESCIMENTO REAL %	32,69	- 3,58	1,89
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	31,99	-13,77	12,02

Esta rubrica, constituída do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, são arrecadados na 2a. Região Fiscal, na jurisdição dos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia.

A participação desses itens na arrecadação, em 1977, foi a seguinte:

TERRITÓRIO FEDERAL	PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL		TOTAL
	ICM	TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE	
AMAPÁ			100,00
RORAIMA			100,00
RONDÔNIA			100,00

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 (%)
	1976	1977	
DRF - BELÉM	(17,67) 17,67	21,97	90,93
DRF - MANAUS	11,25	10,16	38,75
DRF - RIO BRANCO	(71,08) 71,08	67,87	46,61
2a. REGIÃO FISCAL	100,00	100,00	53,56

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.

1977 — ATRIBUÍDOS À UNIÃO NOS TERRITÓRIOS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCº ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃOº
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	11.811	22.550	15.673	17.084	90,92	32,70	31,99
DRF - Manaus	7.517	10.430	7.248	12.096	38,75	-3,58	-13,77
DRF - Rio Branco	47.510	69.654	48.409	62.180	46,61	1,89	12,02
SRRF/2a.	66.838	102.634	71.330	91.360	53,56	6,72	12,34

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
66.922	108.675	62,39	12,05	2,15	7,75	3,08	3,12

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	58,99	58,97	89,39
CRESCIMENTO REAL %	9,70	9,69	30,67
△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	5,50	5,47	25,72

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's-	ANOS		77/76 (%)
	1976	1977	
DRF - Belém	57,25	56,05	58,99
DRF - Manaus	31,53	30,87	58,97
DRF - Rio Branco	11,22	13,08	89,39
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	62,39

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.

1977	TAXA- RODOVIÁRIA ÚNICA

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCº ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO SRF	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO PREVISÃO
	1976	1977	1977		NOMINAL	REAL	
DRF - Belém	38.313	60.913	42.030	57.739	58,99	9,70	5,50
DRF - Manaus	21.103	33.548	23.148	31.809	58,97	9,69	5,47
DRF - Rio Branco	7.505	14.214	9.807	11.306	89,39	30,67	25,72
SRRF/2a.	66.921	108.675	74.985	100.854	62,39	12,05	7,75

627
41

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	TAXA MELHORAMENTO DOS PORTOS.

2.1 - ÍNDICES BÁSICOS

2.1.1 - GERAIS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
56.873	80.393	41,36	6,35	-2,15	13,08	2,62	2,31

2.1.2 - ESPECÍFICOS POR DRF

	DRF-BELÉM	DRF-MANAUS	DRF-RIO BRANCO
CRESCIMENTO NOMINAL %	7,39	59,11	-
CRESCIMENTO REAL %	-19,20	19,72	-
Δ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO %	-14,07	27,28	-

A participação das DRF's na arrecadação regional foi a seguinte:

DRF's	ANOS		77/76 (%)
	1976	1977	
DRF - Belém	34,34	26,09	7,39
DRF - Manaus	65,66	73,91	59,11
DRF - Rio Branco	-	-	-
2a. Região Fiscal	100,00	100,00	41,36

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.

1977	TAXA- MELHORAMENTO DOS PORTOS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO/
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	19.528	20.972	15.779	24.406	7,40	-19,20	-14,07
DRF - Manaus	37.345	59.421	44.708	46.686	59,11	19,72	27,28
DRF - Rio Branco	-	-	-	-	-	-	-
SRRF/2a.	56.873	80.393	60.487	71.092	41,36	6,35	13,08

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

1977	OUTRAS TAXAS

VALORES EM CR$ 1.000,00

DRF'S	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT° ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
DRF - Belém	9.483	14.490	10.071	-	52,80	6,20	-
DRF - Manaus	7.290	10.024	6.966	-	37,50	-4,44	-
DRF - Rio Branco	2.335	3.631	2.523	-	55,50	8,05	-
SRRF/2a.	19.108	28.145	19.560	-	47,29	2,37	-

SRF/2a. Região Fiscal
Divisão de Arrecadação

424

ANÁLISE DA RECEITA

DRF BELÉM

JAN / DEZEMBRO 1977	RECEITA TOTAL

.1- Índices Básicos

.2- Evolução do Crescimento da Arrecadação

ESPECIFICAÇÃO	Δ ARRECADAÇÃO 77 / ARRECADAÇÃO 76	Δ ARRECADAÇÃO 76 / ARRECADAÇÃO 75	Δ ARRECADAÇÃO 75 / ARRECADAÇÃO 74
A PREÇOS CORRENTES	65,97	61,32	60,31
A PREÇOS CONSTANTES	18,27	49,21	29,35

.2.2- Comportamento da Arrecadação em relação a Previsão

POR RÚBRICA

R U B R I C A	PARTICIPAÇÃO % na Receita	Δ ARRECADAÇÃO PREVISÃO +	-	%
I. Importação	3,59	+		16,84
I. P.Industrializados(Total)	62,89	+		15,19
I. P.Industrializados - Fumo	51,26	+		16,30
I. P.Industrializados- Outros	11,63	+		10,52
I. Renda (Total)	23,61	+		6,20
I. Renda - Pessoa Física	3,20		-	3,99
I. Renda - Pessoa Jurídica	9,42	+		6,16
I. Renda Retido na Fonte	10,99	+		9,63
I. U. Energia Elétrica	0,12		-	33,44
I. U. Minerais	2,23		-	2,05
I. U. Lubrif. Combustíveis	0,98		-	8,85
I. A. União Territórios	1,10	+		31,99
I. S. T. Rodoviário	0,75	+		14,92
I. R. Única	2,99	+		5,50
I. M. Portos	1,03		-	14,07
Outras Taxas	0,71	-	-	-
T O T A L	100,00	+		12,42

POR ÓRGÃO LOCAL

D R F	Δ ARRECADAÇÃO PREVISÃO +	-	%
DRF-Belém(sede)	+		12,54
[illegible]	+		3,59
ARF-Santarém	+		6,16
ARF-Macapá	+		1,20
PRF-Abaetetuba	+		46,36
PRF-Almeirim		-	35,00
PRF-Altamira	+		84,02
PRF-Amapá	+		72,61
PRF-Bragança	+		29,24
PRF-Breves	+		30,51
PRF-Castanhal	+		39,92
PRF-C. do Arag.	+		57,87
PRF-Igarapé Miri	+		58,20
PRF-Ituitúba	+		17,17
PRF-Marabá	+		28,58
PRF-Navegação	+		5,50
PRF-Óbidos	+		58,29
PRF-S.M.do Guamá	+		4,63
PRF-Soure		-	23,51
PRF-Tomé-Açu	+		5,05
DRF BELÉM	+		12,42

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA.

JAN / DEZ 1977	DRF - BELÉM

VALORES EM CR$ 1.000,00

RUBRICAS		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D.	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
						CRESCIMENTO ARRECADAÇÃO		B/D
		A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO s/ PREVISÃO
		1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	
I. IMPORTAÇÃO	0,7524	40.212	73.271	55.130	62.710	82,21	37,07	16,84
I. RENDA (TOTAL)		282.172	481.511	340.427	453.394	70,65	20,65	6,20
IR-P. FÍSICA	0,7455	36.387	65.297	48.680	68.011	79,45	33,78	-3,99
IR-P. JURÍDICA	0,7079	116.613	192.021	135.932	180.883	64,24	16,27	6,16
IR- FONTE	0,6950	128.872	224.193	155.815	204.500	73,97	20,91	9,63
I.P.I. (TOTAL)		765.684	1.282.562	914.316	1.113.447	67,51	19,41	15,19
I.P.I. FUMO	0,7134	622.858	1.045.356	745.757	898.825	67,85	19,73	16,30
I.P.I. OUTROS	0,7106	142.826	237.206	168.559	214.622	66,08	18,02	10,52
ENERGIA ELÉTRICA	0,8417	1.232	2.550	2.146	3.851	106,98	74,19	-33,44
MINERAIS DO PAÍS	0,6950	29.601	45.409	31.550	46.348	53,40	6,61	-2,03
LUBRIF/COMBUST.	0,7791	23.929	20.060	15.636	22.018	-16,13	-34,66	-8,85
I.S.T.R.	0,6950	6.871	15.205	10.569	13.231	121,29	53,82	14,92
AT UNIÃO N/TERR	0,6950	11.811	22.550	15.673	17.084	90,92	32,70	31,99
TAXAS M. PORTOS	0,7524	19.528	20.972	15.779	24.406	7,40	-19,20	-14,07
TAXAS TRU	0,6900	38.313	60.915	42.030	57.739	58,99	9,70	5,50
TAXAS OUTRAS	0,6950	9.483	14.490	10.071	-	52,80	6,20	-
T O T A L		1.228.856	2.039.502	1.453.357	1.814.208	65,97	18,27	12,42

ANÁLISE DA RECEITA
1977

DRF - BELÉM

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		ARRECADAÇÃO/PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA REGIONAL	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
1.228.836	2.039.502	65,97	18,27	38,66	12,42	56,61	58,53

INDICADORES DO COMPORTAMENTO DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS

RUBRICAS	PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA SUB-REGIONAL		CRESCIMENTO	
	1977	1976	NOMINAL %	REAL %
IPI-Fumo	51,26	50,69	67,83	19,73
IPI-Outros	11,63	11,62	66,08	18,02
IR-Fonte	10,99	10,49	73,97	20,91
IR-Pessoa Jurídica	9,42	9,51	64,24	16,27
IR-Pessoa Física	3,20	2,96	79,45	33,78
Taxa Rodoviária Única	2,99	3,12	58,99	9,70
I.Importação	3,59	3,27	82,21	37,10
I.U.Minerais do País	2,23	2,41	53,40	6,61
T.Melhoramento dos Portos	1,03	1,59	7,39	- 19,20
At.União n/Territórios	1,10	0,96	90,92	32,69
Outras Taxas	0,71	0,77	52,80	6,19
I.U.Lubrif./Combustíveis	0,98	1,95	- 16,13	- 34,66
Demais rubricas	0,87	0,66	-	-

SRF/2a. REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO — ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR ÓRGÃO LOCAL

DRF - BELÉM (JURISDIÇÃO) — ATÉ DEZEMBRO/77 — CR$1.000,00

ÓRGÃO LOCAL	ARRECADAÇÃO 77	PREVISÃO 77	ARRECADAÇÃO 76	VARIAÇÃO PERCENTUAL Arrec.77 / Previsão	VARIAÇÃO PERCENTUAL Arrec.77 / Arrec.76
01.DRF - BELÉM (SEDE) (92%)	1.874.140	1.665.381	1.128.694	12,54	66,05
02.ARF - CAPANEMA	11.704	11.298	5.790	3,59	102,14
03.ARF - SANTARÉM	15.078	14.203	11.450	6.16	31,69
04.ARF - MACAPÁ (AP)	84.414	83.416	55.758	1.20	51,39
05.PRF - ABAETETUBA	2.952	2.017	1.761	46,36	67,63
06.PRF - ALMEIRIM	91	140	92	-35,00	- 1,09
07.PRF - ALTAMIRA	3.743	2.034	2.418	84,02	54,80
08.PRF - AMAPÁ (AP)	542	314	455	72,61	19,12
09.PRF - BRAGANÇA	1.335	1.033	803	29,24	66,25
10.PRF - BREVES	1.232	944	1.026	30,51	20,08
11.PRF - CASTANHAL	10.466	7.480	5.820	39,92	79,83
12.PRF - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	10.702	6.779	3.241	57,87	30,21
13.PRF - IGARAPÉ - MIRI	2.142	1.354	512	58,20	18,36
14.PRF - ITAITUBA	2.832	2.417	1.345	17,17	110,56
15.PRF - MARABÁ	7.122	5.539	3.404	28,58	109,22
16.PRF - MAZAGÃO (AP)	2.457	2.329	1.267	5,50	93,92
17.PRF - ÓBIDOS	2.569	1.623	1.263	58,29	103,40
18.PRF - S. MIGUEL DO GUAMÁ	4.430	4.234	2.558	4,63	73,18
19.PRF - SOURE	553	723	534	-23,51	3,56
20.PRF - TOMÉ-AÇÚ (Ex-ACARÁ)	998	950	645	5,05	54,73
T O T A L	2.039.502	1.814.208	1.228.836	12,42	65,97

437

428

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR ÓRGÃOS LOCAIS DISCRIMINADAS POR TRIBUTOS

DRF - BELÉM (JURISDIÇÃO — ATÉ O MÊS DE: DEZEMBRO/77

NOME DO ÓRGÃO	IMPORTAÇÃO	IMPOSTO DE RENDA			I.P.I.		E.ELETRICA	MINERAIS	LUB.COMB.	TRANSP.ROD.	ATRIB.UNIÃO	TAXAS	TOTAL
		FÍSICA	JURÍDICA	FONTE	FUMO	OUTROS							
DRF-BELÉM	69.952	61.490	166.146	194.130	1.045.356	224.184	-	1.075	19.947	12.846	-	79.014	1.874.140
ARF-CAPANEMA	-	112	1.065	2.246	-	4.963	-	909	-	1.517	-	892	11.704
ARF-MACAPÁ	3.239	1.072	6.147	8.858	-	1.362	2.550	36.431	122	1	20.918	3.714	84.414
ARF-SANTARÉM	52	757	4.546	3.546	-	1.868	-	108	-	214	-	3.586	15.078
PRF-ABAETETUBA	-	115	1.038	499	-	1.124	-	-	-	-	-	176	2.952
PRF-ALMEIRIM	-	7	71	11	-	-	-	-	-	-	-	2	91
PRF-AMAPÁ	-	7	68	61	-	-	-	3	-	-	403	-	542
PRF-BRAGANÇA	-	92	507	282	-	158	-	196	-	-	-	100	1.335
PRF-BREVES	-	187	517	243	-	221	-	-	-	-	-	64	1.232
PRF-CASTANHAL	-	280	3.859	1.321	-	551	-	-	-	581	-	3.864	10.466
PRF-C.DO ARAGUAIA	1	138	817	3.418	-	1.262	-	4.222	-	21	-	823	10.702
PRF-ICARAPÉ MIRI	-	116	562	663	-	272	-	-	-	-	-	529	2.142
PRF-ITAITUBA	-	237	786	659	-	45	-	729	-	-	-	376	2.832
PRF-MARABÁ	-	269	2.078	2.676	-	117	-	1	-	19	-	1.962	7.122
PRF-MAZAGÃO	-	1	21	21	-	-	-	1.184	-	-	1.230	-	2.457
PRF-ÓBIDOS	-	93	678	1.624	-	16	-	-	-	-	-	158	2.569
PRF-S.M.DO GUAMÁ	-	119	1.864	1.290	-	819	-	199	-	4	-	135	4.430
PRF-SOURE	-	10	150	371	-	14	-	-	-	-	-	8	553
PRF-TOMÉ-AÇÚ	26	43	423	383	-	89	-	-	-	-	-	34	998
PRF-ALTAMIRA	-	152	678	1.490	-	131	-	352	-	2	-	938	3.743
T O T A L	73.270	65.297	192.021	224.193	1.045.356	237.206	2.550	45.409	20.069	15.205	22.551	96.375	2.039.502

DRF/2a. Região Fiscal
Divisão de Arrecadação

NÁLISE DA RECEITA

DRF MANAUS

JAN / DEZEMBRO 1977	RECEITA TOTAL

.1- Índices Básicos

.2- Evolução do Crescimento da Arrecadação

ESPECIFICAÇÃO	Δ ARRECADAÇÃO 77 / ARRECADAÇÃO 76	Δ ARRECADAÇÃO 76 / ARRECADAÇÃO 75	Δ ARRECADAÇÃO 75 / ARRECADAÇÃO 74
A PREÇOS CORRENTES	51,04	82,90	47,07
A PREÇOS CONSTANTES	11,92	41,51	11,34

.2.2- Comportamento da Arrecadação em relação a Previsão

POR RUBRICA

R U B R I C A	PARTICIPAÇÃO % na Receita	Δ ARRECADAÇÃO PREVISÃO +	−	%
I. Importação	43,43	+		27,86
I. P.Industrializados (Total)	4,63		-	9,84
I. P.Industrializados - Fumo	-	-	-	-
I. P.Industrializados- Outros	4,63		-	9,87
I. Renda (Total)	24,69		-	3,37
I. Renda - Pessoa Física	2,91		-	31,01
I. Renda - Pessoa Jurídica	10,53		-	15,62
I. Renda Retido na Fonte	11,25	+		9,78
I. U. Energia Elétrica	-	-	-	-
I. U. Minerais	0,09	+		10,78
I. U. Lubrif. Combustíveis	17,70		-	8,83
I. A. União Territórios	0,86		-	13,77
I. S. T. Rodoviário	0,16	+		100,95
I. R. Única	2,75	+		5,47
I. M. Portos	4,87	+		27,28
Outras Taxas	0,82	-	-	-
T O T A L	100,00	+		7,46

POR ÓRGÃO LOCAL

D R F	Δ ARRECADAÇÃO PREVISÃO +	−	%
DRF-Manaus (Sede)	+		7,16
AFF-Boa Vista	+		14,33
DRF-Boca do Acre	+		19,61
DRF-Canutama	-	-	-
DRF-Carnaubal	+		44,62
DRF-Coari		-	5,26
DRF-Codajás		-	53,45
DRF-Eirunepé		-	25,74
DRF-Humaitá	+		44,07
DRF-Itacoatiara	+		12,38
DRF-Manacapuru	+		19,06
DRF-Manicoré	+		17,51
DRF-Manáus	+		14,22
DRF-Parintins	+		27,39
DRF-Tabatinga	+		104,46
DRF-Tefé	+		12,86
DRF MANAUS	+		7,46

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA

JAN/DEZ 1977	DRF-MANAUS

VALORES EM CR$ 1.000,00

RUBRICAS	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCT ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
I.IMPORTAÇÃO	362.910	529.540	398.425	414.157	45,92	9,79	27,86
I.RENDA (TOTAL)	183.534	301.101	212.714	328.618	64,06	15,90	- 8,37
IRP FÍSICA	29.250	35.535	26.491	51.509	21,49	- 9,43	-31,01
IRP JURÍDICA	77.527	128.346	93.856	152.113	65,40	17,09	-15,62
IR FONTE	76.687	137.220	95.367	124.996	78,94	24,36	9,78
IPI (TOTAL)	49.258	56.500	40.148	62.664	14,70	-18,49	- 9,84
IPI FUMO	61	22	15	-	-63,94	-75,41	-
IPI OUTROS	49.197	56.478	40.133	62.664	14,80	-18,42	- 9,87
ENERGIA ELÉTRICA	-	-	-	-	-	-	-
MINERAIS DO PAÍS	810	1.151	799	1.039	42,10	- 1,36	10,78
LUBRIF / COMBUST	137.093	215.809	168.136	236.718	57,42	22,64	- 8,83
ISTR	492	1.905	1.323	948	287,20	168,90	100,95
AT UNIÃO N/TERRIT	7.517	10.430	7.248	12.096	38,75	- 3,58	-13,77
M.PORTOS	37.345	59.421	44.708	46.686	59,11	19,72	27,28
TAXAS TRU	21.103	33.548	23.148	31.809	58,97	9,69	5,47
OUTRAS	7.290	10.024	6.966	-	37,50	- 4,44	-
TOTAL	807.352	1.219.429	903.615	1.134.735	51,04	11,92	7,46

X

51

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA
1977

DRF-MANAUS

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		ARRECADAÇÃO/PREVISÃO %		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA REGIONAL	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
808.352	1.219.429	51,04	11,92	0,76	7,46	37,19	35,00

INDICADORES DO COMPORTAMENTO DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS

RUBRICAS	PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA SUB-REGIONAL		CRESCIMENTO	
	1977	1976	NOMINAL %	REAL %
I.Importação.....	43,93	44,95	45,92	9,79
I.U.Lubrif./Combust...	17,70	16,98	57,42	22,64
IR-Pessoa Jurídica....	10,53	9,61	65,40	17,09
IR-Fonte.....	11,25	9,50	78,94	24,36
IPI-Outros.....	4,63	6,09	14,80	- 18,42
T.M.Portos.....	4,87	4,63	59,11	19,72
IR-Pessoa Física.....	2,91	3,62	21,49	- 9,43
Taxa Rodoviária Única.	2,75	2,61	58,97	9,69
Outras Taxas.....	0,82	0,91	37,50	- 4,44
At.União n/Territórios	0,86	0,93	38,75	- 3,58
I.U.Minerais do País..	0,09	0,10	42,10	- 1,36
I.S.T.R.....	0,16	0,06	287,20	168,90
Demais rubricas.....	-	0,01	-	-

438

SRRF/2a. REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR ÓRGÃO LOCAL

DRF-MANAUS (JUSRISDIÇÃO) — ATÉ DEZEMBRO/77 — CR$1.000,00

ÓRGÃO LOCAL	ARRECADAÇÃO 77	PREVISÃO 77	ARRECADAÇÃO 76	VARIAÇÃO PERCENTUAL Arrec.77 / Previsão	VARIAÇÃO PERCENTUAL Arrec.77 / Arrec.76
01.DRF - MANAUS (SEDE) (97%)	1.182.733	1.103.754	780.057	7,16	51,62
02.ARF - BOA VISTA	26.793	23.322	19.051	14,88	40,64
03.PRF - BOCA DO ACRE	555	464	482	19,61	15,15
04.PRF - CANUTAMA	-	-	-	-	-
05.PRF - CARACARAÍ	713	493	715	44,62	- 0,28
06.PRF - COARÍ	126	133	166	- 5,26	-24,10
07.PRF - CODAJÁS	129	277	80	-53,43	61,25
08.PRF - EIRUNEPÉ	277	373	207	-25,74	33,82
09.PRF - HUMAITÁ	1.105	767	609	44,07	81,44
10.PRF - ITACOATIARA	1.580	1.406	951	12,38	66,14
11.PRF - MANACAPURÚ	1.037	871	654	19,06	58,56
12.PRF - MANICORÉ	183	156	104	17,31	75,96
13.PRF - MAUÉS	530	464	1.736	14,22	-69,47
14.PRF - PARINTINS	1.028	807	729	27,39	41,02
15.PRF - TABATINGA (Ex-B.CONSTANT)	2.245	1.098	1.564	104,46	43,54
16.PRF - TEFÉ	395	350	247	12,86	59,92
T O T A L	1.219.429	1.134.735	807.352	7,46	51,04

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR ÓRGÃOS LOCAIS DISCRIMINADAS POR TRIBUTOS 433

DRF - MANAUS (JURISDIÇÃO) — ATÉ O MÊS DE: DEZEMBRO/77

NOME DO ÓRGÃO	IMPORTAÇÃO	IMPOSTO DE RENDA			I.P.I.		E.ELÉTRICA	MINERAIS	LUB.COMB.	TRANSP.ROD.	ATRIB.UNIÃO	TAXAS	TOTAL
		FÍSICA	JURÍDICA	FONTE	FUMO	OUTROS							
DRF-MANAUS	529.511	34.560	119.331	127.605	22	56.352	-	1.110	215.809	1.869	-	96.564	1.182.733
ARF-BOA VISTA	29	683	5.359	6.526	-	15	-	9	-	-	9.943	4.229	26.793
PRF-BOCA DO ACRE	-	28	376	146	-	-	-	1	-	-	-	4	555
PRF-CARACARAÍ	-	10	113	64	-	-	-	15	-	-	487	24	713
PRF-COARÍ	-	4	108	8	-	-	-	-	-	-	-	6	126
PRF-CODAJÁS	-	1	128	-	-	-	-	-	-	-	-	-	129
PRF-EIRUNEPÉ	-	29	246	2	-	-	-	-	-	-	-	-	277
PRF-HUMAITÁ	-	9	233	399	-	-	-	-	-	-	-	464	1.105
PRF-ITACOATIARA	-	36	675	527	-	-	-	-	-	3	-	339	1.580
PRF-MANACAPURU	-	28	607	199	-	-	-	6	-	33	-	164	1.037
PRF-MANICORÉ	-	-	102	81	-	-	-	-	-	-	-	-	183
PRF-MAUÉS	-	42	183	188	-	111	-	-	-	-	-	6	530
PRF-PARINTINS	-	76	365	349	-	-	-	8	-	-	-	230	1.028
PRF-TABATINGA	-	5	327	970	-	-	-	2	-	-	-	941	2.245
PRF-TEFÉ	-	24	193	156	-	-	-	-	-	-	-	22	395
T O T A L	529.540	35.535	128.346	137.220	22	56.478	-	1.151	215.809	1.905	10.430	102.993	1.219.429

X

Banco pagou de I.R. 3.970.000,00 em 1977 ou seja equivalente a 3,3% do total.

[illegible]/2a. Região Fiscal
[illegible]visão de Arrecadação

[illegible] DA RECEITA

DRF RIO BRANCO

JAN / DEZEMBRO 1.9 7 7	RECEITA TOTAL

1- Índices Básicos

2- Evolução do Crescimento da Arrecadação

ESPECIFICAÇÃO	△ ARRECADAÇÃO 77 / ARRECADAÇÃO 76	△ ARRECADAÇÃO 76 / ARRECADAÇÃO 75	△ ARRECADAÇÃO 75 / ARRECADAÇÃO 74
PREÇOS CORRENTES	67,52	68,66	97,24
PREÇOS CONSTANTES	16,89	21,08	43,41

2.2- Comportamento da Arrecadação em relação a Previsão

POR RUBRICA

R U B R I C A	PARTICIPAÇÃO % na Receita	△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO +	−	%
. Importação	0,10		-	33,77
. P.Industrializados (Total)	1,01	+		15,48
. P.Industrilizados - Fumo	-	-	-	-
. P.Industrializados- Outros	1,01	+		15,48
. Renda (Total)	30,09	+		4,28
. Renda - Pessoa Física	2,96		-	25,15
. Renda - Pessoa Jurídica	10,99		-	11,45
. Renda Retido na Fonte	16,14	+		29,22
. U. Energia Elétrica	-	-	-	-
. U. Minerais	29,04	+		24,61
. U. Lubrif. Combustíveis	-	-	-	-
. A. União Territórios	30,91	+		12,02
. S. T. Rodoviário	0,93	+		9,07
. R. Única	6,31	+		25,72
. M. Portos	-	-	-	-
Outras Taxas	1,61	-	-	-
T O T A L	100,00	+		15,40

POR ÓRGÃO LOCAL

D R F	△ ARRECADAÇÃO / PREVISÃO +	−	%
DRF-R.Branco (Sed)	+		20,58
ARF-Porto Velho	+		12,57
PRF-Brasilea	+		31,94
PRF-C.do Sul	+		55,39
PRF-Feijó	+		21,14
PRF-Guajará Mir.	+		0,38
PRF-Sena Madur.		-	15,36
PRF-Tarauacá		-	1,46
PRF-Vilhena	+		51,07
PRF-Xapuri	+		33,02
DRF R.BRANCO	+		15,40

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA | JAN / DEZ 1977 | DRF - RIO BRANCO

VALORES EM CR$ 1.000,00

RUBRICAS	ARRECADAÇÃO A PREÇOS CORRENTES		ARRECADAÇÃO A PREÇOS CONSTANTES	D	RELAÇÕES PERCENTUAIS		
					CRESCTº ARRECADAÇÃO		B/D
	A	B	C	PREVISÃO	B/A	C/A	ARRECADAÇÃO%
	1976	1977	1977	SRF	NOMINAL	REAL	PREVISÃO
I.IMPORTAÇÃO	99	253	190	382	155,56	91,92	-33,77
I.RENDA (TOTAL)	40.404	67.803	47.777	65.021	67,81	18,25	4,28
IRP FÍSICA	5.051	6.661	4.965	8.899	31,88	- 1,70	-25,15
IRP JURÍDICA	16.432	24.773	17.536	27.976	50,76	6,72	-11,45
IR FONTE	18.921	36.369	25.276	28.146	92,22	33,59	29,22
IPI (TOTAL)	1.332	2.268	1.611	1.964	70,27	20,95	15,48
IPI FUMO	-	-	-	-	-	-	-
IPI OUTROS	1.332	2.268	1.611	1.964	70,27	20,95	15,48
ENERGIA ELÉTRICA	-	-	-	-	-	-	-
MINERAIS DO PAÍS	34.351	65.449	45.487	52.523	90,53	32,42	24,61
LUBRIF./COMBUST	-	-	-	-	-	-	-
ISTR	996	2.093	1.454	1.919	110,14	45,98	9,07
AT. UNIÃO N/TERRIT.	47.510	69.654	48.409	62.180	46,61	1,89	12,02
M.PORTOS	-	-	-	-	-	-	-
TAXAS IRH	7.505	14.214	9.807	11.306	89,39	30,67	25,72
OUTRAS	2.335	3.631	2.523	-	55,50	8,05	-
TOTAL	134.532	225.365	157.258	195.295	67,52	16,89	15,40

SRRF/2a.Região Fiscal
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ANÁLISE DA RECEITA
1977

DRF-RIO BRANCO

ARRECADAÇÃO Cr$-1.000,00		CRESCIMENTO %		ARRECADAÇÃO % PREVISÃO		PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA REGIONAL	
1976	1977	NOMINAL	REAL	1976	1977	1976	1977
134.532	225.365	67,52	16,89	25,62	15,40	6,20	6,47

INDICADORES DO COMPORTAMENTO DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS

RUBRICAS	PARTICIPAÇÃO % NA RECEITA TRIBUTÁRIA SUB-REGIONAL		CRESCIMENTO	
	1977	1976	NOMINAL %	REAL %
At.União n/Territórios	30,91	35,31	46,61	1,89
I.U.Minerais no País..	29,04	25,53	90,53	32,42
IR-Pessoa Física.....	10,99	12,22	50,76	6,72
IR-Fonte.....	16,14	14,06	92,22	33,59
Taxa Rodoviária Única.	6,31	5,58	89,39	30,67
IR-Pessoa Física.....	2,96	3,75	31,88	- 1,72
Outras Taxas.....	1,61	1,75	55,50	8,05
IPI-Outros.....	1,01	0,99	70,27	20,95
I.S.T.R.....	0,93	0,74	110,14	45,98
I.Importação.....	0,10	0,07	155,56	91,92
Demais rubricas.....	-	-	-	-

SPRF/2a. REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR ÓRGÃO LOCAL

DRF - RIO BRANCO (JURISDIÇÃO) — ATÉ DEZEMBRO /77 — CR$1.000,00

ÓRGÃO LOCAL	ARRECADAÇÃO 77	PREVISÃO 77	ARRECADAÇÃO 76	VARIAÇÃO PERCENTUAL	
				Arrec.77 / Previsão	Arrec.77 / Arrec.76
01.DRF - RIO BRANCO (SEDE)	25.742	21.349	16.781	20,58	53,40
02.ARF - PORTO VELHO (RO)	158.963	141.214	92.225	12,57	72,36
03.PRF - BRASILÉIA	504	382	267	31,94	88,75
04.PRF - CRUZEIRO DO SUL	2.766	1.780	2.153	55,39	28,47
05.PRF - FEIJÓ	298	246	151	21,14	97,35
06.PRF - GUAJARÁ - MIRIM (RO)	15.768	15.709	10.127	0,38	55,70
07.PRF - SENA MADUREIRA	639	755	412	-15,36	55,10
08.PRF - TARAUACÁ	404	410	259	- 1,46	55,98
09.PRF - VILHENA (RO)	19.999	13.238	11.919	51,07	67,79
10.PRF - XAPURÍ	282	212	238	33,02	18,49
T O T A L	225.365	195.295	134.532	15,40	67,52

437

58

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA POR ÓRGÃOS LOCAIS DISCRIMINADAS POR TRIBUTOS 428

DRF-RIO BRANCO (JURISDIÇÃO) ATÉ O MÊS DE: DEZEMBRO/77

NOME DO ÓRGÃO	IMPORTAÇÃO	IMPOSTO DE RENDA			I.P.I.		E.ELETRICA	MINERAIS	LUB.COMB.	TRANSP.ROD.	ATRIB.UNIÃO	TAXAS	TOTAL
		FISICA	JURIDICA	FONTE	FUMO	OUTROS							
DRF-RIO BRANCO	-	2.287	7.455	9.735	-	26	-	49	-	372	-	5.819	25.743
ARF-PORTO VELHO	253	3.067	9.643	22.453	-	882	-	65.399	-	1.459	48.758	7.048	158.962
PRF-BRASILEIA	-	15	256	64	-	-	-	-	-	-	-	169	504
PRF-CRUZEIRO DO SUL	-	231	694	924	-	1	-	-	-	-	-	916	2.766
PRF-FEIJÓ	-	47	183	34	-	-	-	-	-	-	-	34	298
PRF-GUAJARÁ MIRIM	-	433	3.934	1.335	-	5	-	1	-	262	8.603	1.195	15.768
PRF-SENA MADUREIRA	-	41	448	92	-	-	-	-	-	-	-	58	639
PRF-TARAUACÁ	-	59	169	128	-	-	-	-	-	-	-	48	404
PRF-VILHENA	-	448	1.875	1.523	-	1.354	-	-	-	-	12.293	2.506	19.999
PRF-XAPURÍ	-	33	116	81	-	-	-	-	-	-	-	52	282
T O T A L	253	6.661	24.773	35.369	-	2.268	-	65.449	-	2.093	69.654	17.845	225.365

428

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS
https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM